

Sirley Claus Prado Tonello

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O SIGILO NA ADOÇÃO

(Versão corrigida)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Civil, sob orientação do Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2022

T664aa Tonello, Sirley Claus Prado

Análise crítica sobre o sigilo na adoção / Sirley Claus Prado Tonello. — São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2022.

216f.

Dissertação (Mestrado em Direito - Área de Concentração em Direito Civil) — Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito: São Paulo, 2022.

Orientador(a): Dr. Eduardo Tomasevicius Filho

1. adoção. 2. sigilo. 3. direito da criança e adolescente. 4. privacidade. 5. identidade. I. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO



Janu.

Universidade de São Paulo

ATA DE DEFESA

Aluno: 2131 - 2864787 - 2 / Página 1 de 1

Ata de defesa de Dissertação do(a) Senhor(a) Sirley Claus Prado Tonello no Programa: Direito, do(a) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2022, no(a) Auditório Ruy Barbosa Nogueira realizou-se a Defesa da Dissertação do(a) Senhor(a) Sirley Claus Prado Tonello, apresentada para a obtenção do título de Mestra intitulada:

"Análise crítica sobre o sigilo na adoção"

Após declarada aberta a sessão, o(a) Sr(a) Presidente passa a palavra ao candidato para exposição e a seguir aos examinadores para as devidas arguições que se desenvolvem nos termos regimentais. Em seguida, a Comissão Julgadora proclama o resultado:

Nome dos Participantes da Banca	Função	Sigla da CPG	Resultado
Eduardo Tomasevicius Filho	Presidente	FD - USP	Não Votante
Gustavo Ferraz de Campos Monaco	Titular	FD - USP	<i>Aprovada summa cum laude</i>
Daniela Braga Paiano	Titular	UEL - Externo	<i>Aprovada summa cum laude</i>
Fernando Moreira Freitas da Silva	Titular	Externo	<i>Aprovada summa cum laude</i>

Resultado Final: *Aprovada summa cum laude com recomendação para publicação*
Parecer da Comissão Julgadora *

Eu, _____, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os(as) Senhores(as). São Paulo, aos 06 dias do mês de dezembro de 2022.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Daniela Braga Paiano
Daniela Braga Paiano

Fernando Moreira Freitas da Silva
Fernando Moreira Freitas da Silva

Eduardo Tomasevicius Filho
Eduardo Tomasevicius Filho
Presidente da Comissão Julgadora

* Obs: Se o candidato for reprovado por algum dos membros, o preenchimento do parecer é obrigatório.

A defesa foi homologada pela Comissão de Pós-Graduação em _____ e, portanto, o(a) aluno(a) _____ jus ao título de Mestra em Ciências obtido no Programa Direito - Área de concentração: Direito Civil.

Presidente da Comissão de Pós-Graduação

DEDICATÓRIA

Às crianças e adolescentes da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde e força que me concedeu para concluir este trabalho.

Ao Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho, pela oportunidade de desenvolver esta pesquisa, especialmente pelo incentivo à realização da pesquisa de campo, bem como pela constante orientação e apoio em tempos difíceis de pandemia.

Aos Professores Daniela Braga Paiano e Gustavo Ferraz de Campos Monaco, pelas valiosas contribuições feitas durante o exame de qualificação.

Ao meu irmão mais velho, Tarcis Junior, pela fundamental ajuda desde a elaboração do projeto de pesquisa e durante toda a execução do trabalho.

Aos meus amados pais, por desde cedo me ensinarem sobre a importância do estudo e da persistência em todos os projetos, e pelo apoio incondicional em qualquer empreitada; e ao meu irmão mais novo, Fernando, pela preocupação constante e toques de humor nos momentos certos.

A todos os queridíssimos amigos que me apoiaram e torceram e por mim, representados neste agradecimento pela Fabiana, amiga-irmã que ganhei ao ingressar na magistratura.

Às assistentes Cristina e Juliana, servidoras diligentes que tornaram possível a manutenção do trabalho na Vara Criminal, durante a execução desta pesquisa.

A todos os profissionais com quem trabalhei na Vara da Infância de Juventude de Santo Amaro, local onde pude exercer a função jurisdicional em sua forma mais gratificante.

Aos colegas magistrados e psicólogos que tão prontamente aceitaram participar das entrevistas realizadas nesta pesquisa.

À Regina, pela imprescindível ajuda na manutenção da rotina da casa.

Ao João Paulo, querido companheiro de duas décadas, pelo indispensável suporte emocional e material às minhas empreitadas profissionais e acadêmicas, e por ter assumido o comando familiar nos momentos mais turbulentos.

Por fim, às minhas duas preciosidades, Tiago e Melissa, pela paciência com minhas ausências e por aquecerem meu coração com seus abraços e risos.

RESUMO

TONELLO, S.C.P. **Análise crítica sobre o sigilo na adoção.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. 240f.

A pesquisa tem por objetivo analisar o sigilo da adoção no direito brasileiro, com o intuito de aferir se este, na atualidade, ainda persiste como característica distintiva do instituto, considerando as recentes transformações sociais no campo da privacidade e identidade, em especial decorrentes da expansão da rede mundial de computadores. O estudo é dividido em três seções, sendo as duas primeiras de cunho teórico e a terceira, com análise de dados coletados em entrevistas com sujeitos atuantes diretamente na adoção. Parte-se de panorama sobre a adoção, com menção à sua natureza jurídica, desvelamento de suas origens e mudanças no decorrer do tempo. São expostos e analisados projetos legislativos e leis sobre a adoção, constatando-se o momento histórico em que o sigilo, inexistente nos primórdios da medida, foi incorporado à adoção, a partir da influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, são delineadas as principais características da adoção, perquirindo-se sobre o impacto do sigilo em cada uma delas, analisando-se os aspectos material e processual da incidência do sigilo, e sua caracterização nos processos judiciais que antecedem a adoção. Na sequência o sigilo é analisado nas diversas modalidades de adoção admitidas pelo ECA, bem como de figuras não previstas em lei, mas verificadas na prática, como a adoção à brasileira e adoção aberta, além das figuras apenas assemelhadas à adoção, tal como a multiparentalidade. Na segunda seção discorre-se sobre a relevância do sigilo na vida social, inserindo-o no campo dos direitos da personalidade, buscando sua correlação com o direito à identidade. Realiza-se análise mais detida do sigilo sob o ponto de vista de cada um dos sujeitos da tríade adotiva, trazendo-se subsídios na área da psicologia para essa finalidade. Encerra-se esta seção com considerações críticas sobre os impactos da internet no sigilo da adoção, ponderando-se sobre o papel da revogabilidade da adoção, do parto anônimo, da parentalidade socioafetiva e da adoção aberta em cenário de busca pela compreensão da característica do sigilo na adoção. Realizam-se, ainda, críticas sobre a insuficiência do art. 48 do ECA para garantia do direito à identidade do filho por adoção, sugerindo-se mudanças legislativas para melhor definição da incidência do sigilo e preservação de direitos dos envolvidos na adoção. Por fim, na terceira seção da dissertação, são analisadas entrevistas realizadas com magistrados e psicólogos que atuam nos processos de adoção, desvelando-se o sigilo na praxe forense sob a ótica desses profissionais, com o intuito de identificarem-se as similaridades e distinções entre as visões, buscando-se, ao final, entrelaçar teoria e prática para compreensão do significado do sigilo da adoção nos dias atuais.

Palavras-chave: adoção, sigilo, direito da criança e adolescente, privacidade, identidade.

ABSTRACT

TONELLO, S.C.P. **Critical analysis of secrecy in adoption.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. 240s.

The research aims to analyze the secrecy of adoption in Brazilian law, looking into whether it currently persists as a distinctive feature of this doctrine, considering the recent social transformations in privacy and identity, in special the ones resulting from the expansion of the World Wide Web. The study is divided into three sections, the first two ones are about theoretical considerations and the third one, a exposition of data collected in interviews with individuals directly involved in adoption proceedings. Start with an overview of adoption, refers to its legal nature, unveils its origins, and changes over time. Legislative drafts and laws providing for adoption are exposed and analyzed, noting the historical moment in which secrecy, inexistent in the earliest history of the doctrine, was incorporated into adoption, highlighting the influence of foreign legal systems in this sense. Under the Child and Adolescent Statute (ECA), the main characteristics of adoption are initially exposed by investigating the impact of secrecy in each one of them, analyzing the material and procedural aspects of secrecy, and highlighting as well its incidence in the legal proceedings that antecede the adoption. Subsequently, the secrecy in the various modalities of adoption admitted by the ECA is analyzed, as well as figures not provided for by law, but existent in real life, such as a la Brazilian adoption and open adoption, in addition to parental figures only similar to adoption, such as multi-parenting. Afterward, the relevance of secrecy in social life is discussed, inserted in the field of legal personality, and seeking its correlation with the right to identity. A more detailed analysis of secrecy is carried out from the point of view of each individual in the adoptive triad, seeking subsidies in psychology for this purpose. The second section closes with critical considerations about the impacts of the internet on adoption secrecy, considering the role of adoption revocability, anonymous birth, socio-affective parenting and open adoption in the search for understanding the characteristic of secrecy. in adoption It is also presented criticisms about the insufficiency of art. 48 of the ECA to guarantee the right to the child's identity by adoption, suggesting legislative changes to better define the incidence of secrecy and preservation of the rights of those involved in the adoption. In the third section of the dissertation, the interviews carried out with judges and psychologists who work in the adoption procedures are analyzed, unveiling the current practical incidence of secrecy, from the perspective of these professionals, highlighting similarities and distinctions between these views, seeking, in the end, the need to intertwine theory and practice to understand the meaning of the adoption secrecy nowadays.

Keywords: adoption, secrecy, child and adolescent law, privacy, identity.

LISTA DE SIGLAS

CC/1916 – Código Civil de 1916
CC/2002 – Código Civil de 2002
CEP- Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos
CF/1988 – Constituição Federal de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
DAIJ – Diretoria de Apoio à Infância e Juventude
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
NSCGJ - Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS – Projeto de Lei do Senado
RAJ – Região Administrativa Judiciária
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PANORAMA SOBRE A ADOÇÃO	20
1. 1 Natureza jurídica	20
1.2 Breve retrospectiva da adoção	21
1.3 As Rodas dos Expostos e as primeiras leis de proteção à infância no Brasil: parêntese necessário	24
1.4 Percurso da adoção no direito brasileiro antes do ECA: o CC/1916	32
1.4.1 A ruptura com a tradição e inserção do sigilo: Lei n.º 3.133/57 e Lei n.º 4.665/65 (Lei da Legitimação Adotiva)	34
1.4.2 A Lei n.º 6.697/79 (Código de Menores)	44
1.5 Adoção no ECA	47
1.5.1 Características e requisitos gerais da adoção	53
1.5.2 O sigilo da adoção no ECA: perspectivas material e processual	64
1.5.3 O sigilo nos procedimentos judiciais que antecedem a adoção	69
1.5.4 Modalidades de adoção no ECA e incidência do sigilo	73
1.5.4.1. Adoção <i>intuitu personae</i> , adoção à brasileira e adoção aberta	80
1.5.4.2 Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade	85
2 A RELEVÂNCIA DO SIGILO	89
2.1 Direitos da personalidade	89
2.2 Privacidade, intimidade e transformações	91
2.3 Sigilo, segredo e verdade.....	94
2.4 Privacidade <i>versus</i> identidade	96
2.5 Facetas do sigilo na adoção	103
2.5.1 Sigilo sob o ponto de vista dos adotantes	103
2.5.2 Sigilo sob o ponto de vista do filho por adoção	106
2.5.3 Sigilo sob o ponto de vista da família biológica	115
2.6 Considerações críticas sobre o sigilo na adoção	120
2.6.1 Impactos da internet no sigilo.....	121
2.6.2 Entre a utopia e o retrocesso: parto anônimo, revogabilidade da adoção, parentalidade socioafetiva e adoção aberta	126
2.7 A insuficiência do artigo 48 do ECA.....	137
2.8 Mudanças legislativas sob inspiração da lei uruguaia.....	141

3 INCIDÊNCIA PRÁTICA DO SIGILO NA ADOÇÃO – O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO	148
3.1 O caráter interdisciplinar da adoção	148
3.2 Percurso metodológico	152
3.3 A fala dos profissionais da psicologia	156
3.3.1. Sobre a resistência à revelação da origem adotiva.....	156
3.3.2 Sobre a preocupação dos adotantes com o sigilo	157
3.3.3 Sobre a genitora e a demanda pelo sigilo.....	159
3.3.4 Sobre a compreensão do sigilo pelas crianças e adolescentes	160
3.3.5 Sobre a localização das famílias de origem pelos adotados	162
3.4 Considerações gerais sobre o discurso dos psicólogos	163
3.5 A fala dos magistrados	166
3.5.1 Sobre a relevância do sigilo no processo de adoção	166
3.5.2 Sobre os prós e contras do sigilo na adoção.....	167
3.5.3 Sobre a mitigação do sigilo da adoção e as redes sociais digitais	168
3.5.4 Sobre vazamento de informações no processo de adoção.....	169
3.5.5 Sobre a relação entre sigilo e direito às origens	170
3.6 Considerações gerais sobre o discurso dos magistrados	171
3.7 A comparação entre os discursos.....	174
3.8 Teoria e empiria	176
CONCLUSÃO	180
REFERÊNCIAS	185
a) Bibliográficas	185
b) Jurisprudenciais.....	196
c) Leis, Atos Infralegais e Projetos de Lei	197
APÊNDICE A - questionário das entrevistas com psicólogos	202
APÊNDICE B - questionário das entrevistas com magistrados	209
ANEXO – parecer consubstanciado do CEP	214

INTRODUÇÃO

A ideia dessa dissertação emerge inquietações da autora oriundas de sua experiência profissional no TJSP, onde atuou como magistrada em vara da infância e juventude na capital por mais de dez anos ininterruptos. A vivência com adoção de crianças e adolescentes levou à reflexão sobre os referenciais teóricos para compreensão do sigilo na adoção e em que medida este estimula ou impede a concretização das adoções. Como questão subjacente, observou-se a constante tensão entre a preservação da privacidade das novas famílias constituídas pela adoção e o direito do filho à identidade mediante conhecimento e valorização da própria origem, indagando-se sobre a viabilidade da compatibilização desses interesses.

A larga aplicação do sigilo na adoção, na praxe forense, e sua difusão no senso comum lhe impõem o caráter de inquestionabilidade, embora não haja, atualmente, dispositivo legal expresso que o determine.¹ A importância conferida ao sigilo gera expectativas elevadas nos adotantes, quando dele pretendem se valer para garantia de sua privacidade e da estabilidade familiar. De outro lado, tomado sob ótica equivocada, enseja risco de violação ao direito à identidade do filho por adoção e do direito ao conhecimento da própria origem, além de reforçar o caráter excludente da adoção, com marginalização das famílias biológicas.

Essa visão do sigilo como característica absoluta parece ignorar que as inovações trazidas pela internet e biomedicina tornam insustentável sua manutenção com o rigor que inspirou sua criação. As ameaças à segurança dos dados, as ferramentas de busca no ambiente virtual e a popularização das redes sociais mitigam a ideia de privacidade, obstando a concretização do sigilo ou, no mínimo, fragilizando-o. De igual modo, os avanços científicos que desvelam a composição genética do indivíduo tornam inócua a pretensão de encobrimento à verdade biológica. Na seara jurídica, e como decorrência desses mesmos avanços, assiste-se à consagração de novos direitos da personalidade, como os de identidade genética e à origem, incompatíveis com a pretensão ao sigilo em

¹ A imposição legal de sigilo refere-se apenas ao procedimento de entrega em adoção, mas não há cominação de penalidade para sua violação. Em 1º de agosto de 2022 foi apresentado o Projeto de Lei n.º 2094/22, na Câmara dos Deputados, fixando multas para os profissionais e estabelecimentos que desrespeitarem a regra de sigilo de informações em processos de entrega direta de crianças para adoção. Atualmente o projeto aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332948>. Acesso em 30 set.2022.

face do filho por adoção. Ainda, o reconhecimento de novas formas de composição familiar, a admissão da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, bem como as decisões judiciais flexibilizando a irrevogabilidade da adoção, levam ao questionamento quanto à manutenção do sigilo, e à análise da conveniência de relativizá-lo ou readequá-lo, seja pela atuação do Poder Judiciário, seja por mudança legislativa.

As mudanças sociais destacadas, causas do que arriscamos denominar de “crise” do sigilo na adoção, são fenômenos típicos da pós-modernidade. A expressão, conforme esclarece Jean-François Lyotard, é utilizada para designar “o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, literatura e das artes a partir do final do século XIX.”²

No campo jurídico³, inequivocamente inserido na cultura, e mais particularmente na área de direito de família, destacam-se como características da pós-modernidade, segundo Erik Jaime,⁴ o pluralismo, a narração, a comunicação e o regresso dos sentimentos.⁵ O pluralismo refere-se à ampliação das formas de constituição de família, enquanto a narração indica flexibilização das normas jurídicas específicas mediante aplicação de outras mais gerais, tidas como normas “narrativas”, na decisão de casos concretos. A comunicação liga-se ao direito a ser informado, evidenciado na sociedade em rede,⁶ com inegáveis reflexos no direito à identidade, denotando-se a valorização dos sentimentos pela elevação da afetividade à categoria de princípio jurídico⁷.

² LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 3. ed. Belo Horizonte: José Olympio, 1988. p. 15.

³ A noção de campo jurídico aqui é no sentido lato. Não nos apropriamos, para o presente estudo, nas considerações de Pierre Bourdieu na sua obra clássica *La Distinction*, de 1979) acerca do conceito de campo. Cf. BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

⁴ JAYME, Erik. **Pos-Modernismo e Direito da Família**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 78, 2002. p. 209-222.

⁵ Em *Retrotopia*, Baumann aborda a nostalgia e a utopia do passado como um sintoma desses tempos que, para o autor é denominado de Modernidade Líquida. Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

⁶ Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede*, explica que a sociedade da informação como um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica, movida pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação. O seu funcionamento advém de uma estrutura social em rede, que envolve todos os âmbitos da atividade humana, numa interdependência multidimensional, que depende dos valores e dos interesses subjacentes em cada país e organização. Cf. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

⁷ Paulo Luiz Netto Lôbo destaca os fundamentos jurídico-constitucionais do princípio da afetividade, asseverando que ele “especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento nacional.” Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000. p.39.

A despeito desse cenário, observa-se no cotidiano forense, que é o campo exclusivo para realização das adoções regulares, a permanência de antigas praxes. A incompreensão sobre o alcance do sigilo na adoção, com a conseqüente dificuldade para identificação de seus graus de incidência em modalidades adotivas diversas, fomenta a perpetuação de mitos e estigmas. Soma-se ao quadro a perplexidade quanto aos novos conflitos apresentados para decisão, ensejando soluções distintas para hipóteses similares, gerando insegurança jurídica. Ademais, as lacunas na formação interdisciplinar dos operadores do direito que atuam na adoção, aliadas ao viés ideológico envolvido na questão, colaboram para o desvirtuamento da função do sigilo na adoção.

De outro lado, o debate acadêmico jurídico que tangencia o aspecto do sigilo na adoção parece concentrar-se na área de direitos humanos⁸, com enfoque no jogo de forças envolvido na adoção, a qual demandaria radical reformulação para se constituir como instrumento democrático e de solidariedade social.⁹⁻¹⁰ Sob esse viés, a adoção, como estruturada hoje, refletindo as desigualdades sociais e políticas entre as partes envolvidas no processo, e servindo à manutenção das estruturas de poder existentes, valer-se-ia do sigilo para reforço de seu traço excludente.¹¹ Daí decorre que a análise do tema à luz dos direitos humanos tenderia à absoluta eliminação do sigilo.

Não se discorda dessa leitura da adoção, especialmente porque calcada no inquestionável reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, bem como na superação de visão adultocêntrica¹² do tema. Entretanto, o posicionamento deste

⁸ No período de 2010 a 2021 foram encontradas nos programas de pós-graduação em direito, no Brasil, treze dissertações e teses tratando da adoção, sob aspectos diversos, situando-se sete deles na área de direitos humanos (conforme pesquisa realizada na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, complementada por pesquisa realizada na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, na qual constou tese de doutorado sobre adoção que não fora incluída na BDTD, ao menos até o dia 06 de outubro de 2022). Destaque-se que apenas uma delas aproximou-se do estudo do sigilo na adoção, ao tratar do direito à identidade e à origem, que foi a dissertação de mestrado de Ana Carolina Fuliari Bittencourt, do ano de 2014.

⁹ MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: direito à convivência familiar em foco**. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

¹⁰ BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliari. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção: a irrevogabilidade numa perspectiva crítica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-140533. Acesso em: 05 jul.2020.

¹¹ FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed, São Paulo: Cortez, 2006.

¹² O conceito de adultocentrismo remete à preponderância do interesse do maior de idade, sendo a criança considerada apenas em função do que poderá vir a ser quando adulto, não se observando propriamente seus interesses (Cf. SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. *Educação e Fronteiras*, Dourados (MS), v. 5, n.º 13, 2016. p. 72–85, e CIARDELLA, Thaís Monteiro. "As escolas são tudo igual - só muda as criança": o ensino

estudo no campo do direito civil demarca a busca de ângulo diverso para análise da questão. Em visão pragmática, partindo do pressuposto de que na realidade brasileira a desigualdade social está longe de arrefecer, encontrando-se aqui arraigada a cultura euroamericana¹³ de individualismo na criação de filhos, parece-nos que a eliminação completa do sigilo não encontraria aceitação social, ao menos atualmente.

Na sociedade pós-moderna, a despeito da flexibilidade nas relações familiares, persiste a ideia individualista de parentalidade, estando os filhos entre “as aquisições mais caras que o consumidor médio pode fazer ao longo de sua vida.”¹⁴ Assim, soa-nos utópica a ideia de uma adoção completamente aberta, sem ruptura de vínculos,¹⁵ com “compartilhamento” desse filho no qual tanto se investe. Embora irretocável como ideal, a busca pela implementação dessa forma de adoção, sem que antes haja mudança quanto à cultura de adoção, ou vivenciados estágios intermediários de flexibilização do sigilo, parece fadada a encontrar resistências que impediriam a realização de mudanças possíveis de imediato.

Busca-se, portanto, neste estudo, perquirir sobre a viabilidade da ressignificação do sigilo na adoção, no cenário jurídico e social atual, de modo a compatibilizá-lo desde já com o direito dos filhos à identidade, mitigando também a histórica exclusão das famílias biológicas do processo. Sem olvidar a preponderância do superior interesse da criança e do adolescente, mas por reputá-lo bastante explorado em outros trabalhos desenvolvidos sobre a adoção, este estudo não partirá dos mecanismos de proteção à infância no Brasil. O ponto inicial será a tradicional concepção privatista do instituto, realizando-se percurso até seu ponto de encontro com os instrumentos protetivos à

fundamental fotografado pelos alunos. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.p. 121.)

¹³A antropóloga Cláudia Fonseca, ao refletir sobre adoção internacional, pondera que nos Estados Unidos da América e na Europa, como regra, não se cultiva a prática de divisão de responsabilidades parentais entre mais de um casal (Cf. FONSECA, F. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *In: Dossiê repensando a infância*. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho de 2006: p.11-43).

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 49-50.

¹⁵ Tal forma de adoção poderia ser denominada adoção aditiva, por não implicar substituição de vínculos de paternidade, acarretando verdadeira situação de multiparentalidade. Não foi localizada referência doutrinária ao uso da expressão adoção aditiva, mas há menções pontuais na jurisprudência e em artigo específico (Cf. BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade: a existência de diferentes tipos de filiação perante o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Braz Cubas*, Mogi das Cruzes, v. 3, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814/833>. Acesso em: 10 jul. 2021).

infância, desvelando o entrelaçamento entre essas medidas e o sigilo como expressão de direito da personalidade.

Parte-se do pressuposto que a adoção, como estruturada hoje, pela via cadastral estabelecida pelo ECA, não tem raízes nos tradicionais mecanismos de circulação de crianças.¹⁶ Tampouco carrega traços fundamentais da adoção praticada na antiguidade. Enquanto esta exclui a ideia de afetividade, aquela assemelha-se às figuras de guarda e apadrinhamento, havendo clareza quanto à inexistência de formal relação de filiação, não se desejando constituí-la, a despeito da proximidade afetiva e denominação dos padrinhos como pais ou mães. Não se ignora que tais arranjos informais eventualmente convolem-se em adoções, frequentemente irregulares, mas isso ocorre como exceção. Entende-se aqui que a adoção atual decorre do encontro histórico entre as duas figuras, mas suas feições distintas e peculiares não permitem maior aproximação com quaisquer delas.

A essa altura, cabe destacar que o recorte temático desta pesquisa busca analisar a incidência do sigilo nas adoções legais, mais especificamente naquelas realizadas pelo cadastro de adoção, entendendo-o como via preferencial estabelecida pela lei para concretização da adoção,¹⁷ com incidência prática significativa nos dias atuais.¹⁸ Não se ignoram as diversas outras possibilidades de adoção, desde aquelas realizadas completamente à margem da lei, denominadas “adoção à brasileira”, até as legalmente previstas como exceção à regra do prévio cadastramento, conhecidas como adoção *intuitu personae*. Tampouco se olvidam das chamadas “adoções de fato”, representadas por situações como a do filho de criação e outras assemelhadas, fundadas em socioafetividade. Não obstante, a pretensão à análise de todas essas situações impossibilitaria o efetivo aprofundamento da questão, mostrando-se imprescindível a

¹⁶ A circulação de crianças é definida pela antropóloga Claudia Fonseca como o mecanismo de organização de parentesco observado em camadas populares brasileiras segundo o qual as crianças passam grande parte de sua infância em outros lares, que não o de seus pais. (FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças... op.cit.)

¹⁷ A partir das alterações do ECA promovidas pela Lei 12.010/2009, o cadastramento prévio para adoção passou a ser obrigatório, consoante se depreende do artigo 50, § 13.º, prevendo-se a possibilidade de sua dispensa nas situações excepcionais ali previstas.

¹⁸ Conforme estudo diagnóstico realizado no ano de 2020 pelo CNJ, entre maio de 2015 até o início de maio de 2020, mais de dez mil crianças e adolescentes foram adotados no país, via cadastro de adoção. A exigência para registro das adoções *intuitu personae* foi estabelecida apenas em 2019, sendo computadas desde então 323 adoções nessa modalidade. (Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 15 mar.2021).

delimitação do objeto de pesquisa. Assim, pontualmente, neste estudo, serão feitas referências às figuras acima, com propósito ilustrativo e comparativo.

Delimitado o objeto de estudo, toma-se o sigilo como expressão de direito da personalidade, à medida que a privacidade é inerente ao âmbito familiar, adquirindo particular relevância na adoção. Levantam-se, pois, como principais hipóteses desse estudo, a persistência da utilidade e viabilidade do sigilo na adoção nos dias de hoje, a compatibilidade do sigilo com os direitos do filho adotivo à identidade e busca das origens, e a possibilidade da coexistência do sigilo, em algum grau, com os direitos dos pais biológicos.

Quanto à metodologia da pesquisa, foi utilizado o método de pesquisa descritiva¹⁹ com abordagem qualitativa,²⁰ e procedimentos técnicos bibliográficos e documental sobre a temática proposta, além de entrevistas diretas sobre o tema.

A revisão bibliográfica sobre a adoção buscou compreender e situar historicamente o surgimento do sigilo no instituto. Com a mesma finalidade, realizou-se pesquisa documental no âmbito de produção legislativa, em especial nos projetos de lei que visaram à instituição do sigilo na adoção. A análise jurisprudencial e processual não se mostrou profícua, pois limitada por entraves impostos pelo segredo de justiça. Fez-se também levantamento bibliográfico sobre os direitos da personalidade, campo onde se situa o sigilo e sua interface com os direitos à identidade e às origens, assim como a necessária pesquisa bibliográfica nas áreas da psicologia, serviço social e antropologia, dada a interdisciplinaridade do tema.

No intuito de aprofundar o tema e conhecer a praxe da “linha de frente” do objeto de pesquisa, utilizaram-se as entrevistas com sujeitos envolvidos diretamente nos casos de adoção. Optou-se pela entrevista com psicólogos e magistrados atuantes em varas de infância e juventude do TJSP, com objetivo de desvelar como tais sujeitos, aos quais é legalmente atribuído o monopólio para realização das adoções, compreendem a existência e operacionalidade do sigilo na adoção. Mediante análise do discurso dos entrevistados, buscou-se testar a hipótese sobre diversidade de entendimentos sobre o sigilo na adoção,

¹⁹ MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁰ GIL, Antonio. Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

bem como o grau de aceitação de ideias mais vanguardistas que postulam sua completa eliminação.

Como principais referenciais teóricos para a pesquisa, foram utilizados os estudos de Antonio Chaves e Walter Moraes. Aquele, em razão da profundidade e extensão com que tratou o tema da adoção, e este, em decorrência do singular estudo sobre a verdade na adoção à luz dos direitos da personalidade, revelando a atualidade de suas ideias, mesmo após o decurso de mais de quarenta anos de sua publicação. No campo dos direitos da personalidade, indissociáveis do aspecto sigilar da adoção, foram utilizados como referenciais teóricos Adriano de Cupis, Carlos Alberto Bittar, Stéfano Rodotà e Ana Carolina Brochado Teixeira.

Analisando o sigilo na adoção já sob a vigência do ECA, constatou-se a escassa bibliografia jurídica, verificando-se que a literatura e pesquisas sobre o tema concentravam-se em outras áreas do conhecimento. Observou-se, também, produção acadêmica mais expressiva no exterior sobre o desvelamento do segredo que permeia a adoção, com debates mais amadurecidos acerca da adoção aberta, tema bastante associado ao sigilo, ensejando o inevitável alargamento das fronteiras deste estudo. A hipótese aventada para esse fato é que a constante transformação da matéria, com frequentes alterações legislativas, seja uma das causas dessa insuficiência bibliográfica, notando-se que as referências ao sigilo na adoção restringem-se a observações genéricas em manuais voltados à compreensão do ECA. Em tais obras, não raro há simples repetição do texto legal, sem maior problematização, vislumbrando-se a necessidade de análise mais detida da matéria. Não obstante, no âmbito mais amplo do direito da criança e do adolescente foram buscados fundamentos teóricos nos estudos de Josiane Rose Petry Veronese, Tania Pereira da Silva e Munir Cury, especialmente em razão da abordagem interdisciplinar do tema.

Saliente-se que a imprescindível coleta de elementos além da fronteira jurídica decorre não apenas da concentração da literatura sobre adoção nessas outras áreas, mas também do evidente caráter interdisciplinar da matéria. Assim, no campo da psicologia os referenciais teóricos utilizados foram os estudos de Luiz Schettini Filho, Nazir Hamad e Gina Khafif Levinzon, todos versando sobre adoção, segredo e revelação. Tomaram-se como marco teórico, ainda, os estudos de Cláudia Fonseca, na antropologia, sobre circulação de crianças, adoção e segredo, os quais também discorrem sobre a atuação do sistema de justiça na fragilização ou garantia do direito às origens.

Cabe pontuar, ainda, que a atuação profissional da pesquisadora frequentemente se deixa revelar no decorrer do estudo, a despeito do empenho para apreensão do objeto de pesquisa sob todos os seus ângulos. Embora no momento da elaboração do estudo não mais atue diretamente em processos de adoção, inevitável a incorporação ao seu repertório de elementos práticos e conceituais colhidos na atuação profissional. Daí decorre que a pesquisa retoma frequentemente a análise das implicações práticas de cada delineamento, valendo-se também de atos normativos de Tribunais de Justiça e praxes forenses.

Para exposição da pesquisa, a dissertação é estruturada em três seções, as duas primeiras reservadas à análise do estado da arte e a terceira à pesquisa empírica. Na primeira seção será traçado panorama histórico da adoção, situando o surgimento do sigilo durante seu percurso, até a promulgação do ECA, a fim de demonstrar seu caráter mutável. Sob a vigência do ECA, serão apontadas as principais características e modalidades da adoção, seguindo-se análise dos dispositivos legais e regulamentares garantidores do sigilo, em seu viés material e processual.

Na segunda seção o objetivo é a exposição do sigilo à luz dos direitos da personalidade. Recorrer-se-á às considerações de Walter Moares sobre segredo e verdade na adoção, buscando o entrelaçamento entre privacidade e identidade. Na sequência, serão apontadas as facetas assumidas pelo sigilo na adoção, sob a ótica do filho por adoção, dos pais adotivos ou da família biológica.

Ainda na segunda seção busca-se compreender em que medida a autoexposição e interações pelas redes sociais, bem como os riscos de segurança dos bancos de dados interferem na privacidade, fragilizando o sigilo da adoção. Será aferida a viabilidade da compatibilização do sigilo com o direito à identidade do filho. Serão também pontuadas as limitações da adoção aberta, da multiparentalidade, da revogabilidade da adoção e do parto anônimo como alternativas à preservação do direito às origens, mas sem lesão à privacidade.

Por fim, o art. 48 do ECA será analisado quanto ao seu alcance para garantia do direito à identidade do filho por adoção. Serão aventadas mudanças legislativas para viabilizar a coexistência do sigilo, como elemento garantidor da privacidade e do direito à identidade. As ponderações serão feitas sob inspiração da mesma legislação estrangeira invocada como modelo para instauração do traço do sigilo no ordenamento brasileiro,

destacando o expresse reconhecimento do direito à revelação e da regulamentação da adoção com manutenção de contato e vínculos afetivos com a família de origem.

Desvelado o estado da arte, adentra-se na terceira seção da dissertação, destinada à pesquisa empírica. Inicialmente serão tecidas considerações sobre a interdisciplinaridade da adoção, de modo a justificar a escolha dos sujeitos entrevistados. Na sequência será exposta a metodologia utilizada na pesquisa, promovendo-se inicialmente a análise e exposição do conteúdo das entrevistas realizadas com psicólogos e, ao final, com os juízes, com o objetivo de revelar a operacionalidade prática do sigilo na adoção.

Finalmente, cabe fazer duas advertências quanto à terminologia empregada para referência aos protagonistas e, assim se espera, aos beneficiários desta pesquisa. Para proporcionar maior fluidez à escrita, evitando-se a constante repetição da expressão “criança e adolescente,” mas sem utilizar o termo “menores”, historicamente impregnado de conotação pejorativa, opta-se aqui pelo uso da palavra criança, englobando também os adolescentes. Essa é a terminologia da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente para referência às pessoas de até dezoito anos de idade incompletos. Eventual distinção necessária será apontada no decorrer do texto. Ademais, não se ignora a discussão sobre a utilização da expressão “filho por adoção” no lugar de filho adotivo ou filho adotado, ou apenas adotado, termos que carregariam conotações negativas, por adjetivarem o filho. Entretanto, sendo imprescindível ao desenvolvimento da pesquisa a diferenciação entre as modalidades de filiação, e não havendo consenso quanto à melhor expressão, será utilizada a expressão filho adotivo, como alternativa a filho por adoção. Ainda que esta última nos pareça a mais adequada, quando necessário para conferir maior fluidez ao texto será empregada também a expressão que prescinde da preposição. Buscar-se-á evitar a utilização do termo “filho adotado”, ou mesmo “adotado”, por reputá-los com mais elevada carga de estigmatização, ainda que se trate da terminologia empregada pelo ECA.

1 PANORAMA SOBRE A ADOÇÃO

A compreensão da transformação histórica do instituto da adoção é imprescindível para a delimitação do alcance do sigilo na adoção, visto que tal característica é recente no instituto. Necessário, de igual modo, o delineamento das modalidades de adoção atualmente existentes no direito brasileiro, perquirindo-se se o sigilo é presente em todas elas, e apto a ser reputado característica distintiva e fundamental da adoção.

Para tanto, busca-se traçar breves considerações sobre a natureza jurídica da adoção e sua transformação histórica. Almeja-se esmiuçar seus caracteres principais no direito brasileiro, destacando-se os eventos que ensejaram a incorporação do sigilo à adoção, culminando na feição que lhe deu o ECA. Sob sua vigência, serão mencionadas características gerais da adoção e das diferentes modalidades adotivas, realizando-se também análise mais detalhada da incidência material e processual do sigilo na adoção.

1. 1 Natureza jurídica

A adoção é instituto antigo, que passou por inúmeras transformações ao longo da história e teve sua natureza jurídica largamente debatida. As diferentes conceituações da adoção justificam-se por suas substanciais alterações no decurso do tempo, conferindo-lhe elementos preponderantes conforme a etapa histórica de seu desenvolvimento.

Analisando a questão à época da recente vigência do ECA, Antonio Chaves asseverava que a maioria dos autores nacionais e estrangeiros considera a adoção como contrato, ou ao menos ato que tenha natureza contratual. Aponta Curt Egon Reichert, Eduardo Espinola, Euvaldo Luz, dentre outros, como defensores de tal corrente.²¹ Reichert, contudo, já destacava o caráter *sui generis* do contrato, em razão das alterações que produzia no estado das partes, bem como pelos requisitos específicos exigidos para a contratação.²²

A ideia de contrato, no entender de Chaves, não poderia configurar a essência do instituto, pois as relações contratuais têm, precipuamente, conteúdo econômico, ao passo que na adoção o vínculo estabelecido é “essencialmente espiritual e moral”.²³ São

²¹ CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

²² REICHERT, Curt Egon. **A adoção**: estudo geral do instituto. questões a respeito e orientação moderna. 1934. 104 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1934.

²³ CHAVES, Antonio. op. cit. p. 30.

apontadas pelos doutrinadores, ainda, as definições da adoção como ato solene, destacando-se também as concepções publicísticas da adoção, segundo as quais sua natureza de instituto indicaria a prevalência do interesse público, por criar estado de filiação.²⁴

De forma mais analítica, Álvaro Villaça Azevedo assim discorre:

Adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha. Apresenta-se esse ato/negócio com o caráter de ficção jurídica (*fictio iuris*). Costuma-se, até dizer que essa unilateralidade de atuação é imperfeita, pois reclama-se para sua perfeição o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado e, mesmo, o consentimento deste, quando tiver mais de 12 anos (art. 45 do ECA).²⁵

Finalmente, e revelando-se a corrente mais consentânea à complexidade inerente à adoção e à sua definição contemporânea, tem-se a posição intermediária no sentido de que se trata de um “instituto de ordem pública, cuja pena virtualidade jurídica, em cada caso particular, depende de um ato jurídico individual.”²⁶

A par das divergências e multiplicidades quanto à natureza jurídica do instituto, destaca-se a imprescindibilidade do ato de vontade como tônica da adoção, independentemente do período histórico observado. Destaque-se, nesse sentido, por sua precisão e objetividade, a definição de Clovis Bevilacqua, responsável pela inclusão do instituto no direito codificado brasileiro, segundo a qual “adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.”²⁷

1.2 Breve retrospectiva da adoção

²⁴ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.75-78.

²⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 391.

²⁶ CHAVES, Antonio. op. cit. p.31.

²⁷ BEVILACQUA, Clovis. **Em defeza do projecto do código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906, p.351. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>. Acesso em: 05 out. 2018.

A despeito de possíveis referências à adoção em códigos antigos, foi em Roma que a adoção revelou toda a sua importância, influenciando os ordenamentos jurídicos dos sistemas ocidentais, persistindo parte de suas regras até os dias atuais. Contudo, desde a época pré-romana revelava-se a intensa ligação da adoção à religião, como forma de perpetuar o culto doméstico,²⁸ fugindo ao campo afetivo onde atualmente se situa. Ao lado do preponderante caráter religioso, destacava-se o objetivo de correção nas divergências de parentesco civil, além das finalidades política e econômica, embora as formas, requisitos e objetivos da adoção romana variassem nos períodos clássico e justinianeu.²⁹

Distinguiam-se, entretanto, em ambos os períodos, duas modalidades de adoção: a ad-rogação (*ad rogatio*) e a adoção propriamente dita (*adoptio*). Na primeira modalidade, um cidadão adotava uma pessoa *sui iuris* (*pater familias*), a qual se desligava da família originária, mas todos os dependentes do adotando ingressavam na família do adotante, extinguindo-se uma família inteira. Na adoção (*adoptio*) ocorria a passagem de um *alieni iuris* (*filius familias*) de uma família para outra, extinguindo-se o poder familiar do pai natural, o qual passava a ser exercido pelo adotante. O vínculo do *alieni iuris* adotado com a família de origem era rompido por completo, desligando-o também dos seus próprios filhos.³⁰

A magnitude da alteração promovida pela ad-rogação, implicando na absorção de uma família por outra, demandava, no período romano pré-clássico, a intervenção e anuência do povo reunido em Roma. Tal ato, na expressão de Walter Moraes, acarretava “(...) violento desvio da ordem institucional familiar, jurídica e religiosa, que atinge, a bem dizer, vivos e mortos, a estirpe descendente e a estirpe ancestral, a solidez da família e a solidez da mesma cidade”.³¹

A ruptura de vínculos com a família original, portanto, era da essência da adoção do direito romano, e as distinções quanto ao alcance da ruptura atrelavam-se às modalidades atinentes aos *sui iuris* ou *alieni iuris*. Walter Moraes³² pontua que o direito

²⁸ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.50-51

²⁹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 613-618.

³⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *op.cit.* p.613-618.

³¹ MORAES, Walter. **Adoção e verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 106.

³² *Ibid.*

moderno encampou as diferenças na adoção daí advindas, distinguindo adoção de capazes e incapazes.

Na época de Justiniano a *adrogatio* deixou de ser tida como forma de, precipuamente, aumentar o poder de uma família, assumindo o intento de dar filhos a quem não os tivesse, possibilitando-se a adoção pela mulher que tivesse perdido seus filhos. Passou a vigor o princípio de que a adoção deveria imitar a natureza,³³ por influência do nascente Cristianismo e das correntes helenísticas nas relações familiares, fundadas no sacramento do matrimônio e no vínculo de sangue.³⁴

A partir de tais princípios passaram a ser estabelecidos requisitos para a realização da adoção, tal como a diferença mínima de idade entre adotante e adotado, consoante se observa do Título XI das Institutas do Imperador Justiniano:

§ 4.º Praz-nos que o mais jovem não possa adotar o mais velho, porque a adoção imita a vida, e é monstruoso um filho mais velho que o pai. Deve, pois, alguém que perfilha por adoção ou arrogação ser mais velho que ele ao menos uma puberdade plena, isto é, dezoito anos.³⁵

Nos primórdios da adoção, portanto, não havia sigilo a envolvê-la. Pelo contrário, verifica-se que em Roma a adoção se revestia de publicidade, inclusive com intensa participação popular no período pré-clássico, como forma de legitimar a seriedade e definitividade do ato em questão.

Após o ocaso do império romano, durante séculos a adoção deixou de ser praticada, voltando à cena no século XIX, mediante previsão no Código Civil Francês,³⁶ com forte inspiração no direito romano. A partir de então, a adoção irradiou seus efeitos para as legislações modernas, assim ingressando no CC/1916, com características similares ao modelo francês, notadamente as restrições etárias e a limitação do

³³ ALVES, José Carlos Moreira. op.cit. p. 617.

³⁴ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico. requisitos. efeitos. inexistência. anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.28.

³⁵ JUSTINIANO (Imperador). **Institutas do Imperador Justiniano**: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C./tradução J. Cretella Jr. e Agnes Crettela. 2 ed. ampl. e rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

³⁶ Cf art. 343 a 360 do Código Civil Francês. (FRANÇA. **Code Civil des Français**. À Paris. Édition Originale et seule officielle. De L’Imprimerie de La Republique. An XII – 1804). Disponível em: books.google.com. Acesso em: 18 out. 2022.

parentesco, promovendo integração precária da pessoa adotada na família do adotante. Tais características serão mais bem exploradas em outro item deste estudo.

1.3 As Rodas dos Expostos e as primeiras leis de proteção à infância no Brasil: parêntese necessário

Na análise das transformações da adoção ao longo da história brasileira, e eleito o ponto de vista do direito civil para este estudo, cabe esclarecer que a inclusão da Roda dos Expostos e das primeiras leis de proteção à infância nesse percurso, antes do CC/1916 e da Lei n.º 4.665/65 (Lei da Legitimação Adotiva), justifica-se apenas cronologicamente. Isso porque a Roda dos Expostos e as leis de tutela à infância, instrumentos de proteção à criança, não se relacionavam com a adoção.³⁷ Tais figuras seriam ligadas apenas mais adiante, quando a adoção se convolou em medida de proteção à infância. Interessa, contudo, ao presente estudo, o sigilo que caracterizava as entregas de crianças às Rodas dos Expostos e às instituições previstas naquelas leis, mais tarde incorporado à adoção.

As chamadas Rodas dos Expostos surgiram na Europa,³⁸ em razão da preocupação com o abandono de recém-nascidos em portas de igreja, conventos, e mesmo nas ruas, onde eram devorados por porcos e cães, situação agravada a partir do crescimento dos núcleos urbanos, ao final da Idade Média. Conforme Laima Mesgravis,

A "roda" era um aparelho mecânico formado por um cilindro, fechado por um dos lados, que girava em torno de um eixo, e ficava incrustado nos muros dos

³⁷ Segundo Maria Luíza Marcílio, não foi conhecido nenhum caso de exposto beneficiado na divisão da herança da família que o criou (Cf. MARCÍLIO, Maria Luíza. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. p. 23).

³⁸ Conforme Maria Luíza Marcílio (op.cit), as Rodas foram instituídas pelo Papa Inocêncio III, em Roma, em 1203, de onde se espalharam por toda a Europa. Quanto ao termo "exposto", pontua que passou a ser utilizado progressivamente na transição dos séculos XVII e XVIII, para substituir a palavra "enjeitado", usada para nomear as crianças rejeitadas pelos pais. Os termos exposto e enjeitado eram por vezes empregados como sinônimos, não havendo relevância jurídica na distinção (PONTE, Teodoro Afonso da. Evolução do conceito de Exposto em Portugal. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010. p. 48) Popularmente, contudo, havia diferença entre enjeitar e expor, sendo este último ato relacionado ao abandono sem preocupação com a integridade física da criança, ao passo que os enjeitados eram entregues com cuidado, acondicionados na Roda ou entregues a local destinado ao recolhimento (AREND, Sílvia Maria Fávero. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010. p. 339-359. Havia menção aos expostos já nas Ordenações Filipinas, mas a definição do termo somente foi dada pelo artigo 14 do Decreto n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926.

conventos, por onde frades ou freiras recebiam cartas, alimentos ou remédios, e onde há muito, era costume colocarem-se crianças enjeitadas.³⁹

A partir desse costume institucionalizou-se o mecanismo, instalando-se rodas com o objetivo específico de entrega de expostos, de forma discreta. Posicionadas na parte de trás dos muros de hospitais,⁴⁰ instituições então responsáveis pelo amparo às crianças necessitadas, as Rodas tinham por finalidade: “1. garantir o batismo ao inocente abandonado; 2. Preservar o anonimato do expositor, para que assim estimulado, não deixasse a criança em qualquer lugar, com o risco de morrer sem batismo.”⁴¹

O mecanismo das rodas foi importado para o Brasil no início do século XVIII, em decorrência do crescimento das cidades, ocasionando o mesmo problema do abandono de crianças, em razão de orfandade, nascimento fora do matrimônio ou doença, denominadas em tais situações como “enjeitadas”. Registrou-se no reinado de Dom João V a preocupação com as crianças abandonadas, inicialmente no Rio de Janeiro, tendo o rei determinado que fossem aplicados recursos do erário para ampará-las, dividindo-se a responsabilidade com as Santas Casas. A partir de então foram instaladas as primeiras rodas no Brasil, inicialmente em Salvador, em 1716, e no Rio de Janeiro, em 1726.⁴²

O sigilo era elemento intrínseco ao sistema de rodas, pois a criança era ali depositada de forma anônima. Laima Mesgravis especula, com fundamento nos escassos dados disponíveis, que a maioria das mulheres que deixavam os filhos nas rodas eram “livres, brancas, pardas ou negras forras, sem condição social definida ou sem família para protegê-las”, mas com predominância das brancas ou mestiças livres e pobres.”⁴³ A autora esclarece que a mulher escrava não poderia expor o filho, pois não conseguiria esconder a gravidez de seu proprietário, a quem o filho pertenceria. De outro lado, as mulheres de classes dominantes encontravam dificuldade de esconder os deslizes morais,

³⁹ MESGRAVIS, Laima *et al.* A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo. A roda dos expostos no século XIX. Revista de História da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 403, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133158>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰ A função de hospital era exercida também pelas Santas Casas de Misericórdia, irmandades fundadas na Europa com objetivo de assistência aos necessitados, e que acabaram por assumir funções beneficentes a serviço do Estado, formando verdadeira rede hospitalar de amparo, com regulamentos padronizados (MARCÍLIO, Maria Luiza. *op.cit.*, p. 24).

⁴¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. p. 23.

⁴² SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 208.

⁴³ MESGRAVIS, Laima. *op.cit.*, p. 408.

e em razão do orgulho e para preservação da pureza do sangue, evitava-se a exposição. No mesmo sentido, Maria Beatriz Nizza da Silva concluiu que

Durante o período colonial, o abandono de recém-nascidos no Brasil tinha mais a ver com a honra das mães solteiras do que com as dificuldades enfrentadas por um casal pobre para criar os filhos, como ocorria no Reino. Pelos estudos até agora feitos é possível afirmar que a maioria dos expostos era da raça branca, pois as mães de cor não sofriam as mesmas pressões sociais em relação à honra a que estavam sujeitas as brancas.⁴⁴

Após depositadas nas rodas, as crianças eram entregues a amas de leite, em troca de estipêndio pago pelas municipalidades ou por paróquias. Ao crescerem, recebiam destinos variados, como a alocação em seminários onde recebiam alguma instrução ou a entrega a particulares que lhes ensinassem ofício, sendo utilizadas como força de trabalho, em substituição aos indígenas e negros, estes então considerados mão de obra mais cara.⁴⁵

Analisando a Roda da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Laima Mesgravis⁴⁶ destacou a alta taxa de mortalidade das crianças entregues à Roda, situação similar à verificada no Rio de Janeiro. Isso ocorria porque parte das crianças expostas tinha problemas de saúde, o que se somava à precariedade dos cuidados recebidos pelas amas, muitas residentes em locais distantes de assistência médica. Tal constatação ensejou a reunião das crianças nos hospitais, que posteriormente deram origem aos denominados orfanatos.

O sistema de rodas consubstanciava-se, portanto, em uma das pioneiras experiências de atendimento à infância no Brasil com interferência do poder público, ainda em seu período colonial, mesmo que precipuamente exercido por instituições religiosas. Nesse sentido, Maria Beatriz Nizza da Silva relata as reclamações da Misericórdia à Câmara quanto aos excessivos valores despendidos nos cuidados com os expostos.⁴⁷

O incremento da participação estatal nas políticas de atenção à infância ocorreu a partir da República, sob inspiração do movimento higienista, que fundamentado em métodos racionais e científicos, propalava o investimento na criança como futuro da

⁴⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. op.cit. p. 208.

⁴⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Ibid.

⁴⁶ MESGRAVIS, Laima. op.cit.

⁴⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. op. cit. p. 210-211.

nação. A intervenção estatal era realizada mediante controle sanitário e eugênico da população mais pobre, promovendo-se a internação de crianças ou adolescentes em instituições com propósito educativo ou de correção.⁴⁸

No cenário internacional, as políticas de atenção à infância ganharam ímpeto como reação às atrocidades que vitimaram crianças na Primeira Guerra Mundial. Criou-se a União Internacional para o Socorro das Crianças, que em 1923, elaborou uma declaração de direitos das crianças, posteriormente adotada pela Sociedade das Nações, antecessora da ONU e promulgada em 1924 como Declaração de Genebra dos Direitos da Criança.⁴⁹

Na América Latina, a questão da criança foi debatida em razão das celebrações dos centenários das independências, tidas como oportunidades de reflexão sobre o aprimoramento das sociedades e identificação dos motivos de seus insucessos. Realizou-se na Argentina, em 1913, o primeiro Congresso para debater a questão da criança,⁵⁰ e no ano de 1922, no Rio de Janeiro, o “Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância.”⁵¹ Como consequência, começaram a ser elaboradas leis de proteção à infância no Brasil.

⁴⁸ TAVARES, Patrícia Silveira. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 258-339 e 509-515.

⁴⁹ A União Internacional para socorro das crianças foi criada em 1919 por Eglantyne Jebb e sua irmã Doroty Buxton, para dar assistência às crianças vítimas da Primeira Guerra. A declaração era composta por apenas cinco artigos, nos quais se afirmava o direito da criança de desenvolver de modo normal, material e espiritualmente, bem como de ser alimentada, cuidada em sua saúde, e ser acolhida e resgatada, sendo a primeira a ser socorrida em caso de desastre e colocada a salvo de toda a forma de exploração. Cf: SOCIÉTÉ DES NATIONS. **Déclaration de Genève sur les droits de l'enfant**. Disponível em: https://www.humanium.org/fr/declaration-de-geneve-1924/?gclid=Cj0KCQjwMCKBhDAARIsAG2Eu9KJIOKonfyZ4zbSmdF3e3dQ_mCk3WN372sm9sf4vNy8x7zEL_1C6oaAga8EALw_wcB. Acesso em: 24 out. 2022.

⁵⁰ Desse Congresso resultou o “Primer Congreso Americano del Niño”, em Buenos Aires, em julho de 1916, debatendo a questão da não criminalização de crianças e criação de institutos adequados para sua correção, além de questões de educação obrigatória, higiene e proibição do trabalho de menores de quatorze anos. Cf: PRIMER Congreso Americano del Niño. Buenos Aires, julio de 1916. Site Dipublico.org. Derecho Internacional. Disponível em <https://www.dipublico.org/101340/primer-congreso-americano-del-nino-buenos-aires-julio-de-1916/> Acesso em: 24 out. 2022.

⁵¹ PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. Realizado no Rio de Janeiro, de 27 de Agosto a 5 de setembro de 1922 por ocasião das festas do Centenário da independência. *In*: Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 24 out. 2022.

A primeira delas é o Decreto n.º16.272, de 20 de dezembro de 1923,⁵² que aprovou o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, marco inicial do direito da criança e do adolescente no Brasil. Foi tido como grande avanço à época, diante da intenção de solucionar os problemas das crianças e adolescentes em situação de desamparo. Seguiu-se o Decreto n.º16.388, de 27 de fevereiro de 1924,⁵³ que aprovou o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, criado por aquele Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923.⁵⁴

Incorporando parte do texto do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, promulgou-se o Decreto n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926, instituindo o Código de Menores.⁵⁵ Nele foi regulamentada a entrega de crianças para cuidado por terceiros mediante pagamento e a entrega de crianças em instituições destinadas ao recolhimento de expostos. No ano seguinte, em cumprimento ao disposto no art. 1.º daquele Código, promulgou-se o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolidando o disposto nos Decretos de 1923 e de 1926.

O Decreto de 1927, em razão de sua longa vigência, ficou conhecido como o primeiro Código de Menores do Brasil, ainda que, a rigor, tal posição tenha sido ocupada pelo Decreto n.º 5.083/26. Pelo mesmo motivo, e por ter consolidado o quanto previsto no regulamento de 1926, o Decreto de 1927 passou a ser conhecido como Código Mello Mattos, denominação que será utilizada nesta pesquisa, doravante, para referência exclusiva ao Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.⁵⁶

⁵² <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁵³ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16388-27-fevereiro-1924-518280-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁵⁴ Ainda na esteira desses regulamentos, o Decreto n.º 4.867, de 5 de novembro de 1924 estabeleceu o dia 12 de outubro como o Dia da Criança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4867-5-novembro-1924-566474-publicacaooriginal-90038-pl.html>

⁵⁵ A legislação foi de autoria do juiz da infância do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o qual era bastante conhecido na comarca por sua forte atuação na defesa das crianças, inclusive por meio de uma instituição da qual ele era o fundador com sua esposa (“Casa Maternal Mello Mattos”), assim como por meio de investigações de maus tratos contra crianças, prisões irregulares e inspeções judiciais no “Morro da Favela”. (PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Rio de Janeiro, 2014 (Tese de doutorado). FIOCRUZ, 2014.

⁵⁶ Observe-se que no site da Câmara dos Deputados a denominação Código Mello Matos é atribuída apenas ao Decreto n.º 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927, sob a rubrica “dados da norma”. Cf. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>

O Código Mello Mattos, em seu primeiro artigo, dividia os menores de dezoito anos em duas categorias principais: menores abandonados e delinquentes, conforme estivessem na posição de vítimas ou oferecessem perigo à sociedade. Os abandonados eram assim considerados não apenas por estarem privados da companhia dos genitores, mas também em razão de negligência, maus-tratos e situações assemelhadas. Na categoria dos abandonados incluíam-se também os denominados vadios, libertinos e mendigos. Os delinquentes eram aqueles que praticavam fatos definidos como crime ou contravenção.⁵⁷

Havia outras duas “categorias” de menores de dezoito anos mencionadas pelo Código Mello Matos, precedendo topograficamente a definição do grupo dos abandonados e delinquentes. A primeira era a das “crianças de primeira idade”, assim consideradas como aquelas menores de dois anos de idade, acerca das quais dispunha o Capítulo II deste Código.⁵⁸ Os dispositivos regulamentavam a entrega dessas crianças aos cuidados de terceiros, instituindo rígido controle estatal nessas situações.

O quarto grupo, de peculiar interesse a este estudo, era o dos expostos, assim definidos como os infantes de até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono.⁵⁹ É curioso que tais crianças não tenham sido qualificadas pela legislação como “menores”, mas sim como infantes, vislumbrando-se o uso pejorativo da expressão para o grupo de crianças maiores, com algum grau de compreensão e já marcadas por influências de seu ambiente familiar original.

É no contexto da definição do infante exposto e das medidas a ele aplicáveis que o Código Mello Matos, em seu art. 15, expressamente extingue o sistema de rodas. Note-se que a expressão “exposto”, atrelada a esse sistema, foi mantida, e no lugar do sistema de rodas foi prevista a possibilidade da admissão de crianças ao serviço de assistência,

⁵⁷ A definição precisa de cada uma dessas categorias encontra-se nos arts. 26, 28, 29 e 30 do Código Mello Matos.

⁵⁸ Dispunha o art. 2.^a: Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde. Os arts. 3.^o a 13.^o dispunham sobre a forma de exercício da vigilância estatal, cominando penalidades aos infratores dos deveres legais ali impostos.

⁵⁹ Art. 14 Código Mello Mattos: São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

por “consignação direta” e mediante “registro secreto”, conforme art. 16 daquele Código, preservando a identidade da pessoa que realizasse a entrega da criança.⁶⁰

Na hipótese de ser feita a entrega pela genitora, havia também previsão no art. 18 para que ela se mantivesse incógnita, se assim o desejasse, facultando-se-lhe fazer declarações arquivadas em segredo, a serem reveladas em período por ela estipulado.⁶¹ Havia cominação de penalidade pecuniária a quem violasse o sigilo de tais atos, sem prejuízo da sanção penal (art. 19 do Código Mello Mattos). Ao lado das disposições garantindo o segredo da entrega, constavam dos arts. 17 e 22, § 1.º daquela lei determinações para colheita de elementos identificativos da criança.

Nota-se, portanto, o sigilo como elemento essencial tanto ao sistema de rodas quanto à entrega de expostos possibilitada pelo Código Mello Mattos. E ainda que a inspiração inicial para criação de tais sistemas fosse a proteção à infância, o objetivo do segredo era resguardar a intimidade das famílias diante do escândalo representado pela filiação extramatrimonial, aspecto considerado de grande relevância social à época, tanto assim que eram cominadas penalidades para a violação do segredo.

A despeito da proteção à identidade de quem entregasse a criança, em particular se a entrega fosse feita pela genitora, verifica-se preocupação legislativa, ainda que bastante incipiente, com a preservação da identidade das crianças expostas. Era vedado, como regra, o recebimento da criança sem registro de nascimento, determinando-se que os encarregados de recebê-los descrevessem pormenorizadamente seus sinais particulares e condições no momento da entrega, promovendo o depósito de roupas e objetos que os acompanhassem, de forma individualizada e identificada.⁶² Destaque-se, contudo, que a

⁶⁰ Art. 16, Código Mello Mattos: As instituições destinadas a recolher e criar expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

⁶¹ Art. 18, Código Mello Mattos: Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar o processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento. § 1º Ela poderá também fazer declarações perante um notário da sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança. § 2º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

⁶² Art. 17, Código Mello Mattos. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber criança sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas

preocupação legislativa quanto à identificação dos expostos não parece se relacionar com o direito da criança conhecer sua história, mas sim à possibilidade de que a família biológica possa retomar, eventualmente, os cuidados com o filho exposto, o que seria inviabilizado se ausentes elementos identificadores das crianças. Nesse sentido foram as conclusões de Andrea da Rocha Rodrigues,⁶³ em estudo relativo aos motivos dos abandonos de crianças em Roda dos Expostos em Salvador, bem como dos destinos das crianças ali recebidas.

Como visto, as entregas de crianças efetuadas nas Rodas dos Expostos e, posteriormente, nas instituições destinadas a acolher expostos, mencionadas no Código Mello Mattos, apresentam alguns traços comuns às possibilidades hoje previstas na legislação brasileira para entrega de filho em adoção. No direito estrangeiro encontra-se a figura conhecida como parto anônimo, com inspiração no sistema de rodas, com o objetivo primordial de garantir a privacidade da genitora sem ensejar risco às crianças, cujo destino será o encaminhamento à adoção. Tais aspectos serão mais detidamente analisados adiante, neste estudo.

Diversamente do que ocorre atualmente, contudo, as entregas de crianças nas Rodas de Expostos e nas instituições destinadas a acolher expostos, referidas no Código Mello Mattos, não culminavam no encaminhamento à adoção. Tal figura não era mencionada em quaisquer dos dispositivos do Código Mello Mattos, por conta da feição absolutamente distinta daquele instituto em relação à adoção dos dias atuais, a despeito de contemplada no CC/1916. A adoção não era tomada como medida para proteção à criança, e não se cogitava que as crianças expostas ou entregues às instituições destinadas ao amparo de crianças devessem ser inseridas na qualidade de filhos, em outras famílias. Ao dispor sobre o destino do infante exposto, a legislação referia-se apenas ao encaminhamento a instituições ou à entrega sob guarda ou tutela a pessoas idôneas.

as circunstâncias que poderão servir para identificá-la, e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 22 (...) § 1º, Código Mello Mattos. O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais, que trouxer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rotulo: "pertencente ao exposto tal..... assento de fl..... do livro....."; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de órfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

⁶³ RODRIGUES, Andrea da Rocha. As Santas Casas da Misericórdia e as Rodas dos Expostos. *In*: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010. Cap. 1. p. 13-37.

Verifica-se, portanto, que por ocasião do primeiro código destinado à proteção de crianças e adolescentes no Brasil, a adoção não era matéria afeta ao direito da criança e do adolescente. E por não se exigir intervenção judicial para adoção, tampouco se cogitava da competência do juízo especializado indicado no Código Mello Mattos. Entre os assuntos atinentes à competência do então denominado Juízo de Menores não havia qualquer referência à medida de adoção.⁶⁴

1.4 Percurso da adoção no direito brasileiro antes do ECA: o CC/1916

Retomando a trilha da adoção em sua concepção mais antiga, dissociada da proteção à criança, destaca-se que antes da promulgação do CC/1916, quando vigoravam no Brasil as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal, havia controvérsias quanto ao direito aplicável à adoção.⁶⁵ A Lei de 22 de setembro de 1828, que distribuiu entre juízes, tribunais e governos funções antes concedidas à Mesa de Desembargo do Paço, atribuiu as confirmações das adoções aos juízes de primeira instância, incumbindo-os de colher informações necessárias e ouvir os interessados. Assim, a despeito da inexistência de expressa regulamentação da adoção no período pré-codificação, encontrava-se estabelecida a necessidade de sua confirmação judicial.

Incumbido da tarefa de elaboração do Código Civil, após frustradas tentativas empreendidas por outros juristas, Clovis Bevilacqua contemplou a adoção em seu projeto, dedicando-lhe doze artigos. A despeito das críticas feitas com esteio no entendimento de Lafayette Rodrigues Pereira, o qual considerava o instituto obsoleto, tanto que dele não tratou em sua obra *Direitos da Família*,⁶⁶ Clovis Bevilacqua defendeu a manutenção do instituto no Código Civil brasileiro, fazendo veemente defesa do instituto, reafirmando sua vitalidade e a necessidade de que fossem supridas as lacunas existentes na legislação brasileira, invocando-se o direito romano com as interpretações e usos modernos:

E que, segundo mostraram BLUNTSCHLI e SANCHES ROMAN, a adoção tinha ainda hoje uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternais ou maternais a quem, privado deles, pela natureza, estaria talvez, sem

⁶⁴ Arts. 37 e 38 do Código Mello Mattos.

⁶⁵ CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p.53-56.

⁶⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues, 1834-1917. **Direitos de família**; prefácio de Sálvio de Figueiredo. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

ela, condenado a descer, pela escada da miséria, ao abismo do vício e dos crimes.

E esta elevada função ético-social assinalada à adoção seria suficiente para que, se o instituto não existisse na tradição de nossas leis, a começar do direito romano, o devêssemos organizar e inscrever no código civil.⁶⁷

Na forma como originalmente aprovado, traçava o CC/1916 as seguintes características da adoção: o adotante devia ser pessoa capaz, maior de cinquenta anos, sem descendência natural, mesmo que já falecida; deveria haver diferença de idade de pelo menos dezoito anos entre adotante e adotado; exigia-se o consentimento do adotado, se maior, ou de seu representante legal, caso menor de idade.

Quanto aos efeitos da adoção, o CC/1916 previa a formação de parentesco civil apenas entre adotante e adotado, constituindo impedimento matrimonial, transferindo-se ao adotante o pátrio poder relativo incidente sobre o menor de idade. A adoção gerava dever recíproco de alimentos e direito à sucessão, esta de forma limitada e restrita ao adotante, não sendo conferidos direitos sucessórios em relação aos demais familiares do adotante. Subsistia, contudo, o direito sucessório do adotado em relação à sua família natural.

No que tange à forma, destaca-se que a necessidade de confirmação judicial da adoção foi abolida pelo CC/1916, bastando simples escritura pública para sua efetivação, sem maior fiscalização, procedimento que, na visão de Antonio Chaves, “dava margem aos maiores abusos”.⁶⁸ A revogabilidade, sob certas condições, era nota característica da adoção prevista na primeira codificação civil brasileira.⁶⁹

A escritura pública da adoção deveria ser objeto de averbação no registro civil de pessoas naturais, conforme posteriormente iria prever a Lei n.º 6.015, de 1973 – Lei de Registros Públicos (art. 29, § 1.º, e), incidindo os princípios da publicidade aplicáveis à matéria. Decorrência lógica e legalmente prevista era a extração de certidões, nas quais constava a anotação da adoção, ato incompatível com o sigilo.

⁶⁷ BEVILAQUA, Clovis. **Em defeza do projecto do código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906. p. 535. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁶⁸ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 68.

⁶⁹ BEVILAQUA, Clovis. op. cit.

A adoção do CC/1916 passou a sofrer críticas, em especial por influência da mudança no cenário internacional, iniciada na França a partir da Lei de 27 de julho de 1917,⁷⁰ que considerou os órfãos de guerra como pupilos da Nação, imprimindo à adoção um viés de amparo ao menor necessitado. No mesmo sentido foi o Decreto-lei francês de 29 de julho de 1939,⁷¹ instituindo naquele país a legitimação adotiva, promovendo maior integração do adotado à família do adotante.

Tais figuras denotavam a mudança no foco de interesse da adoção, voltando-se à proteção das crianças, repercutindo no Brasil. Recrudesceram as críticas à adoção brasileira, cuja baixa utilização decorreria da rigidez de sua disciplina, eis que a vedação à adoção aos menores de cinquenta anos e aos que já tivessem filhos praticamente inviabilizava a medida.⁷²

1.4.1 A ruptura com a tradição e a inserção do sigilo: Lei n.º 3.133/57 e Lei n.º 4.665/65 (Lei da Legitimação Adotiva)

Imbuída do propósito de corrigir as imperfeições e limitações do instituto da adoção, foi promulgada a Lei n.º 3.133, de 08 de maio de 1957, com o objetivo de atualizar a adoção prevista no CC/1916,⁷³ conforme expresso por sua ementa. As alterações promovidas reduziram a idade mínima dos adotantes para adoção, de cinquenta para trinta anos, eliminaram a condição de inexistência de prole legítima e a redução da diferença de idade entre adotante e adotado de dezoito para dezesseis anos, permitindo-se a adoção do nascituro. Estabeleceu-se que a exclusão da sucessão hereditária só ocorreria na hipótese de existência de filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos do adotante no momento da adoção. Quanto ao nome, foi possibilitado o acréscimo do

⁷⁰ FRANÇA. Loi du 27 juillet 1917 Pupilles de la nation. l'office national des pupilles de la nation est cree et rattache au ministere de l'instruction publique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000687370?isSuggest=true>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁷¹FRANÇA. Decret Loi du 29 juillet 1939. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000852788?isSuggest=true>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁷² CHAVES, Antonio. op. cit. p. 56-58.

⁷³ Em razão de seus dispositivos modernizadores, a lei enfrentou críticas, como a de Limongi França, que reputou “estapafúrdias” as mudanças ao patronímico por ela possibilitadas. (Cf. FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos Privados da Personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 217, n. 763-764-765, p. 389-395, jan/fev/mar 1967).

apelido do adotante ao do adotado, mantendo-se ou excluindo-se o dos genitores biológicos.

Durante a tramitação dos Projetos que deram origem à referida Lei, verifica-se claramente sua inspiração no cenário internacional, mencionando-se ali que “a tragédia da orfandade e a destruição dos lares foram uma das mais monstruosas consequências dos últimos dois conflitos mundiais”. Constou também dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça a indicação quanto à popularização da adoção na Europa e Estados Unidos, destacando-se recomendação da ONU para utilização da adoção para solucionar o problema do menor abandonado.⁷⁴

No que tange à necessidade de redução da idade mínima dos adotantes, ponto essencial para incrementar a adoção no Brasil, além das referências ao direito estrangeiro, o Projeto de Lei socorreu-se de parecer de Organizações de Assistência Social e de Orientação Política, a apontarem a inadequação da restrição etária imposta pelo CC/1916, sob o ponto de vista do adotante. Veja-se o seguinte trecho:

Não podemos, de forma alguma, admitir seja a lei um “corretivo” para os lares estéreis ou uma “solução” para os que se sentem isolados aos 50 anos de idade, isolamento que é, tantas vezes, consequência de uma vida egoisticamente vivida.

Estes lares e estes indivíduos frustrados não estão preparados para “acolher” o menor pois, em ambos, há mais desejo de receber do que de dar.

A lei tem que visar o bem da criança, o bem do adolescente que, pela adoção, encontrará um lar, amor, carinho, autoridade legítima, tudo que lhe possibilite o desenvolvimento do ser.⁷⁵

Como visto, as alterações promovidas pela Lei n.º 3.133/57 ao CC/1916 nada mencionavam sobre o sigilo, que só viria a ser incorporado à adoção no ano de 1965. Entretanto, ao possibilitar a formação do apelido do adotante com exclusão dos pais de sangue, a lei trouxe um vislumbre do intento de aproximar a situação dos filhos adotivos à dos legítimos, ainda que excluídos os direitos sucessórios, renunciando o surgimento do sigilo. Tal objetivo, contudo, restaria malgrado se o oficial do registro fornecesse certidão onde constassem os nomes da família consanguínea. No dizer de Antonio Chaves, “a incompatibilidade, assim, entre o nome de família e a filiação consanguínea

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1204/1956**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1204/1956**. *Id.* p. 30.

representará, para o adotado, o anátema de sua ilegitimidade e que a lei, sabiamente, procurou banir”.⁷⁶

A partir de então, o teor de eventuais certidões extraídas dos registros de nascimento passou a ser motivo de controvérsias. Submetidas à apreciação judicial, buscavam as decisões harmonizar o teor dos art. 2.º § único, da Lei n.º 3.133/57 e o art. 14 do Decreto-lei n.º 3.200/41, dispondo sobre a certidão de nascimento dos filhos naturais. Passou-se a permitir a expedição de certidões tão somente fazendo referência aos pais adotantes, a menos que fossem pedidas em inteiro teor, por determinação judicial. Ocorriam na época, ainda, discussões a respeito da viabilidade ou não da inclusão do nome dos avós adotivos nas certidões extraídas.⁷⁷

Para dirimir tais questões, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo emitiu o Provimento n.º 12/60,⁷⁸ com determinação aos oficiais de registro civil para que fossem fornecidas certidões de pessoas adotadas com menção exclusiva ao patronímico derivado da adoção, caso neste tivesse sido feita tal opção.⁷⁹ A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou ato semelhante, o Provimento n.º 63/64,⁸⁰ mas com maior alcance, fazendo referência expressa à adoção de “menores abandonados”.

As decisões judiciais e atos normativos dispondo sobre a expedição de certidões dos registros relativos à adoção, no período anterior à Lei da Legitimação Adotiva, traziam inegável vislumbre da importância que o segredo viria a ter na adoção. Prenunciava-se o afastamento de quaisquer dúvidas quanto à vedação do fornecimento de certidões indicativas da origem do ato adotivo, definitivamente assentada pelo art. 47 do ECA, materializando-se a plena igualdade entre os filhos estabelecida na CF/1988.

Verifica-se, portanto, que embora com medidas que hoje nos parecem singelas, as modificações empreendidas pela Lei n.º 3.133/57 foram decisivas para marcar a mudança quanto ao objetivo da adoção. Liborni Siqueira destacou a magnitude da transformação, afirmando que “antes preponderava o interesse do adotante que desejava ter um filho e,

⁷⁶ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 502.

⁷⁷ CHAVES, Antonio. Ibid.

⁷⁸ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Provimento n.º 12/60. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/11/cgj-provimento-12-19601.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁷⁹ CHAVES, Antonio. Ibid.

⁸⁰ MINAS GERAIS. Serviço Público do Estado de Minas Gerais. Provimento n.º 63/64. Adoção de menor abandonado, homologação, averbação e certidão. Belo Horizonte, 16 e setembro de 1964. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr00631964.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

agora, o objetivo-fim é a assistência do adotado no sentido de melhorar sua condição sócio-familiar”.⁸¹

Embora decisivas para sinalizar a mudança relativa ao principal beneficiário da adoção, as modificações do CC/1916 promovidas pela Lei n.º 3.133/57 não se mostraram suficientes para atingir o almejado efeito modernizador do instituto. Aliás, quando da promulgação daquela lei já tramitava no Congresso Nacional o PL n.º 562/55, com propostas mais ousadas para modificação da adoção, inspirado no Decreto-lei francês de 29 de julho de 1939, que instituiu a legitimação adotiva na França e, especialmente, na Lei Uruguaia n.º 10.674, de 20 de novembro de 1945⁸², declaradamente inspirada na lei francesa. A legitimação adotiva constituiu inovação no direito de família francês, e ainda que pudesse ter raízes em determinada forma de adoção do direito romano, foi saudada por sua modernidade e logo divulgada internacionalmente como solução não apenas para a infância desamparada no pós-guerra, mas também como remédio para as crianças abandonadas em razão de nascimentos fora do casamento, nos países da América Latina.⁸³

Nesse passo, buscando obter maior integração do adotando à família do adotante, não atingida pela modificação do CC/1916 promovida pela Lei n.º 3.133, de 1957, e após tramitação do projeto de lei original por dez anos, foi promulgada no Brasil a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965.⁸⁴ Instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a figura da legitimação adotiva, representando verdadeiro marco na evolução da adoção no Brasil,⁸⁵ pois lançou as raízes do sistema de adoção em sua feição moderna, de conteúdo protetivo e integrativo. Considerada avançada para os padrões da época, em que apenas França e Uruguai apresentavam leis similares, a Lei da Legitimação Adotiva almejava atenuar o crescimento do número de crianças abandonadas e desassistidas.⁸⁶

⁸¹ SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 19.

⁸² URUGUAY. Ley n.º 10. 674 - Legitimación Adoptiva. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4651273.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸³ VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. La légitimation adoptive en France et en Uruguay. **Revue internationale de droit comparé**. v. 6, n.1, Janvier-mars 1954. pp. 51-65. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1954_num_6_1_9405. Acesso em 10 maio 2021.

⁸⁴ O Projeto de Lei n.º 562/55, que deu origem à Lei da Legitimação Adotiva, é de autoria do Deputado Jaeder Albergaria, inspirado nas ideias de seu irmão de Jason Albergaria, promotor de justiça à época da apresentação da lei e estudioso da matéria da infância e juventude.

⁸⁵ MORAES, Walter. op.cit. p. 166.

⁸⁶ SIQUEIRA, Liborni. op.cit. p.23

Analisando as modificações e inovações legislativas no Brasil e no mundo que buscavam suprir a “insuficiência” e “insignificância” das espécies adotivas estabelecidas pelos códigos civis, Walter Moraes afirmava que tinham por objetivo o restabelecimento do “equilíbrio da filiação adotiva - vínculo definitivo de solidariedade”.⁸⁷ Em análise bastante precisa, o autor ponderava que a causa dominante do instituto, como delineado no CC/1916, era o interesse do adotante, por razões afetivas ou hereditárias; e o vínculo de filiação por ela criado era sempre incompleto, pois não se estendia aos demais familiares do adotante, além de não extinguir os vínculos de família originários do adotado.

Cabe destacar que a Lei da Legitimação Adotiva não modificou os dispositivos do CC/1916 relativos à adoção, mas instituiu sistemática paralela, coexistindo com a adoção já existente. A nomenclatura da lei, inspirada no diploma francês, sofreu críticas. Ao discorrer sobre a questão, Antonio Chaves frisou a distinção entre legitimação adotiva, legitimação e adoção, apontando que a identidade na nomenclatura suscita confusões quanto aos efeitos de cada instituto, bastante distintos. Pontuou que a legitimação adotiva é instituto com efeitos mais profundos e duradouros que a adoção, enquanto a legitimação refere-se a filho natural concebido fora do matrimônio.⁸⁸

Demonstrando de maneira inequívoca os efeitos duradouros da legitimação adotiva, com o propósito de promover integração da criança à família do adotante, a Lei da Legitimação Adotiva estabeleceu a irrevogabilidade da medida, na primeira parte de seu art. 7.º. A característica representou verdadeira inovação no ordenamento brasileiro, pois contrária à feição negocial e mutável conferida à adoção pelo CC/1916.

A análise comparativa realizada por Walter Moraes⁸⁹ entre a adoção do CC/1916 e a figura prevista na Lei da Legitimação Adotiva, no tocante às condições do adotante e do adotado, revela que os requisitos da legitimação adotiva estariam contidos nos da adoção, com caráter mais específico, de aparente “inspiração filantrópica.”⁹⁰ A

⁸⁷ MORAES, Walter. op.cit. p. 108.

⁸⁸ A crítica de Antonio Chaves à nomenclatura parece-nos pertinente, e as confusões aventadas são perceptíveis ainda hoje. Em consultas a processos judiciais antigos do TJSP, arquivados em caráter permanente por força de regulamentação normativa, a busca por elementos da história pessoal pode ser dificultada porque, ao se pesquisar por adoção nos processos, encontram-se apenas referências à legitimação adotiva. Há desconhecimento dos operadores do direito de que esse foi o instituto antecessor da adoção plena, hoje convalidada simplesmente em adoção, e não a adoção então prevista pelo Código Civil. (Cf. CHAVES, Antonio. op.cit. p. 71.72)

⁸⁹ MORAES, Walter. op.cit. p.110

⁹⁰ MORAES, Walter. Id. p.112.

idoneidade moral dos adotantes é exigida apenas na legitimação adotiva. Quanto ao limite de idade do adotando, a adoção poderia abranger maiores de idade, menores sob o poder familiar e nascituros, ao passo que na legitimação adotiva o adotando teria que ter vivido por no mínimo três anos sob os cuidados dos legitimantes, iniciando-se tal período antes do adotando completar sete anos de idade.

No que tange à forma, a adoção realizava-se por ato negocial, distinguindo-se da legitimação adotiva, que se dava por ato processual, exigindo-se a apreciação judicial de sua conveniência, para aferição do benefício ao adotante. Imprescindível o consentimento do representante legal do incapaz, em ambas as modalidades, expressando-se tal anuência na escritura pública, na hipótese de adoção. Na legitimação adotiva não se exigia consentimento dos genitores porque seu pressuposto é que tivessem antes decaído do poder familiar, mediante processo judicial específico.⁹¹

Quanto aos efeitos substanciais da adoção e da legitimação adotiva, ambas constituíam relação de filiação incompleta, ainda que a extensão dos efeitos fosse maior na legitimação adotiva, representando diferencial em relação à sistemática do CC/1916. Pela nova lei, o vínculo jurídico-familiar estendia-se aos parentes do legitimante, mas a extensão era condicionada à adesão deles, ensejando variação do alcance da assimilação familiar. De outro lado, na adoção, estabelecia-se vínculo de filiação apenas entre adotante e adotado, não englobando os demais parentes do adotante. Havia diferença quanto aos direitos sucessórios, restritos na adoção do CC/1916 e mais amplos na Lei da Legitimação Adotiva, embora sem equiparação completa aos direitos hereditários dos filhos legítimos consanguíneos⁹².

Outro efeito inovador da Lei da Legitimação Adotiva, com particular interesse para o presente estudo em razão de sua ligação com o sigilo, era o rompimento dos vínculos jurídicos com a família natural, ressalvados os impedimentos matrimoniais. Tal

⁹¹ Ibid.

⁹² O CC/1916 excluía completamente da sucessão os filhos adotivos quando houvesse filhos legítimos preexistentes (art. 368), e quando fossem supervenientes cabia ao adotivo metade da cota dos irmãos legítimos consanguíneos (art.1605, § 2.º) Na Lei da Legitimação Adotiva vigia a mesma regra conferindo ao legitimado metade da herança quando concorresse com filhos legítimos consanguíneos supervenientes (art. 9.º), mas não havia possibilidade de exclusão da sucessão, pois não haveria filhos preexistentes (art. 2.º). Na referida lei, diversamente do CC/1916, os direitos sucessórios também se estendiam aos descendentes do legitimado, que então ingressariam na linha sucessória, inclusive nas modalidades de sucessão por cabeça ou por estirpe (Cf. CHAVES, Antonio. op.cit.)

ruptura não ocorria na adoção, na qual eram preservados os vínculos originais, operando-se apenas a extinção do então denominado pátrio poder, caso fosse o adotando menor de idade. Analisando a nova lei, assim concluiu Walter Moraes:

A nossa lei de legitimação adotiva só foi incisiva no que concerne à ruptura dos vínculos originários. E erradamente, a nosso ver, porque o desligamento só seria lícito depois de assegurada a integração completa do legitimado na outra família. Possivelmente ele viria a perder dos dois lados, quando deveria garantir-se pelo menos de um lado.⁹³

A crítica de Walter Moraes é justificada, pois a ruptura de vínculos tem profundos efeitos na vida da criança adotada e da família natural, representando radical diferença em relação à adoção do CC/1916. Daí porque somente se deveria admitir uma subtração de vínculos se houvesse ao menos substituição completa por outros equivalentes. Tal sistema de quebra de vínculos, que persiste na adoção atual, a qual também assegura a integração completa do adotado na nova família, tem sido alvo de severas críticas, por ensejar ruptura de identidade e desenraizamento social,⁹⁴ o que mais adiante será aprofundado.

Por ocasião da promulgação da Lei da Legitimação Adotiva, e buscando a superação da adoção como instrumento para beneficiar o adotante, a ideia de ruptura dos vínculos naturais como garantia de maior integração do adotando à família adotiva não tinha conotação negativa, decorrendo da ênfase na adoção como imitação da filiação natural. E sendo o modelo de família baseado no casamento, no núcleo composto pelo casal parental e seus filhos, a integração que imitasse a filiação biológica não poderia ocorrer por adição de vínculos de paternidade, como hoje se verificam nas situações de multiparentalidade, mas apenas por substituição.

Para se constituir como imitação da filiação biológica, além da previsão da ruptura de vínculos, a adoção devia se valer do segredo. Este se prestaria também a evitar as distinções entre as variadas espécies de filhos, e por tais razões tomaram relevo as teorias destacando a importância do sigilo para o bom êxito da medida, sigilo esse que poderia ser oposto e invocado até mesmo em face do próprio filho adotivo.

⁹³ MORAES, Walter. op.cit. p. 116.

⁹⁴ GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida**: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

Assim, com o propósito de aproximar a filiação adotiva da filiação consanguínea, a Lei da Legitimação Adotiva adicionou a característica do sigilo à adoção, inovando significativamente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse particular, a legislação brasileira foi decisivamente influenciada pela Lei Uruguaia n.º 10.674/45,⁹⁵ que na afirmação de Walter Moraes, instituiu “o mais ousado sistema de adoção conhecido no direito moderno, consagrando uma ficção de consanguinidade entre pai e filho adotivo.”⁹⁶ Consolidou-se o entendimento da adoção como medida que deveria imitar a natureza, instituindo-se na legislação brasileira a característica de ficção à filiação adotiva, embora com contornos menos marcados do que a lei uruguaia.

Nota-se que legislação uruguaia intensificou sobremaneira a busca pela imitação à filiação consanguínea, conferindo ao sigilo importância maior que sua inspiração francesa. Eduardo Vaz Pereira e Imry Zajtay ressaltam que o caráter secreto da legitimação adotiva é o grande diferencial entre as leis francesa e uruguaia, na qual havia previsão de que o instrumento para registro da legitimação adotiva fosse idêntico ao da inscrição de outro nascimento qualquer, vedando-se a inscrição da legitimação à margem do registro de nascimento, como previa a lei francesa. Sob o ponto de vista do legislador francês, a opção uruguaia consistia inaceitável falsificação de registro civil.⁹⁷

Outro indicativo da radicalidade da Lei Uruguaia quanto à ficção era estampado no art. 2.º, impondo ao juiz o lançamento de datas de nascimento diversas às crianças que se pretendessem legitimar conjuntamente, caso a proximidade das datas reais pudesse revelar a não consanguinidade da filiação. Ademais, o art. 6.º cominava penalidade para a violação do sigilo e impunha a destruição do prontuário da criança que estivesse sob custódia do Estado antes da legitimação.

O extremo apego ao sigilo para o êxito da legitimação era evidenciado, na legislação uruguaia, ainda, pela cautela imposta ao magistrado quando do interrogatório do menor, durante o processo de legitimação. Previa a lei, em seu art. 2.º, que o ato devia ser conduzido de modo a não revelar à criança sua condição de legitimada, o que poderia lhe causar frustração, minorando os efeitos benéficos da lei. Impunha-se o sigilo,

⁹⁵ Conforme parecer de 03 de abril de 1956, do Relator Deputado Oscar Correa ao Projeto de Lei n.º 562/1955. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562/1955**. Dispõe sobre a legitimação adotiva. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

⁹⁶ MORAES, Walter. op. cit. p. 109.

⁹⁷ VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. op.cit.

portanto, de forma expressa em face do próprio adotado, sob a justificativa de que o conhecimento de sua condição seria fonte de traumas e prejuízo.⁹⁸

Imbuídas de intenção generosa, as leis uruguaia e brasileira de legitimação adotiva estabeleceram verdadeira imposição de ficção de fato, sendo esta sua marca original e distintiva, consoante afirma Walter Moraes. Para o autor, sintetiza-se a regra da legitimação adotiva na seguinte assertiva: “o adotando passará a ser filho legítimo consanguíneo do adotante.”⁹⁹

A legislação brasileira foi menos radical que sua inspiração uruguaia, quanto à instituição da ficção, ainda que excedendo a francesa. Na lei brasileira, era evidenciada pelos seguintes elementos: inscrição da sentença de legitimação adotiva como se se tratasse de registro fora do prazo e proibição do fornecimento de certidões (art. 6.º); proibição de constar nas certidões qualquer observação sobre a origem do ato (art. 6.º, § 1.º); anulação do registro de nascimento original (art. 6.º, § 2.º); imposição de que o processo corresse em segredo de justiça (art. 5.º § 1.º), incriminação da violação do segredo (art. 8.º).

A justificativa do PL n.º 562/55, que originou a Lei da Legitimação Adotiva, assim expunha os fundamentos para o estabelecimento do sigilo antes inexistente: “A não publicidade do processo e do registro se inspira no complexo de infidelidade que pesa sobre a filiação adotiva e visa a impedir as explorações do pai natural.”¹⁰⁰ Verifica-se, pois, que ao lado do propósito de diminuição das distinções entre filhos adotivos e consanguíneos, outra finalidade almejada pela instauração do sigilo era impedir que os pais naturais turbassem a relação adotiva, de modo a propiciar a plena integração do adotando à família adotiva, ideal perseguido pela lei.

Situando-se em ponto de equilíbrio entre as legislações uruguaia e francesa, no tocante ao sigilo, a redação original do PL n.º 562/55 expressamente impunha o dever da revelação da adoção ao adotando, a qual deveria ocorrer ainda na primeira infância. Assim

⁹⁸ VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. Ibid.

⁹⁹ MORAES, Walter. op.cit. p.126.

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 562/1955**. Dispõe sobre a legitimação adotiva. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

dispunha o art. 5.º, parágrafo 3.º, do Projeto: “§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar”.

O projeto tramitou durante dez anos no Congresso Nacional, antes de se converter na Lei de Legitimação Adotiva, e o dispositivo legal que previa a revelação foi eliminado no substitutivo apresentado pelo Senado Federal. Apesar de terem sido explicitados fundamentos para alteração ou retirada de outros dispositivos do projeto original, sequer houve menção à eliminação do parágrafo 3.º do art. 5.º, remanescendo inexplicada a supressão. Reforçou-se, portanto, a característica do sigilo na adoção e sua intenção, ainda que velada, de estender o encobrimento da verdade também ao próprio adotando. Consoante afirma Walter Moraes,

a lei não se limita a impor sigilo sobre a situação natural e real do adotado, atitude que, isoladamente considerada, não induziria ficção alguma, mas antes, um estímulo preservativo de outro bem da personalidade, que é a intimidade, o recato. Não se limita a impor sigilo. Impõe, positivamente, o acato à realidade de fato irreal, à veracidade do caso falso.¹⁰¹

A questão relativa à imposição do sigilo em face do filho adotivo, com suas implicações para a formação da personalidade e lesão ao direito à identidade, será detidamente abordada adiante, em outra seção desta dissertação. Importava, neste momento, esclarecer que a incorporação ao sigilo da adoção no ordenamento jurídico brasileiro teve origem no mesmo projeto de lei que previa o dever de revelação da adoção, mas inexplicavelmente o dispositivo foi extirpado da versão ao final promulgada.

Finalmente, quanto ao modo de constituição, reforçando o caráter institucional e assistencial do instituto, exigindo maior intervenção estatal, a legitimação adotiva constituía-se por sentença judicial inscrita no registro civil, cancelando-se o registro original, aspecto este a reforçar o sigilo. Nesse particular, representou também relevante distinção quanto à adoção do CC/1916, constituída por escritura pública averbada à margem do assento de nascimento, de nítido caráter público e traço negocial.

¹⁰¹ MORAES, Walter. op.cit. p. 130.

1.4.2 A Lei n.º 6.697/79 (Código de Menores)

A promulgação da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores, e que assim será nomeada doravante neste trabalho colocou fim à vigência do Código Mello Mattos. Igualmente, revogou a Lei da Legitimação Adotiva, figura incorporada ao Código de Menores com o nome de adoção plena, acrescida de novas características. Sob a vigência Código de Menores passaram a coexistir no Brasil três modalidades de adoção: a adoção do CC/1916; a adoção simples, prevista nos arts. 20, 27 e 28, do Código de Menores; e a adoção plena, regulada nos arts. 29 a 37 do Código de Menores.

Pode-se afirmar, portanto, ter sido a Lei da Legitimação Adotiva o instrumento que promoveu o encontro entre a adoção e o direito da criança, encontro esse sedimentado pela promulgação do Código de Menores. A partir de então, sedimentou-se a compreensão da adoção como instituto de proteção à criança, o qual veio à luz já imbuído do sigilo.

Já expostas anteriormente as características da adoção do CC/1916, cabe destacar os principais traços das duas outras formas adotivas disciplinadas pelo Código de Menores. A adoção simples, prevista nos arts. 27 e 28 do Código, destinava-se aos menores de dezoito anos em situação irregular,¹⁰² e tinha sua regulamentação e efeitos previstos no CC/1916. Como traço distintivo em relação a esta última, na adoção simples prevista no Código de Menores exigia-se o cumprimento de prévio estágio de convivência entre adotante e adotando, além da expedição de alvará judicial para averbação da escritura de adoção no registro de nascimento.

De outro lado, a adoção plena, prevista nos arts. 29 a 37 do Código de Menores, era similar à legitimação adotiva da revogada Lei n.º 4655/65, mas acrescida de características que aumentavam seu potencial integrativo. A adoção plena dirigia-se à criança de até sete anos de idade, que estivesse de forma não eventual na situação irregular prevista no art. 2.º, I, do Código de Menores, consistente na privação de cuidados essenciais de subsistência, saúde e instrução obrigatória. Tal modalidade adotiva

¹⁰² A definição de situação irregular constava do art. 2.º do Código de Menores, que em seus seis incisos elencava extensa gama de hipóteses, que iam de pobreza e maus-tratos a desvios de conduta e prática de infrações penais.

expressamente concedia ao adotando a condição de filho, com total integração à família do adotante, rompendo-se os vínculos com os pais e parentes naturais, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais, a título irrevogável. Diversamente da legitimação adotiva, não restringia direitos sucessórios do filho adotivo, além de não exigir adesão dos ascendentes dos adotantes para extensão do vínculo de parentesco, a qual se operava automaticamente.

No que tange ao sigilo, objeto do presente estudo, no Código de Menores a previsão referia-se apenas à modalidade da adoção plena, nos moldes antes previstos na Lei da Legitimação Adotiva, não se estendendo à adoção simples, à qual se aplicava a sistemática do CC/1916. Estabelecia o art. 35 do Código de Menores a proibição de certidão sobre o registro civil relativo à sentença adotiva, consolidando o caráter secreto da adoção plena. Entretanto, havia previsão ampla, no art. 3.º do Código, de que “todos os atos judiciais, policiais e administrativos” referentes a menores fossem sigilosos, condicionada a divulgação à autorização judicial. Para garantia do cumprimento da determinação, o art. 63 tipificava como infração administrativa a divulgação de procedimentos judiciais relativos a menores de idade.

Ainda que o Código de Menores tenha sido mais econômico quanto à disciplina do sigilo, ao não reproduzir os artigos da Lei da Legitimação Adotiva que determinavam o trâmite do processo de adoção em segredo de justiça, ou a incriminação penal da violação ao segredo, optou por previsão mais abrangente do sigilo, envolvendo todos os procedimentos previstos no Código. Estendeu a proteção à divulgação de fotografias envolvendo “menor em situação irregular ou vítima de crime”, conforme § 1.º do art. 63, cautela não repetida pelo ECA, o que mais à frente será melhor destacado¹⁰³.

Consultando o dossiê relativo à tramitação do PL n.º 1573/75, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Código de Menores, não foi localizada justificativa para tal opção pelo sigilo mais amplo, sem expressa imposição de segredo aos processos de adoção simples e plena. Entretanto, constava do art. 70 da proposição original, iniciada no Senado sob n.º 105/74, e que na Câmara recebeu o n.º 1573/75, determinação expressa

¹⁰³ Note-se que o sigilo estabelecido pelo art. 143 do ECA disciplina o sigilo de atos referentes a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional.

sobre a natureza sigilosa do processo de legitimação adotiva,¹⁰⁴ dispositivo suprimido no substitutivo apresentado pela Câmara, sem menção à justificativa.

Destaque-se, ainda, que a proposição original do Código de Menores e seus substitutivos, elegendo a manutenção do sigilo como característica da adoção, não trouxe à baila discussão sobre a revelação da adoção à criança. Tal previsão constava expressamente do PL n.º 426/71,¹⁰⁵ da Câmara dos Deputados, proposição com pretensão de instituição de Código de Menores, a qual foi arquivada antes mesmo da remessa ao Senado. Os arts. 45 e 56 do referido projeto, à semelhança do que dispunha a redação inicial do PL n.º 562/55, que originou a Lei da Legitimação Adotiva, impunham o dever e revelação da adoção à criança, aos três anos de idade ou antes da admissão na escola primária, e da legitimação adotiva, antes dos três anos de idade ou durante o período probatório.

Embora não tenham sido localizadas justificativas sobre os motivos da resistência em se estabelecer legalmente a revelação da adoção, inegável que se tratava de tema controverso, com posicionamentos diametralmente opostos. Tanto assim que pouco antes da promulgação do Código de Menores tramitou o PL n.º 138/79,¹⁰⁶ da Câmara dos Deputados, propondo mudanças na Lei da Legitimação Adotiva, constando de sua justificativa o objetivo de intensificar o caráter secreto da adoção, de modo a impedir que o próprio legitimado tivesse conhecimento de sua condição, projeto esse acabou por ser arquivado. De outro lado, após as frustradas proposições dos Projetos de Lei n.ºs 562/55 e 426/71, que expressamente impunham a obrigatoriedade da revelação, passaram-se mais de trinta anos até que a questão novamente fosse aventada, o que se deu já sob a vigência do ECA, com a instituição de uma Lei Nacional de Adoção,¹⁰⁷ que será tratada adiante.

Note-se que a imposição do sigilo aos procedimentos de adoção, inaugurada pela Lei da Legitimação Adotiva, não se revestia de caráter absoluto, conforme observou

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1573/75**. Institui o Código de Menores. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 426/1971**. Dispõe sobre a assistência aos menores e materialmente abandonados. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 138/79**. Introdz alterações na Lei de Legitimação Adotiva Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁰⁷ Inicialmente, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei n.º 6485/2002, o qual deu origem à Lei 12.010/09, mas em 20/08/2002 foi declarado prejudicado, em razão da aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1.

Antonio Chaves,¹⁰⁸ ao relatar a interpretação dada por magistrado da comarca de São Paulo. O juiz indeferiu pedido de legitimação adotiva sob o fundamento de impossibilidade de prévia destituição do então denominado pátrio poder à época, já que o sigilo obstaría a publicação de editais para a imprescindível citação dos pais biológicos, entendimento esse reformado pelo TJSP. Nesse particular, aliás, constava expressamente da parte final do art. 3.º do Código de Menores que o sigilo ali estabelecido não era impeditivo da publicação de editais de citação, embora limitados aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsáveis.

Na feição estabelecida pelo Código de Menores, especialmente na figura da adoção plena, sucedânea da legitimação adotiva, a adoção transformou-se em importante instrumento estatal para promoção da política de bem-estar da criança e do adolescente, então denominados menores. Atingiu-se a almejada popularização ao instituto da adoção, com incremento de sua utilização, pois a limitação dos efeitos das modalidades adotivas antes previstas trazia insegurança aos pretendentes à adoção.¹⁰⁹ De outro lado, a função protetiva do Estado no combate às mazelas sociais e abandono infantil legitimaria sua intervenção mais incisiva nas famílias, cuja ampliação excessiva deveria ser tomada com cautela, evitando-se a substituição da autoridade parental pelo Estado.¹¹⁰ Prenunciando a encampação da doutrina da proteção integral revelada no ECA, reconhecendo-se a criança e o adolescente como sujeitos de direito, Jason Albergaria afirmava que “O menor pertence a si mesmo, ao seu destino pessoal, que transcende a matéria e o tempo, e não pode ser absorvido pelo Estado, sob pena de se desfigurar a sua personalidade ou degradar sua dignidade.”¹¹¹

1.5 Adoção no ECA

A transformação da adoção atingiu seu ápice com a promulgação da CF/1988, que a contemplou em seu art. 227, § 5.º, expressamente impondo a assistência do Poder Público para efetivação da adoção. Na sequência, encampando os ideais constitucionais, sobreveio a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA. Superou-se a

¹⁰⁸ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 403.

¹⁰⁹ CHAVES, Antonio. Op. cit. p. 70-76.

¹¹⁰ ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990. p.46-48

¹¹¹ ALBERGARIA, Jason. Id. p. 46.

doutrina da situação irregular, conjunto de princípios que lastreava o Código de Menores de 1979, pelo qual a intervenção estatal destinava-se aos menores que estivessem nas condições predefinidas pela lei, relativas à carência material e delinquência. Tratava-se de atuação restrita, de caráter assistencialista e segregatório, não se voltando ao combate das causas do problema, atuando apenas em suas consequências, além de eleger a institucionalização como medida eficaz, sem compromisso de manutenção de vínculos familiares.¹¹²

A concepção tutelar da criança e do adolescente, então denominados menores e tidos como objetos de proteção, foi suplantada pela visão garantista da doutrina da proteção integral, cujos fundamentos mais próximos foram retirados da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.¹¹³ Segundo a nova doutrina, expressamente reconhecida no art. 1.º do ECA, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não meros objetos, tendo sua dignidade reconhecida e sendo destinatários preferenciais de políticas públicas para garantia de proteção integral. A nova legislação estendeu a proteção estatal a toda e qualquer criança em condição de violação de direitos, e não somente àquelas que estivessem em situação irregular.

Corroborando a superação da doutrina da situação irregular, ao disciplinar a adoção, o ECA aboliu as distinções etárias e alusivas à irregularidade da situação das crianças e adolescentes previstas no Código de Menores. Afastou a possibilidade de realização de adoção de qualquer criança e adolescente na forma prevista pelo CC/1916, vigente à época, eliminando as adoções simples e plena, esta passando a ser conhecida como adoção estatutária, embora denominada na lei simplesmente como adoção. Conferiu-se unicidade à adoção dos menores de idade.¹¹⁴

Em consonância ao disposto no parágrafo 6.º do art. 227 da CF/1988, que eliminou quaisquer distinções entre filiações, com expressa menção à adoção, o ECA

¹¹² AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-57.

¹¹³ CURY, Munir *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.18-19.

¹¹⁴ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.50.

consolidou a plena integração do adotando na família adotiva, com absoluta igualdade de direitos. Na expressão de Wilson Donizeti Liberati “o *caput* do art. 41 do ECA consagra o efeito mais importante da adoção, já disposto no art. 227, § 6.º, da CF/1988: a condição jurídica de filho ao adotado, carregando todos os direitos sucessórios.”¹¹⁵ A ênfase na questão sucessória decorre da elevada importância conferida ao aspecto patrimonial nas relações familiares, e embora tenha o Código de Menores atribuído igualdade sucessória à adoção, esta restringia-se à adoção plena, persistindo as distinções quanto à adoção simples e à adoção disciplinada pelo CC/1916.

Ao lado da atribuição da condição de filho, o art. 41 do ECA previu como efeito da adoção o rompimento de todos os vínculos com a família natural, o que não ocorria na adoção disciplinada pelo CC/1916. Acolheu-se o sistema de ruptura introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei da Legitimação Adotiva e posteriormente encampado pelo Código de Menores. A assistência do poder público na efetivação da adoção, determinada constitucionalmente, opera-se na forma de sentença judicial, inscrita no registro civil, conforme art. 47 do ECA. Este também prevê, em seus parágrafos, o cancelamento do registro original de nascimento, consignando-se no novo assento os nomes dos adotantes e de seus ascendentes. Tanto o sistema de ruptura de vínculos quanto a determinação para cancelamento do registro de nascimento reforçam o caráter sigiloso da adoção, pois promovem o “apagamento” dos dados relativos à filiação original da pessoa adotada.

De igual modo, a irrevogabilidade prevista no Código de Menores para as adoções plenas foi reiterada na redação original do art. 48 do ECA, atualmente transplantada para o parágrafo primeiro do art. 39 daquela lei. Em cumprimento ao princípio da igualdade das filiações, e sob o ideal da proteção integral, buscou-se por tais dispositivos obter maior amplitude dos efeitos da adoção.

A partir do advento do ECA, como já mencionado, a regulamentação do CC/1916 sobre a adoção passaria a incidir apenas aos maiores de idade, e desde que não contrariasse o disposto na CF/1988. Tal conflito ocorria em parte considerável das disposições, ensejando controvérsias quanto ao regramento da adoção dos maiores de idade e mesmo sobre sua utilidade. Chaves sugeria sua eliminação, qualificando a adoção

¹¹⁵ LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 41.

dos maiores de idade como “algo que choca flagrantemente contra a própria finalidade do instituto.”¹¹⁶

A questão apontada por Antonio Chaves não foi solucionada pela promulgação do novo Código Civil, em 2002, que se revelou obsoleto também quanto às disposições sobre adoção.¹¹⁷ Unificaram-se os efeitos da adoção, sem restrição da amplitude em decorrência da idade do adotando, abolindo-se a adoção por escritura pública também para os maiores de idade, a ser substituída por processo judicial e sentença constitutiva. Foram dedicados onze artigos do novo código à adoção, parte deles versando sobre a adoção de menores de idade, em repetição desnecessária ao que já constava do ECA, mas sem alusão expressa à lei especial.

Embora com a intenção de unificar as espécies adotivas, a promulgação do CC/2002 não foi suficiente para dirimir as dúvidas relativas à adoção dos maiores de idade, à luz dos dispositivos constitucionais e do ECA. Acabou por ensejar conflito aparente de normas, discutindo-se eventual revogação do ECA quanto à adoção dos menores de idade, por ser o CC/2002 legislação posterior.¹¹⁸ A controvérsia tem singela solução, pois invocando-se o princípio da especialidade, entende-se que os dispositivos do CC/2002 prevaleceriam apenas no que não conflitassem com o ECA.¹¹⁹ Não obstante, a discussão poderia ter sido evitada se, na expressão de Wilson Donizeti Liberati,¹²⁰ o legislador tivesse deixado a regulamentação da adoção de crianças e adolescente reservada integralmente ao ECA.

A situação foi atenuada com o advento da Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009,¹²¹ que promoveu profundas mudanças no ECA e, também no CC/2002. Neste último, os

¹¹⁶ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 801.

¹¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. op.cit. p. 39.

¹¹⁸ O afastamento dessa controvérsia foi um dos objetivos do Projeto de Lei 1756/2003, de autoria do Dep. João Matos, o qual propunha a Lei Nacional de Adoção, diploma único com a pretensão de disciplinar integralmente a adoção, retirando todos os dispositivos a ela referentes do novo Código Civil e do ECA. O projeto trazia a conceituação da adoção, alegando buscar suprir lacuna na legislação vigente tendo constado de sua justificativa que a promulgação do novo Código Civil “golpeará” o instituto da adoção no ECA. Tal projeto foi arquivado. (Cf. BORDALLO, Galdino Augusto. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 258-339.

¹¹⁹ SILVA FILHO, Artur Marques da. op.cit. p. 44

¹²⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. op.cit. p. 39.

¹²¹ A Lei n.º 12.010/09 decorre do Projeto de Lei n.º 6.222/2005, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n.º 314/2004, originário do Senado. A proposta inicial era a alteração de dois dispositivos relativos à adoção internacional, mas durante a tramitação na Câmara foram englobadas outras propostas extraídas de outros projetos de lei que ali tramitavam, entre eles o Projeto de Lei n.º 1756/2003, acima referido. Com forte influência de documentos elaborados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança

dispositivos sobre adoção foram reduzidos a dois artigos, um deles tratando da adoção de crianças e adolescentes e o outro da adoção de maiores de dezoito anos. A intenção legislativa de completa unificação do instituto é nítida, pois ambos determinam a aplicação do ECA, embora em caráter supletivo quanto à adoção dos maiores de idade. Reafirmou-se a imprescindibilidade de assistência do poder público e sentença judicial, mesmo na adoção de adultos, não se estabelecendo outros requisitos para sua realização.

As alterações promovidas pela Lei n.º 12.010/09 ao CC/2002, a despeito do propósito unificador dos efeitos da adoção e da eliminação de controvérsias quanto à aplicação da lei a crianças e adolescentes, acabaram por criar situação de insegurança jurídica. As únicas exigências impostas pela lei civil à adoção de maiores de idade são a assistência do poder público e a sentença constitutiva. As expressões “no que couber” e “regras gerais” do ECA”, utilizadas no art. 1619 do CC/2002 para disciplinar a adoção de adultos, são dotadas de extremo subjetivismo, dando margem a variadas interpretações.

Nesse panorama, embora seja inquestionável a atribuição da condição de filho ao adulto adotado, com absoluta igualdade de direitos, diante do mandamento constitucional, não há idêntica clareza sobre outros efeitos da adoção e requisitos para sua realização. Isso decorre do laconismo do legislador ao promover a alteração do CC/2002, consoante apontado no parágrafo anterior. Questiona-se se o rompimento dos vínculos com a família de origem caracteriza-se como “regra geral” do ECA, a fim de ser aplicável à adoção de adultos. Indaga-se também se o prolator da sentença constitutiva da adoção do maior de idade pode condicioná-la à comprovação de real vantagem ao adotando e dos legítimos motivos para o ato (art. 43), e se é exigível a diferença etária entre adotante e adotado (art. 42, § 3.º) e o consentimento dos pais do adotando (art. 45). Se o não cabimento do cumprimento de estágio de convivência e a mudança de prenome parecem intuitivos, assim como a exigência do consentimento do adotando, a resposta às indagações antes formuladas não parece tão óbvia.

e do Adolescente – CONANDA, e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em especial do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a feição adquirida na Câmara dos Deputados resultou “na estruturação de um novo sistema de garantia do direito à convivência familiar e comunitária”. (Cf. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção - Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009). Daí decorre que, embora inicialmente com o propósito de estimular a adoção, mediante lei específica, retirando a matéria do ECA, com inspiração no PL 1756/2003, o que lhe rendeu o título de Lei da Adoção, entende-se que a manutenção da matéria no ECA, com a inserção de dispositivos reforçando a prevalência da família biológica, revelam ser mais adequada a denominação Lei Nacional da Convivência Familiar e Comunitária.

No que tange à incidência do sigilo, sob o ponto de vista formal ela é plena, se consideradas aplicáveis as determinações para cancelamento do registro de nascimento original e proibição de fornecimento de certidões, previstas no ECA. Sob o aspecto processual, incidiriam as disposições relativas ao sigilo em demandas envolvendo relações familiares. Substancialmente, contudo, não se sustentaria a imposição do sigilo, pois ausente a finalidade protetiva à criança que inspirou sua criação, além de se tratar de medida inócua, considerando o período decorrido até a maioridade.

A exigência do consentimento dos pais à adoção do maior de idade, por exemplo, é alvo de interessante controvérsia. Segundo Tânia da Silva Pereira, a exigência não se justifica, dada a plena capacidade civil do adotando, pois eventual oposição teria apenas motivação patrimonial,¹²² entendimento do qual se discorda. Embora insubsistente o poder familiar e a finalidade protetiva da medida, o rompimento do vínculo de parentesco é situação drástica, com reflexos morais inequívocos, não podendo prescindir da anuência das partes que figuram na relação jurídica original. A alteração trazida pela Lei n.º 12.010/09 ao CC/2002, enfatizando a efetividade da assistência do poder público na adoção de adultos e remetendo-a aos dispositivos do ECA, revelou o propósito do legislador de conferir rigor ao processamento daquelas adoções, extrapolando a ótica meramente patrimonial, a despeito da vagueza da terminologia empregada.

Daí se conclui ser imprescindível a anuência dos pais do adotando, cuja ausência ou recusa poderá ser suprida por ato judicial, analisando-se a pertinência da oposição à luz do princípio da real vantagem que a adoção deverá representar ao adotando, a despeito de sua maioridade. Decorrência dessa conclusão é a exigência de regular e formal citação dos pais para integrarem a lide, caso não se trate de pedido consensual, afastando-se a plena produção dos efeitos da revelia, por se tratar de ação de estado.

Não obstante, o perfil da adoção contemporânea e sua nítida incompatibilidade com a adoção de adultos, refletida no laconismo legal criador de controvérsias como a acima exemplificada, sugere que a eliminação dessa figura do ordenamento pátrio seria medida salutar. Tal era a veemente opinião de Antonio Chaves antes mesmo da promulgação do CC/2002, pontuando que a adoção de adultos frequentemente representa

¹²² PEREIRA, Tania da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 134.

desvio do objetivo próprio ao instituto, de “criar relações paterno-filiais – para transformar-se em instrumento de fraudes”.¹²³

Em sentido similar, destaca-se o entendimento de José Luiz Gavião de Almeida, ao pontuar que a adoção de adulto não se faz no interesse exclusivo do adotando diversamente do que pretende fazer crer a legislação, razão pela qual seria inviável a aplicação das mesmas regras que regulamentam a adoção dos menores de idade. O autor pondera que a desconsideração completa do interesse dos pais biológicos pode gerar prejuízos, citando como exemplo a realização de adoção unicamente no intuito de afastar obrigação alimentícia do filho em relação aos pais, concluindo que o alcance distinto da adoção dos maiores de idade sugere regulamentação também diversa.¹²⁴

Assim, entendemos que a adoção de adultos deveria ser admitida apenas a título de exceção, nas situações em que a convivência entre o adotando e o adotante, comprovadamente, tenha ocorrido antes da maioridade daquele, ainda que inexistente guarda legal, promovendo-se interpretação extensiva do disposto no art. 40 do ECA.

1.5.1 Características e requisitos gerais da adoção

A regulamentação da adoção pelo ECA sofreu relevantes modificações com o advento da Lei n.º 12.010/09, consolidando a transformação histórica do instituto no sentido de se firmar como medida protetiva à infância e juventude. A finalidade daquela lei, além do aperfeiçoamento e atualização do ECA quanto às regras da adoção, foi também o fortalecimento do direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, reforçando-se as políticas públicas nessa direção.¹²⁵

A redação original do art. 39 do ECA foi modificada, acrescentando-se o parágrafo primeiro, que atribuiu à adoção característica até então não expressamente enunciada: a excepcionalidade. A opção legal prioritária ao exercício do direito à convivência familiar na família de origem (natural ou extensa), prevista na redação original do art. 19 do ECA, restou inequivocamente evidenciada nesse dispositivo, configurando-se a adoção como medida subsidiária, aplicável apenas quando impossibilitada a manutenção da criança e do adolescente na família de origem. Tal

¹²³ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 804.

¹²⁴ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Adoção de Adulto**. Tese (Livre-docência em direito civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010.

¹²⁵ BORDALLO, Galdino Augusto. op.cit. p. 258-339.

circunstância corrobora nossa posição já exposta, de que a expressão Lei Nacional da Convivência Familiar e Comunitária é nomenclatura mais adequada à Lei n.º 12.010/2009, embora seja mais comumente denominada de Lei da Adoção.

A despeito de leitura enviesada que vem sendo feita do dispositivo, gerando debates imbuídos de intensa carga ideológica, com alegações de excesso de valorização do vínculo biológico, em detrimento do adotivo, o dispositivo apenas aclarou a escolha original do ECA. Ao dispor, no art. 23, que a carência de recursos materiais não pode ensejar a perda do poder familiar, o ECA já sinalizara a posição de que a adoção não deve ser considerada política pública para redução de pobreza. Esta deve ser combatida pela atuação estatal, conforme objetivo assumido na CF/1988, com a prioridade legal para as intervenções envolvendo crianças e adolescentes.

Não se trata de valorizar a filiação biológica a todo o custo, considerando-a superior à filiação adotiva, o que seria inadmissível diante do princípio da igualdade entre as filiações. A finalidade da lei é evitar a ruptura representada pela separação da criança de sua família de origem, medida sempre traumática e prejudicial,¹²⁶ reservando-a a situações extremas nas quais a magnitude do risco a que exposta a criança configure malefício superior àquele imposto pela separação. Por essa razão, cabe ao Estado promover a inclusão social das famílias vulneráveis, afastando-se a pobreza como causa da perda do poder familiar a resultar no encaminhamento da criança à adoção.

Superada a hipótese de falta de recursos materiais, mas presentes as hipóteses de destituição do poder familiar, previstas no art. 24 do ECA e arts. 1.637 e 1.638 do CC/2002, ou havendo entrega voluntária de filho para adoção, nas formas legalmente previstas, estará configurada a situação excepcional a justificar a adoção. Esta, concretizada, reveste-se de valor idêntico a qualquer outra hipótese de filiação, até mesmo suplantando aquela decorrente do vínculo biológico original, visto que a substitui. Não há, pois, qualquer traço de menos valia no caráter excepcional atribuído à adoção, ainda

¹²⁶ Em seus estudos sobre a formação e rompimento dos vínculos afetivos, Jonh Bowlby destaca as consequências das rupturas permanentes com figuras parentais na infância, citando pesquisas que as relacionam a distúrbios psiquiátricos e depressão “Formação e rompimento dos laços afetivos”. (Cf: BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução: Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015).

que a feição sigilosa conferida à medida pareça apontar para a posição contrária, questão a ser mais adiante retomada.

Apontada a excepcionalidade da adoção como inovação da Lei n.º 12.010/09, ao lado da irrevogabilidade e dos efeitos da atribuição da condição de filho ao adotado, com rompimento dos vínculos de parentesco originais, passa-se à exposição, em linhas gerais, dos requisitos para a adoção de crianças e adolescentes, regulamentada pelo ECA e à qual se restringe o presente estudo. Busca-se, com tal descrição, desvelar relações entre esses requisitos e o aspecto sigiloso da adoção.

Como requisitos pessoais, exige-se do adotante que tenha idade mínima de dezoito anos (art.42) e diferença de idade de dezesseis anos em relação ao adotado (art. 42, 3.º). Conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 29 do ECA, o adotante deve demonstrar compatibilidade com a medida e oferecer ambiente familiar adequado. Impõe-se também a vedação da adoção por ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, § 2.º), bem como do tutor ou curador, sob certas condições (art. 44)¹²⁷. Tanto os requisitos pessoais quanto a proibição da adoção por determinados familiares revelam o caráter da adoção de imitação da natureza, bem como de manutenção da ordem parental, ambos reforçados pela garantia do sigilo.

No que tange ao adotado, o art. 40 determina que tenha menos de dezoito anos, salvo se antes de tal idade já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes, evidenciando-se nesse requisito a finalidade protetiva da adoção. À semelhança dos requisitos anteriormente mencionados, a menoridade do adotando corrobora a ideia de adoção como imitação da natureza, aspecto ligado ao segredo, consoante já mencionado.

Diante da lacuna do ECA acerca da adoção do nascituro, não repetindo a disposição constante do art. 372 do CC/1916, Antonio Chaves reputa vedada sua adoção

¹²⁷ Em casos excepcionais a jurisprudência vem relativizando a regra que estabelece a diferença mínima de idade entre adotante e adotado, bem como a vedação de adoção por ascendentes. (Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp** 1.635.649 / SP. Relator: Nancy Andrichi, 27 de fevereiro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp** 1338616- DF. Relator: Marco Buzzi, 15 de junho de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp** 1785754 / RS . Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 08 de outubro de 2019. Disponíveis em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 01.fev.2023

pelo ECA, ponderando que ele “nascituro não tem idade.”¹²⁸ Galdino Augusto Bordallo¹²⁹ e Rolf Madaleno¹³⁰ igualmente entendem que a medida não foi recepcionada pela CF/1988. Destaca-se, contudo, a posição contrária de Silmara Juny de Abreu Chinelatto, autora que igualmente defende a viabilidade da adoção de embriões pré-implantatários.¹³¹ Apesar da questão fugir ao âmbito desta pesquisa, por demandar análise específica que ampliaria demasiadamente a discussão, pondera-se que a inexistência de prévio registro de nascimento, nessas situações, reforça a incidência do sigilo.

Ainda quanto aos requisitos relativos ao adotado, exige-se o consentimento dos pais, exceto se forem falecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (art. 45, *caput* e § 1.º do ECA). Quando detentores do poder familiar, o art. 166 do ECA prevê que o consentimento dos pais seja colhido pessoalmente, em audiência judicial, precedida de esclarecimentos pela equipe interdisciplinar do Juízo. Em recente modificação do ECA, promovida pela Lei n.º 13.509, de novembro de 2017,¹³² dispoñdo sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescente, foi estabelecida nova causa de extinção do poder familiar, por declaração judicial, na hipótese de anuência dos genitores ao encaminhamento do filho à adoção (art. 166, § 1.º, II).

A dispensa de anuência, na hipótese de pais falecidos, a despeito da clareza da lei, enseja reflexões e controvérsias práticas em razão do rompimento do vínculo com os demais familiares. Houve situações de questionamento de avós quanto à adoção de seus netos, após o falecimento do filho, sem sua prévia manifestação.¹³³ Ainda que inegável o interesse dos parentes quanto à adoção de criança inserida naquele núcleo familiar, a pertinência da manutenção da criança na família de origem, em caso de falecimento dos

¹²⁸ CHAVES, Antonio. *op.cit.* p. 165.

¹²⁹ BORDALLO, Galdino Augusto. *op.cit.* p. 287

¹³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 766.

¹³¹ MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. 9786555767339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767339/>. Acesso em: 06 set. 2022.

¹³² BRASIL. Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera o ECA e outros diplomas legais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

¹³³ Nesse sentido foi localizado interessante acórdão do TJSP, no qual foi determinada a rescisão de adoção unilateral de criança cujo genitor era falecido. A genitora omitira, nos autos, o relacionamento afetivo pré-existente da criança com os avós paternos, que por não terem sido chamados à lide tiveram seu vínculo de parentesco com o neto rompido (BRASIL. TJSP (Câmara Especial). **Apelação Cível n.º 2217824-95.2016.8.26.0000**. Relator: Campos Mello, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 set.2022).

pais, não se situa no campo da exigência de consentimento, mas sim da conveniência da medida. Tal questão há de ser analisada à luz do princípio da excepcionalidade da adoção e do superior interesse da criança, aferindo-se o requisito da real vantagem e efetivo benefício que deve representar a ela.

A destituição do poder familiar como hipótese de dispensa do consentimento dos pais à adoção é corriqueira na praxe forense. Trata-se de procedimento regrado pelo ECA, cujos fundamentos estão nos seus arts 22 e 24 e no art. 1.638 do CC/2002. Constituem situações de abandono e violações de direito, cuja magnitude seja impeditiva do exercício do poder familiar, não podendo ser fundamentada na pobreza dos genitores, conforme expressa disposição do art. 23 do ECA. Por ser medida drástica, que possibilitará o encaminhamento da criança à adoção, necessária estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A exigência para tomada do consentimento dos detentores do poder familiar, ou de sua prévia destituição, evidenciam a incompatibilidade da medida com o sigilo absoluto. Tais medidas são alvo de rígida regulamentação legal, demandando intervenção judicial, ensejando oportunidades para “vazamento” de informações, diante do razoável número de pessoas envolvidas no desempenho de cada tarefa processual, a despeito do sigilo formalmente imposto.

No que tange ao adotando, impõe-se a colheita de seu consentimento, a título obrigatório, se for maior de doze anos (art. 45, § 2.º), recomendando-se a oitiva da criança abaixo dessa idade, conforme sua capacidade de entendimento (art. 28, § 1.º). Tal determinação do ECA é demonstração de que crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direito, e não meros objetos da tutela estatal, como ocorria na legislação anterior.

Afigura-nos intuitivo que crianças e adolescentes institucionalizados, cujos vínculos com a família natural tenham sido rompidos, almejem a adoção. Esse anseio decorre da necessidade de pertencimento, traduzindo a busca humana pela integração em grupo onde haja cuidado e identificação, espaço ocupado na sociedade atual pela família. Não obstante, necessário que os adolescentes e crianças sejam previamente consultados sobre a adoção. Isso porque, além da exigência legal, o benefício a ser proporcionado pela medida somente será real, e bem-sucedida a adoção, se houver predisposição emocional da criança a essa modalidade de inserção familiar.

Para se aquilatar tal condição, especialmente quando se trata de adolescentes ou crianças que tenham condições de expressão, necessária a prévia escuta. Esta não se limita ao interrogatório judicial ou entrevista pontual com profissionais da equipe interdisciplinar auxiliar do magistrado, embora tais formalidades sejam impostas legalmente, a partir de determinada idade. A escuta efetiva da criança e do adolescente envolve análise mais ampla de seus anseios, mediante conhecimento de sua rotina, comportamentos e interação com o meio.¹³⁴ Constatado o desejo pela adoção, necessária a preparação da criança e do adolescente para a medida, etapa recentemente inserida pela Lei n.º 13.509/17, que incluiu o § 3.º no art. 197-C do ECA.

Para as crianças na primeira infância, em especial, a adoção configura-se como necessidade, pois dependentes de cuidado, proteção e educação, a serem proporcionados em ambiente que possibilite trocas afetivas. Ademais, a interação da criança com o ambiente e os pais, nas fases iniciais de vida, é apontada na psicanálise como imprescindível à formação do psiquismo, ensejando distúrbios ou desenvolvendo potencialidades na vida adulta.¹³⁵ Assim, além de direito assegurado em lei, a convivência familiar é essencial à vida saudável, e caso não seja possível sua efetivação na família natural, deverá ser concretizada mediante adoção.

Note-se, portanto, que a exigência legal para obtenção do consentimento das crianças e adolescentes à adoção é requisito que não favorece o sigilo da adoção, inviabilizando-o no que tange ao filho adotivo. Isso porque a anuência real e efetiva pressupõe integral compreensão da medida acerca da qual se busca o consentimento, situação incompatível com sigilo absoluto. Há entendimentos em sentido contrário, contudo, o que será melhor apontado em outra seção desta pesquisa.

Cabe destacar que nenhuma lei brasileira, ao menos até o momento, declaradamente pretendeu a manutenção do sigilo contra o próprio adotando. Em sentido diverso, e conforme já mencionado neste estudo, a Lei Uruguaia n.º 10.674/45, que inspirou a edição da Lei da Legitimação Adotiva, expressamente determinava, em seu art. 2.º, que o magistrado tivesse cuidado ao interrogar a criança, para que ela não soubesse

¹³⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiz Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 5-19, out./nov, 2005.

¹³⁵ LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Belo Horizonte: Ed. Artesã, 2019. p. 12.

de sua condição, com o propósito de resguardar a integridade emocional da criança, ao que tudo indica.

A oitiva da criança prevista na lei uruguaia não se configurava como requisito para a legitimação, pois além de não ser obrigatória, não se equiparava à tomada de consentimento. Tratava-se, tão somente, de interrogatório para fornecer ao magistrado elementos para apreciação do pedido de legitimação, visto que se afiguraria ilegítimo consentimento obtido sem prévia explicação à criança sobre o significado e consequências da medida.

Prosseguindo nos requisitos para o deferimento da adoção na legislação brasileira, o art. 43 do ECA impõe que esta seja fundada em motivos legítimos e configure real benefício ao adotando. Tal dispositivo assinala o deslocamento do eixo de interesse na adoção na legislação brasileira, migrando da satisfação dos interesses do adotante para o atendimento aos direitos do filho adotivo. O CC/1916 não continha exigência similar, vislumbrada apenas na Lei n.º 4.655/1965 pela imposição ao magistrado de apreciação das “conveniências do menor, seu futuro e bem estar” (art. 5º, § 1.º), quando da análise do pedido de legitimação adotiva.

Na mesma linha, mas de maneira mais tímida, o Código de Menores determinava ao magistrado a apreciação da “conveniência” da medida (art. 31). Em artigo relacionado à colocação em família substituta, o Código de Menores dispunha que não seria deferida a quem não apresentasse compatibilidade com a medida e ambiente familiar adequado (art. 18, § único, I e II), denotando preocupação com o benefício que a medida traria à criança.

A radical transformação da adoção consolidada pelo ECA, promovendo a completa integração à família adotiva e ruptura com a família natural, em caráter irrevogável, conferiram especial relevo à aferição da motivação para o ato. Entretanto, as expressões “motivos legítimos” e “real benefício” representam conceitos indefinidos, dotados de elevada carga de subjetividade, a serem verificados não apenas à luz de valores e princípios do ECA, mas especialmente na avaliação das situações concretas. A complexidade de tais aferições demanda análise em seara que extrapola o conhecimento jurídico. Não são requisitos constatados objetivamente, pela mera declaração dos postulantes ou manifestação da criança e do adolescente, sendo necessário que o magistrado seja auxiliado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Infância e Juventude.

Especificamente quanto à legitimidade da motivação para a adoção, não basta apenas que seja destituída de intenção imoral ou de obtenção de vantagem pessoal. Deve também ser consistente a ponto de fundamentar a formação de sólida e verdadeira relação de filiação, resistindo às dificuldades que lhe são inerentes. Especialmente por se tratar de medida excepcional, de caráter protetivo a crianças e adolescentes que passaram pelo trauma da ruptura com a família natural, exige-se extrema cautela na aferição da motivação na adoção contemporânea.

Não se ignora, contudo, que o aprofundamento da discussão sobre a motivação para adoção suscite desconforto. Nesse sentido, o psicanalista francês Nazir Hamad, afirma que “Falar de motivações pode parecer chocante. A adoção tem uma tal conotação de humanismo que o simples fato de imaginar motivações inconscientes – que não seriam humanas nem altruístas – ameaça suscitar a desaprovação”.¹³⁶

A motivação mais frequente para a adoção é o desejo pela parentalidade, aliado à impossibilidade da procriação biológica. O anseio pela própria continuidade, representado pela experiência da parentalidade, é inerente à natureza humana. Tal desejo fundamenta a adoção desde os seus primórdios, onde a manutenção do culto doméstico representava a garantia de perpetuação da própria estirpe. Atualmente não subsiste a motivação religiosa, mas persiste a ideia de continuidade, atrelada ao anseio pela realização pessoal. Conforme Gina Khaffif Levinzon, “na sua maioria, homens e mulheres desejam ter e criar seus filhos, de modo a realizar-se tanto no plano biológico como psíquico.”¹³⁷

Entre outras motivações elencadas para adoção verifica-se a de cunho altruísta, inspirada na ideia de “fazer o bem para uma criança necessitada”; a que surge do contato com uma criança que desperta o desejo pela paternidade;¹³⁸ a busca de uma companhia na velhice ou, ainda, de um irmão para o filho. As duas últimas motivações expressam desejo com feição egoísta, atribuindo ao filho adotivo função pré-determinada na dinâmica familiar, objetificando-o, ao passo que o desejo surgido pelo simples contato pode não estar suficientemente amadurecido para se convolar em relação de filiação.

¹³⁶ HAMAD, Nazir **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002. p. 65.

¹³⁷ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit. p. 11.

¹³⁸ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit. p. 17-18.

De outro lado, a motivação altruísta está atrelada à concepção “salvacionista” da adoção. A expressão foi empregada por Claudia Fonseca¹³⁹ em referência à adoção internacional e seu propósito de “resgatar” da miséria crianças do terceiro mundo, inserindo-as em famílias de países desenvolvidos. A concepção alinha-se à mudança do foco de interesse da adoção, que passou a ser a criança, a qual seria resgatada das privações sofridas na família de origem mediante inserção em núcleo familiar mais favorecido.

A motivação altruísta, por vezes propalada em campanhas publicitárias, pode ser perniciosa, pois o ato caritativo é insuficiente para formação do vínculo parental. Este se constitui pela convivência prolongada no tempo, sujeita a variadas emoções e desafios na busca pela integração familiar.¹⁴⁰ A motivação preponderantemente altruísta para adoção enseja cobrança de gratidão, com pais demandando comportamentos de retribuição do filho, que ao não corresponder à expectativa, pode ensejar sua rejeição. Nesse sentido, Gina Khafif Levinzon assevera:

Assim como qualquer filho biológico, é importante que a criança adotiva sinta que tem um lugar escolhido dentro de uma família, e que não represente simplesmente a prova da ‘bondade’ de seus pais. Este é um fardo extremamente pesado para a criança.¹⁴¹

Do ponto de vista da psicologia, portanto, a motivação idônea para a adoção é aquela consistente no efetivo desejo da maternidade e da paternidade. Para integração harmoniosa entre pais e filhos, com a formação saudável do vínculo parental, os pretendentes à adoção devem ter clareza de que seu objetivo é ter um filho, e não apenas praticar um ato de bondade.¹⁴²

A aferição da motivação para adoção é tarefa árdua, pois demanda busca por elemento volitivo interno por vezes encoberto ao próprio adotante. Nesse sentido, Gustavo Ferraz de Campos Monaco pondera

Claro parece estar que nem o magistrado responsável pelo processo, nem os agentes que o nesta tarefa o auxiliem, nem mesmo ao agente-adotante podem atingir o pensamento na forma e na pureza em que ele deu início ao estado

¹³⁹ FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças... op.cit. p. 33

¹⁴⁰ LEVINZON, Gina Khafif. op. cit., p. 19.

¹⁴¹ LEVINZON, Gina Khafif. Ibid.

¹⁴² LEVINZON, Gina Khafif. Ibid.

anímico propulsor. Fazer retrospectiva de pensamentos e sentimentos é algo que parece filosoficamente impossível¹⁴³.

Entretanto, e consoante prossegue o autor em seu raciocínio, tal dificuldade não afasta o dever dos que laboram no processo de adoção de perquirir a motivação para o pedido.

É que se não é possível conhecer em sua totalidade e em sua pureza o sentimento-palavra-móvel em sua origem, isso não significa que eles não devam perquirir acerca daquilo que motiva (continua a motivar) o(s) pretendo(s) adotante(s) no momento atual. Esta é uma obrigação que lhes deve ser imposta quanto mais não fosse pela lei, pela consciência.¹⁴⁴

Verifica-se que a cuidadosa análise da motivação para a adoção pressupõe abertura ao diálogo e exposição de aspectos muito privativos da vida dos pretendentes. Nesse particular, o sigilo opera como proteção à privacidade, mas não deve ser levado ao extremo de limitar a própria explanação e problematização sobre questões íntimas, imprescindíveis à aferição da adequação da motivação para adoção. Tal avaliação, mediante análise por equipe interdisciplinar, é feita primordialmente durante a habilitação à adoção, que resulta em inscrição em cadastro da Vara da Infância e Juventude (art. 197-C do ECA).

Aliás, a partir das modificações do ECA empreendidas pela Lei n.º12.010/09, estabeleceu-se que no ordenamento jurídico brasileiro a adoção ocorre pelo cadastro, como regra. A prévia habilitação dos pretendentes tornou-se requisito obrigatório para a adoção, conforme art. 50, § 13.º do ECA, no qual são previstas exceções à exigência do cadastramento, corroborando a imposição de novo requisito para efetivação da medida. Embora a redação original do ECA já previsse a existência de cadastro de pretendentes, sua finalidade era de auxílio ao magistrado, não condicionando o pedido de adoção. A questão é controversa desde a promulgação do ECA, persistindo o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema mesmo após as alterações da Lei n.º12.010/09.

Entendemos que a controvérsia perdeu relevância após a modificação legal. Ao elencar as situações de dispensa de prévia habilitação, no art. 50, § 13.º do ECA, foram

¹⁴³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Motivação interna da decisão de adotar: adoção por casais e por pessoas singulares. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, n.14, p. 43-50. jul./set, 2002.

¹⁴⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Ibid.

estabelecidas as hipóteses de adoção *intuitu personae*, não havendo margem interpretativa para ampliação¹⁴⁵. A obrigatoriedade da prévia habilitação, ao pressupor preparação psicossocial e avaliação interdisciplinar dos pretendentes, viabiliza a aferição, de forma objetiva, da compatibilidade deles com a medida, a adequação do ambiente familiar e, ainda, a legitimidade dos motivos da adoção e reais vantagens por ela representadas.

Não se trata, portanto, de exigência meramente burocrática, mas de medida essencial ao êxito da adoção. É na etapa obrigatória de preparação que serão abordadas questões relativas à revelação da verdade à criança e ao adolescente adotados, medida essa essencial ao bom êxito da medida.¹⁴⁶

Também no intuito de aquilatar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 43 do ECA, o deferimento da adoção é condicionado ao cumprimento do estágio de convivência, já previsto na redação original do art. 46 do ECA, inclusive com a respectiva exceção. As Leis n.º 12.010/09 e 13.509/17 modificaram a redação do artigo, acrescentando-lhe parágrafos e detalhando aspectos relativos a prazos de duração e local de cumprimento do estágio, o que fizeram de forma excessiva, a nosso ver. Encontrando-se a criança já inserida no seio familiar, ainda que a título provisório, o aqodamento do estágio mediante imposição de prazos e regras rígidas, para célere formalização da adoção, não traz benefícios. A urgência deve repousar nas medidas para desinstitucionalização da criança. Iniciado o estágio de convivência com a família substituta, enfatiza-se o minucioso acompanhamento do período, para superação dos obstáculos e consolidação dos vínculos afetivos, situações incompatíveis com prazos estreitos.

Nesse particular, as alterações da lei para inclusão da expressa determinação de que o estágio de convivência seja acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, mediante inclusão do § 4.º ao art. 46 do ECA, consistiu em acréscimo salutar. O estágio de convivência é período de adaptação da nova família formada pela adoção, sendo frequente o surgimento de dificuldades e desafios quem

¹⁴⁵ Ressalva-se que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de ampliação do rol. Nesse sentido, citam-se dois julgados recentes do STJ. HC 747318/ RS, de relatoria do Min. Moura Ribeiro, julgado em 2 de agosto de 2022 e HC 735525/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21 de junho de 2022. Disponíveis em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁴⁶ Nesse sentido foram unânimes as ponderações dos psicólogos entrevistados nesta pesquisa, em resposta a uma das questões formuladas, que serão mais detidamente expostas em item específico da dissertação.

demandam suporte e auxílio de profissionais especializados. Ademais, a constituição emocional do vínculo paterno-filial demanda análise técnica não compreendida na área de conhecimento do magistrado.

Tem-se, portanto, que a aferição da existência dos motivos legítimos e do real benefício que a adoção representa ao adotando, requisito previsto no art. 43 do ECA, deve ser obrigatoriamente realizada em dois momentos. Inicialmente, no processo de habilitação e cadastramento, precedente à adoção, ocasião em que os pretendentes são avaliados quanto à compatibilidade com a adoção, antes do início da aproximação com a criança ou o adolescente a ser adotado. Em um segundo momento, a aferição é realizada durante o estágio de convivência entre o pretendente e a criança ou adolescente, no curso do processo adotivo.

Finalmente, imprescindível à adoção é a prolação de sentença, cuja natureza é constitutiva da nova relação de filiação. A inscrição é feita no registro civil, cancelando-se o registro de nascimento anterior, com as cautelas para preservação do sigilo que mais à frente serão retomadas. A sentença, ao mesmo tempo em que garante o sigilo ao promover o cancelamento do registro original, tem a natureza pública intrínseca a todo ato judicial, trafegando assim no sentido oposto à pretensão ao sigilo.

1.5.2 O sigilo da adoção no ECA: perspectivas material e processual

Consistindo no próprio objeto de estudo desta pesquisa, justifica-se a análise separada do sigilo na adoção, indagando-se se pode ser considerado característica fundamental da medida, na sua conformação atual. Isso porque, embora mantendo a feição protetiva, de plena integração e de imitação à família natural que vinha sendo conferida à adoção desde a lei da legitimação adotiva, o ECA não estabeleceu de forma expressa o caráter sigiloso da adoção, diversamente dos diplomas legais anteriores. O sigilo é subentendido, inferido da determinação para desligamento da família biológica, do cancelamento do registro de nascimento original, da proibição a observações sobre a origem do ato nas certidões de registro, e do expresse reconhecimento ao estado de filiação como direito personalíssimo, sem imposição de restrições, observado o segredo de justiça.¹⁴⁷

¹⁴⁷ CHAVES, Antonio. op.cit. p. 401.

Não consta do ECA disposição similar àquela do art. 3.º do Código de Menores, que impunha sigilo a todos os processos judiciais relativos a menores de idade. Curiosamente, o dispositivo legal que no Código de Menores tipificava como infração administrativa a divulgação, “por qualquer meio de comunicação, de nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor” (art. 63 do Código de Menores), foi reproduzido quase integralmente pelo ECA, mas restringiu a caracterização da infração à quebra do sigilo quanto ao adolescente a quem se atribua a prática de atos infracionais (art. 247 do ECA). Nas disposições gerais do capítulo referente ao acesso à justiça, o art. 143 proibiu a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, sem qualquer menção aos demais procedimentos previstos pelo ECA, entre eles o de adoção.

Verifica-se que, partindo do estabelecimento de rigoroso sigilo pela Lei da Legitimação Adotiva, estendido aos processos judiciais e reiteradamente ali mencionado, as legislações subsequentes promoveram sucessivas mitigações dessa característica. No Código de Menores já não houve determinação específica para o trâmite sigiloso do processo de adoção, e no ECA o sigilo restringiu-se aos procedimentos para apuração de ato infracional. Note-se que durante as discussões do PL n.º 5172/90 e seus apensos,¹⁴⁸ que originaram o ECA, não houve expressa menção à motivação para a limitação do sigilo aos procedimentos infracionais. Tampouco foram localizadas justificativas para a reprodução quase integral de artigo do Código Menores, com a sutil modificação de redação que restringiu a tipificação da infração administrativa.

Diante da ausência de expressa motivação para restrição do sigilo, especula-se que a inspiração garantista do ECA, símbolo da superação do autoritarismo sob o qual vigia o Código de Menores, tenha ensejado certa aversão ao segredo. De outro lado, idêntica inspiração imbuiu o legislador do propósito de enfatizar a proteção ao adolescente envolvido em ato infracional, fazendo-o, entre outras medidas, mediante especificação do

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5172/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá providências. Disponível em; www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

caráter sigiloso dos atos a ele relativos, nos termos dos itens 8.2 e 8.3 das Regras Mínimas da ONU para administração da Justiça e da Infância e Juventude.¹⁴⁹

A ênfase legal no sigilo aos procedimentos relativos a ato infracional, aliada à ausência de dispositivo geral estabelecendo-o quanto aos demais processos afetos a direitos individuais da criança e do adolescente, é passível de interpretações acerca da não extensão do segredo aos processos não concernentes a ato infracional, entre eles os de adoção.¹⁵⁰ O equívoco de compreensão evidencia-se, contudo, em interpretação sistemática, pela qual se conclui que a manutenção do caráter sigiloso da adoção no ECA decorre dos efeitos inerentes à medida, como o rompimento dos vínculos com a família natural e a proibição de fornecimento de certidões quanto ao ato. Daí porque, sendo a adoção sigilosa, incoerente seria conferir publicidade ao processo adotivo, bem como aos processos que lhe sejam pressupostos, tais como o de aplicação de medida protetiva e o de destituição do poder familiar.

A reforçar o caráter sigiloso da adoção, ainda que de maneira não intencional, tem-se o parágrafo terceiro do art. 47 do ECA, nele inserido pela Lei n.º 12.010/09, assim dispondo: “A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência”. O objetivo principal da medida, ao que parece, é facilitar o registro da adoção, evitando deslocamentos dos adotantes para arquivamento do mandado de adoção e elaboração do novo registro de nascimento, bem como eventual obtenção de certidões. Como consequência secundária, contudo, a lavratura em cartório diverso daquele onde feito o registro original enseja a eliminação de indício da existência de registro anterior. Em outros termos, a opção do adotante pela lavratura do registro de adoção no município de sua residência acaba por reforçar a ocultação da origem do filho por adoção.

Ademais, posteriormente à referida alteração no ECA, sobreveio modificação na Lei de Registros Públicos, facultando aos pais optar pela naturalidade do filho. Esta

¹⁴⁹ ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁵⁰ Diversamente do que dispõe a Lei n.º 13.431/17, que ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, expressamente previu sobre o sigilo do depoimento especial (art. 12, §6.º) como forma de proteção à intimidade privacidade, tipificando como crime a divulgação de seu teor (art. 24).

poderá ser o local de nascimento do filho ou aquele de residência da mãe no momento do nascimento, conforme disposto pelo artigo 54, § 4.º, da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei 13.484/17.¹⁵¹ Considerando inquestionável a aplicação dessa lei às adoções, conclui-se que foi adicionado outro elemento facilitador do encobrimento da origem dos filhos por adoção.

A despeito das alterações legais e do empenho legislativo para eliminação de quaisquer distinções entre filiações, o que já era disposto na redação original do parágrafo terceiro do art. 47 do ECA, proibindo anotações sobre a origem do ato nas certidões de nascimento decorrentes de adoção, a análise atenta das certidões de nascimento atuais pode revelar indícios da adoção. Isso porque os cartórios de registros de nascimento estão sujeitos à regulamentação do CNJ, que estabeleceu modelo único de certidão de nascimento no território nacional, consoante art. 1.º do Provimento 63/17 do CNJ.

No que tange à localidade do nascimento, constam do referido modelo três campos distintos: naturalidade; município de registro e unidade da federação; local de nascimento, município e unidade da federação. Na hipótese de adoção, incumbirá ao juízo expedidor do mandado atentar ao preenchimento dos campos, observando a viabilidade da opção pela naturalidade dos adotantes, permitida pela Lei de Registros Públicos,¹⁵² e ao município de registro, possibilitado pelo ECA. No entanto, ao ser preenchido o terceiro campo, relativo ao município do local de nascimento propriamente dito, não há regulamentação específica. Embora pareça intuitiva a manutenção do local de nascimento original do filho adotivo, por atender ao princípio registral da veracidade,¹⁵³ a disparidade quanto à naturalidade e município de registro, bem como ao domicílio dos adotantes, poderá revelar o que a legislação busca ocultar. Indaga-se, nesse cenário, se deve o magistrado indicar no mandado de registro da adoção um local distinto de nascimento,

¹⁵¹ BRASIL. Lei n.º 13.484, de 2017. Altera a Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁵² Nesse particular, parece-nos indevida a interpretação dada pelo CNJ quanto à viabilidade de tal opção apenas na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento, o que se observa dos considerandos do Provimento 63/17. Além de tornar praticamente inócua a normativa, pois raros são os casos de adoção iniciados antes do registro de nascimento, a impossibilidade de opção pela naturalidade dos adotantes revela distinção descabida entre as filiações biológica e adotiva.

¹⁵³ É aquele pelo qual “os registros e demais atos praticados no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais devem refletir e espelhar a veracidade dos fatos jurídicos que afetam à pessoa natural”. Cf: GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530992675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992675/>. Acesso em: 07 set. 2022.

conferindo-se a maior abrangência possível ao cancelamento do registro de nascimento original.¹⁵⁴

As omissões do ECA acerca do sigilo na adoção, sejam ou não intencionais, pareceram pretender aproximação das legislações dos países mais desenvolvidos nessa matéria, que à época já passaram a modificar suas políticas de adoção nacional,¹⁵⁵ permitindo maior acesso às informações sobre a origem da pessoa adotada. No entanto, às supressões da lei brasileira não foram promovidos os acréscimos que assegurariam a preservação dos interesses do adotado, conferindo-lhe o direito à verdade, não advindo benefício da aparente pretensão de mitigar o sigilo.

A ambiguidade legal desprotegeu a intimidade do adotando e das famílias, ao mesmo tempo que deixou de estabelecer de forma inequívoca seu direito ao conhecimento da própria origem e identidade. Nesse particular, a despeito do inegável avanço promovido pelas alterações da Lei n.º 12.010/09 ao art. 48 do ECA, conferindo direito de acesso do filho adotivo às informações sobre sua origem, tem-se que não se avançou da maneira necessária para plena garantia desse direito¹⁵⁶. Tal questão será objeto de análise em item específico desta dissertação.

A resguardar o sigilo da adoção incidem também as previsões genéricas do art. 89, incisos II e III, do Código de Processo Civil (CPC). O inciso II determina que devem tramitar em segredo de justiça as ações relativas à filiação e guarda de criança e adolescente, entre outras ali elencadas, ao passo que o inciso III menciona outras ações nas quais constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Pondera-se, contudo, tivesse sido de boa cautela legislativa a alusão, de forma ampla, no ECA, a procedimento judicial envolvendo criança e adolescente, na forma antes prevista do Código de Menores, para melhor resguardar o direito à privacidade dessas

¹⁵⁴ A questão remete à concepção da adoção como ficção, inserida no direito brasileiro por influência direta da lei uruguaia de legitimação adotiva, que levava tal concepção ao extremo. Como já mencionado, a lei possibilitava ao magistrado lançar data de nascimento fictícia na hipótese de legitimação adotiva simultânea de duas crianças, caso não houvesse diferença mínima de 180 dias entre o nascimento das crianças (art. 2º da Lei Uruguaia 10.674/45), modo que não fosse evidenciada a natureza do registro.

¹⁵⁵ FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 n. 2, p. 493-526.

¹⁵⁶ O art. 10, I, do ECA, impõe aos estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes a obrigação de manutenção de registros pelo prazo de dezoito anos, o que nos parece insuficiente para resguardar por completo o direito à identidade. Em sentido diverso é o disposto no art. 47, § 8º, determinando a manutenção dos processos judiciais relativos à adoção por prazo indeterminado.

peças em condição peculiar de desenvolvimento. Ou, ao menos, que houvesse imposição expressa de sigilo aos processos de adoção, de modo a evitar interpretações em sentido contrário. Note-se que sob a vigência do Código de Menores havia idêntica previsão no CPC de imposição do sigilo de justiça às ações relativas à filiação (art. 155, II, do CPC de 1973), o que não impediu a opção da legislação especial por enfatizar o sigilo.

O sigilo de justiça é estabelecido para preservação da intimidade e privacidade das partes, como exceção à regra da publicidade dos atos processuais. A razão de existir do sigilo de justiça é justamente o caráter público de tais atos, o que se evidencia pelo disposto no art. 5.º, LV, da CF, permitindo a restrição da publicidade dos atos processuais de forma excepcional para preservação da intimidade e garantia da ordem pública.

Apesar da inserção na categoria geral de processos relativos à filiação, na praxe forense o sigilo na adoção recebe disciplina mais rígida e específica, denotando que persiste a necessidade de assegurar a característica do sigilo. De modo a suprimir as lacunas da legislação, a matéria tem sido objeto de regulamentação no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais. Isso porque a sistemática legal brasileira sobre a adoção, atribuindo seu monopólio ao Judiciário e estabelecendo a regra do prévio cadastramento dos adotantes, acarreta sua intensa regulamentação.

Assim, tem-se que o ordenamento impõe duplo sigilo à adoção: o primeiro de caráter material e o segundo de cunho processual. O aspecto material deflui do cancelamento do registro de nascimento original e elaboração de novo registro, proibindo-se a menção à adoção e o fornecimento de certidões sobre a origem do ato, conforme já apontado anteriormente, com o propósito de imitação da filiação natural. O aspecto processual refere-se ao trâmite sigiloso do procedimento judicial de adoção, que, embora previsto de maneira apenas genérica pela lei, é reforçado por normativas de tribunais estaduais.

1.5.3 O sigilo nos procedimentos judiciais que antecedem a adoção

A ligação intrínseca entre adoção e acolhimento de crianças e adolescentes, impondo-se decisão judicial para aplicação da medida e a obrigatoriedade do esgotamento das possibilidades de inserção na família natural ou extensa, implica na multiplicidade de procedimentos judiciais antecedentes ou simultâneos à adoção. Até que a criança seja

encaminhada à adoção, pela via cadastral, podem ser necessários cinco procedimentos judiciais autônomos, nem todos com seus ritos especificamente previstos no ECA.

O acolhimento institucional da criança, quando verificada situação de grave violação de direitos, é feito por ação de acolhimento, de feição contenciosa (art.101, § 2.º do ECA), ensejando em alguns casos a formação de execução de acolhimento¹⁵⁷ (art.101, § 3.º, do ECA), processo no qual deve ser conferido pleno acesso à família de origem. Note-se que não há rito estabelecido pelo ECA para o trâmite dessa ação, conquanto seja ali enfatizada a obrigatoriedade de observância ao contraditório, nos termos do art. 101, § 2.º, do ECA, introduzido pela Lei n.º 12.010/09.

A expressa referência ao contraditório, ainda que pareça redundância legislativa, mostrou-se necessária em razão da praxe largamente vigente, mesmo após a promulgação do ECA, de efetivação de acolhimentos institucionais no bojo dos “pedidos de providência”, também denominados “procedimentos verificatórios”. Tais procedimentos, iniciados de ofício e sem forma prevista, subsistiam como legado dos arts. 86 e 87 do Código de Menores, autorizando a intervenção estatal na vida das famílias vulneráveis, sob o pretexto de proteção aos “menores carentes”, com inobservância ao contraditório. Até mesmo a medida drástica de retirada da criança do convívio familiar, para acolhimento institucional, era aplicada em tais procedimentos sem qualquer forma legal, fundamentados no art. 53 do ECA. Para impedir a utilização desse dispositivo como respaldo à supressão do contraditório nas medidas de acolhimento institucional, a Lei n.º

¹⁵⁷ O ECA estabelece a obrigatoriedade de procedimento contraditório e expedição guia de acolhimento (padronizada pela Instrução Normativa n.º 03, de 03/11/09, do CNJ) para o afastamento de qualquer criança ou adolescente da família e acolhimento institucional. Determina também a elaboração de plano individual de atendimento com ações para reintegração familiar ou encaminhamento à adoção, sendo o caso. Não impõe, contudo, a instauração de procedimento autônomo para execução da medida de acolhimento. Tal medida foi estabelecida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ) do TJSP (art. 855), para evitar tumulto processual e morosidade na resolução de providências da rotina da criança acolhida. Conforme normativa do TJSP, a guia é o documento inicial da execução do acolhimento, e nele são promovidas e documentadas as ações para reestruturação familiar e retorno seguro da criança ao lar. Após o esgotamento dos recursos nesse sentido, e destituídos os genitores do poder familiar (em autos próprios), ou obtido o consentimento deles à adoção, as medidas para localização de família substituta são igualmente empreendidas neste processo de execução. Embora a previsão normativa tenha bom efeito prático, pode ensejar a vedação do acesso dos genitores à execução do acolhimento, o que tem sido feito por alguns magistrados do Estado em função de interpretação equivocada do artigo 855 das NSCGJ. Ainda que dispensável a formalidade do trâmite processual contencioso na execução de acolhimento, impossibilitar o acesso dos genitores e familiares ao feito equivale a eliminar a ampla participação da família nas medidas de promoção social necessárias à cessação do acolhimento, conforme previsto pelo ECA. E não haverá risco à violação do sigilo porque, na eventualidade de posterior encaminhamento à adoção, com busca de pretendentes no processo de execução, as buscas serão feitas de forma cifrada.

12.010/2009 acrescentou-lhe parágrafo único, corroborando o teor da mudança promovida pelo art. 101, § 2.º, do ECA, feita pela mesma lei.

Assim, enfatizada a obrigatoriedade do contraditório, mas ausente expressa regulamentação acerca do rito das ações para aplicação da medida de acolhimento institucional, variados são os procedimentos utilizados, à escolha do autor da ação, em regra o Ministério Público. O art. 152, *caput*, do ECA, dispõe sobre a aplicação subsidiária da legislação processual civil, pelo que têm sido propostas ações de acolhimento sob o rito ordinário, ou na forma de medidas cautelares. Também há ações ajuizadas sob o rito dos arts. 155 e 194 e do ECA, relativos aos procedimentos para destituição do poder familiar e apuração de infração administrativa, respectivamente.

Se não houver reestruturação da família, constatando-se hipótese de violação ou descumprimento dos deveres do poder familiar, será necessária a instauração de terceiro processo, desta vez para destituição do poder familiar (art. 24 do ECA), cujo procedimento é disciplinado nos artigos 155 a 163 do ECA.

Não é incomum na praxe forense a propositura de uma única ação, cumulando-se os pedidos de acolhimento institucional e destituição do poder familiar, adotando-se o rito do art. 155 e seguintes do ECA. Tal praxe, contudo, há de ser reservada a casos excepcionais, pois mitiga o princípio da manutenção prioritária da criança na família de origem, ao sinalizar, logo no início do feito, a inviabilidade da reestruturação familiar, retirando a oportunidade dos genitores de promoverem mudanças em suas vidas.

Paralelamente ao trâmite das ações relativas à situação da criança na família de origem, os pretendentes à adoção promovem sua habilitação nas varas da infância e juventude, contabilizando-se o quarto processo. Este segue o procedimento previsto nos arts. 197-A a 197-F, do ECA, culminando na inscrição no cadastro local, nos termos do art. 50, *caput*, do ECA, o que viabilizará a inclusão no cadastro nacional.¹⁵⁸

Julgada procedente a ação de destituição do poder familiar, os pretendentes habilitados no processo autônomo são convocados para estágio de convivência com a criança cujos genitores foram destituídos do poder familiar, ensejando a instauração do

¹⁵⁸ A Resolução n.º 289/19, do CNJ, implementou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, tendo por finalidade “consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção”.

quinto feito, o processo de adoção. Os arts. 165 a 170 do ECA estabelecem o procedimento para colocação de criança em família substituta, aí se inserindo a adoção. Cabe destacar a previsão do art. 166 do ECA, dispensando a intervenção de advogado nas situações em que os genitores são falecidos, previamente destituídos do poder familiar ou anuentes ao pedido. Nas demais hipóteses, deverá ser seguido o rito da ação para destituição do poder familiar, acima mencionado.

Embora todos os processos acima tramitem sob sigilo de justiça, a despeito da ausência de previsão específica no ECA, o sigilo não incide de igual maneira em todos eles. Nas ações de acolhimento e execução do acolhimento o sigilo não pode limitar a intervenção da família extensa, na qualidade de terceiros interessados. Ainda que não sejam considerados parte processual, como os genitores, a vedação de acesso aos autos violaria o ditame legal que assegura a permanência prioritária da criança na família de origem. De outro lado, no pedido de adoção o sigilo impõe-se de maneira rígida, não se admitindo a intervenção de quaisquer interessados, ainda que membros da família extensa. Eventuais pleitos dos familiares devem ser feitos na ação de acolhimento ou de sua execução.

No TJSP, a Corregedoria Geral de Justiça salienta o caráter sigiloso da adoção ao vedar que o pedido seja feito nos autos da ação de acolhimento, ainda que haja anuência dos genitores à adoção. A regulamentação estabelecida pelas NSCGJ do TJSP determina autuação em separado dos processos de adoção,¹⁵⁹ consignando-se expressamente em seu art. 856, § 4.º, parte final, que “o setor técnico, o ofício e o juiz deverão atentar para que os pais biológicos não tenham acesso aos dados dos pretendentes”. O zelo na preservação do sigilo atinge também outros procedimentos envolvendo a criança, mesmo antes de seu efetivo encaminhamento à adoção. O objetivo é assegurar o sigilo em face da família natural, de modo que ela não obtenha qualquer informação sobre o paradeiro da criança, tratando-se da faceta mais estrita do sigilo. Nesse sentido, a regulamentação normativa determina que as pesquisas para localização de pretendentes à adoção, quando realizadas nos autos da medida de execução de acolhimento, sejam feitas de forma cifrada, a fim de não identificar os nomes dos futuros adotantes (art. 856, § 4.º e 5.º das NSCGJ).

¹⁵⁹ No Tribunal de Justiça do Paraná existe dispositivo semelhante, determinando autuação autônoma e sigilosa do procedimento de adoção - artigo 501 do Código de Normas do Foro Judicial – CNFJ (Cf. TJPR. Provimento n.º 282, de 10 de outubro de 2018. Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 07 set. 2022).

Note-se, pois, que a regulamentação sobre a aplicação do sigilo é necessária para evitar que seja ele invocado para restringir direitos dos pais biológicos, vedando seu acesso a procedimento no qual são partes, o que se justificaria apenas após a destituição do poder familiar. A ausência normativa enseja interpretações diversas sobre o alcance do sigilo, ora violando a intimidade da criança e do adotante, permitindo acessos indistintos, ora violando o direito dos pais ao contraditório, obstando a vista dos autos. Vislumbra-se, ainda, o risco de exclusão da família extensa do processo, impedindo a concretização do princípio da manutenção prioritária da criança na família de origem, ainda que ampliada. A finalidade do regramento é, pois, compatibilizar o direito à ampla defesa dos pais biológicos nos processos em que há imposição de medidas protetivas e/ou destituição do poder familiar, com a preservação da intimidade da criança na família em que será inserida, assegurada pelo sigilo.

Destaque-se que a disposição regulamentar aplica-se aos pedidos de adoção realizados mediante prévia inscrição no cadastro de adoção, na forma do art. 166 do ECA. Pressupõe-se a anterior destituição do poder familiar dos genitores biológicos da criança, não se instaurando litígio entre adotantes e genitores biológicos, dispensando-se a intervenção de advogado. Em tais situações, cabe ao Ministério Público ajuizar a ação de destituição do poder familiar, nos termos do art. 101, § 10.º, do ECA, evitando o litígio dos pretendentes habilitados à adoção com os genitores da criança, situação que impossibilitaria a garantia do sigilo.¹⁶⁰

1.5.4 Modalidades de adoção no ECA e incidência do sigilo

Restrito o objeto do presente estudo à adoção de crianças e adolescentes, inclusive em razão de nosso entendimento antes mencionado sobre o descabimento da adoção de adultos, passa-se a enumerar, em linhas gerais, as modalidades de adoção hoje praticadas com fundamento no ECA. Embora vigente a unicidade da adoção no direito brasileiro,

¹⁶⁰ Em algumas varas de infância e juventude existe a praxe de orientar o postulante à adoção a ingressar com ação de destituição do poder familiar em face dos genitores, ao receberem a guarda provisória da criança que se encontrava em regime de acolhimento institucional. Tal procedimento, a nosso ver, é indevido, pois além da consequência óbvia de violação do sigilo, apresenta outros malefícios. Primeiro, por gerar insegurança aos postulantes, que após processo longo de espera e preparação para adoção, recebem a guarda de criança cuja situação jurídica é indefinida. Segundo, por violar o direito dos genitores, ao ensejar contraditório apenas formal, visto que a prévia inserção da criança na família dos adotantes produz inegável impacto na convicção do julgador, por possibilitar a formação de laços afetivos. Terceiro, por reforçar lógica adversarial do sistema adotivo, com consequências no psiquismo da criança, situada como objeto da disputa entre pais biológicos e adotivos.

quanto aos idênticos efeitos de constituição de filiação operados, persistem distinções acerca de características secundárias da medida. Justifica-se, assim, o agrupamento em modalidades adotivas, de modo a desvelar a diversidade na incidência do sigilo em algumas delas.

Note-se que o ECA não denomina expressamente modalidades de adoção, à exceção da adoção unilateral, adoção conjunta e adoção internacional, havendo diversidade doutrinária de classificações e definições, conquanto a bibliografia seja diminuta. O quadro é acentuado pelas frequentes alterações legislativas, bem como de mudanças decorrentes das novas formas de composição familiar.

Distingue-se, inicialmente, a adoção singular da adoção conjunta. A classificação é feita sob a perspectiva do adotante, caracterizando-se como singular quando formulada por um só pessoa, e conjunta quando postulada por duas pessoas. No art. 42, § 2.º, do ECA, alterado pela Lei n.º 12.010/09, é disciplinada a adoção conjunta, que substituiu a expressão original “ambos os cônjuges ou concubinos”. A redação legal sugere que a adoção conjunta é medida excepcional, reservada apenas às pessoas casadas ou em união estável, sendo a adoção singular a regra prevista desde o CC/1916.

Nesse particular, note-se que a adoção singular prevista no CC/1916, destituída da característica de ficção, era nitidamente incompatível com o sigilo. Especialmente quando subsistentes as distinções entre filiações legítimas e ilegítimas, facilmente se concluiria que o filho legítimo de uma única pessoa somente poderia ser adotivo. De outro lado, a possibilidade de adoção conjunta apenas por pessoas casadas ou em união estável alinha-se à ideia de adoção como imitação da natureza, ficção sempre favorecida pelo sigilo.

Não mais subsiste a discussão, até recentemente existente, quanto à viabilidade de adoção conjunta por casal homoafetivo. Após o reconhecimento pelo STF¹⁶¹ de que as uniões homoafetivas são entidades familiares, com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis, estendeu-se a possibilidade da adoção conjunta aos casais assim

¹⁶¹ BRASIL. STF (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277. Rel. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 16 set. 2022.

formados. Nessa situação, a pretensão de manutenção do sigilo absoluto quanto à adoção tampouco é viável.¹⁶²

Note-se que as nomenclaturas adoção individual e adoção unilateral por vezes são utilizadas, na praxe forense, como sinônimas de adoção singular, o que foi verificado também na obra de Artur Marques da Silva Filho.¹⁶³ Não parece recomendável, contudo, o uso indistinto do termo adoção unilateral, pois mencionado na lei para caracterizar outra espécie de adoção, que será na sequência apontada, forma pela qual é mais largamente utilizado. O emprego indistinto das expressões adoção singular e unilateral dá margem a confusões conceituais.¹⁶⁴

No que tange à formação e rompimento dos vínculos originais, divide-se a adoção em unilateral e bilateral. Na primeira, a “substituição da filiação só ocorre na linha materna ou paterna, mantendo-se os vínculos da família do pai ou mãe consanguíneos e seus parentes.”¹⁶⁵ Trata-se de inovação trazida pelo ECA em seu art. 41, § 1.º, possibilitando a adoção do filho de cônjuge ou companheiro sem que haja a extinção dos vínculos de filiação do adotando com o cônjuge do adotante, seu genitor natural. É a adoção comumente feita pelo padrasto ou madrasta, que veio corrigir distorções no sistema anterior.¹⁶⁶

Em oposição à modalidade unilateral, tem-se a adoção bilateral, que pode ser postulada por apenas um pretendente, caracterizando-se como singular bilateral (ou individual bilateral). Tal modalidade enseja o rompimento dos vínculos de filiação naturais nas linhas paterna e materna. A substituição dos vínculos irá se operar por um único novo vínculo, caso se trate de adoção individual ou singular, ou por duplo vínculo, na hipótese de adoção conjunta. Conclui-se, portanto, que toda a adoção unilateral é também singular ou individual, mas nem toda adoção singular é unilateral ou

¹⁶² Observe-se que as novas modalidades de composição familiar, bem como o avanço e popularização das técnicas de reprodução assistida vêm tornando menos óbvia a existência da adoção em tais situações.

¹⁶³ SILVA FILHO, Artur Marques da. op.cit.

¹⁶⁴ A relevância prática da distinção é exemplificada pelo teor do item 122.4, do capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ do TJSP. No dispositivo há expressa menção à adoção unilateral, determinando sua averbação do ato no registro de nascimento, diferindo substancialmente do cancelamento do registro original e lavratura de novo que ocorre na adoção bilateral, seja ela singular ou conjunta.

¹⁶⁵ SILVA FILHO, Op.cit., 2009. p. 114.

¹⁶⁶ SIQUEIRA, Liborni. op.cit. p.100.

individual.¹⁶⁷ Daí a impropriedade da utilização do termo unilateral como sinônimo de singular ou individual.

A adoção póstuma, ou *post-mortem* é prevista no art. 42, § 6.º do ECA, como inovação legislativa, dispondo sobre a possibilidade de adoção por pessoa já falecida, mas desde que o procedimento de adoção tenha se iniciado antes do falecimento do adotante. Artur Marques Silva Filho¹⁶⁸ aponta a existência de julgados interpretando extensivamente o dispositivo legal, ampliando-se o reconhecimento da adoção *post mortem* mesmo para hipóteses nas quais não iniciado o processo formal de adoção, mas havendo comprovação de inequívoca manifestação de vontade nesse sentido, em vida.¹⁶⁹

Observe-se que tanto a adoção unilateral, em sua concepção legal, quanto a adoção póstuma prescindem da prévia habilitação, pois decorrem de relações socioafetivas já consolidadas no tempo. Dispensáveis, nessas situações, procedimentos judiciais prévios, como regra, mas não há distinção quanto à incidência formal do sigilo.

Em oposição às duas últimas modalidades de adoção, no que tange à intensidade de sua regulamentação atual, tem-se a adoção internacional. Ela é admitida no Brasil desde o CC/1916, que não a vedava, mas passou a ser expressamente disciplinada a partir do Código de Menores, que no art. 20 a admitia apenas na forma da adoção simples, quando se tratasse de criança e adolescente. O art. 227, § 5.º, da CF/1988 previu a adoção internacional, ainda que impropriamente denominando-a “adoção por estrangeiros”. Seguiu-se a regulamentação pelo ECA, sob os auspícios da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, à qual o Brasil aderiu.¹⁷⁰

A minuciosa regulamentação da adoção internacional, inclusive com sua conceituação legal pelo ECA, inexistente nas demais modalidades de adoção, decorreu da Lei n.º 12.010/09, cujo projeto original tinha objetivo específico e restrito à reforma da adoção internacional,¹⁷¹ mas sofreu modificações substanciais e alterou

¹⁶⁷ A assertiva tem caráter ensaístico, baseada na experiência da autora na atuação como magistrada nas varas de infância e juventude no estado de São Paulo

¹⁶⁸ SILVA FILHO, Artur Marques da. op.cit. p.120-122.

¹⁶⁹ Nesse sentido é o entendimento do STJ, verificado no Recurso Especial n.º 1663137/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (3.ª Turma), julgado em 15 de agosto de 2017, que serve de precedente seguido pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

¹⁷⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. op.cit.

¹⁷¹ O já referido Projeto de Lei n.º 6222/2005 era composto por apenas três artigos, acrescentando um parágrafo ao artigo 46 do ECA e modificando a redação do artigo 52 do ECA, estabelecendo prazo mínimo

profundamente o ECA. Houve forte influência da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional,¹⁷² na esteira de discussões internacionais e de polêmicas envolvendo a adoção internacional.¹⁷³

Aos dois artigos que inicialmente previam a adoção internacional no ECA, somaram-se outros quatro, de questionável técnica legislativa, a nosso ver, substituindo-se o art. 52 do ECA e seu parágrafo único, por dispositivo com oito incisos e quinze parágrafos. Os parágrafos 6.º e 10.º do art. 50 do ECA estabeleceram o caráter subsidiário e excepcional da adoção internacional, viável apenas quando esgotadas as possibilidades de adoção por pretendentes domiciliados no Brasil. Mais recentemente, a Lei n.º 13.509/2017 promoveu nova alteração do ECA, modificando a redação do art. 51 do ECA¹⁷⁴ e, por consequência, o conceito legal de adoção internacional.

Do caráter subsidiário e excepcional da adoção internacional decorre que as crianças assim adotadas têm, em regra, idade superior àquelas adotadas nacionalmente, sendo mais comum a adoção de grupos de irmãos. Tais aspectos, aliados às marcadas diferenças culturais, inclusive linguísticas, são incompatíveis com a manutenção do sigilo, o qual subsiste apenas formalmente. Destaca-se, ainda, menor resistência dos pretendentes estrangeiros aos contatos dos filhos com a família biológica, parcialmente justificável em razão da distância geográfica, minimizando-se a importância do sigilo.

Ao lado das modalidades de adoção mencionadas, passa-se a discorrer, agora, sobre outras classificações menos debatidas doutrinariamente, mas que vêm sendo referidas na prática da adoção e bastante discutidas socialmente.

para estágio de convivência na adoção internacional e a condicionando a habilitação prévia perante comissão estadual judiciária para adoção.

¹⁷² Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.087, de 21 junho de 1999.

¹⁷³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 23-28 e 124-125.

¹⁷⁴ Nos últimos anos vem ocorrendo diminuição no número de adoções internacionais no Brasil, seguindo a tendência global de queda de adoções internacionais. Nas décadas seguintes ao final da Segunda Guerra Mundial, o número de famílias de países ricos buscando adotar crianças em outras nações cresceu bastante, até atingir o auge, em 2004, quando 45.288 crianças mudaram de país, conforme o Instituto Schuster para Jornalismo Investigativo da Universidade Brandeis, de Massachusetts (EUA). Desde então, o número vem caindo sistematicamente, descendo para 29.005 em 2010. (Cf. ADOÇÃO. Mudar um destino. Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Revista Em Discussão!** Senado Federal. Ano 4, n.º 15, maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 21 out. 2022).

A primeira delas é a adoção tardia, alusiva à idade do adotando no momento da formulação do pleito adotivo. A classificação só ganha sentido a partir da mudança na feição da adoção, pois suas características de imitação da natureza e proteção à criança sugerem que, quanto menor a idade da criança, mais perfeita será a imitação da filiação natural.¹⁷⁵ De igual modo, a integração precoce à família adotiva aponta para maior garantia de proteção à criança. Não há, contudo, consenso acerca da idade da criança que caracterizaria a adoção como tardia, havendo classificações apontando a idade de dois anos¹⁷⁶ e outras mencionando a idade de três anos.¹⁷⁷

Há Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados¹⁷⁸ definindo como tardia a adoção de criança acima de três anos de idade, prevendo estímulos para sua realização, diante da notória preferência dos adotantes brasileiros por crianças de pouca idade.¹⁷⁹ Observa-se, contudo, que a maior conscientização social sobre o tema da adoção tardia tem provocado gradativo aumento da idade dos adotandos, mitigando a utilidade do sigilo para encobrir a origem da filiação.

Outra classificação relativa às condições do adotando é a modalidade conhecida como adoção necessária. Assim é considerada aquela de crianças e adolescentes com doenças crônicas ou deficiências, ou pertencentes a grupo de irmãos, que por tais razões encontram dificuldades para localização de pretendentes à adoção. Tal espécie foi expressamente contemplada nas recentes alterações do ECA. A Lei n.º 12.955/14

¹⁷⁵ Relembre-se que a Lei da Legitimação Adotiva, que moldou a nova feição da adoção no Brasil, previa a idade máxima de sete anos para que a criança pudesse ser legitimada, limite etário que foi repetido pelo Código de Menores para a adoção plena, sinalizando que a possibilidade de integração completa à família estaria atrelada à idade menor da criança.

¹⁷⁶ VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 27-28.

¹⁷⁷ Cf. LEVINZON, Gina Khafif op.cit. p. 24; EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia**: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722001000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/RXZYKnVGfRtgw8R5TyLvScJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1432/2011. Dispõe sobre a adoção tardia, apensado ao Projeto de Lei n.º 9.963/2018. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

¹⁷⁹ Conforme dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, do CNJ, a maioria do total de 34.443 pretendentes cadastrados à adoção deseja adotar crianças de no máximo quatro anos de idade, havendo indicação de apenas 0,3% para adoção de adolescente; acima dos sete anos de idade, a disponibilidade de pretendentes à adoção decresce significativamente. De outro lado, das 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 77% são adolescentes (Cf. BRASIL. CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 15 mar.2021).

acrescentou parágrafo nono ao art. 47 do ECA, impondo prioridade de tramitação aos processos de adoção necessária, embora não a conceituando ou englobando grupo de irmãos. No mesmo sentido, foi incluído §15º ao art. 50 do ECA, pela Lei n.º 13.509/17, estabelecendo prioridade no cadastramento de habilitação para adoção de criança ou adolescente nas condições acima, com expressa menção a grupo de irmãos.

A especificidade da condição das crianças adotadas, na modalidade adoção necessária, demanda preparação mais consistente e diferenciada dos candidatos à adoção. Tal circunstância resulta em pretendentes mais seguros, atenuando a relevância do sigilo para o êxito da medida, ainda que não haja qualquer distinção quanto à sua incidência formal, no cotejo com as demais modalidades de adoção.

Ainda no que tange às condições do adotando, tem-se a adoção interracial, englobando as situações nas quais adotantes e adotados têm raças distintas. Embora a classificação mantenha sua relevância, pois parte dos pretendentes à adoção tem preferência por crianças com características genéticas similares às deles, corroborando o conceito de adoção como imitação da filiação natural, o cenário vem apresentando mudança considerável nos últimos anos.¹⁸⁰ Há escassa produção científica no Brasil acerca do tema, em especial na seara jurídica, apontando-se como exceção a monografia de Melissa Di Lascio Sampaio.¹⁸¹ As ponderações da autora sobre a adoção interracial trazem vislumbres de que a resistência a essa modalidade adotiva tem como um de seus fundamentos a incompatibilidade com o segredo.

Modalidades ainda mais recentes de adoção, pouco referidas mesmo na praxe forense são a adoção compartilhada, a adoção aditiva e a adoção poliafetiva. A primeira expressão tem sido usada para qualificar situações nas quais grupos de irmãos são adotados por famílias distintas, em regra simultaneamente, com compromisso de

¹⁸⁰ O Relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento elaborado pelo CNJ revelou que no ano de 2020 a maioria dos pretendentes à adoção cadastrados naquele sistema não indicava preferência por etnia, situação inversa àquela verificada no ano de 2011.

¹⁸¹ SAMPAIO, Melissa di Lascio. **A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco**. 2014. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

manutenção de contato¹⁸²⁻¹⁸³. As duas últimas expressões têm sido utilizadas como sinônimas de multiparentalidade, nas quais a adoção não opera seu tradicional efeito de subtração de vínculos, ensejando um acréscimo de paternidades.¹⁸⁴ Em todas essas hipóteses a função do sigilo é bastante mitigada, dada a incompatibilidade do segredo com a manutenção da convivência, quer entre irmãos em famílias distintas, quer entre pais biológicos e pais adotivos.

1.5.4.1. Adoção *intuitu personae*, adoção à brasileira e adoção aberta

A peculiaridade da incidência do sigilo nestas três formas de adoção justifica a análise separada e mais detida, inclusive mediante retomada em outros itens deste estudo, sob prismas distintos. Cercada de controvérsias, a discussão sobre a adoção *intuitu personae* só ganha sentido a partir das mudanças que culminaram na feição da adoção hoje estabelecida pelo ECA. Nos primórdios do instituto, e até durante a vigência do CC/1916, no qual era escassa a intervenção estatal na medida, o ajuste entre os pais do adotando e o adotante era inerente ao próprio ato adotivo, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Conforme Artur Marques da Silva Filho,¹⁸⁵ “na adoção *intuitu personae* existe um prévio acordo entre os pais do adotando e os adotantes, visando que estes adotem a criança”, enquanto Galdino Augusto Bordallo¹⁸⁶ ressalta a ausência de intervenção do sistema de justiça durante o processo de escolha e entrega da criança pela mãe aos pais adotivos. Manuela Beatriz Gomes¹⁸⁷ salienta que a adoção *intuitu personae* pode se apresentar de duas formas distintas. Qualifica como “clássica” aquela na qual os pais entregam o filho diretamente aos adotantes, a fim de que estes assumam a paternidade,

¹⁸² Como sinônimo de adoção compartilhada foi encontrada referência à “adoção casada”, mencionada por Carme Salete Collet em sua dissertação de mestrado sobre adoção tardia de crianças e adolescentes por famílias estrangeiras o Estado de Santa Catarina (Cf. COLLET, Carme Salete. **A adoção tardia de crianças e adolescentes por famílias estrangeiras em Santa Catarina e o direito à convivência familiar e comunitária: um estudo em Santa Catarina**. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. p. 111).

¹⁸³ NOGUEIRA, Luiza Souto. **Adoção compartilhada de grupo de irmãos**. 2021. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 184.

¹⁸⁴ BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade: a existência de diferentes tipos de filiação perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Braz Cubas**, Mogi das Cruzes, v. 3, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814/833>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁸⁵ SILVA FILHO, Artur Marques da. op.cit. p. 137.

¹⁸⁶ BORDALLO, Galdino Augusto. op.cit. p. 323.

¹⁸⁷ GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 59.

mas cita também a adoção na qual determinada criança é escolhida pelos adotantes, alegadamente em razão da prévia existência de vínculos de afetividade.

A adoção *intuitu personae* também é conhecida como adoção pronta, adoção direta ou adoção dirigida. Embora possam ser apontadas características próprias a cada uma delas, a característica comum é a retirada da interferência estatal na aproximação entre adotantes e crianças, daí porque é equivocada a utilização das expressões adoção consentida e adoção consensual como sinônimas de adoção *intuitu personae*. Ainda que, como regra, a adoção *intuitu personae* seja também consensual ou consentida, as adoções realizadas via cadastro de adoção igualmente o podem ser, assim como pode haver adoção *intuitu personae* com traço contencioso.

Na legislação brasileira atual, que após as mudanças promovidas no ECA pela Lei n.º 12.010/09, consolidou a exigência de prévia habilitação como requisito à adoção, a intervenção estatal inicial na adoção é expressa pela inscrição nos cadastros de pretendentes. Evidencia-se, portanto, a vedação legal para as adoções *intuitu personae*, permitidas apenas a título excepcional¹⁸⁸, nas situações elencadas nos três incisos do art. 50, § 13.º do ECA.¹⁸⁹ O elemento comum às três hipóteses é a existência de prévio vínculo de confiança e afetividade entre adotantes e adotado, ou entre adotantes e genitores biológicos. Os traços peculiares a cada figura, a autorizarem a dispensa de cadastro, serão abaixo mencionados.

A primeira situação refere-se à adoção unilateral, assim expressamente indicada no inciso I do art. 50, § 13.º, do ECA, denotando a relevância da correta utilização da nomenclatura dessa modalidade de adoção. Conforme pontuado em seção anterior deste estudo, trata-se de adoção do filho do companheiro ou companheira, extinguindo-se os

¹⁸⁸ Consoante mencionado em nota anterior, a jurisprudência vem ampliando o rol legalmente estabelecido. (Cf. dois julgados recentes do STJ: HC 747318/ RS. Rel. Moura Ribeiro, 2 de agosto de 2022 e HC 735525/SP. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de junho de 2022. Disponíveis em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 nov. 2022).

¹⁸⁹ Tramita no Senado Federal o PLS n.º 369/2016, regulamentando a adoção *intuitu personae* ou adoção, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça aguardando relatório. (Cf. BRASIL Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 369, de 2016** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre adoção *intuitu personae*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 19 set. 2022.). Em relação ao Projeto foi emitida nota técnica pelo CNJ, em sentido contrário à sua aprovação, encampando conclusões do Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ e destacando notas de repúdio das entidades especializadas, sob o argumento de que a medida estimulará fraudes, comércio de crianças e burla ao cadastro de adoção, não tendo qualquer eficácia para diminuição do número de crianças e adolescentes que aguardam adoção (BRASIL. CNJ. **Nota Técnica n.º 0008369-46.2019.2.00.0000, sobre adoção intuitu personae**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291758281/cnj-31-03-2020-pg-13>. Acesso em: 13. mar. 2021).

vínculos originais apenas em relação a um dos pais. A dispensa do cadastramento prévio, nessa situação, decorre do fato de que o adotante e um dos genitores passarão a figurar como pais da mesma pessoa, pressupondo casamento ou união estável. A situação é bastante distinta da adoção individual ou singular, que não envolve, como regra, relação preexistente entre adotante e adotado, ou entre aquele e o genitor biológico. Daí porque, nesse particular, a utilização das expressões como sinônimas é equivocada.

A segunda hipótese de dispensa refere-se à adoção postulada por familiares com quem a criança ou o adolescente tenha relação de afinidade ou afetividade. O prévio cadastramento aqui não se mostra necessário em razão do atendimento ao ditame legal para manutenção prioritária da criança na família de origem (art. 19 do ECA). Trata-se de adoção feita por membro da família extensa ou ampliada, representando ruptura menos drástica de laços familiares e história de vida.¹⁹⁰

Por fim, a terceira exceção à regra do prévio cadastramento refere-se à hipótese de crianças maiores de três anos que já estejam sob guarda legal ou tutela dos adotantes, desde que não configuradas má-fé ou ilícito penal. Nesse caso, busca-se preservar o vínculo afetivo consolidado no decorrer do tempo, que se tenha iniciado por relação legitimamente constituída, sem intuito de burla ao cadastro de pretendentes à adoção ou crime. A finalidade, aqui, é evitar o prejuízo emocional decorrente da ruptura de vínculo já formado.

Nas adoções *intuitu personae* mostra-se descabida a imposição do sigilo, contra os genitores. Isso porque, se o consentimento à adoção direciona-se a pessoas certas, parece-nos incompatível com a manutenção do segredo em face dos genitores biológicos. Estes, ao elegerem determinadas pessoas para serem os pais de seus filhos, denotam a existência de vínculos anteriores recíprocos, condição contraditória ao pleito por sigilo.

Revela-se, nesse ponto, a polêmica envolvendo a adoção *intuitu personae*, relacionada, em verdade, à extensão dessa modalidade da adoção a hipóteses distintas das previstas na lei. Trata-se de situações envolvendo crianças de tenra idade, onde não há vínculo de parentesco ou guarda legal, na qual os genitores biológicos consentem na adoção para pessoas por eles escolhidas sob o fundamento, raramente comprovado, de existência prévia de afetividade entre adotado e adotantes. Esse afastamento da

¹⁹⁰ Essa modalidade de adoção é também conhecida como adoção intrafamiliar.

intervenção estatal no ato inicial da aproximação entre genitores e adotantes enseja a busca por intento lucrativo na entrega, além da burla aos cadastros de adoção legalmente instituídos.¹⁹¹

A despeito da clareza do texto legal, inviabilizando interpretação extensiva das possibilidades de adoção *intuitu personae*, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais admitindo-a, mesmo quando não configuradas as hipóteses do art. 50, § 13.º, do ECA, -¹⁹²-¹⁹³ fundamento maior desses entendimentos é o princípio do superior interesse da criança e o prestígio aos vínculos afetivos já consolidados.

De outro lado, a espécie conhecida como adoção à brasileira é caracterizada pela completa ausência estatal na sua efetivação, diferença principal em relação à adoção *intuitu personae*. Nesta, a não intervenção do poder público ocorre apenas em sua fase inicial, no momento da escolha dos adotantes, feita diretamente pela família natural, bem como da aproximação de ambos. A formalização da adoção, contudo, é realizada judicialmente, mantendo-a na esfera da legalidade, ao menos parcialmente. Na adoção à brasileira, figura ilegal que consiste no registro de filho alheio como próprio, sequer se pode cogitar propriamente de adoção, pois esta exige sentença judicial para sua constituição.

Trata-se de prática tipificada criminalmente no art. 242 do Código Penal, conquanto a aplicação da pena seja constantemente afastada pela jurisdição penal, com fundamento na causa de excludente da “reconhecida nobreza” prevista no parágrafo único daquele artigo.¹⁹⁴ Embora a adoção à brasileira comumente decorra de acordo entre família natural e adotantes, a falta de consenso pode tipificar também o crime de subtração de incapaz ou sequestro, facilitados pela ausência de intervenção estatal na situação.

A adoção à brasileira, não sendo propriamente uma adoção, é a que melhor assegura o sigilo da medida, por dispensar procedimentos judiciais e formalidades que

¹⁹¹ GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção - Doutrina e Prática**: com a abordagem do novo código civil. Curitiba: Juruá, 2008.

¹⁹² SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção**: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais. Londrina: Thoth, 2022.

¹⁹³ Cf. julgados recentes do STJ: HC 747318/RS. Rel. Moura Ribeiro, 2 de agosto de 2022 e HC 735525/SP. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de junho de 2022. Disponíveis em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁹⁴ Destaca-se entendimento em sentido oposto, determinando a aplicação da pena por não verificar apenas motivo de reconhecida nobreza no ato, como pleiteado pelo impetrante (Cf. STJ, do AgRg no HC 610647/SC. Rel. João Otávio de Noronha, 17 de maio de 2022).

necessariamente deixam “vestígios”. Entretanto, a imposição desse sigilo tão absoluto dá azo ao encobrimento da verdade ao próprio adotado, violando seu direito à identidade.

Nesse particular, em oposição à adoção à brasileira, no tocante à preservação do direito à identidade, a modalidade conhecida como adoção aberta tem especial interesse para este estudo, pois diretamente relacionada ao aspecto sigiloso da medida. À semelhança de outras modalidades adotivas, não há consenso doutrinário quanto à definição da adoção aberta, o que é acentuado pela escassa discussão sobre o tema no âmbito jurídico nacional.

Segundo Eduardo Rezende Melo,¹⁹⁵ a adoção aberta também é conhecida como adoção com relação ou adoção com contato. O autor pontua que tal modalidade engloba um conjunto de alternativas ao modelo tradicional de adoção baseado na ruptura de vínculos socioafetivos prévios à adoção, com possibilidades diversas de troca de informações e manutenção de laços, desde a realização de contatos indiretos e supervisionados, a contatos autônomos.

De outro lado, ao analisar a irrevogabilidade da adoção sob perspectiva crítica, à luz da garantia do direito à origem, Ana Carolina Fuliaro Bittencourt¹⁹⁶ aproxima-se do estudo da adoção aberta, mas sem defini-la ou mencioná-la expressamente. Ponderando sobre a viabilidade de uma adoção sem rupturas, somando-se os vínculos adotivos aos biológicos, a autora descreve verdadeira hipótese de adoção aberta, à medida que pressupõe ausência de sigilo e contato livre entre a criança e suas múltiplas figuras parentais.

Diversamente do cenário nacional, onde encontramos apenas referências pontuais à adoção aberta, no direito estrangeiro o debate encontra-se mais amadurecido. Nos Estados Unidos a expressão “open adoption” é utilizada em contraponto a “closed adoption”, esta qualificada como a forma de adoção “tradicional”.¹⁹⁷ Na Inglaterra, Murray Ryburn¹⁹⁸ discorre sobre os benefícios dos contatos entre as famílias adotivas e

¹⁹⁵ MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: direito à convivência familiar em foco**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 169-216.

¹⁹⁶ BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. *op.cit. passim*.

¹⁹⁷ DOHERTY, Amy L. "A Look at Open Adoption." *Journal of Contemporary Legal Issues*, vol. 11, no. 1, 2000. p. 591-596.

¹⁹⁸ RYBURN, Murray. In *Whose Best Interests - Post-Adoption Contact with the Birth Family*. **Child and Family Law Quarterly**, vol. 10, no. 1, 1998. p. 53-70.

biológicas, no contexto da adoção aberta, citando pesquisas no âmbito internacional a corroborarem seu ponto de vista.

À vista de tais considerações, uma leitura mais apressada e intuitiva pode acarretar a conclusão de que a adoção aberta corresponde à negação do sigilo na adoção. O aprofundamento da discussão, contudo, a ser feito mais adiante neste estudo, revelará o equívoco da assertiva, diante da complexidade do conceito.

1.5.4.2 Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade

Ao lado das modalidades de adoção praticadas no direito brasileiro, apresenta-se a figura da parentalidade socioafetiva, cujas semelhanças com a adoção justificam a menção neste estudo. Destaca-se como espécie de parentalidade socioafetiva a chamada multiparentalidade, reconhecida de forma pioneira em nosso ordenamento jurídico. A despeito dos diversos traços comuns com a adoção, a multiparentalidade apresenta parte de seus efeitos opostos àqueles gerados pela adoção, revelando-se a utilidade da reflexão sobre a incidência do sigilo.

O intrincamento entre adoção e filiação socioafetiva é observado já na conceituação das figuras. Segundo Jorge Fujita, adoção é modalidade de filiação socioafetiva, ou seja, é uma das espécies do gênero filiação socioafetiva. Esta “se apresenta na adoção, na técnica de reprodução assistida-heteróloga ou por doação e, na posse do estado de filho, representada pela adoção à brasileira e pelo “filho de criação.”¹⁹⁹ A menção à “adoção à brasileira” é recorrente na doutrina e jurisprudência quando tratam de socioafetividade, demonstrando que a adoção efetivamente constitui-se como espécie do gênero filiação (ou parentalidade) socioafetiva.

Embora no CC/1916 não houvesse menção ao afeto como fundamento da adoção, tratando-se de elemento subjacente e implícito na vontade de tomar “um estranho” como filho, a transformação do instituto e sua moderna feição trazem o vínculo afetivo como elemento fundamental para estabelecimento da filiação adotiva. A afetividade, como princípio jurídico, vem sendo reconhecida no direito brasileiro à medida que “especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.”²⁰⁰

¹⁹⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 70.

²⁰⁰ LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação **Revista de Direito Privado**, n. 3, jul./set. 2000 São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 38.

daí decorrendo a aceitação da paternidade socioafetiva como modalidade válida de parentalidade.

Paralelamente ao reconhecimento da afetividade como princípio, evidencia-se como direito da personalidade o conhecimento das origens, facilitado pelos avanços da biomedicina. Na tentativa de conciliar tais princípios e direitos, todos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, e com fundamento na vedação à distinção entre as filiações, constrói-se a figura da multiparentalidade. Trata-se de fenômeno, na afirmação de Daniela Braga Paiano, decorrente de uma “nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros”.²⁰¹

Na esteira dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários favoráveis ao reconhecimento da socioafetividade, em especial da tese de Repercussão Geral 622 pelo STF,²⁰² foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento n.º 63, em 14 de novembro de 2017, posteriormente alterado pelo Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019.²⁰³ O objeto dos atos normativos era regulamentar o reconhecimento da parentalidade decorrente das técnicas de reprodução assistida, ratificar a padronização das certidões de nascimento e casamento, e disciplinar o reconhecimento e averbação da parentalidade socioafetiva, expressamente prevendo a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial.

À vista da aceitação e expansão das novas figuras, com efeitos similares à adoção, pondera-se se seriam aptas à sua substituição, valendo-se da menor rigidez na regulamentação legal, inclusive no que tange ao sigilo. Nesse passo, o argumento de que

²⁰¹ PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 175.

²⁰² Em 21 de setembro de 2016, ao julgar o **Recurso Extraordinário RE 898.060**, originário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, versando sobre pedido de uma filha para reconhecimento de paternidade em face do seu ascendente genético, a despeito da existência do pai socioafetivo e registral consolidado por longos anos de convivência, o STF reputou viável a coexistência das duas paternidades, por maioria de votos. Reputou indevida a exclusão do pai socioafetivo do assento de nascimento para possibilitar o reconhecimento do pai biológico, afirmando a inexistência de hierarquia entre as várias espécies de filiação. No julgamento do tema 622 da repercussão geral firmou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

²⁰³ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63, 14 de novembro de 2017**. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 22 out. 2022; BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 22 out. 2022.

a parentalidade socioafetiva é situação de fato, ou adoção de fato, e como tal deve ser reconhecida, não elide a assertiva de que tal reconhecimento se dê por meio de adoção. Daí porque constam dos arts. 42, § 4.º, 46, §1.º, e 50, §13º, do ECA menções explícitas aos vínculos de afinidade e afetividade como hipóteses que justificariam a dispensa de estágio de convivência e até mesmo do prévio cadastramento à adoção, contemplando as situações qualificadas como parentalidade socioafetiva, fundadas na posse do estado de filho.

Tal conclusão afasta a alegação de que a diferença essencial entre adoção e parentalidade socioafetiva estaria situada na espontaneidade e no marco temporal da constituição dos vínculos afetivos. Enquanto na adoção a formação do vínculo se daria mediante prévia indicação e autorização do Poder Público, na parentalidade socioafetiva a formação ocorreria espontaneamente, sem intervenção de qualquer autoridade. O momento da formação do vínculo, atrelado à espontaneidade, na parentalidade socioafetiva seria anterior a qualquer formalização, ao passo que na adoção o vínculo nasceria no seu precedente estágio de convivência, consolidando-se mesmo após a sentença constitutiva.

Tem-se, portanto, que a distinção substancial entre adoção e parentalidade socioafetiva situa-se na ocorrência ou não do rompimento dos vínculos parentais anteriores. Tal ruptura é efeito exclusivo da adoção, e isso somente a partir da feição que lhe foi dada no ordenamento nacional a partir da Lei de Legitimação Adotiva, consoante já apontado neste estudo, não se operando em hipótese alguma nos casos parentalidade socioafetiva. Entretanto, há exceção à hipótese de ruptura de vínculos na adoção, a qual se verifica na chamada adoção unilateral, consoante dispõe o art. 41, § único, do ECA. A despeito da ausência de previsão legal, há referências pontuais em artigos jurídico-acadêmicas e na jurisprudência à adoção aditiva,²⁰⁴ na qual não se opera a eliminação do vínculo anterior, resultando em verdadeira situação de multiparentalidade.

Assim, a despeito das diferenças teóricas entre parentalidade socioafetiva e adoção, seu resultado prático substancial é o mesmo, pois em ambos os casos forma-se

²⁰⁴ BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. op.cit. Cf. TJDFT. **Apelação Cível nº 20140410129269**. Relator: Des. Hector Valverde Santanna, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 out. 2022.

nova relação de filiação, com todos os seus efeitos jurídicos. As exigências impostas pela legislação atual para constituição da adoção e seus efeitos não alteram a essência do instituto, consubstanciada no recebimento de filho alheio como próprio. Situa-se a diferença, frise-se mais uma vez, na ruptura dos vínculos familiares originais, efeito exclusivo da adoção, ainda que não absolutamente necessário.

Diante de tal conclusão, e no que tange ao objeto deste estudo, indaga-se se no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, com ou sem multiparentalidade, incidiria o sigredo imposto à adoção. A resposta parece clara, pois não se operando a extinção de vínculos familiares, e não havendo cancelamento do registro de nascimento original, o sigilo afigura-se desnecessário. Ainda, a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial elimina a regulamentação sobre o sigilo imposto aos processos judiciais. A discussão será retomada mais adiante nesta pesquisa.

2 A RELEVÂNCIA DO SIGILO

Apontado o momento histórico em que o sigilo foi incorporado à adoção, e destacadas suas distintas formas de incidência no ECA, nas diferentes modalidades de adoção e figuras assemelhadas, passa-se ao estudo mais detido de sua relevância. E situado o presente estudo na área do direito civil, o desvelamento do sigilo e de seus reflexos na adoção será feita à luz dos direitos da personalidade, em especial dos direitos à privacidade e à identidade.

Busca-se analisar o sigilo na adoção além de seu aspecto instrumental, como mero segredo de justiça. Ele será tomado, aqui, como expressão do direito à privacidade, tanto da pessoa adotada como dos adotantes e da família biológica. De outro lado, se incidente de forma desmesurada, o sigilo pode violar outro direito da personalidade, que é o direito à identidade do filho por adoção. Justifica-se, portanto, a visão panorâmica dos direitos da personalidade ora realizada.

2.1 Direitos da personalidade

Diversamente da adoção, instituto de origem antiga, a disciplina dos direitos da personalidade é relativamente recente, fruto da construção teórica de juristas europeus do século XIX. Embora haja divergências doutrinárias quanto à sua conceituação e classificação como instituto do direito público ou do direito privado, convergem as posições que encontram seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e encampado pela CF/1988.²⁰⁵

Para o objeto da presente pesquisa, que apenas tangencia os direitos da personalidade, é suficiente traçar panorama geral da matéria, sem aprofundamento de conceitos e classificações. Cita-se, de início, a lição de Adriano de Cupis²⁰⁶

(...) existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo — o que equivale a dizer que, se eles não existissem,

²⁰⁵ Cf. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011; SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014; e BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁰⁶ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961. p. 2.

a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados «direitos essenciais», com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.

Definem-se os direitos da personalidade, portanto, como aqueles inerentes à pessoa, sob seus aspectos físico, mental e moral. Para Limongi França, também se inserem em tais direitos “as emanações e prolongamentos” da pessoa humana.²⁰⁷

No que tange às múltiplas classificações doutrinárias acerca dos direitos da personalidade, cita-se aquela proposta por Rubens Limongi França, subdividindo-os em três grandes grupos: direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à Integridade moral. Neste último grupo situam-se duas categorias de interesse para o presente estudo, denominadas pelo autor como Direito ao Segredo Pessoal e Doméstico, e o Direito à Identidade Pessoal, Familiar e Social.^{208_209}

As divergências doutrinárias quanto ao conceito e classificação dos direitos da personalidade também se apresentam na definição de suas características fundamentais.²¹⁰ Note-se que apenas duas delas foram indicadas pela legislação brasileira, na qual houve expresse reconhecimento dos “direitos da personalidade” apenas a partir do CC/2002, elencando-as em seu art. 11, a saber: intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

Mencionadas as classificações dos direitos da personalidade e seus caracteres essenciais, convém destacar o caráter aberto do rol de direitos da personalidade, decorrência lógica da natureza mutável das emanações da personalidade no decurso do tempo. Assim, caberia ao direito acompanhar as transformações sociais, reconhecendo os novos direitos da personalidade, de modo que o seu confinamento a categorias rígidas não impeça seu desenvolvimento.²¹¹ Nesse sentido foi a opção legislativa brasileira, que

²⁰⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. op.cit; p. 389.

²⁰⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. op.cit. p. 391-392.

²⁰⁹ Na mesma linha é a classificação de Carlos Alberto Bittar (op.cit. p. 116), com ligeiras diferenças, ao subdividi-los em direitos físicos, psíquicos e morais.

²¹⁰ Leonardo Estevam de Assis Zanini aduz que é possível extrair alguns traços mais comumente citados pela doutrina e jurisprudência, tais como: absolutidade, extrapatrimonialidade, caráter originário, vitaliciedade, imprescindibilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, e intransmissibilidade(ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, op. cit. p.166-254).

²¹¹ Acerca do rol aberto de direitos da personalidade discorrem Leonardo Estevam de Assis Zanini e Claudio Luiz Bueno de Godoy, este destacando a “hipercomplexidade que caracteriza a sociedade informacional contemporânea”, (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. op. cit. p. 5). Anderson Schreiber (op.cit. p. 227), por seu turno, pontua que o “caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões”.

não estabeleceu rol exaustivo de direitos da personalidade, na forma de um direito geral de personalidade, como se verifica, por exemplo, no art. 70º do Código Civil português, nos artigos destinados à regulamentação do tema, em sua parte geral (arts. 11 a 21).

Sob a perspectiva dessa perspectiva mutável dos direitos da personalidade, ao objeto do presente estudo interessa desvelar aqueles envolvidos no sigilo da adoção. Para tanto, passa-se à análise mais detida dos direitos à privacidade e à identidade pessoal, espécies de direito da personalidade entrelaçadas na composição das facetas do sigilo da adoção. Convém destacar, contudo, que no sentido mais atual conferido ao direito à privacidade, relativo ao controle da coleta e uso de dados pessoais, “privacidade e a identidade pessoal aproximam-se de modo talvez indistinto.”²¹²

2.2 Privacidade, intimidade e transformações

Não se questiona que privacidade e intimidade sejam direitos da personalidade. Adriano de Cupis, seguido por Rubens Limongi França, refere-se ao resguardo como direito da personalidade, enquanto Carlos Alberto Bittar²¹³ prefere a expressão direito à intimidade, tomando como seus sinônimos os direitos à privacidade e ao resguardo. O direito ao resguardo é aquele que impede o conhecimento por terceiros de fatos relativos à própria pessoa, pois a divulgação violaria a discrição, ao expor elementos que apenas a ela interessariam.²¹⁴

A distinção entre privacidade, intimidade e sigilo, todos relativos à esfera privada em sentido amplo, em oposição à vida pública, é didaticamente demonstrada pela teoria dos círculos concêntricos da personalidade. Na primeira esfera, maior e externa, situa-se a privacidade em sentido estrito, definida como área destinada a permanecer inacessível ao público. Na esfera intermediária, menor que a anterior, encontra-se a intimidade, acessível a número mais restrito de pessoas, com as quais existente vínculo de confiança. Por fim, na menor esfera encontra-se o núcleo do segredo, cujo conhecimento é restrito ao próprio titular do direito ou a poucas pessoas com quem se mantenha relação mais estreita.²¹⁵

²¹² SCHREIBER, Anderson. op.cit. p. 216.

²¹³ BITTAR, Carlos Alberto. op.cit. p. 172-173.

²¹⁴ DE CUPIS, Adriano. op.cit. p. 9

²¹⁵ COSTA JUNIOR, Paulo José. **O direito de estar só**. Tutela penal da intimidade 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 36.

Tomada a privacidade em seu sentido amplo, como os aspectos a serem mantidos afastados do conhecimento público, englobando também os conceitos de intimidade e segredo, cabe destacar as fases percorridas durante a consolidação do direito à privacidade, bem como sua substancial transformação do início do século XIX aos tempos atuais. A magnitude da mudança assemelha-se àquela sofrida pela adoção em período similar.

No período que antecedeu o nascimento das sociedades urbano industriais, a privacidade não era objeto de preocupação dos juristas e tribunais. O panorama mudou apenas a partir do século XIX, com o crescimento das aglomerações urbanas e a superação das sociedades agrário-manufatureiras, revelando-se o paradoxo do anonimato em meio à multidão. Em seu estágio inicial, o direito à privacidade consistia, precipuamente, no direito geral de estar só, sendo notória a influência do direito norte-americano no estudo da matéria.

Nesse sentido, Samuel Warren e Louis Brandeis, em icônico artigo denominado *The right to privacy*, ponderaram que a proteção conferida à propriedade de cada indivíduo haveria de ser estendida também aos seus pensamentos, emoções e sentimentos. Aduziram os autores que a proteção legal já incidente nas propriedades seria apta a impedir que a esfera personalíssima de cada pessoa fosse turbada por terceiros, ou mesmo que estes dela tomassem conhecimento, configurando-se o “right to be let alone.”²¹⁶

Nascia o direito à privacidade, com traço marcadamente individualista, equiparado ao direito de estar só. Adriano de Cupis, na Itália, utilizou a expressão direito ao resguardo no lugar de direito à privacidade, consubstanciado no direito de impedir que terceiros se insiram na esfera particular da pessoa, mediante conhecimento de fatos que só a ela interessam, violando sua discrição.²¹⁷

Consolidado o direito à privacidade com a feição individualista acima apontada, o fortalecimento do Estado durante o século XX impôs transformação no conceito de privacidade. Como se observa no cotidiano, a vida privada das pessoas passou a sofrer maior intervenção estatal, mediante implementação de controles legislativos e administrativos, facilitados pelo desenvolvimento dos meios de comunicação em massa

²¹⁶ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5. (Dec. 15, 1890). p. 193-220.

²¹⁷ DE CUPIS, Adriano. op.cit. p. 131.

e avanços tecnológicos. Surgiu a preocupação com os impactos que os computadores trariam sobre a privacidade, especulando-se sobre monitoramento de estados psicológicos das pessoas enquanto caminhassem pela rua, bem como pelo fornecimento voluntário de diversos dados pessoais para evitar a exclusão do mercado de consumo.²¹⁸

O liame entre atuação estatal e transformação da privacidade em sua segunda fase é mencionado por Eduardo Tomasevicius Filho,²¹⁹ que traz à luz as conclusões de Alan F. Westin, segundo o qual a privacidade mostra-se frágil em estados totalitários e mais robusta nos democráticos.²²⁰ Destaca-se também a preocupação de Artur R. Miller quanto à coleta e reunião de informações e dados fornecidos voluntariamente pelos cidadãos. Tais dados poderiam ser processados por computadores interligados em rede, compartilhados e usados para formação de dossiês com finalidade de controle, além da mercantilização da informação, convertida em fonte de poder econômico.²²¹

Por fim, e concretizando as previsões feitas na fase anterior quanto à interligação dos computadores em rede e aumento da coleta e compartilhamento de informações, o surgimento e a expansão da internet ensejam a terceira fase do direito à privacidade.²²² Na era da circulação de informações pela via digital, o conceito de privacidade distanciou-se ainda mais do direito de estar só. Os avanços tecnológicos contribuem para o enriquecimento da esfera privada, à medida que possibilitam a subtração ao controle externo representado pela exposição pessoal pública. Paradoxalmente, o crescente fornecimento de informações e o potencial de rápida transmissão a universo amplo de destinatários acaba por expor a privacidade a ameaças, fragilizando-a.²²³

A ampliação da esfera privada provoca distanciamento entre o que é privado e o que é secreto, reservando-se a esta última classificação as áreas tradicionalmente cobertas pelo sigilo, formando o “núcleo duro” da privacidade, tais como as questões relativas à

²¹⁸ MICHAEL, Donald N. **Speculations on the Relation of the Computer to Individual Freedom and the Right to Privacy**. *George Washington Law Review*, v. 33, n. 1, October 1964, p. 270-286.

²¹⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão da privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez 2014.

²²⁰ WESTIN, Alan F. Science, Privacy, and Freedom: Issues and Proposals for the 1970's: Part I--The Current Impact of Surveillance on Privacy." *Columbia Law Review*, vol. 66, no. 6, June 1966.p. 1003-1050.

²²¹ MILLER, Arthur R. The Dossier Society. *University of Illinois Law Forum*, n. 2, 1971, p. 154-167.

²²² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *passim*.

²²³ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

saúde ou hábitos sexuais. Segundo pondera Stefano Rodotà,²²⁴ na noção de privado estariam abarcados inúmeros aspectos da vida e conduta do indivíduo que possam ser equiparados a informações, mostrando-se o controle sobre elas a própria essência da privacidade, substituindo-se a sequência “pessoa-informação-sigilo” por “pessoa-informação-circulação-controle”.

Pode-se, portanto, caracterizar a privacidade na era contemporânea como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”.²²⁵ No que tange à adoção, a definição se amolda com perfeição, cabendo ao filho adotivo o direito às informações sobre sua origem e a decisão de partilhar o conhecimento conforme desejar, sem turbações. A questão será aprofundada nos itens subsequentes desta pesquisa.

2.3 Sigilo, segredo e verdade

Na definição colacionada por De Plácido e Silva, sigilo deriva do latim *sigillum*, representando pequena marca, sinalzinho ou selo, sendo usado como sinônimo de segredo. “No entanto, imperando nele algo que está sob selo ou sinete, o sigilo traduz, com maior rigor, o segredo que não pode nem deve ser violado, importando o contrário, assim, em quebra de dever imposto a pessoa”.²²⁶ Confirmando a assertiva do autor, nota-se que os dois vocábulos são usados de forma indistinta pela legislação e doutrina. Na CF/1988, no ECA e no Código Penal, o termo “sigilo” é usado com mais frequência do que “segredo”, enquanto no CPC a preferência foi pelo uso da palavra “segredo”,²²⁷ ensejando reflexos no tratamento doutrinário da matéria.

Milton Fernandes pondera que as mais antigas manifestações do direito à intimidade, protegidas antes mesmo do reconhecimento formal do direito à privacidade, são justamente as situadas na área do segredo, referindo-se aos documentos particulares, missivas confidenciais, segredo doméstico e profissional. Retomando a teoria dos círculos concêntricos, Milton Fernandes afirma que o segredo situa-se na menor esfera, a

²²⁴ RODOTÁ, Stéfano. Id. p. 93.

²²⁵ RODOTÁ, Stéfano. Id. p. 109.

²²⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

²²⁷ Na CF/1988 o termo sigilo é citado dez vezes, ao passo que segredo é mencionado uma vez; no Código Penal há dez referências à palavra sigilo, contra sete a segredo; no ECA há nove menções a sigilo e apenas duas referências a segredo. De outro lado, no CPC a palavra “segredo” é mencionada sete vezes, superando o termo “sigilo”, citado seis vezes.

mais interna, “que, via de regra, deve permanecer inacessível até mesmo a conhecidos e amigos”.²²⁸

Na afirmação de Paulo José da Costa Junior, da esfera do segredo excluem-se até mesmo aqueles que fazem parte da intimidade do indivíduo, englobando-se tão somente os “mais chegados”, por se tratar da “intimidade mais íntima.”²²⁹ O autor pondera, contudo, que a amplitude das esferas é variável, dependendo diretamente ao grupo social ao qual vinculado o indivíduo, de acordo com as características de sua apresentação no ambiente comunitário.

De qualquer forma, a proteção conferida ao segredo implica limitação da liberdade alheia, pois reserva a titularidade do saber ao detentor do direito, excluindo de terceiros a possibilidade de seu conhecimento. O que é coberto pelo sigilo destina-se a remanescer isolado, afastando-se da ciência de terceiros, assim como de sua divulgação, pois a intromissão nessa esfera é violadora da intimidade.²³⁰

Já no âmbito desta pesquisa, Walter Moraes afirma que o direito ao segredo é “conteúdo do direito à intimidade.”²³¹ Entretanto, discorrendo sobre o segredo à luz da então vigente lei de legitimação adotiva, esse mesmo autor pontuou que o segredo imposto por aquela lei à adoção situava-se em âmbito de proteção distinto do direito da personalidade. Aduziu tratar-se de modalidade de sigilo estatal, dirigido aos agentes públicos, de caráter irrevogável, cominando-se penalidades severas a quem os violasse.²³²

A despeito da função de sigilo estatal, e ousando buscar uma perspectiva distinta da do autor, ao ser tomado como garantia da privacidade e intimidade familiar, tem-se que na adoção o sigilo assume inequívoca faceta de direito da personalidade. A ponderação de Walter Moraes, contudo, é compreendida no contexto de sua veemente crítica à caracterização da adoção como ficção de consanguinidade, pretensão da lei de legitimação adotiva, e que resultava no encobrimento da verdade ao próprio adotando. A contundência de sua crítica é revelada pela seguinte assertiva “A ficção que se destina a

²²⁸ FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 137.

²²⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da, op.cit. p. 38.

²³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. op.cit.

²³¹ MORAES, Walter. op.cit. p. 119.

²³² MORAES, Walter. Id. p. 150-152.

acobertar a verdade, a ocultar a realidade, tem o nome de mentira. Aqui se ingressa na ordem moral.”²³³

Walter Moraes prossegue afirmando que “a adoção, como instituição, não comporta ficções, quer de fato, quer de direito,”²³⁴ pontuando que se trata de realidade de direito estrito, assim como o é a filiação, pois apenas o direito “é capaz de instituir relações humanas que irradiam deveres e direitos.”²³⁵ O segredo imposto à adoção, no entender do autor, não se confunde com a ficção, pois enquanto esta se destina a distorcer a verdade, aquele apenas a silencia. E a ficção instituída pela legitimação adotiva, buscando inserir a consanguinidade de filiação onde ela não existe, agrava-se pelo seu encobrimento com o manto do sigilo. A verdade, portanto, não se opõe ao sigilo ou segredo, exceto quando se presta a encobrir a verdade em face de seu titular.²³⁶

Note-se que, consoante já pontuado neste estudo, não mais é expressamente previsto em nossa legislação o sigilo na adoção, assim como foram eliminadas as penalidades para a violação do segredo nesse tema.²³⁷ Entretanto, permanecem atuais as ponderações de Walter Moraes, pois persistem incompreensões sobre a operacionalidade do sigilo, bem como a resistência quanto à ampla efetivação do direito à verdade, por aquele encoberto.

Conclui-se, pois, que o sigilo, na adoção, é modalidade de segredo imposta por lei, tal qual o segredo de justiça, mas com ele não se confunde e nele não se esgota. A análise da adoção à luz das inovações trazidas pelo estudo do direito da personalidade aponta a tensão entre o sigilo e o direito à privacidade, bem como entre este e o direito à identidade, na sequência explanado.

2.4 Privacidade *versus* identidade

Tal como o direito à privacidade, o direito à identidade situa-se na categoria dos direitos da personalidade, encontrando seu fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana. Sua construção é recente e ainda inacabada, não tendo sido

²³³ MORAES, Walter. Id. p. 123.

²³⁴ MORAES, Walter. Id. p. 124.

²³⁵ Ibid.

²³⁶ MORAES, Walter. op.cit.

²³⁷ Ao menos até o momento, pois conforme anteriormente apontado neste estudo, há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional para imposição de penalidade pela quebra do sigilo na entrega à adoção.

expressamente reconhecido na legislação brasileira, à semelhança do verificado em outras legislações. O direito à identidade “insere-se neste relacionamento que a pessoa mantém com os outros, o contato social, a visão que os outros têm da pessoa.”²³⁸

O viés relacional conferido ao direito à identidade é também destacado por Ana Carolina Brochado Teixeira e Diogo Moureira, para quem “A identidade pressupõe a forma como a pessoa se insere na sociedade e conquista o seu espaço de (co)vivência social.”²³⁹ No mesmo sentido é a definição de Anderson Schreiber, pontuando que sua amplitude é muito superior à proteção ao nome, “alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social.”²⁴⁰

Esse conceito mais ampliado de identidade da pessoa, que supera seu nome e constituição genética, é verificado também no artigo 3.º da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos:²⁴¹

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos fatores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade.

Portanto, como forma de individualização da pessoa no mundo, a identidade é composta pelo nome, características físicas e de personalidade, história familiar e espaço que ocupa no meio social. Tais elementos, que tornam cada ser humano único, biologicamente e psiquicamente distinto de todos os outros, são os símbolos de sua identidade.

Revela-se, ainda, a natureza dinâmica do direito à identidade pessoal, pois “a cada momento da sua vida o homem agrega novos elementos a sua identidade, refuta outros, enfim, forma aquilo que a doutrina e a jurisprudência costumam denominar a sua

²³⁸ GARCIA, Enéas Costa. Direito à identidade pessoal. *In*: DINIZ, Maria Helena (org.). **Atualidades jurídicas**: 3. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 165-196.

²³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Moureira, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (org.). **Direito Biomédico**: Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Puc-Minas, 2011. p. 115.

²⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. *op.cit.* p. 214.

²⁴¹ A Declaração foi aprovada por unanimidade e aclamação, no dia 16 de outubro de 2004, no decurso da 32.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_geneticos.pdf. Acesso em: 05 de out.2022.

“verdade pessoal.”²⁴² Anderson Schreiber destaca a perspectiva funcional da identidade pessoal, cujo objetivo deve ser a promoção de “fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inimitável singularidade.”²⁴³

Quanto à identificação da pessoa em seu aspecto físico-biológico, os avanços da genética na contemporaneidade permitem identificar as particularidades biológicas que tornam cada indivíduo único, extrapolando o campo da aparência. Viável, em razão de tais avanços, o conhecimento minucioso da constituição genética de cada pessoa, mediante análise de seus dados genéticos, definidos no artigo 2.º, i, da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, como “informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas.”²⁴⁴

A proteção jurídica aos dados genéticos, como expressão da identidade de cada indivíduo, tem despertado interesse da sociedade e da comunidade científica. Diversamente do que ocorre em Portugal, onde há disposição constitucional expressa acerca da proteção à identidade e dados genéticos,²⁴⁵ no ordenamento brasileiro não há regra similar. Aqui, a tutela decorre das garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem do ser humano, previstas no art. 5.º, X, da CF/1988. O patrimônio genético de cada indivíduo é tido como bem a ser protegido à medida que representa sua própria integridade biológica.²⁴⁶

Nesse particular, embora reafirmando a distinção entre a identidade genética e aquela decorrente da trajetória construída socialmente pelo indivíduo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Diogo Luna Moureira ponderam que a identidade genética pode impactar nessa identidade mais ampla, “na medida em que a utilização desregrada de

²⁴² GARCIA, Enéas Costa. op.cit, p. 178.

²⁴³ SCHREIBER, Anderson. op. cit. p.220

²⁴⁴ DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS, 2004. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 05 de out.2022.

²⁴⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Art. 26, 3. “A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 24 out. 2022.

²⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Moureira, Diogo Luna. op.cit. p.120.

informações genéticas pode influenciar na relação da pessoa com os demais indivíduos com quem interage na rede de interlocução.”²⁴⁷

Os direitos à origem e à ancestralidade não são reconhecidos como categorias autônomas dentro do direito da personalidade, podendo ser tomados como sinônimos constituindo-se como subespécies do direito à identidade. No contexto da adoção, Rolf Madaleno define a busca pela ancestralidade como “um direito que tem o adotado de conhecer a sua origem e de buscar informações acerca da sua história, cujo conhecimento é fundamental na construção da sua personalidade.”²⁴⁸ Parece-nos, contudo, que o direito à origem ou ancestralidade tem caráter mais abrangente, por envolver a identificação não apenas dos indivíduos dos quais o titular do direito descende, mas sim do local onde viveram e do grupo social a que pertenciam.²⁴⁹

Nesse particular, ao evidenciar as duas distintas dimensões que compõem a identidade pessoal, a doutrina portuguesa parece equiparar uma delas à ancestralidade. Paulo Otero destaca que a primeira dimensão, tida como absoluta ou individual, é aquela segundo a qual “cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do carácter único, indivisível e irrepitível de cada ser humano”.²⁵⁰ O autor português prossegue discorrendo sobre a segunda dimensão da identidade pessoal, nomeada como relativa ou relacional, a qual se refere à definição da identidade de cada pessoa “em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, podendo falar-se num ‘direito à historicidade pessoal.’”²⁵¹

²⁴⁷ Ibid. p. 118.

²⁴⁸ MADALENO, Rolf. op.cit. p. 744

²⁴⁹ A busca pelo conhecimento da ancestralidade é como anseio do ser humano tem sido objeto de reportagens amplamente divulgadas pela mídia (QUANDO O DNA diz de onde vim. Tilt UOL. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/raizes-cravadas-no-dna/index.htm#cover> Acesso em 24 out. 2022). Ainda, é corroborada pela exploração comercial do tema na atualidade, havendo laboratórios especializados na realização de testes de ancestralidade, disponibilizados a preços acessíveis e mediante fácil realização. Os serviços são divulgados como “*Ancestralidade Global: Descubra de onde vieram seus antepassados através de um mapeamento genético de mais de 700.000 pontos em seu DNA*” ou “*Linhagens: Conheça o início da jornada do seu DNA, há mais de 50 mil anos. Percorra o caminho dos seus antepassados de origem materna e paterna*” (SUA ANCESTRALIDADE revelada pelo seu DNA. Site Genera. Disponível em <https://www.genera.com.br/teste-de-ancestralidade/> Acesso em 24 out. 2022). Tais empresas estabelecem como meta, ainda, possibilitar aos consumidores “descobrir quem eles realmente são, incitando-lhes a uma reorientação das perspectivas culturais, psicológicas, físicas e emocionais que eles têm sobre si mesmos e sobre o continente de onde vieram seus antepassados. (GASPAR NETO, Verlan Valle; SANTOS, Ricardo Ventura. Biorrevelações: testes de ancestralidade genética em perspectiva antropológica comparada. Horizontes Antropológicos [online]. 2011, v. 17, n. 35. p. 227-255. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832011000100008>).

²⁵⁰ OTERO, Paulo. **Personalidade genética e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999.p. 64.

²⁵¹ Ibid.

Não se confundem os direitos à origem e à ancestralidade com o direito à identidade genética, embora o conhecimento desta possa levar à identificação daquelas. Paulo Otero distingue, ainda, no âmbito do direito à historicidade pessoal, “o direito de cada ser humano de conhecer a forma como foi gerado” e o “direito de cada ser humano a conhecer a identidade de seus progenitores.”²⁵²

O aspecto que relaciona a identidade ao conhecimento dos progenitores pode suscitar confusões entre os conceitos de origem genética e paternidade. Segundo Rafael Luís Vale e Reis,²⁵³ é justamente a partir do reconhecimento do direito do filho adotivo a ter informações sobre a identidade dos pais biológicos é que tem início a construção teórica do direito ao conhecimento das origens genéticas. Inegável, assim, que

(...) identidade e paternidade se imbricam, na construção da individualidade de cada um. A identidade tem, porém, maior abrangência: é um complexo dinâmico, que se constitui ao longo da existência do ser humano, desde o seu nascimento ou até mesmo antes, com diversos elementos que se somam, dentre os quais a origem genética e a paternidade, que podem coincidir ou não (...).²⁵⁴

Paulo Luiz Netto Lôbo²⁵⁵ utiliza a expressão origem genética, no lugar de origem ou identidade genética, ao promover firme distinção entre direito à filiação e direito à origem genética. A acurácia do termo evidencia-se porque a origem, como acima ponderado, é conceito mais amplo, não referente apenas aos dados genéticos, ao passo que a identificação genética não necessariamente implica na identificação da ascendência.

Tecendo considerações sobre o anseio do ser humano de autoconhecimento, Paulo Luiz Netto Lôbo posiciona-se no sentido de que o direito à origem genética não acarreta alterações no estado de filiação. Pontua que o primeiro instituto se insere na seara do direito da personalidade, enquanto o direito ao estado de filiação pertence ao direito de família. Destaca que a filiação é vínculo essencialmente jurídico, relembrando que sequer estava firmemente associada à origem biológica nos primórdios do direito civil brasileiro,

²⁵² Ibid., p. 72-73.

²⁵³ REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

²⁵⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Comentários ao acórdão no REsp 220.623/SP (rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje 21.09.2009). In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 491-511.

²⁵⁵ LOBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Ibdfam, 2004. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em 16 set. 2020.

o que se evidenciava pelas distinções entre os filhos legítimos, nem sempre biológicos, e os ilegítimos, que apesar da vinculação consanguínea não eram beneficiados pelos direitos decorrentes da filiação.²⁵⁶

Igualmente posicionando o direito à identidade genética no campo dos direitos da personalidade, destacam-se as conclusões de Heloísa Helena Barboza:

Impõe-se, contudo, transcender os limites tradicionalmente opostos à busca da verdade genética, na medida em que valores mais altos se impõem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhecer o direito à identidade genética da criança, do adolescente e do adulto, não importa idade, sexo, cor ou credo, significa não só franquear-lhes o direito à vida, à saúde, à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais antes assinalados. Mais do que isso, imperativo avançar e reconhecer a identidade genética “não funcionalizada”, vale dizer, não só como um instrumento para criação do vínculo de parentesco. Sendo um direito da personalidade, inscrito, repita-se, dentre os direitos fundamentais, poderá ou não gerar o parentesco, com os consequentes efeitos patrimoniais, nos termos que o ordenamento jurídico estabelecer.²⁵⁷

A distinção entre direito à origem genética, também referida por alguns autores como origem biológica²⁵⁸ e o direito ao reconhecimento do estado de filiação, expressamente reconhecido no art. 27 do ECA como personalíssimo e imprescritível, reveste-se de extrema importância nas situações em que, a despeito da existência de vínculo jurídico de paternidade, busca-se a investigação da paternidade biológica.

Conforme pontua Paulo Luiz Netto Lôbo, sendo o estado de filiação gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação civil, na maioria dos casos haverá coincidência entre o estado de filiação e a origem biológica. Contudo, ao não coincidirem, a pretensão ao reconhecimento da origem genética pode ensejar aparente conflito entre dois direitos fundamentais. Se o reconhecimento de um representar a negação do outro, inviável se tornaria sua efetivação. Daí porque a consideração do direito à identidade genética como distinto do direito à filiação é imprescindível para que não seja obstado o primeiro em razão da existência prévia de estado de filiação.

²⁵⁶ LÔBO, Paulo. *Ibid.*

²⁵⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2002. Cap. 2. p. 379-389. p. 387.

²⁵⁸ DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. **A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

Pelo fato de se mostrar intrincada a questão quando envolve adoção ou reconhecimentos e impugnações de paternidade, parece não haver controvérsias cercando as hipóteses de inseminações artificiais heterólogas, com doação de gametas. Nessa seara o foco das polêmicas concentra-se na viabilidade ou não do anonimato do doador, não se cogitando que possa ser pleiteado o estabelecimento de vínculo de filiação. Mais uma vez, nesse particular, citam-se as conclusões de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade aos que fazem dação anônima de sêmen aos chamados bancos de sêmen de instituições especializadas ou hospitalares. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.²⁵⁹

No mesmo sentido, Heloísa Helena Barboza afirma que

(...) a não criação de parentesco surge como forma razoável de harmonização dos interesses eventualmente em conflito: se for assegurado legalmente o sigilo sobre a identidade do doador nos casos de reprodução assistida, em atenção à privacidade daquele, certamente esta deverá ceder em face dos princípios indicados que se sobrepõem. Contudo, ressalvados estarão os direitos de terceiros (doadores, pais biológicos) que nenhum ônus, ao menos patrimonial, sofrerão com a revelação de sua identidade.²⁶⁰

Sendo diversas as facetas do direito à identidade, inegável que na hipótese de adoção elas ainda serão multiplicadas. Além do patrimônio genético, decorrente da origem biológica, e da ancestralidade que daí se evidencia, inserem-se também na identidade do indivíduo adotivo a origem e a história familiar que culminaram em sua adoção. Constitui-se em uma história ampliada, pois à trajetória da família biológica até o seu nascimento soma-se o percurso da família adotiva que antecede a sua adoção, sendo sua identidade composta do encontro dessas histórias²⁶¹.

²⁵⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000. p. 37

²⁶⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. op.cit. p. 387

²⁶¹ Destaca-se a atuação do Instituto Fazendo História, organização social constituída na cidade de São Paulo, que desenvolveu a metodologia denominada “Fazendo Minha História”, no ano de 2002, visando garantir às crianças e adolescentes o resgate e manutenção de suas histórias de vida, com valorização da família de origem e de suas experiências passadas e atuais. O trabalho é desenvolvido primordialmente com crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, através da elaboração de álbum de fotografia e história, por cada criança ou adolescente, com mediação de voluntário capacitado e a ela vinculado previamente. Tal álbum acompanhará a criança ou adolescentes após a inserção em família substituta ou reintegração à família de origem, assegurando a preservação de sua identidade e história (Cf: <https://www.fazendohistoria.org.br/fazendo-minha-historia>).

2.5 Facetas do sigilo na adoção

Propomo-nos, agora, a analisar o sigilo da adoção sob três pontos de vista distintos: dos adotantes, do filho por adoção e dos genitores biológicos, sujeitos que constituem a chamada tríade adotiva.²⁶² Apesar da profunda imbricação e interdependência entre os aspectos incidentes naqueles pontos, arriscamo-nos à aferição separada de cada um, para melhor desvelamento da operacionalidade do sigilo na adoção.

2.5.1 Sigilo sob o ponto de vista dos adotantes

A plena consciência do ato a ser praticado é inerente ao elemento volitivo caracterizador da adoção, razão pela qual o sigilo não atua para subtrair informações dos adotantes. Para eles, apesar das modificações que a adoção tenha sofrido ao longo do tempo, com impactos na motivação para a manutenção do sigilo, persiste o traço fundamental de garantia à privacidade e à intimidade familiar.

Sob o fundamento que inicialmente inspirou sua imposição, a concepção da adoção como ficção, imitando a filiação natural, dependia primordialmente do sigilo para se concretizar. A manutenção do sigilo assegurava aos adotantes que sua impossibilidade de gerar filhos naturalmente não fosse exposta, encobrindo a ausência de consanguinidade na filiação adotiva. Ao mesmo tempo, o sigilo protegeria a nova família de interferências dos familiares biológicos, além de evitar preconceitos sociais e sentimentos depreciativos no filho.

O declínio da relevância da finalidade procriativa do matrimônio e da família nele centrada, vivenciados nos anos subsequentes à promulgação da Lei de Legitimação Adotiva, ensejou diminuição do estigma trazido pela infertilidade. Paralelamente, a plena equiparação de direitos entre filhos adotivos e consanguíneos, promovida pela CF/1988, contribuiu para a eliminação do preconceito em relação à filiação adotiva. Ainda, o

²⁶² A expressão é comumente usada na área de psicologia, sendo citada no Brasil por Cynthia Ladvoat (LADVOCAT, Cynthia. **Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002. p. 110), bem como por Claudia Fonseca no âmbito da antropologia (Cf. FONSECA, Claudia Pertencimento familiar e hierarquia de classe: Segredo, Ruptura e Desigualdade vistos pelas Narrativas de Adotados Brasileiros. **Alterar - Revista de Antropologia**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 9-36, jul./dez. 2015. p. 32). No campo do direito não foram localizadas menções no Brasil, destacando-se nos Estados Unidos o estudo de Julie Sandine (SANDINE, Julie K.; GREENMAN, Frederick F.. Tennessee's Adoption Law: Balancing the Interests of the Adoption Triad. **Family Court Review**, v. 39, n. 1, January 2001. p. 58-74).

rompimento absoluto e irrevogável dos vínculos com a família de origem e a criação de novos vínculos com a família adotiva asseguravam a não interferência dos familiares biológicos na nova relação gerada pela adoção.

A despeito de tais mudanças, sob o ponto de vista dos adotantes persiste a importância do sigilo, tanto assim que foi implicitamente mantido pelo ECA. Embora eliminadas quaisquer distinções no plano jurídico, subsistem no imaginário popular as crenças acerca de diferenças entre filhos biológicos e adotivos, tendendo à desvalorização da filiação adotiva. Vigê no senso comum a ideia de que a criança adotiva estaria mais sujeita a psicopatologias, conquanto sejam os estudos científicos bastante controversos nesse sentido,²⁶³ reforçando a manutenção do sigilo como proteção a julgamentos de terceiros.

Incidê, ainda, sentimento de compaixão pelo filho, em razão do abandono pela mãe biológica, tido como pressuposto da futura relação adotiva, configurando-se como traço a reforçar o estigma. Imbuídos da intenção de proteger os filhos de preconceitos sociais em razão de um passado considerado vergonhoso,²⁶⁴ os pais adotivos escoram-se na existência do sigilo, por vezes buscando sua manutenção em face dos próprios filhos.

De outro lado, a preservação da discrição quanto à infertilidade, vivenciada por grande parte dos que buscam a adoção, ainda é tida como valor a ser resguardado. Nesse sentido, o sigilo é garantia de que o adotante não será confrontado em aspecto reputado embaraçoso,²⁶⁵ com tão profundas e distintas repercussões em seu psiquismo, consoante explanado no tópico referente à motivação para adoção. E se a pretensão à manutenção do sigilo, com o propósito de evitar a exposição de condição individual íntima, mostra-se compreensível, quando vivenciada com maior intensidade pode ensejar o impedimento da revelação ao próprio filho, causando-lhe prejuízos.

No que tange à proteção contra eventuais interferências dos genitores e família biológica, superados os receios de perda da nova condição pelos adotantes, diante da garantia legal da irrevogabilidade da adoção, o sigilo passa a assegurar a consolidação da

²⁶³ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit.

²⁶⁴ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Adoção - origem, revelação e segredo**. Recife: Editora Bagaço, 1999. p.67.

²⁶⁵ SCHETTINI FILHO, Luiz. Ibid. p.68

vinculação afetiva, ao impossibilitar o acesso da família biológica à família adotiva.²⁶⁶ Dado o caráter substitutivo da parentalidade adotiva, pretende-se que a inexistência de vinculação no plano jurídico reflita-se também no mundo fático, com fundamento na visão cultural predominante quanto à inviabilidade de coexistência de parentalidades. Busca-se evitar a perda do afeto, acontecimento temido pelos pais adotivos quando os filhos têm seu mundo ampliado em razão de um conhecimento antes não detido. O ganho do filho, nessa situação, é considerado como perda para os pais, e estes podem preferir privar o filho do benefício em favor de sua própria segurança afetiva.²⁶⁷ Justifica-se, portanto, a pretensão de afastamento da família biológica, o que é garantido pela imposição do sigilo.²⁶⁸

Ponderando sobre os empecilhos à revelação decorrentes de dificuldades dos pais adotivos, as quais justificam a motivação deles para manutenção do sigilo, Gina Khafif Levinzon conclui que:

De fato, conversar com a criança sobre a adoção implica em tocar em vários aspectos que muitas vezes estão muito mal elaborados para os pais, como a infertilidade, a existência de pais biológicos de quem eles descendem, a experiência de abandono e rejeição da criança, os temores quanto à solidez do vínculo formado, entre outros. De forma geral, quando os pais estão tranquilos quanto ao processo de adoção, informar à criança sobre sua condição é vivido como algo natural e esperado, embora às vezes com uma certa tensão. Por outro lado, reações adversas da criança à notícia da adoção podem ocorrer mais em reação à angústia dos pais adotivos em relação ao assunto do que o próprio fato em si. O temor exacerbado dos pais pode estar ligado à projeção no filho de sua não aceitação inconsciente da sua própria condição de pais adotivos.²⁶⁹

Outro motivo pelo qual os adotantes buscam a manutenção do sigilo liga-se ao jogo de forças envolvido na adoção, em especial na forma como configurada no Brasil e em outras culturas de países em desenvolvimento. Como regra, as famílias adotantes pertencem a estratos sociais superiores, enquanto as famílias biológicas são parte da camada empobrecida da população, configurando-se imenso abismo sociocultural entre elas, inviabilizando ou, no mínimo, tornando extremamente incômoda a convivência.²⁷⁰

²⁶⁶ A assertiva foi confirmada na parte empírica deste estudo, pois em resposta à questão sobre o grau de preocupação dos adotantes com o sigilo, os psicólogos revelaram que eles demonstram temor e preocupação sobre eventual contato dos filhos com as famílias biológicas.

²⁶⁷ SCHETTINI FILHO, Luiz. op.cit. p.97.

²⁶⁸ Corroborando a afirmação, verificou-se unanimidade na declaração dos magistrados, nas entrevistas realizadas nesta pesquisa, de que o sigilo na adoção tem por finalidade para impedir o acesso da família de origem à criança.

²⁶⁹ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit, p. 55.

²⁷⁰ FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças... op.cit.

Tal questão será retomada em item subsequente desta dissertação, ao tratar do sigilo sob o ponto de vista das famílias biológicas.

Verifica-se que os motivos pelos quais os adotantes desejam o sigilo permanecem ligados à forma como a adoção foi estabelecida a partir da década de 1960 no direito brasileiro. Apesar das mudanças ocorridas, persistem no imaginário dos adotantes, ainda que em menor grau, o desejo pela imitação da filiação natural, o embaraço relativo à infertilidade, a necessidade de preservação do filho de preconceitos, a insegurança quanto à consolidação dos vínculos afetivos e o estranhamento em relação à família de origem.

De outro lado, as iniciativas de adotantes favoráveis à flexibilização do sigilo ocorrem, precipuamente, como resposta à demanda dos filhos adotivos por informações sobre suas origens. Nessa situação os adotantes são confrontados com lacunas, impossibilitando o atendimento aos anseios dos filhos, levando à constatação sobre os entraves trazidos pelo sigilo.

Paralelamente, vem ocorrendo a ampliação da conscientização sobre os impactos negativos do encobrimento da história adotiva ao filho, fomentada por estudos psicológicos no Brasil e no exterior. A comprovação sobre os benefícios emocionais que a compreensão da própria história acarreta à formação da personalidade do filho por adoção,²⁷¹ refletindo no fortalecimento da vinculação afetiva com a nova família, tem ensejado maior inclinação dos adotantes à flexibilização do segredo que norteia a adoção.

Sob a ótica dos adotantes, portanto, o sigilo tem a função de garantia da privacidade e intimidade da relação familiar. Sua incidência será tida por negativa na medida em que impossibilitar o acesso do filho a dados da história pessoal e familiar, quando por ele desejado. Interessa, contudo, aos adotantes que o controle sobre a incidência do sigilo seja por eles exercido.

2.5.2 Sigilo sob o ponto de vista do filho por adoção

O sigilo imposto à adoção, na interpretação que lhe foi dada à época de sua instituição pela Lei da Legitimação Adotiva, sob a justificativa de assegurar a plena

²⁷¹ KILBANOFF, Elton B. Genealogical Information in Adoption: The Adoptee's Quest and the Law. *Family Law Quarterly*, v. 11, n. 2, Summer 1977. p. 185-198.

integração do adotando ao núcleo familiar, eliminando-se estigmas e preconceitos, acabava por voltar-se contra o próprio adotando. A pretensão à imitação da filiação biológica propiciava o encobrimento da verdade a ele, implicando violação ao direito à identidade e às origens, ainda que tais conceitos não se encontrassem, na ocasião, devidamente delineados.

Walter Moraes²⁷², quando analisou detidamente a então recente Lei da Legitimação Adotiva, questionava quais seriam os impactos do encobrimento da realidade na vida do filho adotivo. Embora ressaltando a inexistência de dados suficientes para realização de pesquisa jurídica expressiva quanto aos impactos do segredo nos legitimados, posicionava-se no sentido de que a revelação da verdade dos fatos sempre seria a opção mais segura.

Ainda, ponderando sobre o conteúdo do segredo no campo jurídico, Walter Moraes discorreu acerca do conceito de verdade. Destacou a existência de deveres jurídicos especiais de verdade e veracidade associados a direitos correspondentes, mas desde que sobre a verdade material haja incidência da tutela da norma jurídica. A partir de tal constatação, concluiu que a verdade poderia ser entendida como bem da personalidade, desde que considerada como verdade da pessoa.²⁷³

Destaque-se o veemente entendimento do autor quanto à violação do direito do adotado à verdade, caso imposto o sigilo a ele:

Entretanto, fazer segredo da legitimação adotiva contra o próprio adotado, privá-lo do segredo de que é titular, do segredo que pertence à sua esfera de intimidade, é medida sobremaneira impertinente, ilícita e violenta. Converter-se-ia o sigilo em violência contra o seu direito à verdade. É comportamento que não encontra arrimo jurídico, senão em eventual estado de necessidade.²⁷⁴

Como titular do direito à verdade, Walter Moraes²⁷⁵ concluiu que assiste ao adotado a exigência da revelação da verdade a seu respeito, cujo dever correlato é atribuído ao detentor do conhecimento sobre a adoção (o adotante ou os entes estatais intervenientes na adoção, como o Ministério Público, juiz e o oficial de registro).

²⁷² MORAES, Walter. op.cit. p. 137-143.

²⁷³ MORAES, Walter. Id. p. 63-70.

²⁷⁴ Ibid. p. 151.

²⁷⁵ MORAES, Walter. op.cit. p. 144-147.

Compreende-se então, que esse direito à verdade, tão arduamente defendido por Walter Moraes, equipara-se ao direito à identidade.

Alguns anos depois das reflexões de Walter Moraes, incorporando orientações do campo da psicologia, juristas passaram a apontar a essencialidade da revelação da adoção como elemento condicionante do sucesso da medida. Jason Albergaria posicionava-se pela inviabilidade de manutenção do segredo em face do adotado, pontuando que a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude deveria orientar os adotantes sobre a conveniência da revelação da adoção à criança.²⁷⁶

A preocupação legislativa quanto à revelação da adoção fora contemplada nos Projetos de Lei n.ºs 562/55 e 426/71, da Câmara dos Deputados, ambos contendo nos dispositivos respectivos a expressão “desde cedo”, para indicar o momento da revelação. O primeiro projeto, que deu origem à legitimação adotiva, indicava em seu art. 5º, § 3º, que a revelação deveria ser feita antes da idade escolar,²⁷⁷ mas o dispositivo foi eliminado durante a tramitação da lei, conforme antes destacado neste estudo. O segundo projeto, referente à instituição de código de menores, mas que acabou por ser arquivado, impunha a revelação da adoção antes dos três anos de idade da criança.²⁷⁸

Corroborando a cogitação de Walter Moraes, e na linha do entendimento de Jason Albergaria, o desenvolvimento de estudos sociais e psicológicos posteriores confirmou a necessidade de prevalência da verdade para formação da personalidade saudável.²⁷⁹⁻²⁸⁰⁻
²⁸¹ Ainda, ganhou força a ideia dos direitos ao conhecimento da origem e da identidade genética como direitos da personalidade, sendo pouco defensável na atualidade a manutenção de quaisquer dispositivos legais impeditivos do acesso do adotado aos seus registros completos e processos judiciais a ele relativos.

Atualmente, e consoante mencionado em item anterior deste estudo, sendo os direitos à identidade genética e às origens reconhecidos como direitos da personalidade, a vedação de sua fruição à pessoa adotada, apenas em razão dessa condição, equivaleria a indevida discriminação. Ademais, há expressa previsão no art. 8º, item 1 da Convenção

²⁷⁶ ALBERGARIA, Jason. op.cit. p.134-137.

²⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562/1955**. Id.

²⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 426/1971**.Id.

²⁷⁹ SCHETTINI FILHO, Luiz. op.cit. p.121.

²⁸⁰ GUEIROS, Dalva Azevedo. Id. p.32.

²⁸¹ LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Belo Horizonte: Ed. Artesã, 2019. p. 55-65.

sobre os Direitos da Criança, bem como no art. 17 do ECA, acerca do direito da criança à identidade, da qual fazem parte a identidade genética e a origem, pelo que a limitação ao exercício desse direito a crianças e adolescentes adotivos representaria a retomada das superadas distinções entre filhos.

Note-se que o anseio pelo conhecimento da verdade biológica não decorre de insatisfação do filho adotivo com o seu núcleo familiar. Trata-se de desejo inato ao ser humano, visto que o questionamento sobre a própria identidade o posiciona no mundo.²⁸² Tal anseio é natural e pode despontar ainda que o filho adotivo seja integralmente acolhido no seio familiar, com cuidados plenos, pois é inerente à sua identidade a “dupla paternidade”²⁸³. Nesse sentido, e com fundamento em normativa internacional, é a posição de Gustavo Ferraz de Campos Monaco:²⁸⁴

(...) parece ser mais consentânea com o disposto nas normas protetivas dos direitos humanos da criança e do adolescente a possibilidade de conhecer sua identidade biológica, com o intuito de saber-se de si mesma, em decisão refletida, amparada e assistida por um responsável, se menor, garantindo-lhe, sempre, o acompanhamento psicológico determinado pela Convenção.

Na mesma linha, Luiz Schettini Filho²⁸⁵ pondera que a manutenção do segredo tem efeito danoso na formação da identidade pessoal, visto que esta

é construída sobre eventos que se sucedem, promovendo uma linha de desenvolvimento que dá sentido à pessoa com ser existente. Hiato históricos significativos dificultam a organização da identidade pessoal. As ocorrências históricas que têm a ver com a vida interna – o nascimento e os primeiros contatos diretos com o mundo – são fatos marcantes que auxiliam na formação da identidade. São inúmeros os exemplos de filhos adotivos que lamentam desconhecer esses episódios dos começos de sua existência.

No campo da psicanálise, Gina Khafif Levinzon assevera não haver controvérsia entre os estudiosos e profissionais da adoção acerca da importância do conhecimento das próprias origens pela criança, impondo-se sempre a revelação da verdade, tida como fator decisivo ao sucesso das adoções. Elenca como razões: a circunstância de ser a honestidade essencial às relações familiares; a associação que a criança faz do fato oculto com algo

²⁸² LEVINZON, Gina Khafif. op.cit. p. 85.

²⁸³ Assim mencionada em razão da paternidade biológica, inerente a todo o ser humano, e aquela decorrente da adoção.

²⁸⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional...** op. cit. p. 75.

²⁸⁵ SCHETTINI FILHO, Luiz. op.cit. p. 68.

errado; o risco da revelação ocorrer por meio de terceiros; o efetivo direito da criança ao conhecimento da verdade sobre si mesma.²⁸⁶

Apontando os efeitos danosos à aprendizagem que podem advir do encobrimento da verdade, Luiz Schettini Filho esclarece que

Quando verificamos perturbações no processo de aprendizagem, em geral, verificamos que estão relacionadas com inseguranças e sentimentos de menos-valia, decorrentes de indefinições sobre sua origem. Isto é, o desconhecimento da origem e, por isso, a desorganização da biografia pessoal, produzem distorções de naturezas variadas, inclusive bloqueios e impedimentos à aprendizagem.

A abertura para que a criança adotiva tenha acesso à sua origem histórica possibilitará o exercício da curiosidade e da pesquisa. O silêncio sobre a origem pode produzir impedimentos aplicação de sua capacidade de análise e reflexão, levando-a a um estado de insegurança e angústia que chegam a ela pelo caminho do inconsciente. Portanto, abrir-lhe as portas da história pessoal é facilitar os caminhos naturais da aprendizagem.²⁸⁷

Ainda, quanto aos efeitos danosos do segredo à personalidade, Luiz Schettini Filho afirma que:

silenciar sobre a origem desorganiza a vida interior da criança adotada, porque a deixa sem referencial para prosseguir na estruturação de aspectos importantes da personalidade.²⁸⁸

(...)

O segredo sobre a filiação adotiva pode alterar a trajetória do desenvolvimento pessoal, produzindo consequências inimagináveis. Supondo estar preservando, poderemos estar preparando o caminho do sobressalto, das dúvidas e incertezas.²⁸⁹

A questão é de tal relevância que foi erigida a critério avaliativo nos processos de habilitação de pretendentes à adoção, sendo a resistência dos pretendentes quanto à revelação da verdade fundamento para emissão de parecer psicológico negativo à habilitação.²⁹⁰

²⁸⁶ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit. p. 55-56.

²⁸⁷ SCHETTINI FILHO, Luiz. Id. p. 61.

²⁸⁸ SCHETTINI FILHO, Luiz. op.cit. p. 75.

²⁸⁹ SCHETTINI FILHO, Luiz. Ibid. p. 77.

²⁹⁰ Nas entrevistas realizadas na terceira parte desta pesquisa foi apontado que a grande disseminação de informações sobre a adoção acarreta pretendentes bem-preparados para habilitação, não se verificando negativas explícitas à revelação da origem ao filho adotivo. Entretanto, eventual resistência constatada, de forma velada ou implícita, enseja parecer negativo para habilitação, caso não sanada após orientações da equipe multidisciplinar.

A recomendação técnica quanto à revelação da adoção à criança é, paradoxalmente, que seja uma “não revelação”. Trata-se de verdade que a criança deva saber “desde sempre”, pois transmitida pelos pais ainda na primeiríssima infância, mediante utilização de recursos adequados, tal como um álbum de fotografias constantemente ao alcance da criança. Recomenda-se que os pais falem até mesmo com o bebê sobre a adoção, a despeito da aparente incapacidade de compreensão dele. A desnecessidade de um momento solene de revelação retira o caráter dramático do ato, e a partir do conhecimento já introjetado na criança, por iniciativa dela surgiriam perguntas cujas respostas dadas pelos pais explicariam, de maneira mais natural, a sua origem.²⁹¹

Na esteira do entendimento quanto à conveniência de que a revelação não ocorra em um momento pontual, e que ali não se esgote, a fim de não transformar a adoção em tabu,²⁹²⁻²⁹³ mais adequada é expressão “comunicação da adoção”, mencionada pelas autoras portuguesas Maria Acciaiuoli Barbosa-Ducharne e Joana Soares²⁹⁴ por conferir maior naturalidade na discussão, pois o termo revelação remete a algo antes encoberto e, portanto, de conotação negativa. O termo comunicação apõe a nota de continuidade ao assunto, sinalizando a disponibilidade dos pais adotivos de conversarem com o filho acerca de suas origens sempre que necessário, de modo a construir ambiente saudável e de confiança mútua.²⁹⁵

Não há, portanto, vozes dissonantes, ao menos no âmbito da psicologia, acerca da imprescindibilidade de que a criança adotiva tenha conhecimento sobre a própria origem, bem como sobre os efeitos danosos de seu encobrimento. Tais conclusões são fundamentadas em experiência clínica dos autores e teorias psicológicas e psicanalíticas,

²⁹¹ HAMAD, Nazir. op.cit. p.117.

²⁹² LADVOCAT, Cynthia. **Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002. p.48.

²⁹³ LEVINZON, Gina Khafif. Adoção... op.cit. p. 59-60.

²⁹⁴ BARBOSA-DUCHARNE, Maria Acciaiuoli; SOARES, Joana. Process of adoption communication openness in adoptive families: adopters perspective. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-9, 14 abr. 2016. **Springer Science and Business Media LLC**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/yrmLFhHj4MxF89V9h6WbtJz/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²⁹⁵ GONÇALVES, Nicole; PASQUAL, Priscilla; MIYAZAKI, Maria Cristina; DUCHARNE, Maria Adelina; PELARIN, Evandro. **Comunicação aberta sobre adoção com seus filhos**. 1. ed. São José do Rio Preto: 2021.

pois são poucos os estudos quantitativos expressivos no Brasil sobre a questão,²⁹⁶⁻²⁹⁷ à semelhança do apontado por Walter Moraes nos anos que se seguiram à promulgação da Lei de Legitimação Adotiva, o que se explica justamente pelo sigilo envolvido na adoção. No exterior, contudo, há pesquisas mais consistentes apontando que os indivíduos informados sobre sua origem desde a infância aferiram benefícios em seus desenvolvimentos, em contraste com os prejuízos vivenciados pelos que tiveram esse direito negado.²⁹⁸⁻²⁹⁹⁻³⁰⁰

A corrente minoritária que ainda defende o encobrimento da verdade ao filho adotivo situa-se em área externa à psicologia, notadamente no campo jurídico. A divergência fundamenta-se em concepções superadas, e no antigo argumento que fundamentou a instauração do sigilo, sob a justificativa de proteção emocional à criança, supondo-se que o conhecimento lhe traria sofrimento. Encontra respaldo em situações ocorridas no Uruguai, nascedouro da concepção mais radical do sigilo, quando à época da promulgação da Lei n.º10.674/45, foram reportadas situações de adotados que enlouqueceram ou até mesmo cometeram suicídio após tomarem conhecimento da adoção.³⁰¹

Valdir Sznick revela posição cautelosa quanto à revelação da origem adotiva, ainda que, no mesmo trecho, tenha concluído sobre a importância das informações sobre a origem. Veja-se:

Mas pergunta-se: a inexistência de qualquer observação sobre o registro anterior não estaria, dessa forma, acobertando uma mentira?

Não nos parece que assim seja, porque a verdade jurídica – que resultou de todo o procedimento de adoção – assume, diante do interesse do menor, uma

²⁹⁶ PICCINI, Amina Maggi. A criança que não sabia que era adotiva. **Teoria e Pesquisa.**, Brasília, v.2, n. 2 p. 116-131, mai./ago. 1986.

²⁹⁷ SOUZA, Marciana da Silva. **Saber sobre sua origem: reações e mudanças ocorridas na vida do filho adotivo.** 2014. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/216>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁹⁸ PASSMORE, Nola *et al.* Secrecy within adoptive families and its impact on adult adoptees. **Family Relationships Quarterly** Issue 5, [s. l], v. 5, p. 3-5, 2007. Disponível em: https://eprints.usq.edu.au/18062/1/Passmore_Feeney_Foulstone_FRQ_n5_PV.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

²⁹⁹ COLANER, Colleen Warner; SOLIZ, Jordan. A Communication-Based Approach to Adoptive Identity: theoretical and empirical support. **Communication Research**, [S.L.], v. 44, n. 5, p. 611-637, 29 mar. 2015. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0093650215577860>. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/commstudiespapers/54/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁰⁰ ROCHA, Mara Filipo Pinto. **Abertura da comunicação sobre a adoção e funcionamento parental: perspectiva de adolescentes adotados.** 2018. 23 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/112704/2/272464.pdf>. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁰¹ VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. op.cit. p.61.

função relevante, em contraposição à verdade fática: há um interesse do Estado em que não só o menor, mas também outros saibam sobre a origem daquele assento.

Quanto ao menor, para evitar, no futuro, traumas, e mesmo complexos, perante os demais irmãos, se vier a saber de sua origem, o que seria sempre pernicioso à sua formação; a verdade jurídica, mesmo a verdade sentimental, substitui em muito a verdade natural: o carinho, a dedicação, o zelo que os novos pais dedicam à sua instrução, educação e alimentação falam por si só.

Ademais, terceiros, muitas vezes por ânimo de simulação, sabedores do fato, podem propagá-lo normalmente, com intuito não muito salutar, causando não só ao menor, mas aos adotantes, problemas para aqueles que, no dia-a-dia, são seus verdadeiros filhos, sem distinção.³⁰²

Parece-nos, contudo, à luz dos numerosos estudos atuais na área da psicologia e psicanálise, que a magnitude do trauma gerado pelo conhecimento da adoção, a ensejar tão gravosas consequências, não teria decorrido propriamente da revelação, mas sim de sua ocorrência tardia, com a quebra da confiança nos pais adotivos e o questionamento sobre a própria identidade.

Nesse sentido, cabe destacar a ponderação de Jason Albergaria,³⁰³ um dos poucos autores na área jurídica brasileira a enfatizar a importância da revelação da adoção, muito antes da promulgação do ECA:

É igualmente pacífico que a revelação deverá ocorrer nos primeiros anos de vida do adotado e realizar-se através de processo natural e gradual onde, num clima de afeto e segurança, seja possível aos adotantes esclarecer com verdade e confiança as dúvidas que o menor vai naturalmente colocando acerca de sua origem, durante as várias etapas do respectivo crescimento e desenvolvimento.

Ainda, consoante revela a psicanálise, o ser humano tem sobre si um saber inconsciente, e por tal razão a criança sempre sabe de sua história,³⁰⁴ nutrindo uma intuição acerca da verdade sobre a qual aguarda confirmação, sob pena de “criar uma vida simbólica assentada em uma base insegura.”³⁰⁵ Mesmo as crianças que não sabem da condição adotiva, acabam por expressar, por meio de seus desenhos, a rejeição e o abandono de suas famílias biológicas.³⁰⁶

³⁰² SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Leud, 1999. p. 392.

³⁰³ ALBEGARIA, Jason. op.cit. p. 137.

³⁰⁴ LADVOCAT, Cynthia. op.cit. p. 49-51

³⁰⁵ LEVINZON, Gina Khafif. op. cit. p. 58.

³⁰⁶ LADVOCAT, Cynthia. Ibid.

De qualquer modo, eventual pretensão à manutenção do segredo em face do próprio adotado, sequer é viável no estágio atual de avanço tecnológico da sociedade. Os conhecimentos científicos atuais da genética permitem identificar com precisão o liame biológico, quadro bem diverso do verificado quando da edição da lei de legitimação adotiva, com sua pretensão de fingir a paternidade biológica. A ficção estabelecida não resistiria, portanto, ao questionamento científico. Ademais, as possibilidades de contato e localização de pessoas pela internet, via redes sociais, inviabilizam a pretensão de manutenção de absoluto segredo, tornando provável que o filho por adoção tome conhecimento da verdade por terceiros, caso tal direito lhe seja negado pelos pais.

Nesse cenário, não se vislumbram benefícios quanto ao desconhecimento da adoção pelo próprio filho adotivo, o que inclusive inviabilizaria a concretização de seu eventual direito de “não saber”. Esse direito somente pode ser exercido livremente à medida que se tem conhecimento da verdade, mesmo que ela se mostre incômoda e dolorosa. Conforme relata a psicanalista Gina Khafif Levinzon³⁰⁷ não são raros os casos em que o filho adotivo se recusa a conversar sobre a adoção, pontuando que a curiosidade acerca de sua família biológica “traz consigo o difícil trabalho de luto pela perda e pela vivência de não ter sido querido”. Acrescenta que tal fato pode ser “experenciado como uma ferida narcísica, com danos à autoimagem e à autoestima”. Entretanto, a mesma psicanalista destaca a possibilidade de ressignificação do traumático evento de ruptura com a família de origem, ainda que ocorrida em tenra idade. Indica, contudo, que quanto mais tardio o conhecimento da verdade, maior a chance de crises e dificuldades na elaboração exitosa da experiência de abandono. De outro lado, inegavelmente mais doloroso e danoso é calar a verdade e vivenciar situação ilusória, que intimamente ou no inconsciente se sabe falsa.

Saliente-se que apenas a partir do conhecimento inicial acerca de sua condição de filho adotivo é que lhe será possibilitado o controle e dosagem das informações que deseja ou não receber, o que será feito por mediação dos pais adotivos, durante sua menoridade. Daí porque, quanto aos pormenores sobre a identidade e origem, pode-se admitir um direito de não saber, ou de não ser contactado por familiares biológicos, justificando o interesse do filho adotivo na manutenção do sigilo, e nesse particular somente operando

³⁰⁷ LEVINZON, Gina Khafif. op.cit. p. 67.

contra ele mesmo enquanto for de seu interesse. A revelação da condição adotiva apresenta-se, também, como concretização do direito à informação.

Corroborando o reconhecimento ao direito à identidade, e a fim de possibilitar o acesso a informações sobre a origem, Alvaro Villaça Azevedo comenta sobre a finalidade do § 7.º do art. 48 do ECA: “A preservação do processo relativo à adoção existe para possibilitar o direito do adotado para conhecer sua origem biológica.”³⁰⁸ Mais à frente, na mesma obra, o autor assevera que a inclusão desse artigo no ECA é demonstração de respeito do legislador à dignidade da pessoa adotada, ao assegurar a preservação de sua identidade.³⁰⁹

Atualmente, portanto, predomina o entendimento segundo o qual o sigilo não pode ser invocado contra o filho adotivo, por se tratar do próprio titular do direito ao segredo, diversamente do que ocorria nos primórdios de sua instituição, quando os titulares do direito ao segredo eram os adotantes. Ocultar a adoção ao adotado equivaleria a privá-lo do direito à verdade, à identidade genética e ao conhecimento da própria origem, lesando seu direito da personalidade. Não obstante, o sigilo opera de forma benéfica quando resguarda a privacidade do filho adotivo, evitando a exposição de sua intimidade ou contatos não desejados da família de origem.

Destaque-se, por fim, que a despeito da importância do conhecimento da verdade biológica pelo filho adotivo vir sendo apontada por juristas desde o ano de 1955, sua incorporação ao ordenamento jurídico ocorreu apenas no ano 2009. A alteração promovida no ECA, prevendo no art. 48 o direito do filho adotivo ao conhecimento da origem, contudo, não é suficiente para plena garantia de seu direito, conforme será destacado em seção específica deste estudo.

2.5.3 Sigilo sob o ponto de vista da família biológica

Inicialmente, será analisado o sigilo sob a perspectiva da vedação aos genitores biológicos à obtenção de informações sobre o destino do filho, após a adoção. Na sequência, será feita a discussão inversa, concernente à manutenção em segredo dos dados

³⁰⁸ AZEVEDO, Alvaro Villaça. op.cit. p. 392.

³⁰⁹ AZEVEDO, Alvaro Villaça. op.cit. p. 393.

dos familiares biológicos, com impossibilidade de acesso pelo filho adotivo e família adotiva.

No que tange ao segredo que opera contra os pais biológicos, instaura-se conflito entre o direito deles quanto ao conhecimento do destino do filho gerado e o direito da família adotiva e do próprio filho adotivo à manutenção de sua intimidade e privacidade. A tensão se faz presente porque, na conformação atual da adoção no Brasil, não existe a prática da chamada adoção aberta, consoante já apontado.

Claudia Fonseca, em seu estudo antropológico sobre a circulação de crianças, ao discorrer sobre as mudanças na concepção da adoção no Brasil, aponta a desigualdade econômica que historicamente tem marcado as relações entre as famílias adotantes e os pais biológicos, estes pertencentes às camadas pobres da população e àqueles aos estratos sociais mais favorecidos. A autora caracteriza como “coluna central de nosso sistema adotivo, o aniquilamento total e irrevogável da própria identidade dos genitores,”³¹⁰ destacando que a família biológica é frequentemente excluída do processo adotivo, tomando-se sua presença como indesejável, o que justifica a pretensão à manutenção do sigilo.

Ao relembrar os fundamentos iniciais para a inserção do sigilo como valor na adoção, Claudia Fonseca³¹¹ pondera não mais se justificar a ideia de “complexo de infidelidade” que pairaria sobre o filho adotivo, gerado fora do matrimônio, e suscetível de macular a reputação dos genitores biológicos. Daí porque o segredo subsistiu apenas para assegurar o interesse dos pais adotivos, sedimentando por décadas o afastamento dos pais biológicos da história de vida dos filhos, até serem retirados do ostracismo pela Lei n.º 12.010/2009, que expressamente possibilitou ao adotado acessar os dados de sua família de origem.³¹²

O retorno da família biológica ao cenário da adoção, propiciado pelas alterações do ECA trazidas pela Lei 12.010/09, foi motivado pelo atendimento à crescente demanda pela efetivação do direito ao conhecimento das origens pelo filho adotivo. A mitigação do sigilo ocorreu, portanto, em benefício exclusivo do adotando, ao qual se facultava o acesso aos dados dos genitores biológicos, persistindo em face destes a vedação à consulta

³¹⁰ FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. op.cit. p 136.

³¹¹ FONSECA, Claudia. **O Direito às origens...** op. cit. p. 504

³¹² FONSECA, Claudia. **O Direito às origens...** op. cit. p. 513

sobre informações do filho encaminhado à adoção, em especial pela minuciosa regulamentação dos Tribunais de Justiça Estaduais.

O rígido sigilo processual imposto contra os pais biológicos na praxe forense assume intensidades distintas, a depender do modo como efetivada a adoção. Naquelas ocorridas via cadastro, que vigem como regra no direito brasileiro, o sigilo é estritamente observado, sendo os genitores biológicos equiparados a terceiros, completamente alheios à relação adotiva. O acesso ao processo judicial de adoção é vedado aos genitores, limitando-se a intervenção destes ao processo de destituição do poder familiar e às ações de acolhimento institucional e execução que precedem a adoção.

Na adoção *intuitu personae*, não se cogita de segredo em face da família biológica. Isso porque, e conforme já mencionado anteriormente, o fundamento da adoção *intuitu personae*, na forma admitida no direito brasileiro, é a existência de prévio vínculo de confiança entre adotantes e família biológica, o qual pressupõe conhecimento recíproco entre as famílias.

Possível identificar, por essa característica, a verdadeira adoção *intuitu personae*, distinguindo-a daquela assim chamada unicamente para tentativa de burla aos cadastros de adoção. A pretensão dos adotantes à manutenção do segredo em pedidos formulados como adoção *intuitu personae* é indício firme daquela intenção. O apego dos adotantes ao sigilo em face dos genitores biológicos, inclusive com pleito para que seus dados pessoais não sejam disponibilizados nos autos, é incompatível com a adoção *intuitu personae* admitida pela lei. Vale dizer, o vínculo prévio de conhecimento que justifica a confiança nutrida pelos genitores nos adotantes, a ponto de promover a entrega de filho a eles, deve resistir à exposição dos dados pessoais.

Não há que se temer, na adoção *intuitu personae*, eventual “extorsão” da família biológica que inspirou o surgimento do sigilo na adoção, ou mesmo indevidas interferências, pressupondo-se que a relação com a família adotante é de confiança e conhecimento mútuos. A legalidade da constituição do vínculo, de igual modo, contribui para o afastamento de receios de arrependimento pela família biológica, pois amparados os pais adotivos pela irrevogabilidade do ato legalmente praticado.

Não é incomum, entretanto, situação de adoção *intuitu personae* com feição contenciosa, sem que o instituto seja desnaturado. Apresenta-se quando há escolha de

determinada criança ou adolescente pelos adotantes, e não por indicação judicial, na hipótese do inciso III do art. 50, § 13.º, do ECA. Caso não tenha sido ajuizada anteriormente, pelo Ministério Público, ação de destituição do poder familiar, e os genitores biológicos não tenham anuído à adoção, o pedido de adoção deverá ser cumulado com o de destituição do poder familiar. Nesse cenário, o sigilo não subsistirá em face dos genitores, sob pena de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, suprimindo-se direito fundamental deles, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, a circunstância de ter sido necessário o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar contra os genitores revela, por si só, animosidade entre as partes, sendo natural que os adotantes não mantenham qualquer vínculo de confiança com os genitores, pretendendo vê-los afastados dos filhos adotados de forma permanente. Evidente que, concluída a adoção, vigorará a proibição de fornecimento de certidão relativa à adoção, incidente em todas as modalidades de adoção, não podendo os genitores biológicos postularem certidão ao oficial de registro civil. Contudo, durante o trâmite processual já terão sido revelados os nomes e dados qualificativos dos adotantes aos genitores, assim como será dada ciência a estes da sentença de adoção, na qual constará o novo nome do adotando, pois não pode ser imposto sigilo a quem é parte no processo.

De outro lado, há modalidade de adoção consentida na qual vige plenamente o segredo em face dos genitores biológicos. Nessa hipótese, embora a lei faculte a entrega de filho à adoção, perante o juízo da infância e juventude (art.19-A, § 5.º do ECA), é vedado aos genitores a escolha dos adotantes. A criança será entregue a pretendente previamente cadastrado, por indicação judicial, atendendo à ordem cronológica de habilitação e parecer da equipe multidisciplinar. Ao anuírem ao encaminhamento do filho para adoção, em oitiva judicial, e nos termos do art. 166, § 1.º, II, do ECA, o poder familiar dos genitores é extinto. A partir de então, cessam quaisquer direitos sobre os filhos, inclusive o de saber sob os cuidados de qual família foram inseridos, operando o sigilo contra a família biológica, mas subsistindo o direito do filho a, oportunamente, consultar os autos para obter informações sobre sua família natural.

Nesse particular, conforme pontuado por Cláudia Fonseca,³¹³ verifica-se que os genitores biológicos não demonstram preocupação em encobrir seus dados aos adotantes,

³¹³ FONSECA, Claudia. **O Direito às origens...** op. cit.. p. 509

não revelando o anseio de se manterem incógnitos, nem mesmo na hipótese de entrega à adoção. Pelo contrário, denotam que aceitariam com satisfação eventual contato futuro do filho. A preocupação com o sigilo é verificada apenas no momento da entrega, evidenciando-se no pedido para que a família extensa não seja contatada ou instada a, eventualmente, assumir a criança.³¹⁴ Não se observa preocupação em assegurar a própria privacidade em face de intervenções da família adotiva. O acesso aos autos da medida de acolhimento, ou mesmo da destituição do poder familiar, em geral é livremente concedido à família adotiva para obtenção de informações de saúde e fatos sobre a história do filho, não se cogitando de eventual violação à privacidade da família biológica decorrente desse acesso.³¹⁵

A situação do Brasil é bastante distinta daquela verificada em outros países. Nos Estados Unidos a discussão sobre a “abertura dos arquivos chaveados,”³¹⁶ consistente no fornecimento dos dados da mãe biológica ao filho adotivo, encontrou grande resistência nas mães que entregaram filho em adoção. Tais mães demonstravam intensa preocupação com a sua privacidade, temendo que um fato ocorrido no passado, acerca do qual nutriam expectativa de sigilo, viesse à tona muitos anos depois e abalasse a vida que haviam reconstruído.³¹⁷ Idêntica preocupação com a privacidade da genitora biológica é o fundamento do “parto sob x”, figura que permite à mulher dar à luz de maneira anônima na França.³¹⁸

A menor preocupação com o anonimato da genitora que entrega o filho em adoção, no Brasil, tem razões culturais, não sendo aqui a privacidade revestida do mesmo valor atribuído nos Estados Unidos e França. Ademais, decorre da condição de subdesenvolvimento do Brasil que as entregas de crianças em adoção tenham motivos muito mais próximos à pobreza do que as verificadas nos países desenvolvidos, nos quais

³¹⁴ Todos os psicólogos entrevistados na parte empírica desta pesquisa foram enfáticos na afirmação de que a genitora biológica vale-se do sigilo para que seus familiares não tomem conhecimento da entrega efetivada, mas nenhum mencionou pedido da genitora para vedar o acesso de seus dados ao filho adotado, no futuro.

³¹⁵ Apenas um dos magistrados entrevistados negou a possibilidade de concessão de livre acesso aos dados dos familiares biológicos (J5), pela família adotiva, possibilidade vista como inquestionável pelos demais.

³¹⁶ FONSECA, Claudia. Ibid.

³¹⁷ SAMUELS, Elizabeth J. The Idea of Adoption: An Inquiry into the History of Adult Adoptee Access to Birth Records. **Rutgers Law Review**, v. 53, n. 2, 2001. p. 367-436. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P>. Acesso em: 12 fev.2021.

³¹⁸ LEFAUCHEUR, Nadine, 2004. The French ‘Tradition’ of Anonymous birth: the lines of argument. **International Journal of Law, Policy and the Family**. v. 18, n. 3, p. 319-342.

os fundamentos estão relacionados a questões distintas, que exporiam a genitora a constrangimento e julgamento social.

Não obstante, o legislador brasileiro vem demonstrando preocupação com a privacidade dos genitores que entregam o filho em adoção, inclusive como forma de evitar o abandono de crianças em condições de perigo. Em razão disso foi acrescido dispositivo ao ECA, pela Lei n.º 13.509/17, dispositivo expressamente assegurando à mãe o sigilo do nascimento, na hipótese de entrega em adoção³¹⁹ (art. 19-A, § 9.º). O artigo ressalva, contudo, o direito do filho adotivo ao conhecimento de sua identidade, denotando que o sigilo assegurado à genitora não opera em face do próprio filho. Não se admite no nosso ordenamento jurídico a figura do parto anônimo, reconhecendo-se legalmente a entrega protegida. Tais questões serão melhor abordadas em outra seção desta dissertação.

Verifica-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro atual, vige a regra da manutenção do sigilo em face dos genitores biológicos, à medida que o ECA erigiu a adoção via cadastro como regra, sendo as demais hipóteses admitidas em caráter excepcional, consoante dispõe o § 13.º do art. 50 do ECA. A vedação de acesso aos dados dos adotantes, pelos genitores biológicos, é tida como garantia de que não reivindicarão direitos sobre os filhos ou promoverão chantagens contra os adotantes, turbando a paz familiar. O sigilo representa, ainda, garantia de proteção à intimidade dos filhos adotivos, que desligados dos vínculos com a família de origem, a teriam como estranha, sendo indevida a intervenção em sua esfera de intimidade. A recíproca, contudo, não é verdadeira, garantindo-se ao filho adotivo e aos adotantes pleno acesso às informações referentes aos genitores biológicos.³²⁰

2.6 Considerações críticas sobre o sigilo na adoção

³¹⁹ ECA, Art. 19, § 9.º: É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

³²⁰ A Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP emitiu parecer em 14 de fevereiro de 2017 no qual se sugerem mecanismos para possibilitar a entrega de fotografia dos genitores biológicos aos pais adotivos, bem como para conceder aos pais e filhos adotivos dos autos da ação de perda do poder familiar, e não apenas aos autos de adoção, inclusive mediante entrega de cópias dos autos. O fundamento do parecer é o direito à identidade da criança, mediante conhecimento de sua origem e histórico de vida. Consta dos argumentos do parecer que não há violação à privacidade ou intimidade dos genitores biológicos, por não se tratar da entrega de informações sigilosas, o que nos parece questionável. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/Pareceres_Default. Acesso em: 05. ago. 2020.

Superada a análise do sigilo sob o ponto de vista dos três elementos da tríade adotiva, à luz dos direitos à privacidade e identidade, tendo sido também apontada a transformação histórica da adoção, indicou-se o momento em que a ela incorporada a característica do sigilo. Verificou-se, ainda, a incidência do sigilo nas diversas modalidades de adoção e figuras assemelhadas.

Cumprido, agora, avançar na exposição feita, buscando-se compreender de que modo as interações pelas redes sociais, e os riscos e as falhas na segurança dos bancos de dados fragilizam o sigilo da adoção. Será ponderado sobre a compatibilização dos direitos à privacidade e à identidade do filho adotivo, desvelando-se limitações e potencialidades da adoção aberta, da multiparentalidade, da revogabilidade da adoção e do parto anônimo como alternativas para tal conciliação.

Ao final, discorrer-se-á sobre o alcance do art. 48 do ECA, superestimado para garantia do direito à identidade do filho por adoção. Serão aventadas mudanças legislativas, sob inspiração de legislação estrangeira, para viabilizar a coexistência do sigilo e do direito à origem, destacando-se o reconhecimento do direito à revelação e da regulamentação da adoção com manutenção de vínculos afetivos com a família de origem.

2.6.1 Impactos da internet no sigilo

O denominado “paradoxo da privacidade”³²¹ mostra-se em toda a sua nitidez nas possibilidades de exposição de imagem proporcionadas pelas redes sociais. Acontecimentos relevantes e irrelevantes são registrados por fotografias inseridas em tais perfis. Tão logo recebida a criança em adoção, os novos pais apressam-se à exibição orgulhosa do filho, tal como ocorre nos nascimentos no seio da família biológica.³²²

Se no passado as apresentações do novo integrante da família eram feitas pessoalmente, ou por fotografias cuidadosamente dispostas em álbuns físicos, hoje se leva a notícia ao conhecimento público de forma muito mais rápida e com alcance bastante superior. Não se observa sentimento de vergonha pela forma como vem à família o novo integrante, em demonstração de naturalização da adoção. O ato é visto não apenas como

³²¹ Cf. RODOTÁ, Stefano. op.cit.

³²² Tanto magistrados quanto psicólogos entrevistados afirmaram que há desejo de exposição dos próprios adotantes, inclusive divulgando todos os passos da adoção nas redes sociais (Cf. entrevistas J2 e PSI5).

natural, mas também revestido de caracteres de nobreza, de qualificação superior dos adotantes, por vencerem preconceitos e obstáculos impeditivos da procriação natural.

Retomando a superação das distinções entre filiação natural e filiação adotiva, não se poderia mesmo esperar que houvesse comportamento diverso dos pais adotivos em relação ao que fariam os pais biológicos. Estes expõem suas fotos de família nas redes sociais, cabendo idêntico “direito” aos pais por adoção. Pondera-se se seria exigível que estes tomassem cautela adicional na exposição, para preservação do sigilo da adoção.

Verifica-se, então, o paradoxo da privacidade aventado por Stefano Rodotà antes já mencionado. O desejo de compartilhamento das conquistas individuais coloca em risco a manutenção do resguardo quanto à nova realidade na qual inserida a criança ou adolescente adotados. Ao lado de todos os perigos decorrentes da exposição e circulação de imagens e informações sobre crianças na internet, insere-se o risco adicional de interferência da família biológica na nova dinâmica familiar.

Tratando-se de crianças com idades mais elevadas ou adolescentes, observa-se também a exposição por eles promovida. Especialmente quanto aos adolescentes, a participação nas redes sociais é elemento integrativo entre os pares, mostrando-se árdua a tarefa orientativa dos pais quanto aos perigos do excesso de exposição. Quer esteja no seio de uma família, quer em entidade de acolhimento institucional, o desejo de inserção social do adolescente é idêntico.

Quando se trata de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, multiplica-se a dificuldade para imposição de limites e orientações acerca da exposição nas redes sociais. Embora a configuração atual legalmente prevista estabeleça pequeno número de crianças e adolescentes em cada instituição, fugindo do modelo do Código de Menores das grandes entidades, ainda assim é impossível exercer a supervisão individualizada realizada nas famílias. Tem-se, portanto, como inevitável a exposição das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente nas redes sociais.

De outro lado, na esteira do alargamento do conceito de privacidade e do âmbito de alcance das ferramentas tecnológicas, aliados ao aumento da conscientização social quanto às crianças e adolescentes institucionalizados e com ínfimas chances de adoção, surgiram no país campanhas de fomento à adoção tardia. Iniciativas como “Adote um

pequeno torcedor”, do Tribunal de Justiça de Pernambuco³²³ e “Adote um boa noite”, do TJSP, visam a estimular adoções tardias e de crianças e adolescentes com perfil diverso daquele normalmente procurado pelos pretendentes à adoção. Os programas valem-se da divulgação de imagens das crianças e adolescente disponíveis para adoção, bem como do potencial informativo das mídias sociais.

Tais campanhas sofreram críticas em razão da exposição da intimidade dessas crianças e adolescentes, além da potencial violação do segredo adotivo. Não obstante, ganharam repercussão nacional, tendo seus méritos de inovação reconhecidos pelo CNJ³²⁴ e resultando na concretização de adoções que não seriam possíveis pelas pesquisas realizadas na forma de praxe. Isso porque, apesar do número total de pretendentes à adoção ser muito maior do que o de crianças e adolescentes aptos à adoção, a maior parte deles deseja adotar crianças com menos de quatro anos, ao passo que o maior número de crianças e adolescentes disponíveis à adoção situa-se em outra faixa etária, conforme apontado no primeiro item deste estudo.

Além de possibilitar o aumento das chances de adoção a crianças e adolescentes com idades mais avançadas, as campanhas contribuíram para a diminuição de estigmas e preconceitos em relação à adoção. A exibição da imagem das crianças e adolescentes, com associação direta à adoção, desconstruiu o estereótipo que delas se faz, limitando-as a seres humanos carentes de afeto. Buscou-se retratá-las como crianças e adolescentes como quaisquer outros, com preferências e aspirações, desconstruindo a ideia de que são diferentes das demais crianças e merecedores unicamente de compaixão.

Verifica-se que nessas formas de adoção há mitigação do sigilo, pois o próprio fato da adoção é alvo de divulgação, em grande alcance, com efetiva possibilidade de conhecimento pela família biológica. Não obstante, mantêm-se as vedações ao fornecimento de certidões do registro civil relativas ao ato, aplicáveis a todas as

³²³ Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia. **TJPE**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>. Acesso em: 20 out. 2022.

³²⁴ A campanha Adote um Boa Noite, do TJSP, venceu a XV edição do Prêmio Innovare, no ano de 2019, idealizado pelo CNJ para premiar boas práticas nos tribunais de justiça que tenham impacto social. Cf: BRASIL. CNJ. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. Brasília, 17 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>. Acesso em: 21 out. 2022.

modalidades adotivas, bem como do acesso aos dados dos adotantes, pela família biológica, sendo-lhe vedada a vista dos autos da adoção.

Sob a mesma inspiração das campanhas de adoção tardia, alguns Tribunais de Justiça do país criaram aplicativos digitais para facilitar o encontro entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes em condições de serem adotados. É comum, ainda, a criação de grupo de *whatsapp* para compartilhamento de informações e fotografias de crianças e adolescentes aptos à adoção, no contexto da chamada busca ativa. Fernando Moreira Freitas da Silva³²⁵ aponta a ausência de previsão do ECA, mas ressalta sua larga utilização, definindo-a como a “possibilidade de tribunais, juízes, equipes técnicas e grupos de apoio à adoção divulgarem, nas redes sociais, fotos ou vídeos de crianças aptas à adoção, na busca de um pretendente”.

De outro lado, além da exposição promovida pelas próprias famílias, crianças e adolescentes, e das campanhas de fomento à adoção realizadas pelos tribunais estaduais, a utilização da internet é ínsita aos trâmites para adoção. Nesse sentido, o passo inicial para cadastramento dos pretendentes à adoção é realizado por ferramenta virtual.³²⁶ Também com objetivo de agilização da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, vem sendo fortalecido o SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento Institucional), sucedâneo do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), banco de dados de abrangência nacional, gerido pelo CNJ.³²⁷

Note-se que os cadastros de pretendentes e os de crianças e adolescentes aptos à adoção constituem verdadeiros bancos de dados sensíveis,³²⁸ de abrangência nacional. A gestão geral dos dados é feita pelo CNJ, mas depende da alimentação adequada realizada

³²⁵ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção**: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais. Londrina: Thoth, 2022.p 259.

³²⁶ O sítio eletrônico do CNJ, na área do SNA, faculta aos pretendentes a realização de pré-cadastro para adoção, no qual são exigidos dados pessoais completos do pretendente, além de indicação do perfil da criança a ser adotada. BRASIL. CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/indexPrecadastro.jsp>. Acesso em: 18 out. 2022.

³²⁷ Encampando as praxes disseminadas nos Tribunais de Justiça, em data recente o CNJ editou a Portaria n.º 114, de 05/04/22, instituindo ferramenta de busca ativa no SNA e regulamentando os programas de estímulo à adoção tardia.

³²⁸ A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclui no conceito de dado pessoal sensível, em seu art. 5.º, inciso II, aqueles relativos à origem racial ou étnica, à saúde e à genética quando vinculados a uma pessoa natural, definição na qual se enquadram os dados referentes ao perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção, dispostos nos cadastros estaduais e nacionais. Conforme definição dessa lei, os Tribunais de Justiça Estaduais e o CNJ enquadram-se como controladores de dados, destacando-se que há artigo na lei dispendo sobre os dados relativos à criança e ao adolescente, conferindo-lhes maior proteção.

por cada vara da infância e juventude dos tribunais de justiça estaduais. Tal alimentação implica atuação de servidores para manuseio dos dados.

De igual modo, a informatização dos processos contribui para o aumento do risco de acessos e divulgações indevidas. A utilização inadequada de ferramentas digitais por servidores responsáveis pelo cumprimento dos processos pode acarretar a quebra do sigilo dos feitos, com potencialização do efeito divulgador decorrente da internet.³²⁹

Ademais, a multiplicidade de profissionais envolvidos nas diversas etapas que envolvem a adoção aumenta a probabilidade de divulgação indevida de informações, ainda que de forma não intencional.³³⁰ Observa-se o risco de violação do sigilo na fase pré-processual, notadamente nos serviços de saúde, especialmente nas situações de entrega de criança em adoção. O atendimento da parturiente no ambiente hospitalar envolve atuação de muitos profissionais, sendo provável que nem todos compreendam as peculiaridades da medida, em especial sobre a incidência mais pronunciada do sigilo. Não se olvida, ainda, a existência de pessoas agindo de má-fé para obtenção de vantagens em razão das informações privilegiadas que possuem.³³¹

³²⁹ O TJSP, ao apreciar pedido para retirada de informações processuais sigilosas dos sites de buscas pela internet, relativas à criança adotada, determinou que o setor de tecnologia do Tribunal adotasse as providências necessária para retirada dos dados. Constatou dos autos parecer técnico indicando que os dados sigilosos haviam sido disponibilizados no diário oficial de justiça eletrônico, sendo a partir daí divulgados na internet (TJSP (Órgão Especial. Apelação Cível nº 1025317-81.2017.8.26.0100. Relator: Des. Renato Genzani Filho, da Comarca de São Paulo, julgado em 03 de setembro de 2019). No primeiro semestre do ano de 2020, no intuito de colher elementos para esta dissertação, foram realizadas pesquisas no site eletrônico do TJSP, lançando-se, de modo aleatório, nomes de juízes prolatores de sentença de adoção em foros regionais da Capital, resultando na exibição de sentenças nas quais indicados nomes completos e outros dados qualificativos de crianças, adotantes e genitores biológicos. Idêntica busca foi realizada no primeiro semestre do ano de 2021, sob os mesmos termos, verificando-se então que as sentenças haviam sido excluídas.

³³⁰ Nas grandes comarcas há especialização de setores, que por vezes não coincidem com a especialização das competências das varas, ponto a demandar atenção dos tribunais estaduais. Na comarca da capital de São Paulo, embora haja varas especializadas com competência para infância e juventude, os oficiais de justiça ali atuantes em regras são lotados em centrais de mandado, prestando serviços para varas de múltipla competência, circunstância que dificulta a compreensão quanto às peculiaridades da matéria, com risco de violação não intencional do sigilo. Nesse sentido foi apontada por um dos psicólogos entrevistados a situação na qual um oficial de justiça foi até a residência de uma genitora que entregar o filho em adoção para realizar sua intimação, e não a encontrando, deixou recado com os familiares, violando o sigilo por ela postulado (entrevista PSI3).

³³¹ Recentemente foi levantada grande polêmica envolvendo vazamento de dados sobre entrega protegida realizada por atriz brasileira. No caso, a quebra do sigilo partiu de profissional do hospital onde internada a genitora para dar à luz. A profissional revelou o fato a jornalista especializado na divulgação de fatos relativos à vida privada de artistas, ensejando ampla divulgação nas redes sociais, com evidente lesão à atriz. Cf: MP apura violação de sigilo profissional de enfermeira que ameaçou e vazou dados de Klara Castanho. Portal G1. São Paulo, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/27/mp-sp-apura-violacao-de-sigilo-profissional-de-enfermeira-que-ameacou-e-vazou-dados-de-klara-castanho.ghtml>. Acesso em: 28. jun. 2022.

Assim, verifica-se que a despeito do intenso regramento e das cautelas para proteção das informações sensíveis armazenadas nos bancos de dados dos tribunais, bem como da regulamentação própria dos profissionais de saúde, inviável a eliminação completa dos riscos de violações e vazamento de informações. Ainda que haja previsão de sanções contra os violadores do sigilo, bem como medidas para compensação pelos prejuízos, na maioria das vezes os danos causados são insuscetíveis de reparação.³³² Uma vez revelado o segredo, impossível o retorno ao estado anterior, e as medidas adotadas para impedir a continuidade da divulgação nem sempre são eficazes, dada a velocidade e alcance da internet.

2.6.2 Entre a utopia e o retrocesso: parto anônimo, revogabilidade da adoção, parentalidade socioafetiva e adoção aberta

Tomando como pressuposto que o sigilo na adoção não pode, em hipótese alguma, operar para encobrir do filho adotivo a sua origem, e que a pretensão ao sigilo absoluto não se sustenta na sociedade da internet, cabe perquirir quais seriam as alternativas possíveis para resguardar o direito à privacidade das famílias e filhos adotivos, sem violar o direito deles à identidade.

Dada a premissa inicial, elimina-se a possibilidade de inclusão da figura do parto anônimo como alternativa. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira,³³³ este consiste na possibilidade de “entregar o filho para adoção de maneira anônima, sem que haja um registro evidente da origem biológica da filiação”. O parto anônimo representa o prestígio máximo ao sigilo, como garantia absoluta do direito da privacidade da parturiente, reduzindo significativamente a possibilidade de identificação da mãe.

A qualificação do ato como retrocesso decorre de suas raízes nos mecanismos denominados rodas dos expostos, já mencionados neste estudo, que permitiam a entrega sem risco à integridade física da criança, e com garantia do anonimato da genitora. A modernização dos procedimentos, substituindo-se as rodas por berços aquecidos ou

³³² Conforme já destacado neste estudo, o ECA estabelece sanções apenas para violação do sigilo relativo ao ato infracional, nada dispondo sobre os demais procedimentos previstos no ECA. Eventuais penalidades são aplicadas na esfera civil, com fundamento nas regras gerais de responsabilidade civil ou, no âmbito penal, mediante subsunção aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, previstos nos arts. 153 e 154 do ECA, o que pode dificultar a responsabilização.

³³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do advogado**, v. 101, p. 14-22, 2008.

dispositivos similares,³³⁴ não afasta sua característica principal de completo anonimato da genitora, violando o direito do filho à identidade. Nesse particular, a preservação absoluta da privacidade da genitora é, de fato, incompatível com o direito à identidade do filho, e no conflito de interesses há de prevalecer este último. Tal compreensão encontra-se incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, ensejando a rejeição de projetos de lei que estabeleçam o parto anônimo.³³⁵

Quanto a esse aspecto, registre-se a perplexidade de Claudia Fonseca:

Qual a novidade trazida pelo parto anônimo? O processo usual de adoção implica o “segredo de justiça” – informações são controladas ou mesmo escondidas, mas existem em algum lugar dos arquivos. O parto anônimo transforma o “segredo de origens” em aniquilamento de origens, pois em termos legais e administrativos o vínculo entre mãe e filho não existe e nunca existiu. Trata-se de uma medida que institucionaliza a informalidade, dando o aval público à ausência de qualquer registro.³³⁶

Como alternativa ao parto anônimo, o direito brasileiro prevê a entrega protegida, regulamentada nos arts. 13, § 1.º, 19-A e 166 do ECA, que resguarda a integridade física da criança e assegura o direito à informação do filho adotivo, pois mantém os registros de sua origem arquivados de forma permanente, conforme art. 47, § 8.º, do ECA. Embora na redação original do ECA não constasse expressa previsão legal para entrega, esta era admitida na praxe forense, com fundamento no art. 166 do ECA. Contudo, havia interpretações sobre a impossibilidade do ato, sob o argumento da irrenunciabilidade do poder familiar, pelo que as alterações legislativas promovidas pelas Leis n.º 12.010/09,

³³⁴ Henrique Prata discorre sobre a entrega de crianças nas chamadas portinholas de bebês, na Alemanha, aduzindo que a prática ganhou força mais recentemente nos Estados Unidos, com a instituição dos chamados *safe havens*, traçando paralelo com a figura mais tradicional francesa do parto anônimo (Cf. PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha com especial consideração da tradição francesa. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, p. 100-111, abr./maio 2008) Também enfatizando a recente proliferação de figuras de parto anônimo nos Estados Unidos, Claudia Fonseca caracteriza-o como “peça-chave” no movimento antiaborto, naquele país. (FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**. 2009, n.º 1 p. 30-62. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293322961003>. Acesso em 25 out.2022. p. 49).

³³⁵ Até 16 de setembro de 2022, quando realizada pesquisa no site da Câmara dos Deputados, não foram localizadas outras proposições, tendo sido os projetos de Lei n.º 2.747/2008, 2.838/2008 e 3.220/2008, que versavam sobre o tema, arquivados em maio de 2011, após parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, por violarem direitos da criança e do adolescente. Destaque-se trecho da justificativa do Projeto de Lei n.º 3.220/08, denotando a mitigação do direito à identidade, ao indevidamente colocá-lo em conflito com o direito à vida: “Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.220/08**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022)

³³⁶ FONSECA, Claudia Abandono, adoção e anonimato... op.cit. p. 33.

n.º 13.257/16 e n.º 13.509/17, que culminaram nos artigos citados, foram fundamentais para debelar as controvérsias. Elas tiveram o mérito, ainda, de preencher as lacunas legais sobre o sigilo, em especial o parágrafo 9.º do art. 19-A, do ECA, estabelecendo o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, mas acompanhado da garantia de manutenção do direito da criança ao conhecimento de sua origem.

Por determinação do art. 166, §2º, do ECA, a anuência dos genitores à adoção, em audiência, deve ser precedida de orientações da equipe interprofissional do Juízo. É nessa oportunidade que os genitores são informados quanto à irrevogabilidade da medida, à possibilidade de alteração do nome do filho, e de que não mais poderão obter informações sobre o paradeiro dele, estabelecendo-se o sigilo. Na audiência o magistrado ressalta tais condições, que devem ser formalmente incluídas nos termos de audiência.

A depender da sensibilidade da equipe interdisciplinar e do magistrado, os genitores são informados de que o processo no qual registrada a entrega em adoção será conservado indefinidamente (art. 47, § 8.º, do ECA) e que, a despeito da impossibilidade de acesso ao filho após a adoção, este poderá ter acesso aos dados da genitora, mediante acesso aos autos da entrega. A orientação aos genitores a manterem, se desejarem, seus endereços atualizados nos autos, de modo a possibilitar futuro contato do filho, é boa prática nem sempre efetivada, mas que terá importância fundamental no caso de busca de informações sobre a origem.

Havendo registros, contudo, inevitável o risco de vazamento de dados, cujas consequências são mais danosas em razão da incompreensão social quanto ao ato de entrega.³³⁷ A conduta por vezes é equiparada ao abandono, com fundamento na crença no “mito do amor materno”, presente no senso comum, e as genitoras que optam por essa medida são submetidas a rígidos julgamentos sociais.³³⁸ Daí porque é imprescindível o investimento na formação e qualificação dos profissionais que atuam nesse campo, bem como na conscientização social sobre o tema.³³⁹

³³⁷ Cite-se, mais uma vez, o recente caso da atriz que teve sua entrega protegida divulgada. O responsável pela divulgação desqualificou sua conduta, denominando-a como “abandono de incapaz”. (Cf. MP apura violação de sigilo profissional... Ibid.)

³³⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

³³⁹ Antes do regramento mais minucioso da entrega promovida pelas alterações legislativas de 2016 e 2017, Tribunais de Justiça Estaduais passaram a formular protocolos conjuntos com os serviços públicos de saúde, para assegurar o exercício do direito da genitora à entrega e garantir proteção à criança, bem como para promover campanhas de conscientização social quanto à possibilidade da entrega. O TJSP lançou sua

Como oposição ao parto anônimo, e avançando em relação à chamada entrega protegida, revelam-se como garantias da fruição do direito à identidade, no contexto da adoção, a sua revogabilidade e as figuras da adoção aberta e da multiparentalidade. Esta última, conforme já referido em item anterior deste estudo, é figura assemelhada à adoção, e sua construção decorreu da tentativa de conciliação entre o princípio da afetividade e o direito à verdade biológica.

Antes do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da multiparentalidade, fortalecido a partir de 2016 com a edição do Tema 622 do STF, a revogabilidade da adoção fora aventada por Ana Carolina Fuliaro Bittencourt³⁴⁰ como solução para assegurar o direito à identidade do filho adotivo. Analisando a matéria sob a perspectiva dos direitos humanos, a autora questiona o modelo de ruptura de vínculos da adoção vigente no ordenamento brasileiro. Pondera que a estabilidade almejada pelo direito, representada na adoção pela irrevogabilidade, não se coaduna com o caráter mutável das relações familiares, especialmente na sociedade atual.

Em sua proposta para compreensão da adoção à luz da solidariedade, Ana Carolina Fuliaro Bittencourt³⁴¹ destaca a necessidade de mudança no julgamento sobre as famílias biológicas, que não mais passariam a ser tidas como negligentes, mas sim como desassistidas pelo Estado. A alteração no olhar sobre as famílias das quais provêm as crianças possibilitaria o convívio mais harmônico entre adotantes e família biológica, estabelecendo-se hipótese de múltipla filiação. Esta garantiria o direito à identidade e à origem da criança, sem que a adoção represente o aniquilamento de sua história.

Nesse contexto, o rompimento de vínculos entre a criança e o adolescente adotados e a família biológica perde sua razão de ser porque tanto esta família quanto a adotiva integrariam sua identidade, inclusive em termos jurídicos, sustentando-se a filiação múltipla enquanto perdurassem o vínculo afetivo e o interesse no resgate da história pessoal.

Nessa linha de raciocínio, as justificativas para a irrevogabilidade da adoção acabam por se enfraquecer.³⁴²

cartilha no ano de 2015 (SÃO PAULO, Política de atenção à gestante: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022). Citam-se como exemplos de outras iniciativas similares os programas dos

³⁴⁰ BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. op. cit. *passim*.

³⁴¹ BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. Id.

³⁴² BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. Ibid. p. 133.

Ao promover crítica sobre a irrevogabilidade da adoção, Ana Carolina Fuliaro Bittencourt conclui que ela não resguarda o direito da criança e do adolescente à origem. Pondera que a situação poderia ser mitigada conferindo-se maior flexibilidade à adoção, mediante contatos da criança adotada com a família de origem e até o seu retorno àquele convívio, sendo o caso.

Note-se que a figura nomeada por Ana Carolina Fuliaro Bittencourt como filiação múltipla equivale à adoção sem ruptura de vínculos, também conhecida como adoção aditiva, figuras assemelhadas à multiparentalidade, a qual será abordada na sequência. Nesse aspecto, reputamos irretocável o entendimento da autora, pois a possibilidade de manutenção do vínculo original é a garantia máxima de preservação direito à identidade e à origem. Aventar-se a revogabilidade da adoção, contudo, ainda que somente por iniciativa do filho adotivo, em consonância com a mudança sobre o principal beneficiário da adoção, parece remeter à adoção em sua antiga concepção primordialmente negocial.

Após percorrido longo caminho para consolidação de direitos dos filhos adotivos e equiparação das filiações, a possibilidade de se revogar a adoção, na esteira da fluidez das relações atuais, parece-nos retrocesso. Sob pretexto de prestigiar a afetividade, poderia se instaurar a desvalorização dos vínculos e a insegurança, em desfavor dos filhos e das relações familiares, com consequências emocionais e jurídicas significativas. Os esforços legais e institucionais devem se concentrar na qualificação dos pretendentes à adoção e na preparação das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, após superadas as possibilidades de manutenção na família de origem, de modo que não se cogite do desfazimento da nova relação de filiação.

De outro lado, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade remetem às figuras da adoção feita sem intervenção judicial, como a adoção simples, vigentes antes do ECA. Consoante já mencionado em item anterior deste estudo, as situações de parentalidade socioafetiva, reconhecidas extrajudicialmente, equiparam-se às adoções em seus efeitos e consequências jurídicas, mas escapam dos rigores legais para sua realização. À aparente desburocratização e agilização do procedimento são agregados efetivos riscos decorrentes da análise superficial da situação fática, não se aprofundando as complexas questões emocionais envolvidas.

A semelhança entre a adoção simples e a multiparentalidade fundamenta-se na ausência de ruptura dos vínculos de parentesco biológicos, que não se operava na figura

já revogada. Incomparáveis, contudo, os demais efeitos das medidas, pois na adoção simples a manutenção dos vínculos não preservava direitos, havendo distinções entre os efeitos de filiação decorrentes de cada vínculo. As situações de multiparentalidade, de outro lado, asseguram equiparação plena de direitos, havendo efeitos idênticos entre os múltiplos vínculos de filiação³⁴³⁻³⁴⁴.

Nas hipóteses de reconhecimento de multiparentalidade, entretanto, entendemos que, para se preservar o princípio da igualdade entre as filiações, incide o impedimento quanto ao fornecimento de certidões ou a menção no assento sobre a origem do ato. Questiona-se, então, se o direito ao conhecimento da origem, previsto no art. 48 do ECA, seria aplicável às hipóteses de reconhecimento de parentalidade socioafetiva.

Embora a dúvida pareça de fácil solução nos casos de multiparentalidade, pois estampada no registro civil a multiplicidade de genitores, sendo impossível encobrir que há uma filiação biológica e outra exclusivamente afetiva, uma reflexão mais aprofundada revela a complexidade do tema. Não sendo a questão tratada como adoção, indaga-se se o filho teria o direito de distinguir sua filiação biológica da socioafetiva, sem a necessidade de recorrer a exame genético. Questiona-se, ainda, onde permaneceriam arquivadas as evidências do reconhecimento da socioafetividade, para preservação da história da pessoa adotada.

Mais intrincada mostra-se a questão nos reconhecimentos de paternidade socioafetivas em que um dos genitores não é declarado no assento de nascimento, nos quais não se caracterizará multiparentalidade. O ato a ser praticado terá aparência idêntica a uma adoção unilateral, minuciosamente prevista no ECA, com iguais efeitos jurídicos. A situação equipara-se à adoção à brasileira, configurando também o delito de registro de filho alheio como próprio, cujo elemento excludente do dolo é a expressa declaração de que a filiação não é biológica, mas sim socioafetiva. Todavia, a inexistência de evidências, na certidão de nascimento, de que a origem da filiação não seja biológica é

³⁴³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

³⁴⁴ PAIANO, Daniela Braga. *op.cit.* p. 206-218.

convidativa ao encobrimento da verdade, o que violaria direito fundamental do filho por adoção.³⁴⁵

Evidencia-se, pois, o risco na utilização do reconhecimento da paternidade socioafetiva e multiparentalidade como sucedâneos da adoção. A aparente facilidade na consolidação dos reconhecimentos, decorrente da frágil regulamentação legal, pode se convolar em situações de supressão de direitos ao filho por adoção ou socioafetivo, além da violação de garantias da família de origem, por inexistência do devido processo legal.

Adentrando no terreno da utopia, e se considerada na acepção mais estrita do termo, tem-se a denominada adoção aberta, na qual eliminado qualquer traço de sigilo, especialmente em relação à família biológica. À semelhança da multiparentalidade, a adoção aberta parece assegurar o direito à identidade do filho adotivo, mas desta feita em sua plenitude, justamente por estar cercada dos rigores legais, sem quaisquer subterfúgios ao encobrimento da realidade da constituição de cada vínculo familiar. Ao ser conceituada em item anterior deste estudo, contudo, verificou-se que a adoção aberta abrange variadas possibilidades de recebimento e troca de informações e contatos entre o adotado e família biológica, de forma direta ou indireta.

Antes, porém, da análise específica da adoção aberta, necessário destacar o intrincamento entre os conceitos de adoção aberta, adoção consentida (ou consensual) e adoção *intuitu personae*, mas buscando demarcar suas diferenças. A profunda imbricação das figuras é observada por Dalva Azevedo Gueiros³⁴⁶, na seara do serviço social. As considerações da autora sobre os benefícios da entrega pela genitora, por ela classificada como direta, e da qual necessariamente decorreria a possibilidade de contatos, parecem-nos irrefutáveis, mas partem de premissa pouco verificada na prática.

Os conceitos de adoção aberta, adoção consensual e adoção *intuitu personae* não se confundem. A adoção que decorre de entrega voluntária feita na forma do art. 19-A do ECA, para pretendente habilitado em cadastro da Vara da Infância, é classificada como consensual, pois há anuência da genitora, mas não pode ser caracterizada como aberta, pois sujeita ao sigilo estrito imposto aos procedimentos de cadastro e de adoção, vedando-

³⁴⁵ A assertiva aplica-se às situações de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial, conforme apontado no item 1.5.4.2 desta dissertação, pois no âmbito judicial o arquivamento do mandado em cartório afasta o risco de mitigação do direito à identidade.

³⁴⁶ GUEIROS, Dalva Azevedo. op.cit. passim.

se à genitora biológica o conhecimento de quem sejam os adotantes de seu filho. A entrega é consensual, mas não direta, pois mediada pelo Estado, a quem incumbe a escolha dos adotantes, não cabendo à genitora promover a entrega do filho diretamente aos adotantes.

Se houver desejo dos adotantes e do filho, aquela forma de adoção consensual, mas indireta, poderá se convolar em adoção aberta. A partir daí será promovido contato da família adotiva com a família biológica, ou concedida expressa autorização dos adotantes para que os genitores biológicos tenham acesso às informações resguardadas pelo sigilo.

É possível, ainda, que uma adoção não consensual possa vir a ser qualificada como adoção aberta. Tendo a adoção decorrido de destituição prévia dos genitores do poder familiar sobre a criança ou o adolescente, a adoção subsequente não será tida como consensual. Tratando-se de adoção legal, a indicação dos pretendentes ocorrerá via cadastro de adoção, observando-se o sigilo inerente ao processo judicial. No entanto, durante a preparação da criança ou adolescente para adoção, pode-se mostrar necessária a manutenção dos vínculos afetivos com familiares biológicos, notadamente irmãos, recomendando-se a manutenção de contatos, e caso sejam efetivados, estará configurada a adoção aberta.

A adoção *intuitu personae*, de outro lado, sendo forma de adoção consensual na qual a anuência dos genitores decorre da confiança que depositam nos adotantes, consiste, em tese, modalidade de adoção aberta, no sentido da não incidência do sigilo. Não é raro, contudo, na praxe forense, que os adotantes impeçam a aproximação da criança adotada dos genitores e familiares biológicos, tão logo consumada a adoção. Promove-se verdadeiro “fechamento” da relação inicialmente tida como aberta, muitas vezes apenas para dissimular adoção irregular, consoante já apontado anteriormente neste estudo.

A prática de adoção *intuitu personae*, desde que na forma consensual, é tida como benéfica para a mãe, o filho e os pais adotivos, quando feita na forma direta, consoante Françoise Dolto e Nazir Hamad:

Se a mãe não pode assumir o filho e consente a adoção, seria necessário promover um encontro entre essa mãe e um casal que procura adotar uma criança, ao cabo do qual esta seria registrada em nome dos novos

pais. Isso teria como resultado uma mãe tranquilizada pela entrega do bebê a um casal feliz e uma criança saudável”.³⁴⁷

Observe-se que a incidência dos efeitos benéficos da adoção *intuitu personae*, tal como acima mencionada, decorre não apenas do consenso entre adotantes e genitores biológicos, mas do conhecimento entre eles, ainda que não haja indicação dos adotantes pelos genitores. Havendo litígio ou resistência, esvaem-se os benefícios.

Retomando a discussão sobre a adoção aberta, destaca-se a análise de Eduardo Rezende Melo³⁴⁸ feita sob a ótica dos direitos humanos. Optando pela utilização da expressão adoção com contato, o autor assevera que a medida possibilita a preservação do direito fundamental da criança e do adolescente à identidade.

Sob o aspecto psicológico, a prática da adoção aberta beneficiaria tanto a criança quanto os genitores biológicos e irmãos. Mais do que ter assegurado o direito ao conhecimento de suas origens, o que já é garantido pela legislação atual, o adotado não veria cortados seus vínculos com a família de origem de maneira brusca e definitiva. Seria evitado o desenraizamento,³⁴⁹ com os prejuízos daí decorrentes, diante da possibilidade de convívio que a abertura de dados proporciona.

Nesse contexto, a adoção aberta é propagada como solução para os prejuízos causados pelo apego ao sigilo. Conforme Eduardo Rezende Melo³⁵⁰ a adoção aberta e suas variantes inserem-se em nova forma de pensar a adoção, sob viés mais democrático e flexível, rompendo de forma revolucionária com o modelo hoje estabelecido.

A análise mais detida sobre o tema, contudo, aponta o quão distante a sociedade hodierna encontra-se dessa realidade, justificando o posicionamento da adoção aberta no terreno da utopia. Tais concepções de adoção sem rompimento de vínculos não encontram respaldo na sociedade brasileira atual. A criação compartilhada de filhos, embora ainda praticada em alguns estratos sociais, não corresponde à prática brasileira de nossos dias, e tampouco atenderia aos anseios dos adotantes que aguardam nos cadastros de adoção o

³⁴⁷ DOLTO, Françoise; HAMAD, Nazir. **Destinos das crianças:** Adoção, Famílias de Acolhimento e Trabalho Social. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 98.

³⁴⁸ MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente:** direito à convivência familiar em foco. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

³⁴⁹ GUEIROS, Dalva Azevedo. *op. cit.* p.240-241.

³⁵⁰ MELO, Eduardo Rezende. *Id.* p.170.

recebimento de uma criança que possam chamar de “seu” filho.³⁵¹ Impondo-se essa realidade, há que se ajustar expectativas em busca de um modelo de abertura ou contato que seja exequível na atualidade.

Alguns autores apontam controvérsias quanto ao benefício proporcionado ao adotado pelas adoções abertas. Ao estudar a adoção interracial em sua dissertação, Melissa Di Lascio Sampaio tece considerações sobre a adoção aberta, pontuando a incipiência do debate no direito pátrio. Ressalta que mesmo em países onde o tema já é debatido há alguns anos, persiste a controvérsia acerca de benefícios e prejuízos da modalidade.³⁵²

É o caso dos Estados Unidos, no qual estudiosos da adoção aberta apontam a existência de críticas relativas a riscos na formação da personalidade, em casos de adoção aberta de crianças de tenra idade.³⁵³ É destacada a dificuldade da criança pequena em conviver com dois sistemas distintos de valores, o que pode prejudicar a formação dos vínculos afetivos com a família adotiva e até mesmo com a família biológica, além de gerar conflitos de identidade, em vez de solucioná-los³⁵⁴. Tais estudos apontam também que a prática da adoção aberta pode desestimular a entrega feita por pais biológicos desejosos de anonimato, impedindo-os de superar o desligamento em relação aos filhos.³⁵⁵

Do ponto de vista psicoemocional, ainda, a abertura poderia ser prejudicial em razão do surgimento do chamado conflito de lealdade.³⁵⁶ Ainda, a formação de laços com a família adotiva poderia ser dificultada pela inexistência da prévia ruptura emocional com a família de origem. Haveria necessidade de vivenciar o luto quanto ao rompimento

³⁵¹ Um dos psicólogos entrevistados na parte empírica desta pesquisa ponderou que a figura da adoção aberta vem se apresentando de forma idealizada, mas na prática os adotantes revelam pouca disponibilidade para os contatos com a família biológica (PSI6).

³⁵² SAMPAIO, Melissa di Lascio. **A adoção inter-racial...** op.cit.

³⁵³ RYBURN, Murray. op.cit.

³⁵⁴ No mesmo sentido, psicólogos entrevistados nesta pesquisa apontaram sentimentos de ambivalência nos filhos adotivos quando feitos contatos com irmãos não adotados, mesmo quando devidamente preparados, bem como dificuldades de vinculação da criança com a família adotiva, quando há manutenção dos contatos com a família biológica (entrevistas PSI4 e PSI6).

³⁵⁵ CAHN, Naomi; SINGER, Jana. Adoption, Identity, and the Constitution: The Case for Opening Closed Records. *University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law*, v. 2, n. 1, December 1999. p. 150-194.

³⁵⁶ COMBIER, Claudine Veuillet; BINKOWSKI, Gabriel. Adoção e mito: os destinos do “mito familiar” na cena da família contemporânea. Estudo a partir de um caso clínico de adoção na França atual. *Agora* (Rio de Janeiro) v. XX n. 1 jan/abr 2017 159-172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/xJkHdQqVwWzfYTRYXPXYv9F/?lang=pt> Acesso em 24 out. 2022.

efetivado, o que é dificultado quando não há afastamento da família de origem. Há relatos de insucessos em adoções imputados à proximidade da família biológica,³⁵⁷ impedindo a formação do sentimento de pertencimento à nova família. O sigilo quanto aos dados da família adotiva impõe-se, assim, como garantia de que não haja aproximações inesperadas da família biológica, as quais podem retardar ou até mesmo impedir a formação dos novos vínculos.

Apesar de apontadas desvantagens da adoção aberta ou com contato, tomando-se como pressuposto que a manutenção do sigilo absoluto na adoção é inviável à luz das tecnologias e direitos atualmente consolidados, a discussão a ser feita concentra-se no grau de abertura e da mitigação do sigilo, bem como no destinatário da abertura. Parece-nos preferível, nessa linha de raciocínio, a expressão “adoção com contato”, por permitir maior flexibilidade na definição do grau de abertura. Se tomamos abertura como oposto de fechamento, a opção pela adoção aberta poderia implicar a indistinta eliminação do sigilo, situação que apresenta riscos e enfrenta resistências, por ameaçar o direito à privacidade e à intimidade, com a perda do controle sobre as informações.

No contexto das gradações possíveis para abertura, note-se que esta nem sempre acarretará contato, pois poderá ser restrita à troca de informações. De outro lado, o contato não necessariamente se dará em contexto de abertura, podendo ocorrer mediante atuação de intermediário, não sendo reveladas informações completas das partes. A adoção com contato, desde que não tenha por pressuposto a eliminação do sigilo, afigura-se alternativa razoável, pois não retira dos adotantes o gerenciamento dos contatos, mas também não condiciona sua ocorrência ao seu exclusivo arbítrio. Pode se mostrar necessária a mediação de serviço especializado, público ou privado, para realização dos contatos.

Sob esse prisma, é possível que o sigilo na adoção coexista com a abertura, a qual se dará em relação a algumas modalidades de adoção, em determinadas condições, ou em relação a algum dos elementos da tríade. O contato pode ser proporcionado mesmo que não haja abertura completa. Há experiências bem-sucedidas nesse sentido no exterior,³⁵⁸

³⁵⁷ Foram relatadas situações de insucesso nos estágios de convivência, em decorrência dessa interferência, pelos juízes e psicólogos entrevistados. Um magistrado enfatizou que “há muita interferência e muito prejuízo” (J7), ao passo que um psicólogo asseverou ter havido prejuízos em todos os casos em que houve interferências (PSI6).

³⁵⁸ CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL); e IBDCRIA-ABMPCONFERÊNCIA. **Adoção aberta na Espanha: a lei e os suportes à tríade adotiva** com Maria del Mar Hernández; Jesus Palácios; Dora Martins. 1 vídeo (126 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XSdgp9Iny0>. Acesso em: 20 out. 2022.

mas que não prescindem de cuidadosa mediação e supervisão especializada. Daí porque sua implantação no Brasil demandaria aumento e qualificação da estrutura da rede socioassistencial e das equipes interdisciplinares do Judiciário.

2.7 A insuficiência do artigo 48 do ECA

O entendimento de que a criança tem o direito de ser informada sobre sua condição de filho por adoção é majoritário, consoante já apontado na revisão bibliográfica feita neste estudo, e a ser constatado também na parte empírica da pesquisa. Trata-se de assegurar o direito à identidade, mediante revelação, ou comunicação sobre a adoção. É unânime, ainda, a orientação dos profissionais da psicologia no sentido de que a comunicação sobre a adoção à criança seja feita o quanto antes, evitando que assuma o caráter solene de revelação. Entretanto, não há dispositivo legal impondo aos adotantes a realização dessa comunicação ao filho.

Note-se que proposta para inclusão do sigilo da adoção no ordenamento jurídico brasileiro veio acompanhada da imposição do dever de revelação ao filho adotivo, conforme se verifica da redação original do PL n.º 562/55, destacada anteriormente. A intenção inicial da lei era assegurar que o sigilo imposto como garantia da plena integração familiar não violasse direito do filho por adoção. Entretanto, consoante já explanado, a obrigatoriedade da revelação foi extirpada da redação final da lei, remanescendo na promulgação da Lei da Legitimação Adotiva apenas o segredo. Novamente aventada a imposição de revelação no PL n.º 426/71, que visava à instituição de Código de Menores, foi igualmente rechaçada. O direito à revelação não mais foi contemplado no Projeto que deu origem ao Código de Menores e nem mesmo no ECA. Permanece desconhecido o motivo pelo qual a revelação da adoção foi rejeitada em todas as proposições legislativas, sequer sendo incluída na proposição original do ECA.

A questão voltou à baila no ano de 2003, no PL n.º 1.756/2003,³⁵⁹ de autoria do Deputado João Matos, propondo uma nova Lei Nacional de Adoção. Tal projeto acabou por ser parcialmente incorporado ao PL n.º 6.222/2005, o qual deu ensejo à Lei n.º 12.010/09. A redação original do PL n.º 1.756/2003 previa expressamente, em seu art. 1.º, § 4.º, o direito à revelação e o acesso irrestrito aos autos da adoção, ainda que não

³⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.756, de 2003. Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

impondo expressamente o dever de revelação aos pais, ou mesmo estabelecendo idade para isso, à semelhança dos projetos anteriores que previam a revelação. O teor daquele artigo foi praticamente reproduzido na redação final do art. 48 do ECA, suprimindo-se a menção à revelação, mas expressamente conferindo ao adotado o direito de acessar seu processo adotivo e todos os seus incidentes, de forma irrestrita, após os dezoito anos. O acréscimo de parágrafo único ao art. 48 estabeleceu a possibilidade de igual acesso aos autos durante a menoridade, mediante assistência jurídica e psicológica.

Embora representando avanço, acolhendo a evolução doutrinária que consolidou o direito à origem e à identidade como direitos da personalidade, a alteração legal ignorou discussão que fora aventada havia mais de cinquenta anos no Brasil. Vale dizer, a disposição expressa quanto ao direito do adotando de conhecer sua origem não veio acompanhada da imposição, aos pais, da comunicação da adoção ao filho,

A mudança legislativa foi relevante para que fossem afastadas interpretações eventualmente conferidas ao art. 47 do ECA de que o sigilo da adoção subsistiria mesmo em face do próprio adotando. Entretanto, mesmo antes da alteração legislativa já se compreendia, tanto na doutrina quanto na praxe forense, que a finalidade da proibição de certidões e anotações relativas à adoção era proteger a privacidade e intimidade do adotando, evitando as menções discriminatórias existentes à época anterior à Constituição Federal de 1988. Não se tratava, portanto, de impedir o direito do adotando ao conhecimento de sua própria verdade.

Não obstante, a leitura atenta do art. 48 do ECA, a despeito da aparente clareza quanto ao direito do adotado de conhecer sua origem biológica, revela a possibilidade de ambiguidades interpretativas, com restrições do direito do adotando menor de idade ao conhecimento de sua origem. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A redação do *caput* é passível da interpretação segundo a qual o direito ao conhecimento da origem biológica é reconhecido ao adotado somente a partir dos dezoito

anos. Apenas a leitura conjunta com o parágrafo único esclarece que a intenção legal é restringir apenas o acesso aos autos do menor de dezoito anos, submetendo-o a juízo de conveniência e o condicionando a assistência especializada. A existência da restrição do parágrafo único evidencia a intenção do *caput* de que tanto ao adotado maior quanto ao menor é conferido o direito ao conhecimento de sua origem biológica.

A dubiedade do dispositivo legal, aliada à inexistência de disposição expressa sobre o direito da criança e do adolescente à revelação, enseja controvérsias ainda hoje, apesar da sólida posição dos psicólogos acerca da necessidade da revelação. Embora sejam minoria, ainda há na atualidade adotantes que se recusam a revelar a adoção à criança e ao adolescente, o que poderia ser mitigado pela específica previsão legal, nos moldes propostos nos projetos de lei ignorados.

Nesse sentido, Jéssica Oishi pontua que

No que se refere às informações da adoção, compete somente às famílias adotivas a decisão e revelá-las ou transmiti-las. A família tem a previsão e o respaldo da lei para esconder a adoção, ela tem o amparo do segredo. Nos casos em que a criança desconfia de sua filiação adotiva ou é informada sobre ela, há a possibilidade de recorrer à Justiça e aí, o Judiciário terá de permitir o acesso às informações sobre a adoção. A obrigatoriedade de preservação dos processos judiciais de adoção, assim, não garante que haja revelação do segredo, apenas garante sua comprovação. A revelação ou não do segredo é uma decisão familiar”.³⁶⁰

A reforçar a persistência do argumento em defesa do sigilo em face do adotando, na atualidade, mencionamos entendimento encontrado em popular manual jurídico sobre o ECA. Segundo seu autor, o direito do adotando ao conhecimento de sua condição origem, durante a menoridade, estaria condicionado à anuência dos pais adotivos, pois detentores do poder familiar.³⁶¹ Daí se conclui que, caso estes não tenham sido devidamente instruídos e sensibilizados quanto à importância da revelação ao filho, não o farão em todos os casos, ensejando prejuízos à formação da personalidade da criança ou adolescente.

³⁶⁰ OISHI, Jessica Mara. **O adotado e o adotável: do desbotar da memória à (des)construção da filiação**. 2013. 116 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

³⁶¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 102.

Em outra obra jurídica igualmente popular, há firme crítica ao direito consolidado pela nova redação do art. 48 do ECA. Embora reconhecendo o propósito do autor de proteção ao filho adotivo, não se pode concordar com suas conclusões, pois contrárias à consolidada posição da psicologia, e prejudiciais ao direito à identidade do adotado, mesmo sob a justificativa de sua proteção. Nota-se a veemência da crítica do autor no excerto abaixo:

A par disso, conhecer a origem biológica melhora a vida de alguém, quando se sabe ter sido uma experiência negativa?

(...)

Houve um sacrifício enorme para impor sigilo ao processo de adoção, para apagar o registro civil anterior, para dar uma nova vida ao adotado, para integrá-lo completamente à família substituta; em suma, cultua-se a adoção como um ato de amor definitivo, irrevogável, cujos efeitos equiparam todos os filhos, naturais ou não, em todos os níveis. Porém, a própria lei autoriza a abertura da *caixa preta*, fechada há muitos anos, em prol do *direito de conhecer sua origem biológica*.³⁶²

Embora de maneira menos enfática, Galdino Augusto Coelho Bordallo também admite a possibilidade da não revelação do próprio fato da adoção ao filho adotivo, em situações excepcionais. Em tais casos seria admitida, conforme o autor, a dispensa da oitiva do adolescente, a despeito da imposição legal:

Em algumas situações, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a adoção, faz-se imperioso que o adolescente não seja ouvido em juízo. Esta situação se dará naquelas adoções em que não foi dado a conhecer ao adotando sua situação e os adotantes realizam requerimento para que o fato seja mantido em segredo. Verificado não haver nenhum interesse dos adotantes em esconder algum fato que pudesse impedir a adoção, mas apenas o fato da adoção, sendo constatado pelos pareceres apresentados pela equipe interprofissional que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, pois se encontra ele integrado à família socioafetiva, deve, com base no princípio do melhor interesse, ser dispensada a oitiva do adolescente para manifestar sua concordância com o pedido.³⁶³

Remanescem, pois, entendimentos fundamentados em concepções há muito superadas. Por essa razão, e diante da relevância quanto ao conhecimento do filho de sua origem adotiva para o bom êxito da adoção, bem como pela pacífica recomendação para que a revelação ocorra o mais cedo possível, seria salutar a imposição legal aos pais

³⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 188.

³⁶³ BORDALLO, Galdino Augusto. op.cit. p. 307.

adotivos da revelação sobre a adoção. Se é conferido à criança e ao adolescente adotados o direito ao conhecimento de sua origem, deve ser imposta aos pais adotivos a obrigação correlata da revelação.

A eliminação de quaisquer brechas ou subterfúgios para que os pais adotivos encubram a adoção, ainda que imbuídos das mais nobres intenções, é medida necessária. Esta aumentaria as chances de êxito das adoções, sem mitigar o direito da personalidade do filho adotivo. Anote-se que a consagração da criança e do adolescente como sujeitos de direito é incompatível com a manutenção do sigilo, ainda que sob o pretexto de proteção à criança, pois cabalmente indicaria a prevalência do interesse do adulto.

Ademais, sendo o direito à identidade genética reconhecido como direito da personalidade, a vedação de sua fruição ao menor de idade, apenas em razão de sua condição adotiva equivaleria à indevida discriminação, retomando-se as superadas distinções entre filhos. Não há qualquer motivo para se presumir que a necessidade do filho por adoção de saber sobre sua origem seja menor do que a necessidade do filho biológico.³⁶⁴

Seja qual for a sua finalidade, a pretensão à manutenção de segredo absoluto sequer é viável no estágio atual de avanço tecnológico da sociedade. Os conhecimentos hoje detidos pela engenharia genética permitem identificar com precisão o liame biológico, quadro bem diverso do verificado quando da edição da lei de legitimação adotiva, com sua pretensão de fingir a paternidade biológica. A ficção estabelecida não resistiria, portanto, a eventual questionamento científico. De outro lado, a expansão da internet, com as redes sociais e mecanismos de busca, inviabiliza pretensões ao encobrimento da verdade.

2.8 Mudanças legislativas sob inspiração da lei uruguaia

A discussão sobre a insuficiência da modificação do art. 48 do ECA, promovida pela Lei n.º 12.010/09, revela a necessidade de mudança mais ousada na legislação brasileira. Paradoxalmente, sugere-se a retomada da proposição legislativa do ano de 1955 (PL n.º 562/55, da Câmara dos Deputados), com expressa imposição da obrigatoriedade da revelação da adoção ao filho, ainda durante a primeira infância. Retirar

³⁶⁴ KILBANOFF, Elton B. op.cit. p. 185-198.

a decisão da revelação do alvedrio dos adotantes é medida fundamental à garantia plena do direito à identidade do filho adotivo.

De igual modo, a implementação da adoção aberta e da adoção com contato, como medidas mitigadoras da ruptura de vínculos afetivos na adoção, demanda reforma legislativa. Isso porque a mera recomendação à manutenção dos contatos, sem regramento e imposição de sanções, pode ensejar a ineficácia prática das medidas e fomentar conflitos intrafamiliares.

Para regulamentação das medidas no ordenamento brasileiro, tanto quanto à revelação da adoção como em relação à manutenção dos contatos, destaca-se o direito uruguaio como fonte de inspiração. Isso porque, como já mencionado neste estudo, houve decisiva influência daquela legislação para a mudança na feição da adoção brasileira, a partir da promulgação da Lei da Legitimação Adotiva. Então concebido como “o mais ousado sistema de adoção conhecido no direito moderno, consagrando uma *ficção de consanguinidade* entre pai e filho adotivos”,³⁶⁵ o ordenamento uruguaio hoje ostenta modernos dispositivos afastando a eficácia do sigilo em face do adotando, e mitigando as consequências do radical rompimento dos vínculos com a família de origem, prestigiando o direito à identidade e à afetividade.

As modificações na Lei Uruguaia decorreram da plena incorporação ao ordenamento da doutrina da proteção integral, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, superando-se o assistencialismo sustentador da doutrina da situação irregular. A visão da criança e do adolescente como sujeitos de direito, e não meros objetos da tutela estatal, manifestou-se, na adoção uruguaia, no reconhecimento e prestígio do direito da criança e adolescente adotivos à identidade.

Nesse sentido, Valeria Perez³⁶⁶ afirma que

Na prática, é comum apagar todos os vestígios do vínculo da criança com sua família de origem em nome do bem maior. A adoção como instituto contém contradições socioculturais em termos de paternidade e maternidade. O segredo, a vergonha, a culpa, etc. Respeitar o direito da criança à identidade é considerá-la sujeito de direito e sujeito social, como titular e portadora de direitos e características fundamentais que lhe são inerentes em razão de sua

³⁶⁵ MORAES, Walter. op.cit. p.109.

³⁶⁶ PEREZ, María Valeria Tagliabue. **El rol del/la niño/a en la adopción:: ¿sujeto u objeto de derecho?.** 2013. 38 f. Monografía (Especialización) - Curso de Trabajo Social, Universidad de La República Uruguay, Montevideo, 2013. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/8312>. Acesso em: 24 out. 2022.

condição de pessoa humana, especialmente por sua condição de criança. Não respeitar a identidade da criança é colocá-la no lugar do objeto (...).

Note-se, contudo, que o primeiro código da infância e adolescente uruguaio promulgado integralmente sob os auspícios da doutrina da proteção integral, a Ley 17.823/04 - Código de La Niñez y La Adolescencia³⁶⁷, não contemplava integralmente a preservação do direito à identidade do filho adotivo. O Código foi promulgado com manutenção de formas distintas de adoção (adoção simples e legitimação adotiva, esta decorrente da Ley n.º 10.674/45), estabelecendo-se garantias para preservação da identidade apenas nas situações de adoção simples.

As mudanças mais intensas na adoção uruguaia decorreram da promulgação Ley n.º 18.590/09³⁶⁸, que alterou substancialmente dispositivos do código da infância e adolescência. A comissão parlamentar uruguaia que propôs alterações no código expôs como motivos das reformas a reparação ao aniquilamento do direito à identidade promovida pela lei de legitimação adotiva de 1945:

A legislação e as práticas que antecederam a CNA instituíram no Uruguai um modelo de adoção em que o acolhimento de uma criança por outra família que não a de nascimento, tinha como condição o desconhecimento e ocultação de sua história e vínculos. família. A lei de legitimação adotiva, que data de 1945, impôs a destruição de todos os vestígios da identidade do filho adotivo, criando uma ficção jurídica segundo a qual o adotado aparecia como se fosse um filho, gerado pelo casal adotivo.

Ficou de fora desse marco legislativo tudo o que dizia respeito à proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes no caminho que os leva de uma família a outra, bem como os mecanismos de preservação dos componentes básicos de sua identidade.

Nas últimas décadas, a partir do mesmo Estado, foram geradas algumas práticas institucionais que foram adaptando os dispositivos legais aos novos marcos éticos, como consequência da sucessiva aprovação de instrumentos internacionais de direitos humanos.³⁶⁹

Observa-se também da exposição de motivos da comissão legislativa uruguaia a conceituação, de forma ampla, do direito à identidade, abarcando a situação do filho

³⁶⁷ URUGUAY. Ley N° 17.823 de 07/09/2004. Código de La Niñez y La Adolescencia. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-ninez-adolescencia/17823-2004>. Acesso em: 24 out. 2022.

³⁶⁸ URUGUAY. Ley n.º 18.590. Sustitúyense diversas disposiciones contenidas en el Código de la Niñez y la Adolescencia relativas a adopción. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/18590-2009>. Acesso em: 24 out. 2022

³⁶⁹ URUGUAY. Comisión de Constitución, Códigos, Legislaciones general y Administración; Carpeta N° 2720 de 2008, repartido N°1330, agosto del 2009: 3) Tradução livre da pesquisadora.

adotivo, em sua complexidade.³⁷⁰ Durante as discussões da lei foi indicado expressamente, como objetivo a ser atingido pela alteração legislativa, o aprofundamento dos mecanismos de preservação da identidade das pessoas adotadas, mediante acesso aos dados da família de origem, com intervenção de serviços de apoio para auxiliar na assimilação da informação e, quando possível, com a manutenção de vínculos com a família biológica.

Como inspiração para mudanças na lei brasileira, serão aqui mencionados os dispositivos mais relevantes decorrentes das reformas promovidas pela Lei n.º 18.590/09 à Lei n.º 17.823/04 - Código de La Niñez y La Adolescencia³⁷¹. Destaca-se o art. 138, impondo verdadeira condição para a adoção, nas hipóteses em que há vínculo afetivo preservado entre a criança e membro da família biológica:

Artigo 138. (Preservação dos laços pessoais e afetivos com a família de origem). Havendo um ou mais membros da família de origem (pais, avós, tios ou tias, irmãos ou irmãs ou outros membros da família alargada) com quem a criança ou adolescente possua vínculos altamente significativos e favoráveis ao seu desenvolvimento integral, a adoção somente poderá ser efetivada se os adotantes estiverem obrigados a respeitar e preservar esse vínculo. Se a existência desses vínculos não for controversa, o Juiz assegurará que as partes pactuem o sistema de comunicação que regerá entre a criança ou adolescente e as pessoas com as quais mantêm vínculo, homologando o acordo pactuado pelas partes, ouvido fiscal da lei. Se a existência do vínculo altamente significativo for controversa ou, apesar de admiti-lo, as partes não concordarem sobre o regime de comunicação, o Juiz decidirá ao decidir sobre o processo de separação definitiva. Entende-se por vínculo altamente significativo aquele que implica uma relação importante para a criança ou adolescente, conforme laudos periciais exigidos pela Sede Judiciária. O significado do vínculo deve ser considerado na perspectiva do melhor interesse da criança.³⁷²

Observa-se a opção da legislação uruguaia por prestigiar a afetividade, inclusive conceituando a expressão “vínculo altamente significativo”. O dispositivo legal menciona a importância da atuação interdisciplinar para aferição do vínculo, ao fazer referência a informes periciais. Vislumbra-se, nesse ponto, outra semelhança com a legislação brasileira, a facilitar a introdução de modificações em nosso ordenamento.

³⁷⁰ Comisión de Constitución, Códigos, Legislaciones general y Administración; Carpeta N° 2720 de 2008, repartido N°1330, Agosto del 2009:.

³⁷¹ URUGUAY. Ley 18.590. Ibid.

³⁷² Tradução livre da Ley 18.590

Note-se que a lei uruguaia continua estabelecendo a ruptura do parentesco original como consequência da adoção, conforme art. 148 da Lei n.º 17.823/04, na trilha da figura introduzida pela Lei n.º 10.674/45. Entretanto, no mesmo dispositivo legal expressamente ressalva a possibilidade de manutenção do vínculo afetivo com a família de origem, remetendo às hipóteses do art. 138, acima citado. Prevê, ainda, a manutenção dos impedimentos matrimoniais, única ressalva feita pela lei brasileira ao rompimento de vínculos.³⁷³

Quanto ao direito de conhecimento à origem, a lei uruguaia foi mais enfática que a brasileira, representando drástica mudança da ideia original do sistema de ficção estabelecido pela Lei Uruguaia n.º 10.674/45. O mesmo ordenamento que determinava ao magistrado cautelas na oitiva da criança, de modo que ela não pudesse desconfiar de sua condição adotiva, passou a expressamente dispor, em seu art.160, que a informação sobre a adoção à criança seja fornecida o mais cedo possível.³⁷⁴

Nesse mesmo sentido dispunham os projetos brasileiros de 1955 e 1971, até o momento não incorporados ao direito pátrio, consoante já mencionado neste estudo. O PL n.º 562/55, em sua redação original, impunha que a revelação ocorresse “antes do período escolar”, ao passo que o PL n.º 426/71 estabelecia a idade de três anos para que a criança fosse informada sobre sua condição adotiva.

A extensão da mudança na legislação uruguaia é notada também pelo disposto no art. 160-1 daquele diploma, que disciplina com minúcia o direito do filho adotivo de acesso aos registros sobre sua história.

Artigo 160-1 (Acesso a dados e arquivos relativos à família de origem e ao processo de adoção). história e conhecer sua família de origem. Será dever dos pais adotivos e, subsidiária, do Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (INAU) informá-los sobre isso, levando em conta sua idade e características, bem como apoiá-los e acompanhá-los se assim o desejarem. para se reconectar com sua família de origem. Todos os adotados maiores de idade têm direito ao acesso ao processo judicial e demais registros que deram origem à sua adoção. O Juiz competente no referido procedimento deve deferir o referido pedido sem ulterior processamento. No caso de adolescente ou adulto com deficiência intelectual, o Juiz, obtendo a assessoria e apoio técnico do INAU ou do perito que julgar pertinente de acordo com o caso, e ouvido o Ministério Público, atenderá ao seu pedido. , disponibilizando o

³⁷³ ECA, Art. 41, caput, 2.ª parte. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

³⁷⁴ URUGUAY. Ley n.º 17.823/04. Art. 160. (Conhecimento da condição de adotado). Todo adotado tem o direito de conhecer sua condição como tal, desde a mais tenra idade, dentro do que for aconselhado aos pais de acordo com o caso concreto. (tradução livre da pesquisadora)

arquivo e outras informações básicas. Em qualquer caso, o exercício deste direito será livre, não devendo ser fundamentada a razão ou causa que o justifique ou limite. Se o adotado não tiver completado quinze anos - excepcionalmente, e com base no melhor interesse do adotado - o Juiz poderá negar ou restringir o acesso ao processo, decisão que deverá ser revista uma vez superadas as razões apresentadas.³⁷⁵

Destaque-se a expressa menção legal à dispensa de análise da motivação ao pedido de consulta aos autos, apontando se tratar de direito incondicionado, cujo exercício deve ser ilimitado. A exigência de fundamentação refere-se apenas às hipóteses de restrição ao acesso, condicionando-se à análise de equipe técnica a situações envolvendo menores de quinze anos de idade ou adultos com incapacidade mental. Diversamente da lei brasileira, os dispositivos uruguaios não deixam qualquer margem interpretativa a possibilitar restrição do direito de acesso aos autos, prestigiando o direito da criança e do adolescente ao conhecimento de sua identidade e história.

Ainda como inspiração para mudanças na lei brasileira, note-se que a preocupação com a garantia do direito ao conhecimento à origem, na lei uruguaia, não olvidou da preservação do direito à intimidade. Nesse aspecto, o art. 160-2 do código da infância e adolescência uruguaio, com a mudança introduzida pela Lei n.º 18.590/09, expressamente dispôs que o acesso aos autos e procedimentos relativos à adoção será reservado, ali estabelecendo as exceções à regra.

Na legislação uruguaia, os três artigos que disciplinam o conhecimento à origem e o acesso aos registros (arts. 160, 160-1 e 160-2) foram agrupados sob o título “VIII - direito de acesso aos antecedentes e o direito à intimidade”, revelando a profunda imbricação dos conceitos, à semelhança do que ocorre no direito brasileiro. Aqui, contudo, e conforme já destacado anteriormente, a regulamentação legal não é explícita, gerando diversidade de interpretações.

Não se olvida que as alterações legais, quando divorciadas da modificação de cultura e práticas sociais, são insuficientes para provocar mudanças efetivas. O desafio é verificado no Uruguai, onde a implementação das garantias legais apresenta dificuldades.³⁷⁶ Observa-se, contudo, que o organismo uruguaio encarregado de

³⁷⁵ Tradução livre da autora do Artículo 160-1 da Ley n.º 17.823/04.

³⁷⁶ LABOURDETTE ROMERO, Melissa. Las adopciones en el Uruguay (Ley 18.590): ¿continuidad o innovación en el sistema?. Tesis de grado. Universidad de la Republica (Uruguay). Facultad de Ciencias

centralizar as adoções, denominado Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (INAU) tem buscado implementar a legislação, citando-se como exemplo a criação de canal específico, no website daquela instituição, para possibilitar a busca às origens.³⁷⁷

Não obstante, paralelamente à mudança de cultura que se deve continuar buscando, a promoção de alterações na lei brasileira seria medida salutar para aprimoramento dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. A expressa determinação para o trâmite sigiloso do procedimento de adoção, mas sem imposição do sigilo ao filho adotivo, aliada à imposição da obrigação de comunicação sobre a adoção aos pais adotivos e, ainda, à possibilidade de manutenção de vínculos com a família biológica, quando viável, são medidas que contribuirão para uma mudança de paradigmas na adoção.

Sociales. Departamento de Trabajo Social. Montevideo, 2012. Disponível em: https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/9541/1/TTS_LabourdetteRomeroMelissa.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

³⁷⁷ No sítio eletrônico da INAU há inúmeras orientações sobre os procedimentos para adoção, mas é destacada expressamente a busca às origens como direito de pessoa adotada indicando-se e-mail específico para contato acerca de tal solicitação (Cf. URUGUAY. Instituto del Niño y Adolescente del Uruguay. Area de Adopciones. Solicitud de Búsqueda de Origen. Disponível em: <https://busquedadeorigenes.inau.gub.uy/bdo/>. Acesso em: 24 out. 2022). Ainda que a dificuldade de comparação com o Brasil seja evidente, em razão da expressiva diferença territorial e populacional, não se observa no site do CNJ, gestor nacional do cadastro nacional de adoção, preocupação semelhante.

3 INCIDÊNCIA PRÁTICA DO SIGILO NA ADOÇÃO – O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO

Nas seções anteriores deste estudo buscou-se situar o surgimento do sigilo na adoção no percurso das transformações do instituto, sua incidência nas diversas modalidades adotivas e em relação a cada um dos elementos da chamada tríade adotiva. Procurou-se, ainda, entrelaçar os conceitos de privacidade, identidade e sigilo, desvelando-se a atuação deles na adoção.

Tratou-se, até o momento, de análise eminentemente teórica, fundamentada em bibliografia da área jurídica e de psicologia. Ainda que com frequentes referências a praxes forenses, não houve o intuito de analisar, propriamente, o discurso dos operadores a fim de compreender suas práticas no cotidiano das varas judiciais brasileiras, o que será feito com maior amplitude nesta seção. Vale destacar que o objetivo precípua não é captar a realidade, em si, visto que sempre distorcida pelo olhar de quem sobre ela discorre, mas buscar compreender um (possível) *ethos* desta prática no território nacional.

Antes dos esclarecimentos sobre o universo amostral e a metodologia de pesquisa, convém tecer considerações sobre a interdisciplinaridade da adoção, de modo a justificar a realização de entrevistas com profissionais da área de psicologia, pertencentes à equipe técnica do Poder Judiciário, as quais evidenciarão, ainda, o motivo do frequente recurso a autores dessa área de conhecimento no primeiro título deste estudo.

3.1 O caráter interdisciplinar da adoção

A adoção atual tem inequívoco caráter interdisciplinar. Na ciência jurídica pode ser enquadrada no direito de família, por ensejar a formação de vínculo de filiação, ou no direito da infância e juventude, por ser medida de proteção à criança e ao adolescente. Também pode ser analisada no contexto da disciplina dos direitos humanos, especialmente dos direitos fundamentais das famílias cujos filhos são encaminhados à adoção. Interessa-nos, contudo, destacar a interdisciplinaridade em âmbito mais amplo, em referência à interferência de outras áreas de conhecimento, alheias à ciência jurídica, na concretização da adoção.

Inicialmente, transcrevemos aqui conceito de interdisciplinaridade de Lidia Reis de Almeida Prado, segundo a qual

a interdisciplinaridade é considerada como a mais recente tendência da teoria do conhecimento, decorrência obrigatória da modernidade, possibilitando que, na produção do saber, não se incida nem no radical cientificismo formalista (objetivismo), nem no humanismo exagerado (subjetivismo). Tal saber caracteriza-se por ser obtido a partir da predisposição para um encontro entre diferentes pontos de vista (diferentes consciências), o que pode levar, criativamente, à transformação da realidade.”³⁷⁸

(...)

Vista por essa perspectiva, a interdisciplinaridade enfatiza o homem enquanto ser social (que vive numa sociedade tecnologicamente desenvolvida), dotado de afetividade (que se relaciona com sua realidade interna) e com outros seres do meio em que vive.³⁷⁹

O caráter indisciplinar da adoção, contudo, é recente na história do instituto, surgindo apenas a partir da mudança do seu eixo de interesse, que rumou da prevalência do direito dos adotantes para o interesse dos adotandos. Implantado o conceito de que a adoção deveria atender ao interesse dos adotandos, apresentando reais vantagens a eles, e consagrada a afetividade como princípio jurídico³⁸⁰ a incidir nas relações parentais, vislumbrou-se a necessidade de colheita de subsídios além das fronteiras do direito, cujos conceitos mostravam-se insuficientes para aferir determinadas condições.

Paralelamente à alteração no foco de interesse da adoção, verifica-se seu deslocamento para o direito da criança, que não contemplava a adoção, em seu nascedouro. Nesse sentido, o Código Mello Mattos previa a existência de equipe interprofissional no juízo privativo da infância, composta de médico psiquiatra e comissários de vigilância, a fim de auxiliar o juiz no desempenho das funções especializadas atinentes às questões das crianças e adolescentes. Tais funções não englobavam a adoção, pois consoante já destacado neste estudo, não era matéria atinente ao direito da criança, restringindo-se à realização de avaliação médica, na hipótese de menores recolhidos (art. 159) e laudo, nos processos criminais (art. 175).

De outro lado, a Lei da Legitimação Adotiva, embora não tenha expressamente previsto atuação interdisciplinar para a efetivação da medida, trouxe vislumbre da necessidade de conhecimento alheio ao campo jurídico. Nesse sentido era a disposição legal impondo ao juiz considerar as “conveniências do menor, seu futuro e bem-estar”

³⁷⁸ PRADO, Lidia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2013. p.32.

³⁷⁹ Id. p. 33.

³⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. op.cit.

(art. 5.º, § 1.º da Lei 4655/65), valendo-se de sindicâncias e diligências adicionais para aferir tais requisitos.

Sobrevindo o Código de Menores, que encampou a legitimação adotiva na figura da adoção plena, situou-se de maneira inequívoca a adoção como instituto do direito da criança, ainda que em coexistência com a adoção simples do CC/1916. Foi formalmente adotada por aquele Código, como diretriz para aplicação da lei, o estudo de cada caso.³⁸¹

Sob a égide do ECA, seguindo as normativas internacionais norteadoras do direito da criança, foi expressamente prevista, no art.150, a existência de equipe interprofissional com atribuição de assessorar à Justiça da Infância e Juventude. A definitiva submissão da adoção à apreciação judicial, exigindo sentença para sua constituição, mesmo quando relativa aos maiores de idade, bem como o completo posicionamento da adoção de crianças e adolescentes na legislação especial, consolidaram o traço interdisciplinar da adoção.

No ECA foram atribuídas inúmeras funções às equipes interprofissionais da Vara da Infância e Juventude, muitas delas inseridas pelas Leis n.º 12.010/09 e n.º 13.509/17. Josiane Rose Petry Veronese³⁸² pontua que o ECA utiliza as expressões “interprofissional” e “multidisciplinar” indistintamente, a despeito dos significados técnicos diferentes,³⁸³ invocando-as 37 vezes, a maioria delas mediante uso do termo “interprofissional”. Por tal razão, e pela proximidade com a expressão interdisciplinaridade acima referida, opta-se por utilizar esse termo no presente estudo.

A maioria das atribuições das equipes interdisciplinares situa-se no âmbito da aplicação das medidas de proteção, reservando-se à área infracional apenas a função de emitir parecer sobre a medida socioeducativa aplicável (art. 112). Especificamente na adoção, as equipes interprofissionais incumbem-se da organização de curso preparatório para habilitação, avaliação técnica dos pretendentes, reavaliações periódicas dos já

³⁸¹ Conforme artigo 4.º, III, do Código de Menores, os estudos deveriam ser feitos “por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível”, estabelecendo o parágrafo único que na falta de equipe especializada o juiz poderia atribuir o estudo a “pessoal especializado”.

³⁸² VERONESE, Josiane Rose Petry. Desafios da Equipe Multidisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 727-74.

³⁸³ A multidisciplinaridade refere-se à justaposição de disciplinas, mas sem caráter integrativo, o qual se apresenta na interdisciplinaridade. Já a transdisciplinaridade busca ultrapassar os limites das disciplinas, objetivando a unificação dos sistemas (Cf. DOMINGUES, Ivan Multi, Inter e Transdisciplinaridade – onde estamos e para onde vamos? **Pesquisa em Educação Ambiental**, v. 7, n. 2, p.11-26, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/pea/article/view/55959>. Acesso em: 18 out. 2022).

habilitados (art.197-C), preparação da criança ou adolescente para encaminhamento à adoção e acompanhamento do estágio de convivência (arts. 28, §§ 1.º e 5.º e 46, § 4.º).

A intervenção da equipe interdisciplinar nos processos de adoção é de suma importância, pois indicará ao magistrado, ao final do período de convívio, se houve integração entre adotante e adotado, e, especialmente, se a medida de adoção é recomendável do ponto de vista psicológico e social. A avaliação de equipe interprofissional, consoante art. 46 do ECA, erigiu-se a verdadeira condição para a prolação da sentença de adoção. Acrescente-se que tais equipes devem ser compostas, no mínimo, pelas áreas do Serviço Social e Psicologia³⁸⁴, pois

Esse viés estruturante dos saberes distintos que dialogam na consolidação do sucesso das Adoções – Direito, Psicologia e Serviço Social – é um reconhecimento a ser feito, uma premissa a ser assumida e uma diretriz a ser seguida cotidianamente.³⁸⁵

Diante da magnitude da intervenção da equipe interprofissional na realização da adoção, indaga-se sobre sua compreensão quanto ao sigilo na medida, bem como do impacto no desempenho das funções profissionais. Consoante já apontado neste estudo, a inexistência de expressa disposição legal sobre o sigilo na adoção, depreendido das determinações para cancelamento dos registros de nascimento originais e vedação ao fornecimento de certidões, convive com ideias advindas de legislações já revogadas, reforçando o caráter secreto da adoção. Nesse cenário, é possível que esses profissionais, não conhecedores das normas jurídicas, imprimam leitura equivocada ao sigilo, com consequências nas adoções.

As normativas dos tribunais estaduais, que suprem a ausência de dispositivos expressos para garantia do sigilo ao processo de adoção, têm por destinatários não apenas

³⁸⁴ O ECA não estabelece quais os profissionais devem compor a equipe técnica da vara da infância e juventude, mas às referências na legislação a estudos psicossociais ensejam tal conclusão. Acrescente-se que o art. 1.º, III, do Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014, do CNJ, estabelece que na composição mínima das equipes técnicas das varas da infância e juventude deverá haver psicólogo, assistente social e pedagogo (Cf. **Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014**. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>. Acesso em 27 de jan.22).

³⁸⁵ SANTOS, Danielle Espezim dos. Adoção de crianças e adolescentes: um olhar para os pretendentes a adotantes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 317-354.

os juízes e serventuários, mas também a equipe interdisciplinar componente das Varas de Infância e Juventude. Observa-se que o cumprimento adequado e a própria efetividade dessas normas dependem de seu conhecimento pelo profissional técnico, pois a ele incumbe promover a indicação de pretendentes à adoção, mediante elaboração de relatório juntado aos autos, devendo observar a menção cifrada aos nomes daqueles indicados à adoção, sob pena de violação ao sigilo.

Entretanto, além dos cuidados formais com a manutenção do sigilo, importa que as equipes interdisciplinares compreendam seu alcance, de modo a orientar e avaliar adequadamente os pretendentes à adoção, bem como preparar as crianças e adolescentes para a adoção e acompanhar o estágio de convivência. Isso porque o sigilo e suas consequências têm impactos no desenvolvimento do filho adotivo e na vinculação afetiva com os pais, sintomas e garantias do êxito da adoção. Os saberes demandados situam-se não apenas na seara da psicologia, mas também na sociologia e antropologia, ciências que também se debruçam sobre os impactos socioculturais trazidos pela expansão da internet e avanços da biomedicina, com consequências no sigilo na adoção.

3.2 Percurso metodológico

Estudar os acontecimentos sociais³⁸⁶ requer métodos e dados para que se possa observar tais fenômenos de modo sistemático, analisar os sentidos, entrevistar e interpretar os materiais e proceder à análise pormenorizada de todos os dados reunidos. Ademais, a escolha da metodologia em pesquisa, por vezes, nos parece complexa, posto que podemos utilizar abordagens quantitativas, mostrando a face objetiva do fenômeno (sem, no entanto, nos aprofundarmos nele) ou ao contrário, objetivar a profundidade, deixando claro o aspecto reflexivo – e assim obscurecendo o que mais se aproximaria dos fatos (*lato sensu*).

Nesse sentido, e para nos ajudar neste percurso metodológico Carlo Ginzburg apresenta-nos uma pista, por meio de um paradigma indiciário que busque a interpretação da realidade, que por vezes pode (também) nos parecer opaca, legando-nos apenas sinais (indícios) que nos permitam revelá-la – bem como desvelá-la. O autor pondera, assim,

³⁸⁶ GOMES, Denise. **Tecnologia do imaginário**: o jornalismo como promotor das doenças mentais. Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação Social, Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

que o alcance do empreendimento nessa tentativa de compreensão do cotidiano carrega um dilema para as ciências humanas, e então (se)questiona:

Mas pode um paradigma indiciário ser rigoroso? A orientação quantitativa e antiantropocêntrica das ciências da natureza a partir de Galileu colocou as ciências humanas num desagradável dilema: ou assumir um estatuto científico frágil para chegar a resultados relevantes, ou assumir um estatuto científico forte para chegar a resultados de pouca relevância.³⁸⁷

Assim, estamos conscientes da complexidade desta empreitada metodológica e, nesse sentido para este estudo foi utilizado o método de pesquisa descritiva³⁸⁸ com abordagem qualitativa,³⁸⁹ e procedimentos técnicos bibliográficos e documental sobre a temática proposta, além de entrevistas diretas sobre o tema.

Segundo Ida Regina C. Stumpf, a pesquisa bibliográfica vislumbra o estudo como um todo a partir da busca de bibliografia que exponha o pensamento dos autores e as próprias ideias e argumentos do pesquisador.

Num sentido restrito, é um conjunto de procedimentos que visa identificar informações bibliográficas, selecionar documentos pertinentes ao tema estudado e proceder à respectiva anotação ou fichamento das referências e dos dados dos documentos.³⁹⁰

Para a coleta de dados nos servimos também da pesquisa documental (legislação, jurisprudência, pareceres) já que documentos³⁹¹ não são apenas escritos que esclarecem algo, mas “qualquer objeto que possa contribuir para a investigação de determinado fato ou fenômeno”.

Com objetivo de compreender o objeto de pesquisa sob o seu viés pragmático, utilizamos as entrevistas com sujeitos envolvidos diretamente na operação do sistema, a

³⁸⁷ GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. Tradução: Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 178.

³⁸⁸ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁸⁹ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

³⁹⁰ STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (orgs). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 51-61, 2010, p. 51.

³⁹¹ GIL, Antonio Carlos. op.cit. p. 147.

saber, psicólogos e magistrados atuantes nos casos de adoção, em varas judiciais especializadas.

Sendo assim, o instrumental escolhido foi o questionário semiestruturado, com cinco questões versando acerca do tema e seus desdobramentos. As entrevistas foram feitas de modo remoto via plataforma *Microsoft Teams* (todas gravadas em sua íntegra),³⁹² cada uma com a duração média de cinquenta minutos.

A opção por magistrados e psicólogos como sujeitos da pesquisa decorre do monopólio atribuído ao Judiciário para concretização das adoções. Ainda que imprescindível a intervenção do Ministério Público e, em alguns casos, da Defensoria Pública, a limitação temporal para realização do estudo demandou a restrição de seu objeto, viabilizando-se a exposição do discurso de apenas um dos atores jurídicos, optando-se então pelo agente imparcial (ao menos em tese).

De semelhante modo, a inclusão de outros profissionais da equipe interdisciplinar na realização da pesquisa, em especial dos assistentes sociais, inviabilizaria sua conclusão no prazo proposto, pelo que se optou tão somente pela entrevista com psicólogos. A escolha coaduna-se com a utilização, neste estudo, de maior aporte teórico na seara da psicologia, buscando-se coerência na reflexão entre teoria e prática.

Dessa forma, para participação na pesquisa foram eleitos dezesseis sujeitos, sendo oito psicólogos (7,6% do total de profissionais atuando nas varas de infância e juventude com competência exclusiva da capital e grande São Paulo) e oito magistrados (53,3% do total de profissionais atuando nas varas de infância e juventude com competência exclusiva da capital e grande São Paulo). Apesar do caráter predominantemente qualitativo da pesquisa pressupor número menor da amostra,³⁹³ reputamo-la representativa, considerando a atuação dos entrevistados no Estado de São Paulo, onde situado o maior número de crianças disponíveis à adoção, o maior número de pretendentes e o maior número de adoções do Brasil.³⁹⁴

³⁹² Com exceção de uma das entrevistas, realizada por chamada de áudio via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, em função de problemas técnicos.

³⁹³ Tratando-se de pesquisa envolvendo seres humanos, submeteu-se o projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, sendo aprovado nos termos do Parecer: 4.900.485 (conforme anexo).

³⁹⁴ Consideradas as adoções realizadas e aquelas em trâmite, conforme relatório Diagnóstico do sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apresentado pelo CNJ.

A delimitação geográfica dentro do Estado de São Paulo decorreu, igualmente, da concentração de Varas com competência exclusiva para infância e juventude na capital e grande São Paulo,³⁹⁵ com elevado número de processos de adoção em trâmite, ensejando maior representatividade no universo amostral. Foram selecionados apenas magistrados e psicólogos que tivessem experiência mínima de três anos de atuação na área.

Vale pontuar que a abordagem qualitativa destacada aqui remete à consideração da valorização do contato direto entre pesquisador e o ambiente pesquisado; o protagonismo da palavra em lugar da expressão numérica e quantitativa; a preocupação em compreender os fenômenos a partir do significado que as pessoas dão às coisas e à vida; o foco e questões de interesses amplos, sem hipóteses estabelecidas *a priori*.

No entanto, é preciso destacar que nossa análise foge um pouco da rigidez da circunscrição do discurso (e suas meta análises) em si, mas que aqui acreditamos importante assinalar como opção epistemológica, inspirados em Feyerabend quando adverte sobre as regras e normas para interpretação dos fatos:

Em uma análise mais detalhada, até mesmo descobrimos que a ciência não conhece, de modo algum, ‘fatos nus’, mas que todos os ‘fatos’ de que tomamos conhecimento já são vistos de certo modo e são, portanto, essencialmente ideacionais.³⁹⁶

Dessa forma, é esse caminho que procuramos percorrer quando da análise dos dados colhidos na pesquisa, estrada essa sinuosa, mas que, no nosso entendimento, é a que pode levar este estudo ao seu destino da maneira mais clarificante possível.

Antes de passar à análise dos discursos, necessário esclarecer que foram formulados conjuntos distintos de questões para os magistrados e para os psicólogos,

³⁹⁵ O TJSP agrupa as comarcas do Estado em regiões administrativas judiciárias, sendo a primeira delas formada pelas comarcas da capital e da grande São Paulo. Trata-se da 1.ª RAJ, na qual há 30 comarcas, das quais cinco têm varas com competência exclusiva para infância e juventude, incluindo-se a comarca da capital. Destaque-se que esta é dividida em um foro central e doze foros regionais, dos quais dez contam com varas de competência exclusiva da infância e juventude, com suas respectivas equipes técnicas. Há, portanto, quinze magistrados titulares e 105 psicólogos atuando em varas com competência exclusiva para infância e juventude, na 1.ª RAJ. Os critérios para escolha dos magistrados e psicólogos, além do mínimo de três anos de atuação na área, foram o contato prévio com a pesquisadora, decorrente da atuação profissional, e a disponibilidade para as entrevistas. Os números referentes aos profissionais em atuação foram informados pela supervisão de serviço do DAIJ 1.1- Serviço Técnico de Psicologia da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP.

³⁹⁶ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 33.

intencionalmente. As perguntas ao primeiro grupo eram de cunho predominantemente teórico, apenas duas delas referindo-se a situações concretas. De outro lado, a integralidade das perguntas aos psicólogos relacionava-se a vivências profissionais. Tratando-se de entrevistas semiestruturadas, contudo, evidentemente houve respostas dos juízes intermeadas por casos práticos, assim como conceitos teóricos foram trazidos pelos psicólogos.

A distinção entre as ênfases das questões aos dois grupos decorreu da diversidade de intervenção de cada um deles nos processos de adoção. A função do juiz é a aplicação da lei à situação concreta, assim considerada aquela apresentada nos autos diretamente pelas partes ou pela leitura e interpretação da realidade feita pela equipe interdisciplinar, no caso desta pesquisa representada pelos psicólogos judiciários. A estes incumbe ouvir as partes, orientá-las e realizar avaliação das situações apresentadas, submetendo-a à decisão judicial.

Por fim, salientamos que as entrevistas apresentadas nas seções subsequentes foram aprovadas pelo CEP (Parecer n.º: 4.900.485, anexo a esta pesquisa). Os instrumentos de pesquisa (questionários na íntegra) podem ser conferidos no apêndice.

3.3 A fala dos profissionais da psicologia

Nesta seção, apresentamos a fala dos profissionais de psicologia com transcrições parciais de seus discursos (o que julgamos ser mais importantes, eliminando também os vícios de linguagem presentes em todo diálogo coloquial). Faremos, assim, uma exposição da questão proposta e das respostas (as reputadas mais relevantes) dos entrevistados, nomeando-os como PSI1, PSI2, PSI3, PSI4, PSI5, PSI6, PSI7 e PSI8, a fim de manter o anonimato.

3.3.1. Sobre a resistência à revelação da origem adotiva

Pergunta: Atualmente há pretendentes à adoção ou adotantes que resistem à revelação da origem adotiva ao filho? A negativa quanto à revelação é considerada negativamente para elaboração do laudo de habilitação ou do parecer quanto à efetivação da adoção?

No que tange à primeira parte da questão, as respostas foram todas de que a negativa é rara. Todos os entrevistados pontuaram, contudo, que isso decorre do aumento de informações sobre a adoção, e por saberem que serão avaliados, os adotantes

apresentam um discurso já “pronto”, permeado por jargões (PSI3), “politicamente correto” (PSI4). Um dos entrevistados pontuou que nas “adoções prontas” a demanda por regularização é justamente para referendar o segredo, eles querem a certidão para esconder a adoção da criança (PSI1). Outro afirmou que o discurso é uma coisa e a prática é outra (PSI2).

Segundo os entrevistados, os adotantes sabem ser inadequado afirmar que não vão revelar a adoção à criança, então não admitem que possam ter essa dificuldade. Ela acaba se evidenciando na insegurança demonstrada pelo pretendente quanto ao melhor momento e forma para contar, situação abordada durante a avaliação para habilitação à adoção (PSI 5, PSI6 e PSI8).

Houve unanimidade entre os entrevistados no sentido de que a negativa é considerada desfavoravelmente à habilitação, e em tais casos os pretendentes são levados à reflexão para compreensão sobre a importância do filho adotivo saber sobre sua história. Se não houver mudança de postura dos adotantes, o parecer técnico sugere a inabilitação.

Nota-se que os psicólogos analisam não apenas o discurso apresentado textualmente pelos adotantes, mas especialmente as questões não evidenciadas de forma expressa, que podem camuflar a intenção da não revelação. Foi citada como exemplo a insistência na alteração do nome da criança, postura que pode evidenciar tentativa de apagar o passado (PSI4).

3.3.2 Sobre a preocupação dos adotantes com o sigilo

Pergunta: Qual o grau de preocupação dos adotantes com o sigilo adotivo, em relação à família de origem e a terceiros? Eles acreditam na manutenção absoluta do sigilo? E se os pais biológicos ou irmãos localizarem o filho nas redes sociais? Esse tópico é abordado no curso preparatório ou nas entrevistas de avaliação?

Com exceção de um dos entrevistados, todos os demais usaram as palavras “medo”, “assustar” e “preocupação” para descrever o sentimento dos adotantes quanto ao encontro com as famílias de origem. Afirmam que os sentimentos estão presentes, por mais que sejam trabalhados os novos vínculos afetivos familiares. Um dos entrevistados exemplificou contando sobre pretendente que realizou investigação aprofundada sobre os locais de trabalho e moradia da família de origem, para analisar eventual risco de encontro

(PSI 6). Outro pretendente pediu que a criança a ser adotada não fosse de família que residisse no mesmo território (PSI8).

Nenhum dos entrevistados apontou inseguranças dos adotantes em relação ao sigilo processual. Afirmaram que todos confiam nesse sigilo, o qual é mencionado e reforçado durante o curso preparatório, apontando a sensação de “alívio” que os pretendentes demonstram ao saberem do sigilo processual. Um dos entrevistados pontuou que durante a fase de habilitação a preocupação com o sigilo não é pronunciada, mas aparece no período de apresentação da criança para início do estágio de convivência, momento em que a história dela é conhecida (PSI6).

A preocupação do encontro com a família biológica fundamenta-se, primordialmente, no temor de que isso possa ocasionar “confusão” na cabeça da criança. Destacou-se que mesmo os adotantes mais preparados temem esse encontro, e isso dificulta a manutenção dos vínculos entre irmãos, pois há preocupação de que a criança encontre a família biológica por intervenção do irmão (PSI2). Os receios sobre o encontro relacionam-se às dúvidas quanto à capacidade de família biológica abordar adequadamente o assunto com a criança, o medo de que a criança se sinta culpada por ter tido a chance de uma nova história, enquanto a família biológica vivencia sofrimentos e privações. Há também o temor de que, se a mãe estiver muito bem, o filho possa se ressentir por ela não estar cuidando dele. Às vezes isso está no plano do inconsciente, a criança não sabe disso, mas pode gerar dificuldades na adoção (PSI2).

Um dos entrevistados pondera que ultimamente tem acontecido uma revisão do modelo ruptura/luto/vinculação, a partir de discussões sobre adoção aberta ou com contato. Acredita que isso tende a se ampliar, em especial pelo aumento da adoção tardia, na qual é impossível falar em sigilo. Afirmar ser cada vez mais “difícil de segurar o contato com a família de origem” (PSI3).

Ao ponderar que a preocupação com o sigilo diminuiu muito nos tempos atuais, expressando “não acreditar no sigilo”, um dos entrevistados afirmou que hoje tem havido maior cuidado com o que é escrito sobre a família biológica nos relatórios juntados ao processo, já pressupondo como certo que as crianças buscarão sua história. Os técnicos dizem às instituições sobre a importância de manutenção de um bom registro das famílias, de não “demonizá-las”. A habilitação é lenta, o que ajuda muito na qualificação dos pretendentes. Isso é percebido na adoção compartilhada. Ela é complicada, apesar da

grande preparação dos casais para que não tenham tanto medo do contato, o qual ainda assusta. Há muitos grupos de irmãos acolhidos, então a adoção compartilhada acaba sendo a única alternativa, mas não há garantia de que os contatos entre os irmãos efetivamente serão feitos (PSI4).

A exposição nas redes sociais é abordada durante o estágio de convivência, e as famílias sabem dos riscos, especialmente quando adotam adolescentes ou crianças mais velhas, que às vezes já têm redes sociais e mantêm contato com os familiares. (PSI6). Há vídeos disponibilizados pelo TJSP com objetivo de preparação dos pretendentes em relação ao temor da família biológica retomar os cuidados com a criança entregue em adoção (PSI7).

A transformação da parentalidade em um nicho de mercado (com a existência de *coaches* de adoção), com grande disseminação de informações, especialmente via online, foi destacada por um dos entrevistados, apontando o discurso à frente do Poder Judiciário. Explicou que o termo “revelação”, ainda usado no Judiciário para referência à informação da criança sobre sua origem adotiva, já foi substituído por “comunicação”, ou apenas por conversar sobre a adoção. As correntes vanguardistas debatendo a adoção aberta, inclusive dentro do Poder Judiciário, inspiram os adotantes a essas condutas, pois o conceito chega ao público leigo de forma idealizada, mas na prática a adoção aberta é complexa. O entrevistado pontua, contudo, que ainda são poucos os adotantes dispostos a manterem o contato com a família biológica. Conclui que não há, na prática, “um altruísmo nesse grau, com esse entendimento de que tenho que preservar os laços, as origens etc., etc.” (PSI6).

Nessa mesma ótica de popularização das informações sobre adoção, outro entrevistado pondera que alguns adotantes se lançam diretamente na questão do encontro com a família biológica, fazendo-o sem anteparos ou preparo, o que pode gerar muita angústia, se ocorrer de forma pouco cuidada (PSI8).

3.3.3 Sobre a genitora e a demanda pelo sigilo

Pergunta: A mãe que entrega o filho em adoção, na forma legalmente prevista pelo ECA, costuma postular o sigilo? Elas querem a preservação do sigilo em face de quem? Perguntam se poderão localizar o filho no futuro ou demonstram preocupação de serem localizadas por ele?

Com exceção do entrevistado que informou nunca ter trabalhado com situação de entrega regular, todos os demais responderam afirmativamente. Um deles apontou que as genitoras pedem o sigilo de maneira incisiva (PSI8), outro qualificou o sigilo como fundamental, na visão da genitora (PSI2). A pretensão ao sigilo é muito clara em relação aos familiares, com pedidos expressos para que eles não sejam contatados. Os entrevistados entendem que as genitoras veem o sigilo como proteção às críticas e julgamentos. Algumas querem esquecer que tiveram o filho, e evitar o contato é a maneira que encontram para mitigar o próprio sofrimento (PSI1).

Três dos psicólogos entrevistados citaram o desejo de algumas genitoras de terem notícias do filho no futuro (PSI 2, PSI3 e PSI7), e nenhum afirmou ter tido contato com a situação contrária, na qual a genitora quisesse guardar o sigilo contra o próprio filho.

Um dos entrevistados ponderou que o sigilo não depende apenas do Judiciário, a informação pode “vazar” em outro lugar (PSI2), e outro citou um caso em que um oficial de justiça foi à casa da mãe, que fez a entrega protegida, e o sigilo acabou sendo quebrado, a família ficou sabendo (PSI3).

3.3.4 Sobre a compreensão do sigilo pelas crianças e adolescentes

Pergunta: As crianças e adolescentes encaminhados à adoção entendem as implicações do sigilo? Acreditam que nunca mais terão contato com os irmãos de quem foram separados ou com a família de origem? Essa percepção provoca emoções negativas ou positivas?

Apenas um dos entrevistados mencionou a indiferença que pode haver da criança quanto ao sigilo, mas destacou se tratar de hipótese extrema na qual os laços com a família de origem já se encontram completamente rompidos, razão pela qual é um tema que não causa sentimentos na criança (PSI6).

A questão da ruptura envolvendo a adoção é bastante trabalhada pelos entrevistados, e mesmo na hipótese de vinculação com a família biológica, ou com grupo

de irmãos, a ensejar parecer técnico favorável à manutenção dos contatos, há informação de que, na prática, eles podem não ocorrer. Há compromisso nesse sentido no estágio de convivência, mas após o encerramento o Poder Judiciário não consegue acompanhar (PSI1). Crianças são orientadas de que o contato pode ser muito difícil, e que os adotantes não querem ter notícias da família biológica. Dizem de forma muito clara ao grupo de irmãos que as famílias que adotam querem muito ter um filho, e por isso têm medo de perdê-lo, por isso às vezes evitam o contato com a família biológica, até mesmo com os irmãos que ficaram no abrigo, não querem ter notícias. Entrevistado menciona que avisa às famílias que adotaram criança de grupo de irmãos de que elas serão contatadas para possibilitar, ao menos, a transmissão de notícias aos irmãos que não foram adotados (PSI 2).

Um dos entrevistados pontua sobre o discurso mais aberto que alguns pretendentes fazem, mas sempre como algo em projeção, no futuro. O entrevistado afirma que esse pensamento parece sensato, ponderando que no momento da adoção talvez essa interferência da família biológica possa prejudicar a formação dos novos vínculos (PSI1).

Entrevistados mencionam a ausência de regulamentação da adoção compartilhada e das possibilidades de contatos, destacando que após a conclusão do estágio de convivência o Judiciário não mais acompanha a família. (PSI1 e PSI4). Quando se fala em separação dos irmãos, os que não serão adotados querem a garantia de que poderão ter contato com os irmãos. A manutenção do contato é colocada como condição para os pretendentes à adoção, pois já se sabe que o contato vai ocorrer. O prejuízo é muito grande quando não há contato. Ainda que não haja regramento legal sobre a manutenção do contato e obrigatoriedade de manutenção de vínculos, isso é muito enfatizado com os adotantes. Um dos entrevistados pontuou que busca trabalhar com os adotantes sobre a inviabilidade de impedir os contatos, pois a questão da história “sempre aparece” (PSI3).

Um dos entrevistados afirma que a possibilidade do contato com o irmão ajuda a tranquilizar a criança, e outro que, nas situações em que a criança demonstra preocupação de ruptura com a família biológica, ela é informada de que no futuro, quando “for adulta e estiver cuidada”, poderá rever o processo e procurar a família biológica. Essa informação costuma ser apaziguadora para os filhos e pais. Vez por outra a criança faz perguntas, mas nem sempre quer realmente saber a história em detalhes, eventualmente deseja apenas pensar e falar a respeito (PSI5).

Ao ponderar sobre a forma como era trabalhada com a criança a ruptura com a família de origem para encaminhamento a adoção, um dos entrevistados afirma que “antes a gente tinha um jeito muito cruel de fazer isso”. O entrevistado refere-se à peremptoriedade da quebra do vínculo, assegurada pelo sigilo, afirmando ser sabido que o sigilo é hoje atenuado, embora não seja dito às crianças (PSI4).

Outro dos entrevistados afirma que as crianças pedem uma família, mas perguntam sobre o que acontecerá com a família de origem, podem demorar para vivenciar essa ruptura. Há um trabalho para sensibilizar as crianças de que será possível algum contato com os irmãos dos quais foram separados. Consegue ver uma mudança de perspectiva, em razão das redes sociais. Antigamente as adoções internacionais representavam uma ruptura quase absoluta, pois os contatos posteriores seriam praticamente impossíveis (PSI8).

3.3.5 Sobre a localização das famílias de origem pelos adotados

Pergunta: São frequentes situações em que uma criança ou adolescente adotivos localizam seus familiares biológicos via internet, sem intervenção do sistema de justiça? E a situação inversa? Quais são as consequências para as crianças e famílias?

Apenas dois dos entrevistados disseram não ter tido notícias de encontros sem mediação do Judiciário, um deles pelo fato de trabalhar apenas com adoção de crianças muito pequenas (PSI5 e PSI7). Todos os demais entrevistados relataram situações de localização, dois deles qualificando os episódios como muito frequentes (PSI4 e PSI8). Informam que as buscas são feitas por iniciativa da criança ou adolescente, via redes sociais, e algumas vezes o fazem com o auxílio dos adotantes (PSI8). Um dos entrevistados relatou situação em que a genitora encontrou a adotante via rede social, fazendo abordagem muito ostensiva, desestabilizando a adotante (PSI3).

Cinco entrevistados relataram que a localização e o encontro com a família extensa ensejaram o insucesso no estágio de convivência (PSI1, PSI2, PSI3, PSI6 e PSI8), e um sexto entrevistado informou que houve desestabilização do estágio, mas com possibilidade de ser contornado (PSI4). Elencaram como motivos para o insucesso: a competição entre a família biológica e adotiva, gerando ambivalência no vínculo (PSI1). Aliás, a ambivalência na vinculação foi citada também por outro entrevistado como consequência da manutenção dos contatos. Ponderou que até pouco tempo atrás os

adotantes não eram preparados para essa situação. Afirmou saber da inexistência de respaldo legal para imposição de contato, caracterizando a situação como “complicada” (PSI3),

Embora destacando a existência de outros fatores envolvidos no insucesso do estágio de convivência, um entrevistado destaca que as famílias adotantes não estão abertas aos contatos com a família biológica (PSI6). Entrevistado narra um caso em que o contato foi mantido, com o consentimento da família pretendente à adoção, até porque a adotanda era adolescente e já mantinha contato com os familiares. A experiência mostra que quanto mais contato a criança/adolescente tem com a família biológica, mais difícil é a vinculação com a família nova. Segundo o entrevistado, a criança sente culpa, medo, tem dificuldade para se abrir a uma nova situação. Em razão disso, na prática, os contatos com a família biológica são proibidos, mesmo por redes sociais, quando há determinação para colocação em adoção. O serviço de acolhimento passa a monitorar esses contatos via redes sociais, mas na prática isso pode “escapar” e os contatos ocorrerem. O entrevistado enfatiza que o processo de aproximação com a família adotiva pode ser dificultado e até boicotado. Os contatos atrapalham, perturbam, e segundo a afirmação expressa de um dos entrevistados: “Não vi um caso onde [*sic*] não atrapalhou” (PSI6).

A internet é o principal veículo para localização de familiares e os contatos e encontros acontecem sem a mediação dos profissionais do fórum (PSI1, PSI2 e PSI3). A situação só chega ao conhecimento deles quando já está complicada, surgindo dificuldades que os familiares não conseguem contornar. Entrevistado pondera que pais adotivos podem “se desautorizar” em uma situação de encontro com a família biológica. Falar sobre a origem é imprescindível, mas promover o encontro pode ser “perigoso”. O entrevistado destaca que é preciso estar preparado para ter acesso ao processo. Cartório é orientado a oferecer suporte técnico a quem busca as origens. O contato com a história pode ser maléfico à criança, ela precisa estar preparada para isso, há informações muito duras para a criança ou o adolescente (saber que foi abandonado em um bueiro, por exemplo) (PSI8).

3.4 Considerações gerais sobre o discurso dos psicólogos

Verifica-se do conjunto das respostas a homogeneidade na visão dos psicólogos judiciários sobre a maior parte dos aspectos atinentes à incidência do sigilo na adoção. Tal fato é explicado, ao menos parcialmente, pelo perfil similar dos entrevistados, todos com experiência mínima de três anos de atuação em varas especializadas de infância e juventude, na capital e grande São Paulo, com grande volume de adoções.

Destacou-se nas respostas da maioria dos entrevistados, no que tange à revelação da adoção à criança, que embora a disponibilidade de informações sobre a adoção resulte em pretendentes bem-preparados, com discurso “pronto” durante avaliação para a habilitação, as inseguranças se evidenciam no estágio de convivência, ao se aproximar a concretização da adoção.

De igual modo, não há questionamento quanto à necessidade da revelação, com unânime afirmação de que a negativa, embora raríssima, seria tomada como fundamento para não habilitação ao cadastro. Nesse particular, as entrevistas confirmam os fundamentos teóricos apontando para a imprescindibilidade da revelação, sob o aspecto psicológico.

A partir da resposta à primeira questão, tomando como pressuposto que a criança sempre deve saber sobre sua filiação adotiva, as implicações do sigilo referem-se às consequências que o conhecimento de determinadas informações sobre a origem, ou o contato com familiares biológicos, poderá acarretar. Os entrevistados ponderam sobre o impacto no filho adotivo quanto aos detalhes mais sofridos de sua história, um deles questionando se seria mesmo necessário ter conhecimento de tais pormenores (PSI8).

A uniformidade quanto à confiança que os adotantes depositam no sigilo processual, uma das hipóteses desta pesquisa, foi confirmada pelas respostas dos entrevistados. Verificou-se que a existência do sigilo é tranquilizadora aos adotantes, pois embora não titubeiem quanto à revelação da origem adotiva à criança, temem os contatos com a família biológica, receosos das consequências que isso pode acarretar aos filhos.

Nesse aspecto, confirmou-se novamente a hipótese levantada na pesquisa, de que o aumento na disponibilidade de informações sobre adoção e a maior conscientização dos adotantes quanto à importância do filho conhecer sua história, não acarreta a abolição completa do sigilo. Pelo contrário, este ainda é tido como protetivo, por ser elemento dificultador do amplo acesso da família biológica ao filho, e mesmo do conhecimento pelo filho dos pormenores mais sofridos de sua própria história.

Os entrevistados apontam que mesmo os adotantes mais bem preparados enfrentam dificuldades nos contatos com as famílias de origem. E a “confusão na cabeça” temida pelos adotantes e assim também referida pelos magistrados encontra respaldo técnico, segundo a maioria dos psicólogos entrevistados. Estes usaram o termo “ambivalência” para nomear o sentimento da criança quando é encaminhada à adoção e mantém o contato com a família biológica, mencionando também as palavras culpa e competição. Parte dos entrevistados citou a adoção compartilhada, que vem se tornando mais frequente, como evidência das dificuldades que surgem no contato com a família biológica. Mencionou-se que na prática a manutenção dos contatos entre os irmãos após a adoção não é fácil, por gerar esses mesmos sentimentos de ambivalência, ainda que haja intensa preparação dos adotantes e da família para a situação (PSI4).

A ênfase de um dos entrevistados nesse sentido é representada pela afirmação de que “quanto mais quanto mais contato a criança/adolescente tem com a família biológica, mais difícil é a vinculação com a família nova” (PSI6). Tal assertiva reflete a ideia tradicional da psicologia, não explicitada pelos entrevistados, mas depreendida de suas falas, de que a ruptura com a família biológica é necessária para possibilitar a formação de novos vínculos com a família adotiva. Nesse particular, destaca-se que um dos entrevistados mencionou sobre atual tendência de revisão do tradicional modelo ruptura-luto-vinculação, especialmente com base no aumento das adoções tardias (PSI3), nas quais já existe vínculo consolidado com a família biológica.

Confirma-se, portanto, a hipótese do estudo de que o veículo possibilitador das localizações e encontro é a internet, principalmente por meio das redes sociais. Toma-se como certa a impossibilidade da manutenção do sigilo absoluto, e nesse particular há alguma divergência com a hipótese inicial. Nesta era aventada a incompreensão quanto aos limites do sigilo, o que não se confirmou, pois os operadores demonstram plena clareza quanto à inviabilidade de manutenção do sigilo diante das redes sociais, em razão das situações práticas vivenciadas.

As entrevistas confirmam também a hipótese de que a viabilidade de uma adoção aberta, com eliminação do sigilo, não encontraria respaldo no universo dos adotantes de hoje. Embora inegavelmente demonstrando maior conscientização quanto ao respeito à história e à família de origem, ainda não há preparo dos adotantes para lidar com as consequências advindas dos contatos, tanto assim que em muitos casos tais contatos ensejaram o rompimento do estágio de convivência. Saliente-se, contudo, a afirmação

expressa de parte dos entrevistados de que os casos de insucesso da adoção motivados por contato com a família biológica não decorreram apenas de tais contatos. Houve outros fatores envolvidos, segundo os entrevistados, mas a relevância desse aspecto não pode ser minimizada.

Confirmou-se, ainda, a hipótese da pesquisa quanto ao sigilo pleiteado pela genitora, nas situações de entrega protegida. Este referiu-se unicamente aos familiares biológicos, havendo unanimidade dos entrevistados no sentido de que não há pretensão ao sigilo em face do próprio filho. A partir de tal constatação, eventual tentativa de paralelo com a doutrina estrangeira, mais amadurecida na discussão, não se sustentaria na realidade nacional.

A excessiva valorização da privacidade materna, que em outros países acarretou a instituição de modalidades de parto anônimo, não se verifica no cotidiano das varas brasileiras. A preocupação da genitora quanto à privacidade circunscreve-se a familiares biológicos e a terceiros, não se estendendo ao filho que gerou. Conclui-se, portanto, que mudanças legislativas visando maior clareza na regulamentação do sigilo devem observar essa peculiaridade, mitigando o radicalismo verificado em outros ordenamentos. O prejuízo decorrente da violação ao direito à identidade do filho adotivo, representado pela imposição de sigilo mais rígido, sequer seria compensado por benefício à genitora, pois não o deseja nesse formato.

3.5 A fala dos magistrados

Após o relato dos profissionais de psicologia atuantes nas varas de infância da Capital e Grande São Paulo, nesta subseção apresentamos o ponto de vista dos juízes acerca do tema.

Como já informado anteriormente, foram realizadas entrevistas com oito juízes de varas especializadas da infância e juventude, nos moldes da apresentação e análise das questões do grupo anterior. Assim, os entrevistados são denominados como J1, J2, J3, J4, J5, J6, J7 e J8, como forma de manutenção do anonimato da pesquisa.

3.5.1 Sobre a relevância do sigilo no processo de adoção

Pergunta: Em seu entendimento, o sigilo é um traço relevante para a adoção atualmente?

Nesta primeira questão formulada aos juízes, referente à relevância do sigilo para a adoção na atualidade, dos oito entrevistados, cinco foram enfáticos na afirmação de que o sigilo é relevante para a adoção (J1, J3, J5, J7 e J8). Usaram as expressões “fundamental” e “com certeza” pontuando a finalidade de proteção à criança, já adentrando na resposta à segunda questão proposta, embora não apresentada de antemão.

Um dos entrevistados não se posicionou claramente sobre a questão, optando por destacar o aspecto histórico relativo ao sigilo (J4), enquanto outro afirmou com veemência que a pretensão ao sigilo não se sustenta nos dias de hoje, na sociedade da internet (J2). Entre os que não afirmaram a relevância do sigilo na adoção, um dos entrevistados qualificou-o como indiferente, argumentando tratar-se de característica geral comum a todos os processos abrangidos pelo segredo de justiça (J6).

Notou-se que a assertiva incisiva de um dos entrevistados sobre a indiferença do sigilo na adoção revelou-se, nas respostas às perguntas subsequentes, mais uma opinião pessoal do que uma constatação sobre a operacionalidade prática do sigilo (J6). Tal resposta pode ser interpretada, ainda, como relativa à quantidade e profundidade das informações coberta pelo sigilo. Ao mencionar que se deve ter cautela na exposição ao filho adotivo sobre as circunstâncias detalhadas que ensejaram sua adoção, pois podem não ser “muito lisonjeiras” e “doloridas”, o entrevistado acaba por revelar que persiste a utilidade do sigilo.

De igual modo, outro entrevistado afirmou que defender o sigilo era “ir contra a corrente”, pois tudo está “escancarado nas redes sociais” (J2), na mesma questão ponderou sobre a necessidade de zelo a esse sigilo, pelo Judiciário. Aduziu que a opção pelo grau de exposição sobre a adoção é questão muito particular, variando bastante em cada família.

Apenas um dos entrevistados não se posicionou expressamente sobre a persistência do sigilo especificamente na adoção, mas assim como os outros dois, nas respostas subsequentes acabou por demonstrar sua crença na relevância do sigilo (J6).

3.5.2 Sobre os prós e contras do sigilo na adoção

Pergunta: Qual a finalidade do sigilo na adoção, em sua percepção? A quem ele beneficia? A quem ele prejudica?

Indagados sobre a finalidade do sigilo na adoção, e quem seria por ele beneficiado ou prejudicado, houve unanimidade entre os entrevistados na qualificação do sigilo como forma de proteção ou preservação. Sete dos entrevistados mencionaram proteção em face da família de origem. Foram usadas expressões como “impedir contato”, “evitar contato” e “impedir interferências” (J1, J3, J7 e J8). Um deles expressamente afirmou que sem o sigilo a criança ficaria confusa (J3), e todos mencionaram que o sigilo funciona para impedir o acesso da família de origem à criança. Um dos entrevistados destacou que a sociedade ainda é preconceituosa, pois vê os pais biológicos como “bandidos” (J2), aí residindo a necessidade do sigilo.

Apenas dois entrevistados mencionaram prejuízos acarretados pelo sigilo, um citando a hipótese de adoção aberta, a qual seria inviabilizada por essa característica, e outro mencionando prejuízo do sigilo à família biológica, por impossibilitar o acesso dela informações sobre o destino do filho (J4).

Dois dos entrevistados ponderaram que o sigilo vale apenas de um dos lados da relação (J3 e J4), pois embora aos pais biológicos seja vedado ao acesso a quaisquer dados dos adotantes e do filho, a regra não vale no sentido contrário, pois a criança e o adotante podem ter acesso a todos os dados dos familiares biológicos, em prejuízo à privacidade da família de origem. Outro entrevistado tem opinião divergente, aduzindo que o sigilo deve valer para os dois lados, pois “isso é republicano” (J5).

3.5.3 Sobre a mitigação do sigilo da adoção e as redes sociais digitais

Pergunta: É possível perceber em sua atuação profissional alguma mitigação do sigilo em razão da expansão da internet e popularização das redes sociais?

Houve unanimidade na resposta afirmativa a essa questão, com muita ênfase da maioria dos entrevistados, tendo um deles afirmado textualmente que “as redes sociais acabaram com o sigilo” (J5). Apontou-se o desejo de exposição dos próprios adotantes, que divulgam todos os passos da adoção nas redes sociais, considerando a expansão do debate sobre adoção pela mídia. Um dos entrevistados destacou que há grupos de busca ativa de crianças para adoção nas redes sociais, e neles acontecem trocas de fotografias dos pretendentes e da criança (J3), mitigando a noção de sigilo.

Também foram apontadas pelos entrevistados situações em que o próprio adolescente ou a criança procuram a família biológica pelas redes sociais, ou vice-versa, relativizando a ideia de ruptura inerente à adoção (J7 e J8).

Um dos entrevistados afirmou que “a expansão da internet prejudica a adoção, em um país desigual como o nosso” (J8)”, ponderando que um pai preso pode vir a saber do paradeiro do filho, ao sair do cárcere, facilmente turbando a relação constituída pela adoção.

3.5.4 Sobre vazamento de informações no processo de adoção

Pergunta: Em sua atuação profissional já houve notícias de vazamento de informações relativas à adoção? Como isso ocorreu? Quais foram as consequências às crianças e famílias?

Todos os entrevistados relataram ao menos um caso nesse sentido. A maior parte das violações ao sigilo ocorreu por redes sociais, apenas uma delas por buscador indexado ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça (J2), onde foi disponibilizada sentença contendo os nomes completos das partes, possivelmente por lapso do serventário responsável pela publicação. Foi relatado por dois dos entrevistados que a quebra do sigilo ocorrera mediante acesso dos pais biológicos ao sistema informatizado de educação (J1 e J4). Um dos entrevistados afirmou que por vezes há necessidade de colocação da criança sob os cuidados de pretendente habilitado em outro município, justamente para evitar a localização pelos familiares biológicos (J1).

Com exceção de dois dos entrevistados, que disseram não ter ciência de prejuízos graves causados pela violação do sigilo tenha provocado (J1 e J2), os demais foram enfáticos em apontar consequências negativas ao estágio de convivência. Dois relataram casos de interrupção do estágio de convivência e retorno da criança ao abrigo, um deles em adoção internacional, desencadeadas por contatos realizados com a família de origem (J5 e J7). Os demais revelaram que os encontros não mediados causaram desestabilização de estágios de convivência e até de adoções já consumadas, demandando intenso trabalho para impedir a ruptura das relações. Um dos entrevistados aduziu que “há muita interferência e muito prejuízo”, destacando ter atuado em vários casos nos quais houve vazamento de informações (J7).

3.5.5 Sobre a relação entre sigilo e direito às origens

Pergunta: O sigilo da adoção contraria o direito do adotando ao conhecimento de suas origens? Como esse direito é assegurado e exercido, na prática?

Apenas dois dos entrevistados responderam diretamente à pergunta, e de forma negativa (J3 e J7), um deles pontuando que “sigilo é diferente de segredo” (J7). Dos demais entrevistados, é igualmente perceptível a resposta negativa, ainda que a abordagem seja indireta. O “sigilo se organiza apenas para fora” (J6), foi a frase usada por um dos entrevistados, enquanto outros destacaram que o acesso aos autos do maior de dezoito anos é livre, mas antes dessa idade deve haver mediação.

Um dos entrevistados pontuou que o sigilo é protetivo à criança mesmo quando invocado contra ela, no que tange aos detalhes sobre a história da família biológica (J2). Dois dos entrevistados destacaram que as histórias são difíceis, “pouco lisonjeiras” (J6), e que a criança não teria maturidade ou condições de “digeri-la”, podendo ser prejudicial esse conhecimento da origem (J8), razão pela qual é necessária assistência técnica para consultar os autos antes dos dezoito anos, devendo haver uma “dosagem” das informações transmitidas, cabendo aos pais adotivos essa tarefa.

Somente dois dos entrevistados questionam a ideia de que a revelação da adoção ao filho é obrigatória. Um deles pondera não ter certeza da existência dessa obrigação (J4), enquanto outro aduz que se houver parecer técnico, emitido por profissional de confiança da família, não recomendando a imediata revelação, o juiz não deve impor a revelação como condição ao deferimento da adoção (J2, J3 e J7).

Seis entrevistados expressamente mencionaram a necessidade de parecer de psicólogo do judiciário antes do deferimento do acesso aos autos ao menor de idade. Um deles mencionou a conveniência de prévia oitiva judicial (J7) e outros dois a existência de fundamentação e análise da motivação para o acesso (J2, J3 e J7).

Dois dos entrevistados (J5 e J6) expressaram de forma mais enfática que a negativa à revelação da adoção à criança pode ensejar a postergação do deferimento da adoção, sendo os adotantes orientados a contarem sobre a adoção antes da conclusão do processo adotivo. Um dos entrevistados ponderou que a lei não é muito clara quanto ao acesso dos autos ao menor de dezoito anos, entende que deve haver análise de cada caso e amparo técnico (J3).

Os entrevistados distinguem o conhecimento sobre a própria ocorrência da adoção e o acesso a informações detalhadas sobre a família de origem. Com exceção dos dois entrevistados que expressaram dúvidas quanto ao direito à revelação, com a consequente obrigação dos adotante a fazê-lo (J4 e J7), os demais deixaram claro que a controvérsia quanto à revelação situa-se na quantidade de informações que poderão ser transmitidas e no momento adequado para essa transmissão, sendo inquestionável o direito a saber de sua condição de filho adotivo.

3.6 Considerações gerais sobre o discurso dos magistrados

Notou-se durante as entrevistas certa perplexidade dos magistrados ao refletirem e discorrerem sobre o tema do sigilo na adoção. Especialmente na pergunta inicial, de cunho mais conceitual, houve pausas para elaboração dos pensamentos e, para alguns dos entrevistados, busca por fundamentos legais para as respostas. Nesse aspecto, confirmou-se a hipótese da pesquisa, relativa à ausência de clareza quanto à caracterização e funcionamento do sigilo na adoção, inclusive por parte de operadores do sistema jurídico.

A conclusão extraída é a de que, na visão dos magistrados, prevalece o entendimento quanto à relevância do sigilo na adoção, a despeito de fragilizado na atualidade pela influência das redes sociais. Aliás, nesse particular houve unanimidade quanto à mitigação do sigilo por influência da internet. Igual uniformidade ocorreu na consideração do sigilo como fator de proteção à criança. Até mesmo o único entrevistado que pontuou não haver diferença entre o sigilo relativo à adoção e aquele incidente nos processos envolvendo direito de família frisou que o acesso irrestrito poderia trazer prejuízo à criança.

É bastante marcada a preocupação demonstrada pelos juízes em relação às intervenções da família biológica na vida da criança encaminhada à adoção, seja de maneira direta, com sua presença física, seja indiretamente, mediante lembranças ou acesso à história.

Vislumbra-se nas respostas dos entrevistados o receio de que os genitores possam turbar a convivência da criança com a nova família, sendo o sigilo fundamental para evitar prejuízos. Tal temor fundamenta-se nas experiências por eles mesmos narradas de insucessos nas adoções, decorrentes de contatos com a família biológica durante o estágio de convivência, proporcionados pela quebra do sigilo.

No tocante à finalidade do sigilo, chama a atenção o fato de ter sido mencionado o termo “privacidade” por apenas um dos entrevistados (J6). Embora o sigilo seja expressão do direito à privacidade, observa-se que na adoção ele tem função distinta, na visão dos entrevistados.

Mantém-se, portanto, parte da ideia que inicialmente inspirou o sigilo na adoção, alterando-se apenas o objeto da proteção, anteriormente consubstanciado nos próprios adotantes, que poderiam ser chantageados pelos pais biológicos se estes soubessem do destino do filho. Prevalece o intento de manter a família biológica afastada dos adotantes, mas agora o foco da proteção é a própria criança, bem como o vínculo afetivo, cuja formação pode ser prejudicada se houver interferência da família biológica.

A não consideração do sigilo como atributo da privacidade, na adoção, constata-se pelo fato de grande parte dos entrevistados não considerarem a manutenção do sigilo também em face dos pais biológicos. A privacidade deles é mitigada pelo direito do filho adotivo ao conhecimento de suas origens, aí incluída a possibilidade do acesso aos autos de destituição do poder familiar movidos contra os genitores. Tal acesso é deferido também aos adotantes, com objetivo de fornecer subsídios para informarem ao filho adotivo sobre a própria origem.

Outro aspecto no qual houve grande uniformidade nas respostas, confirmando a hipótese inicialmente levantada, foi no tocante à ocorrência de situações de quebra de sigilo, apontadas por todos os entrevistados e imputadas às redes sociais e sistemas informatizados. Destaca-se o fato da maior parte das situações ter resultado no insucesso da adoção ou prolongamento do estágio, revelando-se consequência prática da quebra do sigilo.

Um dos entrevistados ponderou que a “informação é antídoto contra eventual vazamento do sigilo” (J6), defendendo enfaticamente a revelação à criança e afirmando haver mecanismos legais para imposição de sanções aos adotantes que não revelarem. Esse entrevistado contou sobre experiência de acompanhamento de pós-adoção nas adoções nacionais, instituído por determinado período em sua Vara, mesmo sem exigência legal, possibilitando fiscalização sobre a revelação. É sintomático que o mesmo entrevistado tenha relatado não ter verificado, em sua praxe profissional, prejuízo advindo da quebra do sigilo.

Note-se, contudo, que tal entrevistado afirmou não haver motivo para temer a interferência dos pais biológicos, pois já destituídos de sua autoridade parental e impedidos de tomarem quaisquer medidas para retomada dos cuidados com o filho. Daí porque caberia aos adotantes tomar as medidas de proteção devidas, sem temer consequências negativas quanto à quebra do sigilo. O entrevistado acredita que um vínculo fortalecido entre adotantes e adotado, decorrente de uma boa qualificação para adoção, impede a ocorrência de prejuízos, pois todos estariam preparados para eventuais encontros.

A visão desse entrevistado parece-nos um tanto otimista, com pouco respaldo na realidade, tanto assim que está isolada entre as demais respostas. Ao considerar a aproximação dos familiares biológicos como idêntica à aproximação de qualquer outra pessoa estranha, o entrevistado parece equiparar situações distintas. Conforme ponderaram os demais entrevistados, e que também se verificou das respostas dos psicólogos, mesmo os pretendentes mais bem preparados e qualificados apresentam dificuldades de manejo em situações nas quais há aproximação do filho adotivo com a família biológica. Tal contato suscita questões emocionais importantes, pois remete a lembranças ou fantasias de abandono, o que não acontece na aproximação com quaisquer terceiros.

Os pontos nos quais se verificou maior discrepância na visão dos entrevistados sobre o sigilo igualmente corroboram as hipóteses desta pesquisa. Embora a maioria entenda que o sigilo da adoção não contraria o direito às origens, em tese, não há consenso acerca do modo como deve ocorrer a revelação e o acesso aos autos, especialmente ao menor de dezoito anos. Verificaram-se divergências, ainda, quanto à validade do sigilo também para proteção aos dados da família biológica, questões carentes de regulamentação.

No que tange ao acesso dos autos ao menor de dezoito anos, ainda que representado pelos adotantes, consoante acima já apontado, foi citada a realização de avaliação psicológica e até de audiência. Um dos entrevistados afirmou haver “famílias que buscam saber a origem da criança para rejeitá-la”. Segundo esse entrevistado, o pedido de acesso aos autos, sob pretexto de busca às origens do filho adotivo, pode encobrir um movimento de “devolução” (J4). Em tal situação, a preocupação não reside propriamente na violação da privacidade das famílias biológicas, mas sim nas

consequências que o desvelamento da história e a obtenção de dados da família biológica possam ensejar na saúde emocional da criança ou mesmo na situação fática.

De outro lado, outros entrevistados partilham a visão de que a vedação do acesso dos adotantes aos autos contendo dados da família biológica, como a ação de destituição do poder familiar, impediria o acesso à história completa do filho por adoção. Esses entrevistados não colocam em dúvida a motivação dos adotantes para tal acesso, presumindo tratar-se de legítimo interesse ao conhecimento da própria história, não havendo intenção de “devolução” do filho. A preocupação, nesse caso, residiria no impacto emocional que os detalhes da história causariam no filho, e somente isso justificaria análise prévia do pedido de acesso aos autos. Não se sustentaria, no caso, a pretensão à proteção da intimidade da família biológica, direito que sucumbiria ao interesse maior do conhecimento à história do filho por adoção.

3.7 A comparação entre os discursos

Antes do início do cotejo entre os discursos dos magistrados e dos psicólogos, cabe destacar que as perguntas feitas a cada grupo foram distintas. Tal opção decorreu do fato de que a decisão do magistrado fundamenta-se, precipuamente, em laudo elaborado por equipe interdisciplinar, parecendo-nos que a formulação de idênticas questões poderia acarretar repetição de respostas, pouco contribuindo para o enriquecimento da pesquisa.³⁹⁷

A despeito da diversidade das questões, a ênfase comum nas implicações da manutenção do sigilo na adoção, em seu formato atual, permitiu apreender similaridades e diferenças entre os pontos de vista dos dois grupos. Além da conclusão evidente de que o discurso dos magistrados é permeado por citações legais e doutrinárias, enquanto o dos psicólogos é centrado nas situações concretas e na análise da subjetividade dos indivíduos, verificou-se marcada influência, no discurso de cada grupo, do saber específico da outra área.

³⁹⁷ E considerando ser o psicólogo o profissional que realiza o atendimento inicial às partes, promovendo entrevistas e avaliações, com contatos diretos e mais frequentes com os jurisdicionados, a apreensão deles da realidade parece ser dotada de menos interferências. Embora os juízes também tenham contato direto com as partes, por meio das audiências, decorre do regramento legal que as audiências ocorram após as entrevistas técnicas, as quais, por sua natureza, permitem maior aprofundamento das questões subjetivas apresentadas pelas partes (Cf. ECA. Art. 168).

Nota-se, contudo, maior influência de conceitos da psicologia no discurso dos juízes, do que do direito no discurso da psicologia. Enquanto as referências às questões psicológicas, pelos juízes, são constantes, menos marcada é a influência do viés jurídico na atuação dos psicólogos. Tais profissionais socorrem-se de balizas legais apenas quando esgotados os recursos da psicologia, e mediante expressa referência à função dos magistrados. Observou-se, ainda, maior objetividade nas respostas dos magistrados, em comparação às respostas dos psicólogos, cujas reflexões extrapolaram com mais frequência os questionamentos formulados.

No que tange ao próprio conteúdo dos discursos, verificou-se maior homogeneidade no grupo dos psicólogos, com discrepâncias mais visíveis no grupo dos juízes, entre os quais foram identificados posicionamentos opostos, o que não se observou entre os psicólogos. As discrepâncias relacionaram-se a pontos substanciais, notadamente quanto à obrigatoriedade ou não da imposição da revelação, bem como da amplitude do acesso aos autos pelos adotantes, consoante apontado em item anterior desta dissertação. A análise dos fundamentos de tal diferença foge ao escopo deste estudo, mas a título especulativo, entende-se que possa decorrer de característica inerente à função jurisdicional, que é a independência funcional, já arraigada nos magistrados entrevistados, todos com mais de quinze anos de exercício de magistratura, diversamente de parte dos psicólogos entrevistados, com menor tempo de atuação no Poder Judiciário.

Não obstante, houve unanimidade de posições entre os dois grupos acerca da inviabilidade à pretensão de manutenção de sigilo absoluto na adoção, como consequência da popularização da internet. Nesse aspecto, todos os dezesseis entrevistados apresentaram opiniões idênticas. Para exemplificar, citam-se duas afirmações dos entrevistados, uma de cada grupo, que refletem o entendimento dos demais entrevistados: “as redes sociais acabaram com o sigilo, não existe o sigilo” (J5) e “Não acreditamos no sigilo, é só dar um Google” (PSI4).

Houve igual uniformidade entre os grupos sobre os riscos que os contatos sem mediação, propiciados pela quebra do sigilo, podem representar ao êxito da adoção. Tanto psicólogos quanto magistrados manifestaram preocupação com a interferência dos familiares biológicos na relação adotiva, e nos dois grupos foram relatadas situações de insucesso em adoções nas quais houve contatos. Embora os dois grupos cheguem à mesma conclusão, os psicólogos trazem explicações mais detalhadas sobre os motivos do insucesso das adoções, acrescentando fatores que excedem à quebra do sigilo e os

contatos daí decorrentes, divergindo da objetividade com que os magistrados interpretam a mesma situação.

Destacou-se, por fim, como divergência entre os grupos, que apenas os psicólogos mencionaram espontaneamente a adoção aberta durante as entrevistas. Com exceção de um dos magistrados, que somente a citou ao comentar que o sigilo inviabilizaria a adoção aberta, não houve outras referências dos magistrados a essa modalidade de adoção. Embora o tema não tenha constado expressamente do questionário, a associação entre o sigilo e a adoção aberta é inevitável, chamando a atenção a disparidade na alusão ao tópico.

Compreende-se que o silêncio dos magistrados decorra da ausência de previsão legal sobre a adoção aberta, e por se encontrar fortemente arraigada a ideia do sigilo na adoção no direito brasileiro. Ainda que inseridos no mesmo cenário, os psicólogos demonstram maior aceitação a diferentes formas de adoção, além de conhecimento sobre práticas distintas daquelas empreendidas em seus respectivos postos de trabalho, denotando visão mais ampliada da realidade, não limitada a balizas legais. Explica-se a divergência, portanto, pelas peculiaridades inerentes à formação das duas categorias profissionais.

3.8 Teoria e empiria

Concluída a análise das entrevistas, reputa-se atingido o objetivo almejado nesta pesquisa, consistente na tentativa de compreensão do funcionamento do sigilo na adoção, na prática, mas sem pretensão generalizante, considerando a limitação da amostra apresentada e a natureza qualitativa do estudo.

Conforme apontado desde o início desta pesquisa, a doutrina é escassa na abordagem do sigilo na adoção. Embora haja produção científica razoável sobre a adoção, bem como sobre o direito à privacidade, o único estudo específico sobre o objeto da presente pesquisa, no campo jurídico, foi aquele realizado por Walter Moraes quando da inclusão dessa característica no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei da Legitimação Adotiva. Desde então, a despeito das modificações legislativas, nada mais foi produzido no âmbito do direito, razão pela qual não se pode afirmar que os dados primários coletados apontem defasagem da doutrina ou necessidade de sua remodelação.

A análise empírica revela, em verdade, a necessidade de efetivo estudo do tema, não podendo ser tomada como esclarecida a questão do sigilo na adoção. Verificou-se que até mesmo sob o aspecto que se imaginava menos controverso, relativo ao direito do filho adotivo de saber sobre sua origem biológica, ainda pairam dúvidas. Embora o posicionamento unânime dos psicólogos entrevistados nesta pesquisa aponte para o acerto de Walter Moraes³⁹⁸, quando assinalava que o sigilo não poderia ser invocado para encobrir a verdade à pessoa adotada, não houve igual unanimidade entre os magistrados. Verificou-se, contudo, que o entendimento minoritário desses profissionais no sentido diverso não representou posição firme quanto à viabilidade do encobrimento da verdade, ainda que sob o fundamento da proteção à criança, mas apenas ausência de convicção sobre os benefícios da revelação.

Destaque-se que as dúvidas manifestadas em algumas das entrevistas quanto à obrigatoriedade da revelação parecem decorrer da insuficiência doutrinária e legislativa sobre o tema, neste último caso já apontada em item anterior deste estudo. De igual modo, outras divergências verificadas nos discursos, tais como o grau de acesso aos autos pelos adotantes, decorrem mais do silêncio doutrinário e da omissão legislativa do que de convicções fundamentadas dos magistrados.

Os dados empíricos reafirmaram que o sigilo ainda é considerado como característica relevante para a adoção, a despeito de mitigado pelas inovações tecnológicas, em especial pela expansão da internet. Revelou-se, portanto, na pesquisa empírica, o paradoxo da importância do sigilo, mas da impossibilidade de sua manutenção, apontando-se necessidade de aperfeiçoamento legislativo e desenvolvimento doutrinário dos aspectos envolvidos na questão.

As entrevistas realizadas confirmaram a inviabilidade, na adoção atual, da implementação da adoção aberta, assim considerada como adoção com abolição completa do sigilo. O acolhimento dessa mudança implicaria concessão de livre acesso dos autos de adoção à família biológica, bem como a realização de contatos sem mediação, o que não seria aceito pelos adotantes, e mesmo que o fosse, poderia ensejar prejuízo emocional às crianças, em razão da complexidade no manejo das situações daí decorrentes, por mais bem preparado que sejam os adotantes.

³⁹⁸ MORAES, Walter. op.cit.

Como já mencionado, é escassa a produção doutrinária brasileira quanto à adoção aberta, e esta pesquisa apontou que seu desenvolvimento deve considerar a realidade verificada na vivência das varas de infância e juventude brasileiras, sob pena de inefetividade prática. De igual modo, a doutrina acerca do direito à privacidade deve ser adaptada para aplicação na adoção, considerando-se a peculiaridade de sua incidência. Sob o ponto de vista dos familiares biológicos, a manutenção irrestrita da privacidade colide com o direito do filho à identidade, mediante acesso às origens, ao passo que sob o ponto de vista do adotante e do filho adotivo, tal manutenção garante a consolidação da adoção, impedindo-se interferência de familiares biológicos na relação, com prejuízos emocionais à criança. Essa foi a maior preocupação revelada nas entrevistas realizadas, tanto pelos psicólogos quanto pelos magistrados.

Novamente recorrendo ao paradoxo evidenciado na pesquisa empírica, a inviabilização da manutenção do segredo na sociedade da internet deve conviver com a necessidade de fortalecimento da relação adotiva, sem a interferência dos familiares biológicos. A remodelação doutrinária e legal há de ser pensada sob o aspecto da verdade e da proteção, considerando-se a verdade como elemento protetivo. Expondo-se a verdade ao filho adotivo de forma adequada, garantindo-lhe o direito pleno à identidade, eventual vazamento de informações sigilosas não acarretará prejuízo tão significativo. Nesse sentido é emblemática a afirmação de um dos entrevistados de que “a informação é antídoto contra eventual vazamento do sigilo” (J6).

A pesquisa empírica apontou, ainda, a necessidade de remodelação legislativa e doutrinária quanto à situação dos vínculos afetivos fraternos das crianças adotadas por famílias distintas, ou cujos irmãos permaneceram na família biológica ou em serviços de acolhimento institucional. Nesse aspecto, verificou-se das respostas dos psicólogos entrevistados que a ruptura prevista em lei tem sido relativizada, com fundamento no art.28, § 4.º, do ECA. Na doutrina, verifica-se apenas a recente pesquisa de Luíza Souto Nogueira³⁹⁹ tratando da adoção compartilhada e apontando a necessidade de reforma legislativa para regulamentação da questão. Tal preocupação foi igualmente apontada neste estudo, sugerindo-se alterações com fundamento na lei uruguaia, a fim de garantir

³⁹⁹ NOGUEIRA, Luiza Souto. op.cit.

maior efetividade às práticas que já vêm ocorrendo, bem como para evitar disparidades interpretativas.

Os mecanismos para proteção aos bancos de dados e sistemas virtuais devem ser implementados, instituindo-se mecanismos para repressão a ilegalidades e reparação de prejuízos, mas sem a pretensão à eliminação completa dos riscos. Contudo, tais mecanismos não podem ser utilizados para inviabilizar ao filho adotivo a obtenção de informações acerca da origem, cabendo aperfeiçoamento legislativo e esforço doutrinário no sentido de fortalecer esse direito.

Verificou-se da pesquisa empírica, ainda, necessidade de investimento maior na qualificação dos pretendentes à adoção, diante das informações de que mesmo os mais bem preparados enfrentam dificuldades nas demandas os filhos adotivos relacionadas à origem. A qualificação dos pretendentes e da própria criança, para que estejam aptos a lidarem com situações adversas, decorrentes de encontros indesejados, certamente mitigará os prejuízos daí decorrentes.

CONCLUSÃO

Realizada a necessária retomada histórica da adoção, a pesquisa apontou que o sigilo, hoje tão associado a ela, é característica recente no instituto. Inexistente em seus primórdios, ingressou no direito brasileiro somente a partir de 1965, pela Lei da Legitimação Adotiva, figura que conviveu com a adoção até a promulgação do Código de Menores. Neste, a legitimação adotiva foi renomeada como adoção plena, subsistindo conjuntamente com a adoção simples, cujas características eram estabelecidas no CC/1916, até o advento do ECA. A partir daí foram unificadas as modalidades de adoção dos menores de idade, passando a existir apenas a adoção, por alguns denominada de estatutária, para diferenciá-la daquela ainda prevista no CC/1916.

Evidenciou-se neste estudo que o formato atual da adoção tem características muito mais próximas da legitimação adotiva, diferenciando-se substancialmente da adoção que ingressou no direito brasileiro pelo CC/ 1916. O rompimento dos vínculos de parentesco originais e a criação de novos, ancorados no sigilo, conferiram característica de ficção ao instituto, representando mudança radical na adoção, em relação àquela historicamente praticada.

Na análise das características atuais da adoção, tais como estabelecidas pelo ECA, verificou-se que a despeito da unicidade quanto aos efeitos jurídicos, são múltiplas as modalidades de adoção, com distintas formas de incidência do sigilo em cada uma. Observou-se que a legislação atual não impõe expressamente o sigilo ao processo judicial de adoção, diversamente do que estabeleciam leis anteriores, tampouco estabelecendo o sigilo a todos os processos previstos no ECA. Constatou-se que na adoção atual o sigilo decorre da regra geral imposta aos processos envolvendo direito de família, sem previsão específica. Contudo, da determinação legal expressa para cancelamento do registro de nascimento original e proibição de fornecimento de certidões, depreende-se a natureza sigilosa da adoção, mantida pela legislação atual.

A ausência de regulamentação legislativa mais minuciosa sobre a incidência do sigilo ensejou distintos modos de compreendê-lo em cada modalidade de adoção, a despeito da ausência formal de distinções. Verificou-se que o sigilo se apresenta de forma mais pronunciada nas adoções de crianças com idades menores, pela via do cadastro de adoção, flexibilizando-se nas adoções interracialis e adoções tardias. De igual modo,

modalidades de adoção mais vanguardistas, como a adoção compartilhada e a adoção aberta, assim como a multiparentalidade, figura assemelhada à adoção, revelaram menor incidência do sigilo.

Considerando a realização deste estudo no âmbito do direito civil, buscou-se analisar o sigilo como garantia do direito à privacidade. Após discorrer sobre suas transformações ao longo do tempo, especialmente em decorrência da expansão da internet e das redes sociais, concluiu-se que o sigilo ainda demanda preservação na adoção, resguardando a privacidade e intimidade familiar.

Ainda no campo dos direitos da personalidade, procurou-se desvelar em que medida o direito à identidade poderia ser resguardado na adoção, ponderando-se sobre eventual conflito com o direito à privacidade, assegurado pelo sigilo. Concluiu-se pela possibilidade de compatibilizar os direitos, mas ressaltando-se que em eventual conflito haveria de prevalecer o direito que melhor resguardasse o superior interesse da criança e do adolescente. E nas situações concretas, parece-nos que irá preponderar o direito da criança à identidade.

A análise em separado da incidência do sigilo, sob o ponto de vista de cada um dos sujeitos da tríade adotiva, mostrou-se desafiadora, diante da imbricação das visões. Concluiu-se que o sigilo tem a função de resguardar o direito à privacidade do adotante, do adotado e da família de origem, com maior intensidade em relação ao primeiro sujeito e menor quanto ao terceiro. De outro turno, o direito à identidade do adotado é o mais afetado pela característica do sigilo adoção, se incidente de forma desmedida.

Cabe salientar, a essa altura, que a busca dos motivos para imposição do sigilo e suas consequências para a adoção revelou a incidência de múltiplos fundamentos extrajurídicos, evidenciando a natureza interdisciplinar da matéria. Destacaram-se as questões psicoemocionais advindas da impossibilidade de procriação natural, e os sentimentos decorrentes da necessidade do filho adotivo saber sobre sua origem. Verificou-se, ainda, insegurança e disputa de afetos entre família de origem e família adotiva, apresentando-se de forma marcada a disparidade dos estratos sociais de onde provenientes os dois grupos. Nesse passo, a necessária incursão a campos da ciência desconhecidos da pesquisadora demandou esforço adicional, por vezes limitando a exposição do tema.

Optou-se por analisar mais detidamente nesta pesquisa a adoção *intuitu personae*, a multiparentalidade e a adoção aberta (ou com contato), pois nelas enfraquecido o sigilo, o que resguardaria o direito à identidade, no contexto da adoção. Verificou-se, entretanto, que na prática forense a adoção *intuitu personae* pode ser desvirtuada e fortalecer o segredo, encobrendo fraudes e violando o direito da identidade do filho adotivo. De semelhante modo, a multiparentalidade, equiparando-se à adoção aditiva, e em razão de suas consequências duradouras, não pode prescindir da apreciação judicial, mediante ampla análise probatória e com intervenção de equipe interdisciplinar. O reconhecimento extrajudicial configura retrocesso, pois traz o risco de negar o direito à identidade que se buscava assegurar, abrindo campo para omissões e fraudes, ainda que não intencionais.

De outro lado, a alternativa da adoção aberta, ou com contato, mostrou-se a mais adequada para garantia do direito à identidade, por assegurar à criança o direito ao convívio familiar saudável sem o apagamento de sua história. Ponderou-se, contudo, acerca da necessidade de prover estrutura adequada para sua efetividade, bem como sobre a escassa aceitação no universo da adoção atual, conforme constatado na pesquisa empírica realizada.

No que tange aos impactos da internet nas adoções, concluiu-se que eventuais riscos de ameaça de quebra de sigilo são recompensados pelos benefícios proporcionados pelo seu largo alcance. A utilização da internet para facilitar encontros de pretendentes e crianças disponíveis à adoção, os mecanismos de busca ativa e as campanhas para fomento de adoção tardias e de crianças com escassas chances de adoção demonstram a utilidade da ferramenta. Os riscos de incidente de segurança de dados, de outro lado, podem ser minimizados pelo implemento das condições de segurança dos cadastros virtuais, com controle mais rígido das leis de proteção de dados.

Diante da impossibilidade de garantia absoluta do sigilo, e para resguardar o direito à identidade do filho adotivo, discorreu-se sobre a necessidade de imposição legal para revelação da adoção a ele. Ponderou-se sobre a insuficiência da mudança efetuada no ECA pela Lei n.º 12.010/09, ao modificar a redação do art. 48, mostrando-se imperioso o estabelecimento de obrigação aos pais adotivos. A legislação uruguaia foi invocada como fonte de inspiração para mudanças nesse aspecto, bem como para alterações possibilitando a adoção com contato, preservando-se o direito à identidade e a vinculação afetiva. Tal legislação foi apontada justamente por ter sido a principal fonte de inspiração

para a Lei de Legitimação Adotiva, que estabeleceu o traço do sigilo na legislação brasileira.

Na busca por conferir viés prático ao estudo, após a revisão bibliográfica e análise legislativa e documental sobre a matéria, foram analisados os dados obtidos na pesquisa de campo, realizada mediante entrevistas a magistrados e psicólogos que trabalham com o tema. A pesquisa confirmou, ao menos parcialmente, a hipótese inicial, no que tange à ausência de clareza quanto às características do sigilo na adoção, em razão da multiplicidade de seus delineamentos.

Embora não tenham sido idênticas as questões formuladas aos dois grupos de profissionais, constataram-se pontos de vista distintos sobre temas similares. A despeito da óbvia conclusão quanto ao olhar jurídico dos magistrados e a visão técnica dos psicólogos, revelou-se fortemente a influência no discurso de cada grupo, do saber específico da outra área. Corroborou-se, portanto, a premissa da pesquisa quanto à interdisciplinaridade do tema.

Especificamente quanto à utilidade do sigilo na adoção atual e sua mitigação decorrente da expansão da internet, notou-se unanimidade de posições entre magistrados e psicólogos. Paradoxalmente, observou-se a mesma homogeneidade sobre os riscos e prejuízos que os contatos propiciados pela quebra do sigilo podem trazer à adoção, indicando-se a valorização do sigilo.

Os dois grupos demonstraram grande preocupação com a eliminação do sigilo, evidenciando que, a despeito de atenuado pela internet, ainda é elemento necessário, ao menos em algum grau, para o êxito das adoções. A prática dos profissionais, revelada em suas falas, claramente situa a adoção aberta em campo idealizado, distante da realidade atual.

Diante do panorama teórico e praticado aqui traçado, ainda se vislumbra vasto campo para prosseguimento do estudo. Parece-nos pertinente a realização de pesquisas sobre os impactos do levantamento do sigilo na saúde emocional e desenvolvimento dos filhos adotivos, assim como do índice de litigiosidade decorrente da manutenção dos contatos entre filhos adotivos e as famílias de origem. Sob a perspectiva de direito comparado, necessária a ampliação dos estudos para englobar países em desenvolvimento como o Brasil, estabelecendo-se padrões mais condizentes com a realidade local, de modo

a eliminar justificativas para que não sejam implementadas, o quanto antes, mudanças que sejam possíveis desde já.

Nesse sentido, concluindo-se que no contexto atual o sigilo ainda é demandado, na adoção, para garantia da privacidade, mas que o direito à identidade e à origem do filho por adoção é inquestionável, impende prosseguir na busca de alternativas para assegurar o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, mesmo sem eliminação completa do sigilo. Paralelamente, trabalha-se por mudança substancial de paradigmas na adoção, mas com a consciência de que não deixará o terreno da utopia enquanto não mitigada a desigualdade social estrutural em nosso país.

REFERÊNCIAS

a) Bibliográficas

ADOÇÃO. Mudar um destino. Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Revista Em Discussão!** Senado Federal. Ano 4, n.º 15, maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 21 out. 2022.

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Adoção de Adulto**. Tese (Livre-docência em direito civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-57.

AREND, Silvia Maria Fávero. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. *In*: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos xviii-xx**. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010. p. 339-359

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA-DUCHARNE, Maria Acciaioli; SOARES, Joana. Process of adoption communication openness in adoptive families: adopters perspective. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-9, 14 abr. 2016. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/yrmLFhHj4MxF89V9h6WbtJz/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2002. Cap. 2. p. 379-389. p. 387.

_____. Heloisa Helena. Comentários ao acórdão no REsp 220.623/SP (rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje 21.09.2009). *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 491-511.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEVILAQUA, Clovis. **Em defeza do projecto do código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>> Acesso em: 05 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção: a irrevogabilidade numa perspectiva crítica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-140533. Acesso em: 05 jul. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 258-339.

_____. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 509-515.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. Tradução de Álvaro Cabral.

BRASIL. CNJ. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. Brasília, 17 de janeiro de 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 15 mar.2021.

_____. **Relatório Estatístico do Cadastro Nacional de Adoção**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cadastro_adocao.pdf>. Acesso em 08 jul.2021

_____. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/indexPrecadastro.jsp>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade: a existência de diferentes tipos de filiação perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, Mogi das Cruzes, v. 3, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814/833>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAHN, Naomi; SINGER, Jana. "Adoption, Identity, and the Constitution: The Case for Opening Closed Records." **University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law**, vol. 2, no. 1, December 1999, p. 150-194.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CAVALLIERI, Alyrio (org.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente: 395 objeções**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); e IBDCRIA-ABMPCONFERÊNCIA. **Adoção aberta na Espanha: a lei e os suportes à tríade adotiva** com Maria del Mar Hernández; Jesus Palácios; Dora Martins. 1 vídeo (126 min.). Disponível em: <https://www.youtube.COM/watch?v=XSdgp9Iny0>. Acesso em: 20 out. 2022.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

CIARDELLA, Thaís Monteiro. **"As escolas são tudo igual - só muda as crianças": o ensino fundamental fotografado pelos alunos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.p. 121. doi:10.11606/D.48.2019.tde-03102019-123443.

COLANER, Colleen Warner; SOLIZ, Jordan. A Communication-Based Approach to Adoptive Identity: theoretical and empirical support. In: **Communication Research**, [S.L.], v. 44, n. 5, p. 611-637, 29 mar. 2015. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0093650215577860>. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/commstudiespapers/54/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COLL, Jorge Eduardo; ESTIVILL, Luis Alberto. **La adopcion e instituciones analogas: estudio sociologico-juridico**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1947.

COLLET, Carme Salete. **A adoção tardia de crianças e adolescentes por famílias estrangeiras em Santa Catarina e o direito à convivência familiar e comunitária: um estudo em Santa Catarina**. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

COMBIER, Claudine Veuillet; BINKOWSKI, Gabriel. **Adoção e mito: os destinos do “mito familiar” na cena da família contemporânea**. Estudo a partir de um caso clínico de adoção na França atual. *Agora* (Rio de Janeiro) v. XX n. 1 jan/abr 2017 159-172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/xJkHdQqVwWzfYTRYXPXYv9F/?lang=pt> Acesso em 24 out. 2022.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O direito de estar só. Tutela penal da intimidade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CURY, Munir *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS, 2004. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Disponível em https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 05 de out.2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DOHERTY, Amy L. "A Look at Open Adoption." **Journal of Contemporary Legal Issues**, vol. 11, no. 1, 2000, p. 591-596.

DOLTO, Françoise; HAMAD, Nazir. **Destinos das crianças: Adoção, Famílias de Acolhimento e Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722001000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/RXZYKnVGfRtgw8R5TyLvScJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Milton. **Proteção Civil da Intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed, São Paulo: Cortez, 2006

_____. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. In: **Dossiê pensando a infância**. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho de 2006: p.11-43.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**. 2009, n.º 1 p. 30-62. Disponível em <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293322961003>> Acesso em 25 out.2022

_____. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal.: **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 n. 2, p. 493-526.

_____. Pertencimento familiar e hierarquia de classe: Segredo, Ruptura e Desigualdade vistos pelas Narrativas de Adotados Brasileiros. **Alterar - Revista de Antropologia**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 9-36, jul./dez. 2015.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos Privados da Personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 217, n. 763-764-765, p. 389-395, jan/fev/mar 1967.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GARCIA, Enéas Costa. Direito à identidade pessoal. In: DINIZ, Maria Helena (org.). **Atualidades jurídicas**: 3. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 165-196.

GASPAR NETO, Verlan Valle; SANTOS, Ricardo Ventura. Biorrevelações: testes de ancestralidade genética em perspectiva antropológica comparada. **Horizontes Antropológicos [online]**. 2011, v. 17, n. 35, p. 227-255. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832011000100008>.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530992675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992675/>. Acesso em: 07 set. 2022.

GIL, Antonio. Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro**: uma análise principiológica. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-09122014-135856. Acesso em: 10 julho 2021.

GOMES, Denise. **Tecnologia do imaginário**: o jornalismo como promotor das doenças mentais. Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação Social, Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

GONÇALVES, Nicole; PASQUAL, Priscilla; MIYAZAKI, Maria Cristina; DUCHARNE, Maria Adelina; PELARIN, Evandro. Comunicação aberta sobre adoção com seus filhos. 1. ed. São José do Rio Preto: 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção - Doutrina e Prática**: com a abordagem do novo código civil. Curitiba: Juruá, 2008.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário, Tese de Doutorado, FD, USP, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php> Acesso em 10 junho 2021.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida**: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTINIANO (Imperador). **Institutas do Imperador Justiniano**: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C./tradução J. Cretella Jr. e Agnès Crettela – 2 ed. Ampl. e rev. Da tradução – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 78, 2002, p. 209-222. Disponível em https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc78&div=10&start_page=209&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em 10 jun. 2021.

KILBANOFF, Elton B. Genealogical Information in Adoption: The Adoptee's Quest and the Law. **Family Law Quarterly**, vol. 11, no. 2, Summer 1977, p. 185-198.

LABOURDETTE ROMERO, Melissa. Las adopciones en el Uruguay (Ley 18.590): ¿continuidad o innovación en el sistema?. Tesis de grado. Universidad de la Republica (Uruguay). Facultad de Ciencias Sociales. Departamento de Trabajo Social. Montevideo, 2012. Disponível em: https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/9541/1/TTS_LabourdetteRomeroMelissa.pdf

LADVOCAT, Cynthia. **Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.

_____. As falhas da adoção no casal parental. In: LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de (org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018. Cap. 6. p. 99-116.

LEFAUCHEUR, Nadine. The French ‘Tradition’ of Anonymous birth: the lines of argument. **International Journal of Law, Policy and the Family**. 2004, Vol. 18, n. 3, p. 319-342.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Belo Horizonte: Ed. Artesã, 2019.

_____. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 08 set. 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000.

_____. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: Ibdfam, 2004. Disponível em: <

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>> Acesso em 16 set. 2020.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 3. ed. Belo Horizonte: José Olympio, 1988.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Santana de Parnaíba/SP: Editora Manole, 2022. E-book. 9786555767339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767339/>. Acesso em: 06 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. Cap. 1. p. 13-37.

MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente**: direito à convivência familiar em foco. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

MESGRAVIS, Laima *et al*. **A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo**. A roda dos expostos no século XIX. Revista de História da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 403, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133158>. Acesso em: 10 out. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva.

MICHAEL, Donald N. Speculations on the Relation of the Computer to Individual Freedom and the Right to Privacy. **George Washington Law Review**, v. 33, n. 1, October 1964, p. 270-286.

MILLER, Arthur R. The Dossier Society" **University of Illinois Law Forum**, vol. 1971, no. 2, 1971, p. 154-167.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição? 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____, Gustavo Ferraz de Campos. Motivação interna da decisão de adotar: adoção por casais e por pessoas singulares. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.14, p. 43-50. jul./set, 2002.

_____; CAMPOS, Maria Luiz Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 5-19, out./nov, 2005.

MORAES, Walter. **Adoção e verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

MP apura violação de sigilo profissional de enfermeira que ameaçou e vazou dados de Klara Castanho. Portal G1. São Paulo, 27 de junho de 2022. Disponível em>: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/27/mp-sp-apura-violacao-de-sigilo-profissional-de-enfermeira-que-ameacou-e-vazou-dados-de-klara-castanho.ghtml> . Acesso em: 28. jun. 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Adoção compartilhada de grupo de irmãos**. 2021. 262 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OISHI, Jessica Mara. **O adotado e o adotável**: do desbotar da memória à (des) construção da filiação. 2013. 116 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

OTERO, Paulo. **Personalidade genética e identidade pessoal e genética do ser humano**: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 05 out.2020.

PASSMORE, Nola *et al.* Secrecy within adoptive families and its impact on adult adoptees. **Family Relationships Quarterly Issue 5**, [s. l], v. 5, p. 3-5, 2007. Disponível em: https://eprints.usq.edu.au/18062/1/Passmore_Feeney_Foulstone_FRQ_n5_PV.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, 1834-1917. **Direitos de família**; prefácio de Sálvio de Figueiredo. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PEREIRA, Tania da Silva. Da adoção. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 127-146.

PEREZ, Maria Valeria Tagliabue. **El rol del/la niño/a en la adopción**:: ¿sujeto u objeto de derecho?. 2013. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Trabajo Social, Universidad de La República Uruguay, Montevideo, 2013. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/8312> Acesso em 24 out. 2022.

PICCINI, Amina Maggi. **A criança que não sabia que era adotiva**. Teoria e Pesquisa, Brasília, v.2 n. 2 p. 116-131, mai/ago. 1986

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Rio de Janeiro, 2014 (Tese de doutorado) FIOCRUZ. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/17808/206.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

PONTE, Teodoro Afonso da. Evolução do conceito de Exposto em Portugal. *In*: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010

PRADO, Lidia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha com especial consideração da tradição francesa. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, p. 100-111, abr./maio 2008.

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. Realizado no Rio de Janeiro, de 27 de Agosto a 5 de setembro de 1922 por ocasião das festas do Centenário da independência. *In*: Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 24 out. 2022.

PRIMER Congreso Americano del Niño. Buenos Aires, julio de 1916. Site Dipublico.org. Derecho Internacional. Disponível em <https://www.dipublico.org/101340/primer-congreso-americano-del-nino-buenos-aires-julio-de-1916/> Acesso em: 24 out. 2022.

PROJETO “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia. **TJPE**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>. Acesso em: 20 out. 2022.

QUANDO O DNA diz de onde vim. Tilt UOL. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/raizes-cravadas-no-dna/index.htm#cover> Acesso em 24 out. 2022

REICHERT, Curt Egon. **A adoção**: estudo geral do instituto. questões a respeito e orientação moderna. 1934. 104 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1934.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Entregar o filho para adoção não é crime. É direito legal da mulher. Porto Alegre, 16 out. 2017. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/entregar-o-filho-para-adocao-nao-e-crime-e-direito-legal-da-mulher/>. Acesso em: 20 set.2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Andrea da Rocha. As Santas Casas da Misericórdia e as Rodas dos Expostos. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. Cap. 1. p. 13-37.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção - Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RYBURN, Murray. In Whose Best Interests - Post-Adoption Contact with the Birth Family. **Child and Family Law Quarterly**, vol. 10, no. 1, 1998, p. 53-70.

SAMPAIO, Melissa di Lascio. **A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco**. 2014. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SAMUELS, Elizabeth J. The Idea of Adoption: An Inquiry into the History of Adult Adoptee Access to Birth Records. In: **Rutgers Law Review**, vol. 53, no. 2, 2001, p. 367-436. Disponível em < <https://heinonline.org/HOL/P> > Acesso em 12 fev.2021.

SANDINE, Julie K.; GREENMAN, Frederick F.. Tennessee's Adoption Law: Balancing the Interests of the Adoption Triad. **Family Court Review**, vol. 39, no. 1, January 2001, p. 58-74

SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. **Educação e Fronteiras**, Dourados (MS), v. 5, n. 13, p. 72-85, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5184>. Acesso em: 31 out. 202

SANTOS, Danielle Espezim dos. Adoção de crianças e adolescentes: um olhar para os pretendentes a adotantes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 317-354.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Adoção - origem, revelação e segredo**. Recife: Editora Bagaço, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. — 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense. 2010.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais**. Londrina: Thoth, 2022.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico. requisitos. efeitos. inexistência. anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOARES, Joana et al. Adopted children's emotion regulation: The role of parental attitudes and communication about adoption. **Psicothema**, 2017, Vol.29(1), p.49(6) DOI:10.7334/psicothema2016.71. Acesso em: 18 set. 2022.

SOUZA, Marciana da Silva. **Saber sobre sua origem**: reações e mudanças ocorridas na vida do filho adotivo. 2014. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/216>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SUA ANCESTRALIDADE revelada pelo seu DNA. Site Genera. Disponível em <https://www.genera.com.br/teste-de-ancestralidade/> Acesso em 24 out. 2022

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Leud, 1999.

TAVARES, Patrícia Silveira. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo, Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do advogado**, v. 101, p. 14-22, 2008.

_____; RODRIGUES, Renata de Lima Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Família e Sucessões**. Porto Alegre: v.11, n.º14, p.89/106, fev-mar 2010.

_____; Moreira, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (org.). **Direito Biomédico**: Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Puc-Minas, 2011. p. 115-128.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão da privacidade e a privacidade renunciada. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez 2014.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. La légitimation adoptive en France et en Uruguay. **Revue internationale de droit comparé**. v. 6, n.1, Janvier-mars 1954. pp. 51-65. Disponível em < https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1954_num_6_1_9405> acesso em 10 maio 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Desafios da Equipe Multidisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 727-74.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220.

WESTIN, Alan F. Science, Privacy, and Freedom: Issues and Proposals for the 1970's: Part I--The Current Impact of Surveillance on Privacy. **Columbia Law Review**, vol. 66, no. 6, June 1966, pp. 1003-1050.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

b) Jurisprudenciais

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277**. Rel. Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62865>. Acesso em: 18 out. 2022.

_____. **Tema 622** - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. STJ (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1663137/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de agosto de 2017.

_____. (3ª Turma). **HC n.º 747.318/RS**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 2 de agosto de 2022.

_____. (4ª Turma). **AgRg no HC n. 610.647/SC**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 17 de maio de 2022.

_____. TJDF. **Apelação Cível n.º 20140410129269**. Relator: Des. Hector Valverde Santana, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. TJSP (Câmara Especial). **Apelação Cível n.º 2217824-95.2016.8.26.0000**. Relator: Campos Mello, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 set.2022.

_____. TJSP (Órgão Especial). **Apelação Cível n.º 1025317-81.2017.8.26.0100**. Relator: Des. Renato Genzani Filho, da Comarca de São Paulo, julgado em 03 de setembro de 2019)

c) Leis, Atos Infralegais e Projetos de Lei

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. **Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. **Decreto n.º 16.388, de 27 de fevereiro de 1924.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16388-27-fevereiro-1924-518280-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Lei de 22 de setembro de 1828.** Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negocios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Disponível em: D17943A (planalto.gov.br). Acesso em: 12 set. 2022.

_____. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. **Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. **Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a lei de legitimação adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei 6.015, de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=LEI+6015&oq=LEI+6015&aqs=chrome..69i57j0i433i512j0i51218.2528j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 set. 2022.

_____. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Lei n.º 12.955, de 05 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 do ECA para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm

_____. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro e 2017.** Dispõe sobre adoção e altera o ECA e outros diplomas legais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. **Lei n.º 13.484, de 2017, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562/1955.** Dispõe sobre a legitimação adotiva. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei 1204/1956.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 426/1971.** Dispõe sobre a assistência aos menores e materialmente abandonados. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.573/75.** Institui o Código de Menores. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.38/79.** Introduz alterações na Lei de Legitimação Adotiva Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 5.172/1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 18 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.756, de 2003.** Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 6.222/2005.** Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao caput do art. 52 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional.: Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.220/2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022

_____. **Projeto de Lei n.º.1432/2011,** apensado ao PL 9963/2018. Dispõe sobre a adoção tardia. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 24 out. 2022

_____. **Projeto de Lei n.º 9.963/2018.** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

_____. CNJ. Instrução Normativa n.º 3, de 03 de novembro de 2009. Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/835>. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Portaria n.º 114 de 05 de abril de 2022.** Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Nota Técnica n.º 0008369-46.2019.2.00.0000, sobre adoção *intuitu personae*.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291758281/cnj-31-03-2020-pg-13>>. Acesso em: 13. mar. 2021.

_____. **Pedido de providências 0001711-40.2018.2.00.0000.** Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>>. Acesso em: 10 out.2020.

_____. **Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014.** Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>. Acesso em 27 de jan.22.

_____. **Provimento n.º 63, 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10.out. 2020.

_____. **Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 10 out.2020.

_____. **Resolução 289, de 14 de agosto de 2019** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 369, de 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre adoção intuitu personae. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRANÇA. **Code Civil des Français.** À Paris. EDITION ORIGINALE ET SEULE OFFICIELLE De L’Imprimerie de La Republique. An XII – 1804). Disponível em: books.google.com. Acesso em: 18 out. 2022.

_____. **Decret Loi du 29 juillet 1939.** Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000852788?isSuggest=true>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Loi du 27 juillet 1917.** Pupilles de la nation. l'office national des pupilles de la nation est cree et rattache au ministere de l'instruction publique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000687370?isSuggest=true>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINAS GERAIS. Serviço Público do Estado de Minas Gerais. **Provimento n.º 63/64.** Adoção de menor abandonado, homologação, averbação e certidão. Belo Horizonte, 16 e setembro de 1964. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr00631964.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

PORTUGAL. **Constituição de República Portuguesa.** Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

SOCIÉTÉ DES NATIONS. **Déclaration de Genève sur les droits de l'enfant.** Disponível em : https://www.humanium.org/fr/declaration-de-geneve-1924/?gclid=Cj0KCQjwMCKBhDAARIsAG2Eu9KJlOKonfyZ4zbSmdF3e3dQ_mCk3WN372sm9sf4vNy8x7zEL_IC6oaAga8EALw_wcB. Acesso em: 24 out. 2022.

TJPA. **Programa de entrega voluntária para adoção.** 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 20 set.2021.

TJPR. **Provimento n.º 282, de 10 de outubro de 2018.** Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 07 set. 2022.

TJSP. **Provimento n.º 12/60.** Disponível em <https://arisp.files.wordpress.com/2010/11/cgj-provimento-12-19601.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

_____. **Provimento nº CCXXXVI - 236/85,** do Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/9586>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Provimentos n.º 50/1989 e 30/2013.** Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Ofícios de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasJudiciais>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Política de atenção à gestante:** apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf>. Acesso em: 20 set .2021.

URUGUAY. **Instituto del Niño y Adolescente del Uruguay.** Area de Adopciones. Solicitud de Búsqueda de Origen. Disponível em <https://busquedadeorigenes.inau.gub.uy/bdo/> . Acesso em 24 out. 2022

_____. **Ley n.º 10. 674 - Legitimación Adoptiva** Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4651273.htm> Acesso em 20/04/21. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Ley Nº 17.823 de 07/09/2004.** Código de La Niñez y La Adolescencia. Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-ninez-adolescencia/17823-2004>. Acesso em: 20 out. 2022.

APÊNDICE A - questionário das entrevistas com psicólogos

Pergunta 1: Atualmente há pretendentes à adoção ou adotantes que resistem à revelação da origem adotiva ao filho? A negativa quanto à revelação é considerada negativamente para elaboração do laudo de habilitação ou do parecer quanto à efetivação da adoção?

(PSI 1) Existem, sim, mas há diferenças entre os pretendentes do cadastro e os demais. A maioria dos pretendentes já vem preparada. Nas adoções prontas, a demanda por regularização é justamente para referendar o segredo. Querem a certidão para esconder a adoção da criança. Parecer não é favorável naquele momento, aí há encaminhamento a grupos de apoio, qualificação. A negativa à revelação é sempre trabalhada.

(PSI 2) Existe, sim, dificuldade grande na revelação. Raramente se percebe isso na avaliação inicial dos pretendentes, O discurso é sempre bem elaborado. A dúvida na revelação se refere à idade adequada para fazê-lo. Há uma história de apego, de posse do filho. A história da criança é “apagada”. Percebe-se que o discurso é uma coisa e a prática é outra. Surge um conflito entre direito e psicologia. Às vezes a história é contada de um jeito inadequado, por pressão. O contar tem que ser natural. Meu parecer é negativo nessas condições de resistência à revelação

(PSI 3) - Ainda há resistência à revelação, mas é velada e minoritária. Os adotantes têm um discurso pronto, sabem que não “pega bem” falar contra a revelação, aparecem muito jargões. A dúvida é sobre a idade da revelação. Parecer é negativo, quando há resistência. A manutenção do segredo na relação não se sustenta, do ponto de vista psicológico.

(PSI 4) Discurso politicamente correto, pois passam por vários grupos antes e já sabem o que dizer. As dificuldades na aceitação à verdade da história são vistas em outros aspectos, como por exemplo na ideia fixa quanto à modificação do nome. Parecer “psi” é sempre negativo quando não se revela a adoção, mas as famílias são encaminhadas a terapia, sempre estimulados a revelar.

(PSI 5) - Não é comum a resistência, mas quando é esboçada, os técnicos buscam contornar, salientando a importância do conhecimento sobre a própria história para a constituição psicológica saudável da criança. Trabalham bastante nessa recusa, e caso ela não seja superada (o que nunca aconteceu na experiência dele), o parecer a ser emitido é negativo. O trabalho de conscientização ainda é necessário, deve ser enfatizado e pontuado, não é tão tranquilo. Quando a história não é contada, a criança é vista como um objeto que pode ser disposto.

(PSI 6) Na prática é raríssimo algum pretendente dizer que não vai revelar, pois eles sabem que serão avaliados, eles têm informação de que isso é obrigatório. O que eles demonstram é preocupação com a idade certa (que pode nunca chegar). A revelação é premissa, há laudo contrário à habilitação em caso negativo.

(PSI 7) Nos últimos anos todos se colocam favoráveis à revelação. Os casais já têm a ideia formulada. Se é verificada a resistência durante a avaliação, a questão é trabalhada para ser superada. Adoção vem se popularizando. O ponto tem ficado cada vez mais claro.

(PSI 8) Atualmente é “difícil pegar a negativa clássica”, ninguém diz que não vai revelar de jeito nenhum, sabem que é a resposta errada, pois o assunto está muito popularizado, percebem que estão sendo avaliados, então não são expressos nessa declaração. A preocupação é o quando fazer e o como fazer.

Pergunta 2: Qual o grau de preocupação dos adotantes com o sigilo adotivo, em relação à família de origem e a terceiros? Eles acreditam na manutenção absoluta do sigilo? E se os pais biológicos ou irmãos localizarem o filho nas redes sociais? Esse tópico é abordado no curso preparatório ou nas entrevistas de avaliação?

(PSI1) A preocupação com o encontro com a família de origem é maior do que com a própria revelação. Por mais que os vínculos de afeto sejam trabalhados, os adotantes veem como ameaça a aproximação da família biológica, perguntam sobre o sigilo. É mencionado no curso, mas não enfatizado, pois o que é trabalhado é o direito da criança à própria história. O sigilo processual tranquiliza os pretendentes.

(PSI2) Há medo, sim, especialmente quando a família biológica mora próxima. Há medo de que a descoberta e o contato confundam a cabeça da criança. A manutenção do vínculo com os irmãos é muito difícil, na prática. Há um medo muito grande que, através do irmão que não foi adotado, haja encontro com a família biológica. Isso acontece mesmo nos pretendentes mais preparados e que valorizam a família biológica. Pretendentes não querem ter a família biológica, na prática, em sua porta. Há uma preocupação, muitas vezes legítima, do que o contato da criança com a família biológica poderá provocar na criança. Como ficará a cabeça da criança? Será que essa família biológica vai ter uma abordagem adequada sobre o assunto? A criança se sentirá culpada por ter tido a chance de uma nova história? Se a mãe estiver muito bem, o filho pode se ressentir por ela não estar cuidando dele. Se estiver muito mal, o filho vai se sentir culpado e querer fazer algo por ela. Às vezes isso está no plano do inconsciente, a criança não sabe disso, mas pode gerar dificuldades na adoção.

(PSI 3) Adotantes perguntam sobre o sigilo e realmente acreditam na imposição de um sigilo processual. Eles têm medo do contato com a família de origem, mas confiam que não serão encontrados pela família biológica através do processo. Ultimamente tem acontecido uma revisão do modelo ruptura/luto/vinculação, a partir de discussões sobre adoção aberta ou com contato. Acredita que isso tende a abrir, em especial pelo aumento da adoção tardia, na qual é impossível falar em sigilo. É cada vez mais “difícil de segurar o contato com a família de origem”. Isso é abordado nos cursos preparatórios e, principalmente, nas entrevistas de preparação da adoção de crianças mais velhas.

(PSI 4) A preocupação é presente, mas diminuiu bastante nos tempos atuais. “Não acreditamos no sigilo”, é “só dar um google”. Quando percebem uma preocupação muito exacerbada, vão mais a fundo. Atualmente tem havido maior preocupação com o que é escrito sobre a família biológica nos relatórios, pois é certo que as crianças buscarão sua história. Os técnicos dizem às instituições sobre a importância de manutenção de um bom registro das famílias, de não as demonizar. A habilitação é lenta, o que ajuda muito na qualificação dos pretendentes. Isso é percebido na adoção compartilhada. Ela é complicada, apesar da grande preparação dos casais. Pretendem que o casal e as famílias não tenham tanto medo. Ainda assusta a possibilidade de contato. Há muitos grupos de

irmãos acolhidos, a adoção compartilhada acaba sendo a única alternativa, mas não há garantia de que os contatos entre os irmãos efetivamente serão feitos

(PSI 5) - Não é muito comum a preocupação dos adotantes com o sigilo, mas a garantia processual ao sigilo e à vedação de acesso aos dados é bastante enfatizada quando demonstram esse temor, o que pode ocorrer por ocasião da convocação para estágio. “O povo quer o bebê e não quer largar”. O entrevistado orienta os pretendentes a evitarem redes sociais e exposição, mas não em razão de eventual risco de quebra do sigilo (ele diz que não havia pensado nisso), e sim para que os adotantes se concentrem na nova relação, priorizem a construção de vínculos e não as fotos. Não se lembra de algum adotante ter mencionado essa preocupação pela localização via redes sociais, especificamente.

(PSI 6) Não manifestam preocupação com o sigilo na fase de habilitação, parece que nem passa na cabeça, vai aparecer quando a criança é apresentada e a história vai ser conhecida. Adotantes confiam bastante na parte processual. É um alívio a garantia de que a família biológica não vai ter acesso ao processo. Em um dos casos os adotantes fizeram “investigação” sobre o local onde a família biológica vive ou trabalha, para ter segurança quanto à impossibilidade do encontro. Essa questão das redes sociais é abordada durante o estágio. Famílias sabem dos riscos, especialmente quando adotam adolescentes ou crianças mais velhas, que às vezes já têm redes sociais e mantêm contato com os familiares. “A vida tem riscos”.

(PSI 7) O medo da família biológica ficar sabendo é presente nas adoções, sim. Os técnicos asseguram que o processo será sigiloso. A preocupação surge mais no começo da aproximação, especialmente quando a situação jurídica da criança não está definida. Os adotantes acreditam no sigilo processual, mas no sentido de que não vai aparecer ninguém da família biológica para recuperar o filho. TJ disponibilizou vídeos para preparação dos casais.

(PSI 8) A preocupação com o sigilo é muito nítida. Demonstram medo de como o filho vai lidar com essa possibilidade de acesso. Casais que entendem poder se lançar diretamente nessa questão do encontro com a família biológica, mas sem anteparos, o que pode gerar muita angústia, se ocorrer de forma pouco cuidada, até na ânsia de possibilitar o contato com a família biológica. Há casais que dizem não querer adotar no mesmo fórum, para evitar encontros no território, especialmente em relação a crianças mais velhas. Mas isso vem perdendo força, pois as redes sociais permitem o encontro, as próprias crianças buscam.

Pergunta 3: A mãe que entrega o filho em adoção, na forma legalmente prevista pelo ECA, costuma postular o sigilo? Elas querem a preservação do sigilo em face de quem? Perguntam se poderão localizar o filho no futuro ou demonstram preocupação de serem localizadas por ele?

(PSI1) Na entrega regular, a genitora frequentemente tem interesse no sigilo. Existe um movimento protetivo, que é o de fazer essa entrega regular, mas não demonstram o desejo de contato. Pensam no sigilo tanto em face da criança quanto dos familiares. Quanto a esses últimos, em especial querem o sigilo porque não querem ser pressionadas pela

família. Talvez já venham preparadas de que não haverá contato com o filho no futuro, por isso não fazem esse pedido de saber notícias. Nunca atendeu mãe que tenha pedido a manutenção do contato, de forma expressa. Para a mãe seria sofrido entrar em contato com o filho que não quis.

(PSI2) Há vários cenários. Sigilo é fundamental para muitas mulheres. Ela tem o direito de não indicar o genitor, não deve ser pressionada a dizer. A mulher quer apagar de sua mente o nascimento do filho. Há outras mulheres que gostariam de saber do destino da criança, sim. Entregam e têm o sonho de encontrar o filho no futuro, não para retomá-lo, mas para saber se estão bem. Em regra, quando entregam, é porque querem manter o sigilo em relação aos familiares. Não se lembra de situações em que a mãe tenha se posicionado de forma tão peremptória. Equipe orienta as mães de que o sigilo é garantido em face da família e de terceiros. Sigilo não depende apenas do Judiciário, a informação pode vazar em outro lugar.

(PSI 3) O pedido de sigilo é muito comum, e isso já na maternidade. Mas teve um caso no qual um oficial de justiça foi à casa da mãe que fez a entrega protegida e o sigilo acabou sendo quebrado, a família ficou sabendo. Mas as mães não demonstram preocupação de que os filhos as procurem no futuro. A preocupação maior é que o filho saiba que a entrega foi um ato de amor. Algumas perguntam sobre contatos futuros, desejam saber onde a criança ficará, mas são escrupulosamente orientadas de que não mais poderão ver a criança. A maioria aceita bem. Nos casos de adoção pronta, a genitora acaba desistindo da entrega quando sabe que não mais poderá saber do paradeiro do filho entregue em adoção, via cadastro. A anuência da genitora à adoção, nesses casos, está condicionada ao conhecimento das pessoas que adotarão.

(PSI 4) As mães se preocupam com o sigilo em relação às famílias, não tanto em relação ao próprio filho. São estimuladas a escrever cartas ao filho. Algumas não querem dar nome, buscam respeitar a família que fará a adoção. Técnicos sempre buscam ressignificar o ato da genitora.

(PSI 5) Nunca tive a experiência de trabalhar diretamente em um caso de entrega regular. Trabalhei em situações nas quais a mãe abandonou o recém-nascido no hospital, sequer retornando para fazer a entrega regular, então não houve qualquer pedido de informação sobre a criança ou a situação inversa.

(PSI 6) A maioria das mães que fazem a entrega esconde a gestação da família, faz questão do sigilo. A preocupação das mães é de curto prazo, de que a criança vá para a família adotiva logo, que fique bem. Não é frequente a questão dos contatos no futuro, é uma preocupação que não aparece sempre. Medo de ser localizada pelo filho não é comum.

(PSI 7) Muitas não querem que a família saiba, há preocupação com o sigilo, sim. Algumas, não todas, fantasiam como será se o filho a procurar. Nunca viu preocupação da mãe em não ser achada.

(PSI 8) O sigilo é pedido pelas genitoras, de maneira incisiva, em relação aos familiares, não querem que a família saiba, naquele momento da entrega. Não querem ou não podem lidar com o julgamento ou a crítica. Nenhuma genitora se incomodou ou mencionou desconforto quanto à criança, no futuro, poder localizá-la.

Pergunta 4: As crianças e adolescentes encaminhados à adoção entendem as implicações do sigilo? Acreditam que nunca mais terão contato com os irmãos de quem foram separados ou com a família de origem? Essa percepção provoca emoções negativas ou positivas?

(PSI 1) No caso de grupo de irmão a questão é bem trabalhada tanto com as crianças quanto com as famílias adotivas. É colocada como condição a manutenção dos vínculos entre os irmãos, os casais prometem, mas às vezes não cumprem, fazem isso durante o estágio de convivência e após interrompem os contatos. O Judiciário não consegue ter certeza do que vai acontecer, pois, após a adoção, o acompanhamento cessa. Com a criança isso é sempre trabalhado, sobre essa possibilidade. Nos casos de adoção de crianças mais velhas, alguns pretendentes demonstram discurso de abertura quanto aos contatos com a família biológica, mas sempre como algo em projeção, no futuro. Isso parece fazer sentido, pois no momento da adoção talvez essa interferência da família biológica possa prejudicar a formação dos novos vínculos.

(PSI 2) A situação é complicada “porque a gente não pode garantir nada”. Orientam e preparam muito bem as crianças de que o contato é muito difícil, na prática. Dizem às crianças que os adotantes não querem ter notícias. Dizem de forma muito clara ao grupo de irmãos que as famílias que adotam querem muito ter um filho, e por isso têm medo de perdê-lo; por isso às vezes evitam o contato com a família biológica, até mesmo com os irmãos que ficaram no abrigo não querem ter notícias. Entrevistada avisa às famílias que adotaram criança de grupo de irmãos de que elas serão contatadas para possibilitar a entrega de notícias aos irmãos que não foram adotados.

(PSI 3) Existe a preocupação de não perder o contato, partindo especialmente das crianças mais velhas. Quando se fala em separação dos irmãos, os que não serão adotados querem a garantia de que poderão ter contato com os irmãos. A manutenção do contato é colocada como condição para os pretendentes à adoção, pois já se sabe que o contato vai ocorrer. O prejuízo é muito grande quando não há contato. Ainda que não haja regramento legal sobre a manutenção do contato, isso é muito enfatizado com os adotantes. Sabe que não tem respaldo legal para a obrigatoriedade de manutenção de vínculos. O que tentam trabalhar com os adotantes é: não tem como impedir os contatos. A questão da história sempre aparece.

(PSI 4) “Antes a gente tinha um jeito muito cruel de fazer isso” (cortar os laços com a família de origem). É sabido que o sigilo é atenuado, mas isso não é dito.

(PSI 5) Não costumo atuar nos casos de crianças mais velhas. Lembro-me de apenas um caso com alguma similaridade, no qual atualmente estou trabalhando. Os técnicos do Judiciário sempre vão buscar manter um canal aberto de comunicação com o irmão, deixam isso claro para a criança e para os pretendentes. A ideia é sempre facilitar a manutenção contato com os irmãos, ainda que um seja adotado e o outro não. Ainda que seja “pouco”, é necessário viabilizar um contato. A possibilidade do contato com o irmão ajuda a tranquilizar a criança.

(PSI 6) Há crianças já acostumadas com o não contato, já houve rupturas, então o sigilo é indiferente. Mas isso é um caso extremo.. Em outros casos, quando a criança demonstra essa preocupação de ruptura com a família biológica, ela é informada de que no futuro, quando for adulta e estiver cuidada, poderá rever o processo e procurar a família biológica. Essa informação costuma ser apaziguadora para os filhos e pais. Vez por outra a criança faz perguntas, mas nem sempre quer realmente saber a história em detalhes, eventualmente quer apenas pensar e falar a respeito.

(PSI 7) Não lembro de caso assim. Na verdade, lembro de um caso em que a adolescente procurou e localizou a mãe biológica, mas isso não teve grandes consequências.

(PSI 8) Há uma “fantasia de aniquilamento” por parte dos adotantes. As crianças pedem uma família, mas perguntam sobre o que acontecerá com a família de origem, podem demorar para vivenciar essa ruptura. Há um trabalho para sensibilizar as crianças de que será possível algum contato com os irmãos dos quais foram separados. Consegue ver uma mudança de perspectiva, em razão das redes sociais. Antigamente as adoções internacionais representavam uma ruptura quase absoluta, pois os contatos posteriores seriam praticamente impossíveis.

Pergunta 5: São frequentes situações em que uma criança ou adolescente adotivos localizam seus familiares biológicos via internet, sem intervenção do sistema de justiça? E a situação inversa? Quais são as consequências para as crianças e famílias?

(PSI1) Houve um caso no qual a adolescente passou a fazer buscas à família de origem pelas redes sociais, e isso em razão de ter sentido uma ambivalência no vínculo. Os pretendentes viram isso de forma negativa, e com um discurso de cuidado procuraram afastar a família de origem, mas na verdade o discurso encobria um preconceito. O estágio não deu certo, isso interferiu, mas não foi só isso. A técnica trouxe outro caso. Diz que a família biológica entrou em “competição” com a família adotante, o que gerou uma ambivalência e interferiu na vinculação.

(PSI 2) Com crianças pequenas, não tem notícias. Mas os próprios pretendentes, junto com as crianças, buscam notícias juntos pelas redes sociais. Conseguem mais informações da família de origem do que os profissionais do fórum, e isso tudo via redes sociais. Em um caso específico, o encontro com a mãe biológica pela rede social acabou frustrando o projeto adotivo, interrompeu o estágio. Adotantes sabem que “é mais forte do que eles querer saber da própria família”. Família biológica fica no imaginário. Adotantes são preparados para o pior cenário, mas ainda assim, quando a situação se concretiza, pretendentes não conseguem lidar. Adotantes dizem para a criança: “ou você está lá ou está aqui”. Eles teriam que esperar o tempo da criança, mas realmente não conseguem. Mesmo os mais bem preparados podem sentir isso.

(PSI3) Sim, isso tem aumentado. Em um caso onde o estágio não deu certo, foi verificada posteriormente a troca de mensagens da adolescente com uma pessoa do abrigo. Foi um vínculo mantido por rede social que acabou dificultando a vinculação com a nova família. Gerou uma ambiguidade no vínculo. Ainda se trabalha no modelo ruptura/luto/vinculação, mas isso vem sendo revisto. Parece não haver uma fórmula que se aplique a todos os casos. Até pouco tempo atrás os casais não eram preparados para os

contatos. Não dá para impor o contato, é algo complicado, ainda vai dar “pano pra manga”. Há preocupação com o encontro ocasional. Houve um caso em que a genitora buscou o filho já adotado via rede social, encontrou a adotante no Facebook, começou a assediá-la. A abordagem foi muita ostensiva, a adotante ficou assustada, deu uma desestabilizada, mas a entrevistada não soube o que aconteceu.

(PSI 4) Isso é bastante frequente, e sempre sem mediação do setor técnico da vara. Alguns adotantes ficam assustados com essa possibilidade. A situação é contornada com a intervenção posterior do Setor Técnico. Os contatos escondidos são sempre piores. Não é o contato com a família que impede a adoção.

(PSI 5) Entrevistado trabalha com adoção de crianças muito pequenas, então não tem notícia de situações assim.

(PSI 6) Reitera que as famílias adotantes não estão abertas aos contatos com a família biológica. Entrevistada narra um caso em que o contato foi mantido, com o consentimento da família pretendente à adoção, até porque a adotanda era adolescente e já mantinha contato com os familiares. Nesse caso houve um insucesso do estágio de convivência (mas havia outros fatores envolvidos) A experiência mostra que quanto mais contato a criança/adolescente tem com a família biológica, mais difícil é a vinculação com a família nova, criança sente culpa, medo, tem dificuldade para se abrir a uma nova situação. Em razão disso, na prática, os contatos com a família biológica são proibidos, mesmo por redes sociais, quando há determinação para colocação em adoção. O abrigo passa a monitorar esses contatos via redes sociais. Mas na prática isso pode “escapar” e os contatos ocorrerem. Sem dúvida o processo de aproximação com a família adotiva pode ser dificultado e até boicotado. Os contatos atrapalham, perturbam. “Não vi um onde não atrapalhou”.

(PSI 7) Não se lembra de nenhum caso assim, sem a mediação do TJ.

(PSI 8) Acontece muito, especialmente nas situações de entrega direta que ocorriam com mais frequência tempos atrás, aí os adotantes sabem onde encontrar a mãe. Relata um caso específico que se resolveu bem, o adolescente retomou ao convívio com a mãe biológica, por iniciativa própria. A internet é o grande veículo. Quando chega ao fórum, geralmente já houve o encontro e a família já perdeu o manejo da situação. Pais adotivos podem “se desautorizar” em uma situação de encontro com a família biológica. Falar sobre a origem é imprescindível, mas promover o encontro pode ser perigoso. É preciso estar preparado para ter acesso ao processo. Cartório é orientado a oferecer suporte técnico a quem busca as origens. O contato com a história pode ser maléfico à criança, elas precisam estar preparadas para isso. Será que o adolescente precisa saber que foi abandonado em um bueiro? Isso não seria muito duro?

APÊNDICE B - questionário das entrevistas com magistrados

Pergunta 1: Em seu entendimento, o sigilo é um traço relevante para a adoção atualmente?

(J1)- Sim, é importante.

(J2) - Sigilo absoluto não existe mais, pois tudo é escancarado nas redes sociais. Pretensão ao sigilo é algo francamente contra a corrente.

(J3) É fundamental para proteção à criança, sem o sigilo a criança fica confusa.

(J4) O entrevistado pensa bastante e diz “boa questão”. Traz informação de que historicamente a adoção era pública, todos sabiam quem era adotado.

(J5) Sigilo processual é rigidamente seguido. No caso da vara onde trabalha, vale para os dois lados (adotantes não têm acesso ao processo da família de origem), pois “isso é republicano”. Sigilo ainda é necessário como forma de proteção, mas não deve ser interpretado de forma hermética.

(J6) É uma garantia instrumental, não vê como facilitador da adoção. É uma função mais geral, como qualquer informação relativa a dados pessoais de família. Não vê diferença do sigilo no processo de adoção e nos processos que correm em segredo de justiça, nas varas de família. (O entrevistado é enfático em afirmar que não vê o sigilo como relevante para adoção, acredita que não facilita e nem dificulta)

(J7) - Sim, com certeza. Acredita que está no fundamento da adoção, ao menos no Brasil. (Entrevistada cita artigos legais que determinam o sigilo)

(J8) Sim, pois preserva os adotantes, isso é fundamental. Eles têm o receio de serem descobertos pela família biológica, importunados por ela.

Pergunta 2: Qual a finalidade do sigilo na adoção, em sua percepção? A quem ele beneficia? A quem ele prejudica?

(J1)- Protege o adotante da intervenção de familiares e garante o sucesso da adoção. Não vê o sigilo como prejudicial, nem mesmo aos pais biológicos, pois eles já foram chamados ao contraditório e tiveram a chance de se defender.

(J2) A sociedade ainda é preconceituosa, e por essa razão o sigilo protege a criança. Muitas vezes os pais biológicos são vistos como “bandidos”, então o sigilo é protetivo. Mas grande parte dos pais biológicos não tem esse perfil. Quanto mais preparada e menos preconceituosa a sociedade, menos necessário é o sigilo para proteção.

(J3) Beneficia a criança, família adotante e família de origem. É proteção para todos os envolvidos, pois evita que haja um contato “sem qualificação”. O contato pode até

ocorrer, mas mediado por profissionais. Prejuízo é no sentido da ausência de informações à família de origem sobre o destino da criança.

(J4) Sigilo beneficia a adoção, como medida protetiva. Se não houver sigilo, pais poderão entrar em contato. Sigilo prejudicaria uma adoção aberta, como ocorre em alguns outros países. Na prática, percebe que o sigilo acaba valendo para um lado só, pois os pais adotivos recebem a certidão de nascimento da criança e veem o nome dos pais.

(J5) Sigilo protege o vínculo de filiação, decorre da legislação processual, não é expressamente previsto no ECA para adoção, apenas para o processo de ato infracional.

(J6) Sigilo garante a privacidade em geral. Tem uma ideia mais antiga de preservar a origem. Não deve haver acesso irrestrito, pode haver prejuízo à criança. Não faz sentido o sigilo nas adoções consensuais. O segredo em relação às razões que levaram à adoção pode fazer sentido, pois é relativo à intimidade. A adoção via cadastro é uma proteção. Há diferenças entre as situações externas e internas de sigilo

(J7) Entrevistado cita o artigo 100 do ECA, inciso IV (princípio do superior interesse da criança) e V (intimidade, imagem e reserva da vida privada). Na prática pode haver interferência de pais biológicos no processo e adoção, por isso o sigilo é imprescindível. *Não consegue vislumbrar prejuízos do sigilo, mas apenas vantagens.* Sigilo não se confunde com segredo, ele só vale contra terceiros. Entende que os genitores não serão mais genitores, pois perderão o poder familiar, então serão equiparados a terceiros. Uma vez que a ruptura é dada, o sigilo é protetor.

(J8) A finalidade é preservar, conseguir formar um novo vínculo. Se não houvesse o sigilo, a vinculação seria prejudicada. “Toda a criança quer ficar com sua família biológica”. Se a criança mantiver o contato com a família biológica, ficará insegura, terá competição. O sigilo não prejudica por que após os 18 anos ela terá acesso aos autos. Antes dos 18, acredita que o sigilo poderá impedir o acesso à história, mas não vê isso como prejuízo. Entende que a criança não tem condições psicológicas e emocionais para lidar com essa história tão difícil. Preservar e informar no momento adequado é o melhor. Os detalhes sobre a história devem ser preservados e transmitidos apenas no momento em que a criança/adolescente tiver maturidade. “No que contribui saber que o pai é alcoólatra, para um adolescente?”

Pergunta 3: É possível perceber em sua atuação profissional alguma mitigação do sigilo em razão da expansão da internet e popularização das redes sociais?

(J1) Sim.

(J2) Sim, até porque o tema é muito falado na mídia. Muitos adotantes gostam da exposição, falam com tranquilidade para a mídia. Mas há outros que não. Há famílias que postam toda a adoção toda nas redes sociais.

(J3) Fotografias do casal e das crianças são trocadas por redes sociais, há os grupos de busca ativa para adoção nos quais são divulgadas fotografias das crianças.

(J4) Sim, mas é interessante a diferença de pontos de vista. Do jurídico a adoção é mantida como processo absolutamente sigiloso. Mas do ponto de vista social, há muitas trocas de

informações, principalmente na esfera da assistência social. “Internet relativiza bem o sigilo”. Sigilo tem aspecto mais formalístico do que material.

(J5) Sim, as redes sociais acabaram com o sigilo, não existe o sigilo.

(J6) Sim, há um caso recente no qual a mãe se sentiu injustiçada e ficou reclamando nas redes sociais sobre a “retirada” do filho. Estatisticamente não é relevante, pelo menos na prática.

(J7) Com certeza! O pressuposto é de que a quebra do poder familiar afasta os contatos, mas as redes sociais mitigam isso. É muito comum localizar familiares pelo Facebook. Onde deveria haver ruptura, acaba não ocorrendo. As famílias biológicas descobrem o paradeiro e fazem contato, tudo pela internet. Adolescente também acaba procurando a família

(J8) Vê como prejudicial a expansão da internet, em nosso país desigual. “O pai preso vai saber do destino da filha e ir atrás”. Essa mitigação geralmente ocorre por ação da própria criança ou adolescente, que encontra os familiares nas redes sociais, especialmente os irmãos. Isso é inevitável, não tem como impedir e ir contra. Isso precisa ser abordado nos cursos preparatórios, conversar com os pretendentes caso a caso. Também as crianças e os adolescentes precisam ser muito bem-preparados sobre isso, o que não tem acontecido.

Pergunta 4: Em sua atuação profissional já houve notícias de vazamento de informações relativas à adoção? Como isso ocorreu? Quais foram as consequências as crianças e famílias?

(J1) - Às vezes isso acontece em razão de fotografias que o abrigo ou a própria família posta nas redes sociais. Na rede de educação é possível obter informações no sistema informatizado. O sigilo é resguardado fortemente no processo. Não percebeu consequências mais graves quando houve o vazamento. Em alguns casos a criança é colocada em adoção em Município distinto, para garantir a ausência de contatos e sucesso da adoção. Isso pode acontecer quando há um vínculo muito grande entre os irmãos ou os pais estão sendo muito combativos

(J2) Sim, houve um caso no qual foi feito um pedido contra a imprensa oficial, houve um erro no SAJ, a publicação da sentença saiu com o nome completo dos adotantes, eles questionaram isso. Mas não soube das consequências, nesse caso específico. Não é algo comum essa quebra de sigilo.

(J3) A própria criança acessou a rede social, encontrou a mãe e contou que teria uma nova família, sem o conhecimento do abrigo, então a mãe reaparece e acabou atrasando o processo de desvinculação com a família biológica, que precisou ser novamente trabalhado para possibilitar a vinculação com a família adotiva.

(J4) “Várias vezes” o entrevistado teve que fazer adoção fora do território, para evitar as “perseguições” dos pais. Essas perseguições são muito facilitadas pela internet. Um pai biológico encontrou o filho, em estágio de convivência com família cadastrada, pelo sistema informatizado de educação. Foi preciso atribuir um nome social provisório, para proteger a criança. Ainda acontece “perseguição” às famílias adotivas, por isso o sigilo

ainda é necessário. Há genitores com transtornos mentais, às vezes é necessário fazer uma adoção fora do território. Em um caso, a plataforma “jusbrasil” violou esse sigilo. Pai adotivo reclamou na CGJ, disse que o filho sofreu danos emocionais, ficou muito abalado “Em uma sociedade de informações, em uma sociedade em rede, você acaba descobrindo sua origem”.

(J5) Em um caso, o genitor destituído do poder familiar estava preso e, quando saiu da prisão, descobriu o endereço da família adotante e “perturbou” tanto que o estágio de convivência foi encerrado, as crianças voltaram para o abrigo. Não sabem como ele soube do endereço, mas não foi pela via processual, provável que tenha sido feito pela internet.

(J6) Em outra situação a tia biológica descobriu a adoção porque a própria família adotiva divulgou nas redes sociais. Não houve problema com a família adotiva, que até gostou de ter conhecimento sobre a família biológica. Judiciário garante proteção, mas não há como “prevenir” a divulgação. O entrevistado acredita no sistema de justiça, não vê consequências muito graves na eventual quebra. Pela sua experiência, realmente não viu consequências. Acredita que isso possa ocorrer em cidades pequenas, onde todos se conhecem. Entende que um vínculo fortalecido entre adotantes e criança impede eventuais prejuízos, pois todos estão muito preparados para eventual encontro. Casais são bem orientados, a chave está na qualificação”

(J7) Teve vários casos (*afirmação textual*) de adoção que acabaram frustrados e quebrados em razão da mitigação do sigilo. Um caso foi de adoção internacional. O casal veio do exterior, e paralelamente, a tia localizou a criança pela internet, então criou uma “confusão” na cabeça da criança, o estágio de convivência não deu certo. Em outro caso, após um genitor não aceitar a destituição/adoção e jogou nas redes sociais fotos dos filhos, dizendo que estavam desaparecidos. Adotantes ficaram sabendo e ficaram muito preocupados. Existe muita interferência e muito prejuízo.

(J8) Cita um caso de adoção internacional, no qual o contato foi mantido com a mãe, através do irmão. Isso trouxe prejuízo, a criança que estava na Itália passou a se recusar a aprender a língua. Essa situação trouxe prejuízo à criança que estava na Itália, a adotante ficou transtornada, quis até adotar o irmão que ficou no Brasil. Isso é falado para os pretendentes (juíza cita um caso específico em que há 4 irmãos, então o vínculo teria que ser mantido). Vê como um risco essa manutenção de vinculação pelas redes sociais, acredita que tenha grande risco de dar errado. “Redes sociais prejudicam o sigilo”

Pergunta 5: O sigilo da adoção contraria o direito do adotando ao conhecimento de suas origens? Como esse direito é assegurado e exercido, na prática?

(J1) Acima dos 18 anos o acesso é livre, mas abaixo dessa idade necessita de parecer do setor técnico. Aos pretendentes é liberado o acesso completo, até mesmo à destituição do poder familiar, sem que isso implique violação do sigilo em relação aos pais biológicos. Deve prevalecer o interesse da criança, sempre. E nesse caso se trata do direito ao conhecimento da própria história e origem

(J2) A concessão da vista dos autos antes dos 18 anos é sempre subordinada à avaliação da psicologia, o pedido deve ser fundamentado. A história da criança, com os dados

principais, é sempre informada, a restrição ao acesso é relativa aos detalhes que podem ser mais difíceis e sofridos. É possível conciliar sigilo na adoção e direito à origem.

(J3) Não, porque o sigilo não tem essa via, não funciona para impedir o acesso às origens. Entrevistada entende que deve ser analisada no caso concreto a viabilidade do acesso aos autos ao menor de 18 anos. Deve haver amparo técnico, e uma busca pela motivação a esse acesso. A entrevistada entende que a lei não é muito clara quanto ao acesso aos menores de 18 anos.

(J4) Entrevistado indaga: Algumas famílias optam por não revelar, será que poderíamos obrigar e insistir? Não sabe se isso é um direito líquido e certo, esse direito à revelação.

(J5) Ele funciona desde que seja para proteger a criança. Se o casal resiste, o ST sugere que se postergue a conclusão da adoção, até isso ser resolvido.

(J6) Sigilo se organiza apenas para fora, jamais poderia ser para dentro. Deve-se insistir para a revelação, sempre, a negativa à revelação seria obstáculo à adoção. “Entrar com o processo é uma sentença de morte para o segredo”. Acesso aos autos é franqueado, mas deve ser mediado. As histórias não são “muito lisonjeiras”, as informações devem ser geridas com responsabilidade, pode ser muito dolorido saber da história. Não se pode esconder uma história, isso é venenoso para a criança. Entrevistado entende que há mecanismos legais para impor sanções a quem não revela.

(J7) Não, porque o sigilo é diferente de segredo. A criança deve sempre saber! Mas o momento de contar é faculdade dos adotantes. Eles têm que ser orientados sempre, mas a decisão do momento cabe a eles. Não acha que o deferimento da adoção deva ser condicionado à revelação. A entrevistada disse que mudou de opinião nesse sentido, atualmente aceita pareceres de psicólogos particulares dizendo que a criança não está pronta para saber, não acha que a revelação deva ser imposta. Teve um caso no qual foi traumática a revelação para a criança. Mas, como regra, a criança deve saber, e sempre o quanto antes. Não teve nenhum caso de adolescente buscando notícias do seu processo. Mas se tivesse, acredita que teria muita cautela no deferimento, possivelmente fizesse uma audiência para compreender melhor os motivos. Dos maiores de 18 anos é possível franquear o acesso a todos os processos envolvendo a família de origem. Não teve nenhum pedido de adotantes querendo cópia de processo de destituição contra os genitores. Em geral eles se contentam com as informações mais genéricas fornecidas pelo setor técnico da Vara.

(J8) - O menor de 18 anos não tem condição de digerir a própria história. O conhecimento às próprias origens pode ser prejudicial. Essa questão tem que ficar a critério dos pais adotivos. Quando vão ler o processo, o setor de psicologia acompanha e orienta.

ANEXO – parecer consubstanciado do CEP

USP- INSTITUTO DE
PSICOLOGIA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Implicações práticas do sigilo da adoção sob a perspectiva de atores do sistema de justiça.

Pesquisador: SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 48254721.9.0000.5581

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.900.485

Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de mestrado, desenvolvido na Faculdade de Direito da USP, que pretende discutir o sigilo da adoção na contemporaneidade, especialmente diante da mitigação da privacidade em razão da expansão da internet.

O projeto já foi examinado por este CEP, tendo ficado pendente.

Objetivo da Pesquisa:

O objeto da pesquisa, conforme descreve a autora, é "compreender como se configura o sigilo da adoção na contemporaneidade, diante das ameaças à proteção das informações pelas novas formas de interação das pessoas na internet, bem como da consagração dos direitos à identidade genética e busca das origens. Busca-se ponderar sobre a compatibilidade do sigilo com a feição atual da adoção, bem como as implicações de sua mitigação".

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos e benefícios da pesquisa já haviam sido corretamente identificados na versão anterior do projeto. Faltava apenas incluir medida mitigadora do risco relacionado à reflexão sobre a própria atuação profissional - o que foi, agora, feito.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa bem estruturada e bem descrita, que atende às exigências éticas.

Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 27
Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 05.508-000
UF: SP **Município:** SAO PAULO
Telefone: (11)0091-4182 **E-mail:** cep.ip@usp.br

**USP- INSTITUTO DE
PSICOLOGIA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO**



Continuação do Parecer: 4.900.485

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O TCLE está corretamente redigido e foram incluídos os dados faltantes, conforme apontado na apreciação anterior. Assim, foram incluídos os riscos de eventual quebra de sigilo, desconforto em razão do tempo despendido e reflexão acerca dos questionamentos que serão formulados, bem como a medida de acolhimento / encaminhamento a serviço especializado em caso de desconforto psicológico ou sofrimento. Os demais termos também estão corretos.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

As pendências foram sanadas. O projeto pode ser aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Considerações finais a critério do CEP:

Diante do exposto, o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 510 de 2016, na Resolução CNS nº 466 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto.

Situação: Protocolo aprovado.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_1751061.pdf	12/07/2021 20:41:22		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_PlataformaV3.docx	12/07/2021 20:34:40	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Declaração de Pesquisadores	DECL_PESQUISADORA_RESP.pdf	16/06/2021 10:51:04	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	DECL_INFRAESTRUTURA_Sirley.pdf	16/06/2021 10:49:57	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Folha de Rosto	folha_rosto_assinada_Plataforma_sirleytonello.pdf	18/05/2021 18:33:10	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Outros	roteiro_entrevistas_Plataforma.docx	08/05/2021 22:24:00	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Projeto Detalhado	projetoSIRLEY_PlataformaBrasil.doc	08/05/2021	SIRLEY CLAUS	Aceito

Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 27
 Bairro: Cidade Universitária CEP: 05.508-000
 UF: SP Município: SAO PAULO
 Telefone: (11)3091-4182 E-mail: cep.ip@usp.br

USP- INSTITUTO DE
PSICOLOGIA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO



Continuação do Parecer: 4.900.485

/ Brochura Investigador	projetoSIRLEY_PlataformaBrasil.doc	22:23:03	PRADO TONELLO	Aceito
----------------------------	------------------------------------	----------	---------------	--------

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SÃO PAULO, 11 de Agosto de 2021

Assinado por:

Leila Salomão de La Plata Cury Tardivo
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 27

Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 05.508-000

UF: SP **Município:** SÃO PAULO

Telefone: (11)3091-4182 **E-mail:** cep.ip@usp.br